

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RAUL NICOLAS DOMBEK COELHO

PRAGMATISMO, CONTINGÊNCIA E INTERPRETAÇÃO: A HERMENÊUTICA  
JURÍDICA REDESCRITA PELO PENSAMENTO DE RICHARD RORTY.

CURITIBA

2025

RAUL NICOLAS DOMBEK COELHO

PRAGMATISMO, CONTINGÊNCIA E INTERPRETAÇÃO: A HERMENÊUTICA  
JURÍDICA REDESCRITA PELO PENSAMENTO DE RICHARD RORTY.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, no Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cesar Antonio Serbena

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Coelho, Raul Nicolas Dombek  
Pragmatismo, contingência e interpretação: a  
hermenêutica jurídica redescrita pelo pensamento de Richard  
Rorty / Raul Nicolas Dombek Coelho. – Curitiba, 2025.  
1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do  
Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-  
graduação em Direito.

Orientador: Cesar Antonio Serbena.

1. Hermenêutica (Direito). 2. Pragmatismo. 3. Rorty,  
Richard, 1931-2007. I. Serbena, Cesar Antonio. II. Título.  
III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

## ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO

No dia vinte e quatro de março de dois mil e vinte e cinco às 10:00 horas, na sala de Videoconferência - 311 - 3º andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação do mestrando **RAUL NICOLAS DOMBEK COELHO**, intitulada: **PRAGMATISMO, CONTINGÊNCIA E INTERPRETAÇÃO: A HERMENÊUTICA JURÍDICA REDESCRITA PELO PENSAMENTO DE RICHARD RORTY**, sob orientação do Prof. Dr. CÉSAR ANTONIO SERBENA. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: CÉSAR ANTONIO SERBENA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), THIAGO FREITAS HANSEN (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS (ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, CÉSAR ANTONIO SERBENA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 24 de Março de 2025.

Assinatura Eletrônica

25/03/2025 10:56:23.0

CÉSAR ANTONIO SERBENA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

25/03/2025 14:10:14.0

THIAGO FREITAS HANSEN

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

25/03/2025 13:57:21.0

FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS

Avaliador Externo (ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ)



## TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **RAUL NICOLAS DOMBEK COELHO**, intitulada: **PRAGMATISMO, CONTINGÊNCIA E INTERPRETAÇÃO: A HERMENÊUTICA JURÍDICA REDESCRITA PELO PENSAMENTO DE RICHARD RORTY**, sob orientação do Prof. Dr. CÉSAR ANTONIO SERBENA, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 24 de Março de 2025.

Assinatura Eletrônica

25/03/2025 10:56:23.0

CÉSAR ANTONIO SERBENA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

25/03/2025 14:10:14.0

THIAGO FREITAS HANSEN

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

25/03/2025 13:57:21.0

FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS

Avaliador Externo (ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ)

## AGRADECIMENTOS

Dedico esse trabalho a todos que, por meio de suas relações afetivas, profissionais e intelectuais, participaram da construção desse trabalho e da minha própria subjetividade. Como um dia cantou Whitman: “*every atom belonging to me as good belongs to you*”.

Agradeço à Máisa, minha amada companheira e minha maior inspiração, que contribuiu intelectual e afetivamente da primeira à última palavra desse texto, enchendo cada dia com um pouco mais de poesia.

Agradeço à minha mãe, Nair, por todo amor que nunca me faltou, incandescente e inabalável a cada dia, assim como pela força e pelo trabalho, silencioso, mas fundamental, que me permitiu conquistar um sonho de cada vez.

Agradeço a meu irmão, Bruno, por ter sido o amigo que sempre tive e sempre precisei, a companhia incontornável de cada estrada trilhada até aqui.

Agradeço a meus avós, Ermelinda e Daniel, por sua presença perene e afetuosa, sempre atentos e curiosos a cada etapa dessa pesquisa.

Agradeço a meus tios, Cláudia e Sidney, e a meu afilhado, Felipe, por serem fontes de leveza e acolhimento, mantendo vivos o humor e a imaginação no núcleo familiar.

Agradeço a meu orientador, Prof. Dr. Cesar Serbena, por ter acolhido e lapidado este trabalho e por ter mantido aflorado em mim o espírito da docência.

Agradeço aos demais professores e orientadores que fizeram parte de minha vida acadêmica, em especial Thiago Hansen, Heloísa Câmara, Eneida Desiree Salgado e Angela Fonseca, responsáveis por me iniciar e fazer amadurecer como pesquisador.

Agradeço a meus amigos senadores, Lorenzo Tkatch, Marcos Oliveira, Pedro Primo, Rafael Buiar e Rafael Miranda, pelos risos e pelas conversas, antídotos à circunspeção da academia, e por terem sido a força necessária nessa jornada pela faculdade e pela vida.

Agradeço a meus amigos de infância, Mario Duanetto e Yohann Gusso, por terem me acompanhado de perto, com leveza e cuidado, muito antes de qualquer pretensão acadêmica, sendo os responsáveis por construir o significado de “amizade” em meu vocabulário pessoal.

Agradeço à amizade de Giovanni Guaragni, pelos sempre frutíferos debates jurídicos e filosóficos, e de Matheus Grube, por manter vivo o diálogo intelectual com a poesia, a teoria literária e a tradução.

Agradeço aos amigos Eduarda Silva, Gabriel Barreto, Miguel Bugalski, Caroline Langer e Tales Félix pela paciência e por terem contribuído com o companheirismo e a descontração necessários no longo processo de escrita.

Agradeço a meus companheiros não humanos de cada dia, Jujuba, Petit, Lyon, Gato, Frodo, Caju e Salsa que, apesar de não possuírem o vocabulário necessário para compreender esse agradecimento, foram dose cotidiana de amor e afeto indispensável nesses últimos dois anos.

Por fim, agradeço a todos que se dispuseram a ler esse trabalho, desejando que se sintam inspirados, como eu fui, pela leveza do pensamento rortyano, a fim de que estejamos cada dia mais próximos de uma utopia parricida solidária, plural e imaginativa.

*Este é tempo de partido,  
tempo de homens partidos*

*Em vão percorremos volumes,  
viajamos e nos colorimos.  
A hora pressentida esmigalha-se em pó na rua.  
Os homens pedem carne. Fogo. Sapatos.  
As leis não bastam. Os lírios não nascem  
da lei. Meu nome é tumulto, e escreve-se  
na pedra.*

*Visito os fatos, não te encontro.  
Onde te ocultas, precária síntese,  
penhor de meu sono, luz  
dormindo acesa na varanda?  
Miúdas certezas de empréstimos, nenhum beijo  
sobe ao ombro para contar-me  
a cidade dos homens completos.*

**Carlos Drummond de Andrade**

*Poets are the hierophants of an unapprehended inspiration; the mirrors of the gigantic shadows which futurity casts upon the present; the words which express what they understand not; the trumpets which sing to battle, and feel not what they inspire; the influence which is moved not, but moves. Poets are the unacknowledged legislators of the world*

**Percy Bysshe Shelley**

## RESUMO

A presente pesquisa realiza uma investigação sobre a possibilidade de uma reformulação da hermenêutica jurídica a partir do neopragmatismo rortyano. O estudo se insere no campo da filosofia do direito e propõe uma análise crítica da interpretação jurídica tradicional, identificando suas limitações epistemológicas e metodológicas. Para isso, parte-se da hipótese de que a abordagem pragmática de Rorty pode oferecer um modelo interpretativo sóbrio e mais adequado à dinamicidade do direito contemporâneo. Utiliza-se uma abordagem teórica e bibliográfica, examinando a evolução histórica do pragmatismo e aprofundando-se na releitura linguística de Rorty. Em sequência a essa revisão teórico-conceitual, analisa-se a forma como a hermenêutica jurídica tem sido concebida na tradição do formalismo jurídico e como suas premissas essencialistas e representacionistas dificultam a adaptação do direito às exigências sociais e democráticas atuais. Os resultados indicam que o neopragmatismo rortyano oferece uma abordagem antifundacionista e contingente da interpretação jurídica, propondo a substituição de conceitos fixos e universais por um vocabulário mais flexível e contextual. Nesse sentido, a decisão jurídica passa a ser vista não como a descoberta de um significado objetivo preexistente, mas como um processo de redescritção que leva em conta interesses e necessidades políticos concretos de uma comunidade jurídica. Discutem-se também os desafios e as implicações dessa abordagem para a legitimidade da decisão judicial e a segurança jurídica. Conclui-se que a incorporação do pensamento de Rorty à hermenêutica jurídica possibilita uma interpretação mais responsiva e democrática, compatível com as demandas de uma sociedade pluralista. Contribui-se para o debate contemporâneo sobre interpretação e decisão judicial, demonstrando-se a relevância do pragmatismo filosófico de Rorty para a teoria do direito.

Palavras-chave: hermenêutica jurídica; pragmatismo; Richard Rorty; antifundacionalismo.

## ABSTRACT

The present research investigates the possibility of a reformulation of legal hermeneutics based on rortyan neopragmatism. The study is situated within the field of legal philosophy and proposes a critical analysis of traditional legal interpretation, identifying its epistemological and methodological limitations. To this end, it starts from the hypothesis that Rorty's pragmatic approach can offer a sober and more suitable interpretative model for the dynamic nature of contemporary law. A theoretical and bibliographic approach is employed, examining the historical evolution of pragmatism and delving into Rorty's linguistic reinterpretation. Following this theoretical-conceptual review, an analysis is conducted on how legal hermeneutics has been conceived within the tradition of legal formalism and how its essentialist and representationalist premises hinder law's adaptation to current social and democratic demands. The results indicate that rortyan neopragmatism offers an antifoundationalist and contingent approach to legal interpretation, advocating the replacement of fixed and universal concepts with a more flexible and contextual vocabulary. In this sense, legal decision-making is no longer seen as the discovery of a pre-existing objective meaning but rather as a process of redescribing that considers the concrete political interests and needs of a legal community. The challenges and implications of this approach for the legitimacy of judicial decisions and legal certainty are also discussed. It is concluded that incorporating Rorty's thought into legal hermeneutics enables a more responsive and democratic interpretation, aligned with the demands of a pluralistic society. This research contributes to the contemporary debate on interpretation and judicial decision-making, demonstrating the relevance of Rorty's philosophical pragmatism to legal theory.

Key words: legal hermeneutics; pragmatism; Richard Rorty; antifoundationalism.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1. O PRAGMATISMO FILOSÓFICO E A RELEITURA LINGUÍSTICA DE RORTY: A VERDADE POSTA EM XEQUE.....</b>	<b>15</b>
1.1. POR UMA RELEITURA DO CÂNONE FILOSÓFICO OCIDENTAL: BREVES APONTAMENTOS SOBRE A HISTÓRIA DO PENSAMENTO PRAGMÁTICO.....	15
1.1.1. Peirce, James e Dewey: a fundação do pragmatismo norte-americano.....	16
1.1.2. A virada linguística e o neopragmatismo.....	24
1.1.3. O pragmatismo filosófico em síntese: contornos de uma unidade conceitual.....	28
1.2. RECOLHENDO CACOS: BEHAVIORISMO EPISTEMOLÓGICO, ANTIFUNDACIONALISMO E A TEORIA RORTYANA DA VERDADE.....	29
1.2.1. A filosofia como espelho da natureza: verdade e objetividade em Rorty.....	30
1.2.2. Método, ciência e filosofia: progresso intelectual no paradigma linguístico da redescritção.....	44
1.2.3. Uma metafilosofia parricida: antifundacionalismo como pan-relacionismo.....	52
<b>2. A RAZÃO PRÁTICA NO VOCABULÁRIO PRAGMÁTICO.....</b>	<b>60</b>
2.1. CRUELDADE, SOLIDARIEDADE E AS CONSEQUÊNCIAS ÉTICO-SOCIAIS DA POSTURA EPISTEMOLÓGICA DE RORTY.....	61
2.1.1. Ironismo, autocriação e a cisão entre as esferas pública e privada.....	62
2.1.2. Crueldade, direitos humanos e solidariedade: ética, direito e razão prática no paradigma antifundacionalista.....	72
2.1.3. Etnocentrismo como premissa política e os limites da democracia liberal.....	84
2.2. UTOPIA, DEMOCRACIA E PATRIOTISMO À LUZ DO PRAGMATISMO.....	90
2.2.1. Liberalismo e democracia no iluminismo político rortyano.....	91
2.2.2. Identitarismo, resignação e justiça social: a leitura de Rorty sobre o papel da esquerda norte-americana no século XX.....	95
2.2.3. Otimismo e esperança social: Whitman e Dewey como pais fundadores de uma nova democracia americana.....	107
<b>3. HERMENÊUTICA JURÍDICA E DECISÃO JUDICIAL.....</b>	<b>115</b>
3.1. PENSAMENTO JURÍDICO DOMINANTE E HERMENÊUTICA.....	116

3.1.1	Interpretação, dedutivismo decisório e o sentido comum teórico dos juristas.....	117
3.1.2.	Métodos hermenêuticos tradicionais.....	125
3.1.3.	Interpretação quanto ao intérprete e outras classificações na hermenêutica jurídica clássica.....	131
3.2.	HERMENÊUTICA E ARGUMENTAÇÃO ENQUANTO QUESTÕES JURÍDICO FILOSÓFICAS.....	137
3.2.1.	Interpretação e justificação na teoria do direito contemporânea: apontamentos sobre a história intelectual recente.....	138
3.2.2.	Justificação pública das decisões judiciais como imperativo hermenêutico.....	150
3.2.3.	Ativismo judicial e as amarras hermenêuticas institucionais.....	154
<b>4.</b>	<b>A HERMENÊUTICA JURÍDICA PRAGMÁTICA RORTYANA.....</b>	<b>162</b>
4.1.	O PARADIGMA JUSFILOSÓFICO DO PRAGMATISMO.....	162
4.1.1.	Interpretação e contingências linguísticas nos realismos jurídicos.....	163
4.1.2.	Indeterminação semântica e interpretativismo pós-moderno: o que resta da hermenêutica jurídica no deflacionismo linguístico?.....	174
4.1.3.	O pragmatismo jurídico: Fish e Posner enquanto jusfilósofos rortyanos.....	182
4.2.	INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E O PRAGMATISMO FILOSÓFICO DE RICHARD RORTY.....	198
4.2.1.	A hermenêutica gadameriana em Rorty: entre a redescrição e a fusão de horizontes.....	199
4.2.2.	Textos, coerência e antiessencialismo: a contingência da interpretação correta.	216
4.2.3.	Institucionalismo pragmático, ironismo e decisão judicial.....	232
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>246</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>251</b>

## INTRODUÇÃO

A hermenêutica jurídica figura como um dos temas fundamentais da filosofia do direito, sendo objeto das mais variadas proposições de correntes teóricas que vão do jusnaturalismo ao realismo jurídico. Não obstante, na *práxis* jurídica cotidiana, realizada por juízes, advogados e outros operadores do direito, sua manifestação é historicamente tímida e epistemologicamente limitada. Mais do que investigar o processo interpretativo em suas complexidades institucionais, sociológicas e psicológicas, a hermenêutica do senso comum teórico dos juristas se manteve presa a ideais formalistas e racionalistas modernos que a limitaram a uma simples listagem de métodos de extração do conteúdo semântico de textos normativos. Como simples enumeração de distintos “passos a passos” pré-formatados, a hermenêutica se distanciou de preocupações filosóficas profundas, reivindicando a posição de uma “ciência da interpretação” que forneceria caminhos seguros para se obter a resposta jurídica correta para diferentes conflitos sociais, isto é, para se extrair o sentido verdadeiro e imanente, o sentido previamente “dado” nos enunciados jurídicos.

Essa prática alienante e mecanizada da interpretação jurídica, que lançou ao segundo plano eventuais reflexões hermenêuticas a serem realizadas pelos juristas, contribuiu para uma estagnação do pensamento jurídico, distanciando-o dos pressupostos sociais que o originam e isolando a reflexão interpretativa como uma operação lógica abstrata sem qualquer relação com a atuação concreta da lei sobre a realidade social.

Constatadas inconsistências teóricas nesse modelo de hermenêutica tradicional e, sobretudo, uma insuficiência e inocuidade prática para os fins a que o direito se presta, imobilizando os intérpretes ante fatos sociais fluidos e voláteis, o presente trabalho pretende esboçar uma redescrição do modelo tradicional de hermenêutica jurídica a partir das premissas e propostas do filósofo neopragmatista Richard Rorty. Nesse sentido, parte-se da hipótese de que o pensamento rortiano é capaz de apresentar soluções significativas para as limitações instrumentais da hermenêutica metodológica moderna a partir de um novo paradigma epistemológico antifundacionista e antirrepresentacionista.

A inquirição acerca da referida hipótese se dará por meio da exploração bibliográfica ampla e aprofundada da obra rortiana, tanto em seus aspectos gnosiológicos quanto em seus aspectos éticos e políticos. Referida investigação será realizada com apoio em bibliografia especializada dos mais variados campos das ciências humanas, mas em especial da filosofia, do direito e da crítica literária, áreas com as quais Rorty dialogou de maneira direta. Ainda, a fim de melhor compreender as influências e o contexto cultural em que o filósofo

desenvolveu seu pensamento, pretende-se investigar as bases reflexivas do pragmatismo no âmbito da filosofia e do direito, assim como de correntes jusfilosóficas que inspiraram de maneira direta as reflexões rortyanas, como o realismo jurídico e as escolas críticas pós-modernas.

Dessa forma, o capítulo inicial do presente trabalho se volta à análise histórica do pragmatismo enquanto corrente filosófica à qual Rorty explicita e conscientemente se filiou. Iniciando por uma exposição breve dos “pais fundadores” do pragmatismo americano, Peirce, James e Dewey, e passando ao neopragmatismo ressignificado após o giro linguístico, o capítulo pretende delinear os elementos teóricos que marcam essa corrente de pensamento e são posteriormente apropriados e radicalizados por Rorty. Parte-se, portanto, a uma exposição geral sobre os fundamentos epistemológicos e ontológicos do pensamento rortyano, que redescreve elementos centrais à prática interpretativa, tais como as ideias de verdade, objetividade e método.

O segundo capítulo pretende analisar as posições de Rorty acerca de temas da filosofia moral, da filosofia política e da política ideológica concreta dos Estados Unidos no século XX. Aplicando suas ideias pragmáticas antifundacionalistas no âmbito da razão prática, o filósofo desenvolve um modelo político denominado de “liberalismo burguês pó-moderno” que pretende preservar conquistas civilizacionais do iluminismo, tal como o Estado Democrático de Direito, a separação de poderes e os direitos individuais sem, contudo, defender as bases ontológicas essencialistas dessas instituições. Demonstra-se, nesse sentido, o processo de redescrição implicado pela teoria do conhecimento de Rorty às instituições políticas e jurídicas.

Em sequência, dedica-se um capítulo à compreensão da hermenêutica jurídica como objeto a ser redescrito pelo pragmatismo rortyano. Para tanto, recorre-se à noção de “senso comum teórico dos juristas”, desenvolvida por Warat, com intuito de se estabelecer com clareza um modelo hermenêutico reproduzido na prática judicial e constituído por uma amálgama disforme e contraditória de diferentes correntes teóricas. Demonstra-se, assim, o conjunto de métodos e raciocínios que compõem esse modelo, bem como as reações da filosofia do direito contemporânea às insuficiências dessa abordagem metodológica da interpretação. Por fim, apresentam-se alguns dos temas de maior relevo político e institucional concernentes à atividade interpretativa: o dever de fundamentação e justificação dos raciocínios interpretativos e o ativismo judicial. Tradicionalmente identificados como dois pontos de fragilidade nas abordagens deflacionistas do direito, o capítulo apresenta as dificuldades desses dois tópicos centrais a fim de que seja possível dimensionar de que forma

a redescrição rortyana contorna os problemas trazidos por um interpretativismo radical quanto a esses temas.

Por fim, o quarto e último capítulo pretende investigar as manifestações já existentes de aplicação do pragmatismo ao direito, traçando sua origem junto ao realismo jurídico e compreendendo a radicalização do realismo por influxos desconstrutivistas pós-modernos na filosofia do direito. Analisa-se, então, o pensamento de dois rortyanos que mantiveram diálogo direto com Rorty em vida e buscaram aplicar algumas de suas ideias ao pensamento jurídico: Richard Posner e Stanley Fish. Por fim, devidamente esmiuçado o contexto intelectual em que a obra rortyana pode ser traduzida à hermenêutica jurídica, pretende-se contrapor institutos e práticas da hermenêutica jurídica formalista com propostas de redescrição a partir de Rorty.

Como saldo final, esboçam-se as repercussões sofridas pela prática interpretativa quando submetida às premissas filosóficas pragmáticas de Rorty. Em que pese não se sustente um sistema teórico fechado, conclui-se que as contribuições do filósofo recontextualizam elementos relevantes do pensamento hermenêutico tradicional e garantem maior plasticidade e eficiência à instrumentalização de enunciados jurídicos para a consolidação dos objetivos do sistema jurídico.

## **1. O PRAGMATISMO FILOSÓFICO E A RELEITURA LINGUÍSTICA DE RORTY: A VERDADE POSTA EM XEQUE**

Richard Rorty é classificado, hoje, como um dos mais profícuos representantes do pragmatismo filosófico. Tamanha é a difusão de sua obra e seu poder de síntese acerca do pensamento pragmático que se torna impossível compreender o pragmatismo sem, ao menos, ter um conhecimento breve sobre Rorty, assim como não se pode compreender Rorty sem, ao menos, ter um conhecimento breve sobre o pragmatismo. Desse modo, o presente capítulo busca contextualizar o desenvolvimento do pragmatismo filosófico no qual o pensamento de Rorty se gestou.

Originado como objeto de crítica na obra de Kant, a ideia de ser “pragmático” foi identificada pelo filósofo alemão como sendo um modo de agir meramente contingente que visava fornecer meios práticos para determinadas ações ainda que racionalmente houvesse um julgamento mais apropriado (Grey, 1989, 802). Em que pese seu tom inicial de desaprovação, a qualidade de ser “meramente contingente” talvez represente da melhor forma toda a tradição do pensamento pragmático. A contingência é valor central da obra rortyana e de suas influências, é elemento constante em cada esfera da obra do filósofo. Assim, não obstante as múltiplas variações teóricas ao longo da história do pragmatismo e mesmo dentro da obra de Rorty, a contingência pode ser tomada como chave de leitura estável, que orienta toda a compreensão e a continuidade do pragmatismo enquanto corrente de pensamento.

Assim, após ser compreendida a história intelectual do pragmatismo, a segunda parte deste capítulo revela como as críticas do pragmatismo ao modelo cartesiano de racionalidade resultaram numa robusta defesa da contingência em Rorty que, influenciado pela filosofia da linguagem, desenvolveu uma análise historicista que buscou tornar contingente cada uma das premissas e dos fundamentos da epistemologia ocidental dos últimos séculos.

### **1.1. POR UMA RELEITURA DO CÂNONE FILOSÓFICO OCIDENTAL: BREVES APONTAMENTOS SOBRE A HISTÓRIA DO PENSAMENTO PRAGMÁTICO**

Dentre as múltiplas influências intelectuais que moldaram o raciocínio filosófico de Richard Rorty, pode-se afirmar com certa segurança que poucas - ou nenhuma - se equiparam às bases filosóficas do pragmatismo norte-americano. Declaradamente um pragmatista, Rorty extrai desse movimento grande parte de suas inspirações, aspirações e temas que viria a

abordar em sua obra autoral. Assim, é incabível falar sobre o pensamento rortyano sem antes ao menos pincelar o que foi, e continua sendo, o pragmatismo enquanto corrente filosófica.

Os grandes pensadores pragmatistas, sobretudo Peirce, James e Dewey, nunca integraram uma escola filosófica propriamente dita, cada qual possuindo preocupações filosóficas bastante distintas, mas com suas similaridades. Na visão de Rorty, a abordagem do pragmatismo enquanto um “movimento filosófico” é fruto principalmente da necessidade chauvinista de se desenvolver uma filosofia norte-americana por excelência, que reuniu sob uma mesma insígnia filósofos americanos que se influenciaram mutuamente em seus pensamentos, apesar de eles próprios nunca terem se colocado como integrantes de um grande e coeso movimento filosófico (Rorty, 2021, p. 5).

Mesmo a “pragmaticidade” filosófica não é uma exclusividade americana, vez que é elemento fundamental de outras propostas teóricas, inclusive anteriores, como a filosofia da *práxis* de Marx, que, apesar de sua vasta influência no pensamento europeu, passa ao longe das propostas filosóficas dos pragmatistas (Rescher, 2007, p. 129). A exposição analítica do pensamento pragmatista americano se dá enquanto composição crítica *a posteriori* e não se volta tanto à busca por unidades conceituais compartilhadas entre seus proponentes, mas sobretudo às peculiaridades de suas propostas e às influências recíprocas que os ditos pragmatistas tiveram entre si.

### 1.1.1. Peirce, James e Dewey: a fundação do pragmatismo norte-americano

Os primeiros pragmatistas despontaram ainda ao final do século XIX em grande medida por influência do transcendentalismo de Ralph Waldo Emerson,<sup>1</sup> uma das primeiras filosofias americanas de nascença. Para além de desenvolver uma abordagem filosófica que incorporava elementos românticos que se opunham ao racionalismo iluminista até então dominante no continente, Emerson fundou um relevante e restrito clube de discussões

---

<sup>1</sup> O transcendentalismo consistiu em uma das primeiras escolas filosóficas de origem estadunidense. Trata-se de uma corrente filosófica do final da primeira metade do século XIX que infundiu o idealismo transcendental de Kant no pensamento romântico inglês e alemão, buscando compreender não as estruturas formais de conceitos da razão, mas sim maneiras idiossincráticas de se construir uma experiência individual, compreendendo-se a mente como uma espiritualidade a ser desenvolvida para além das amarras e limites da sociedade. Trata-se, assim, de uma abordagem de filosofia prática que, assim como o pragmatismo, mescla elementos do racionalismo iluminista com o romantismo, desenvolvendo uma leitura propositiva preocupada em essência com suas repercussões na vida de seus leitores. A fim de melhor introduzir o pensamento transcendentalista e, de modo mais específico, o pensamento de Emerson, cf. ANDREWS, Barry M. *Transcendentalism and the cultivation of the soul*. Amherst: University of Massachusetts Press, 2017.

filosóficas chamado “clube do sábado” (*saturday club*), do qual participavam intelectuais como Nathaniel Hawthorne, Louis Agassiz e Benjamin Peirce.<sup>2</sup>

Sob influência desse primeiro grupo, um conjunto de intelectuais jovens decidiu fundar uma espécie de “versão júnior” do clube de sábado, chamada simplesmente de “o clube” (*the club*), fundado em Boston, no ano de 1868. Integravam “o clube”: Oliver Wendell Holmes Jr., futuro juiz da suprema corte e proponente do realismo jurídico americano, Henry James, um dos mais proeminentes escritores americanos do século, junto de seu irmão, William James, futuro fundador do termo “pragmatismo”, e Charles Sander Peirce, filho do colega de Emerson, Benjamin Peirce, e futuro integrante do “movimento pragmatista”. O clube evoluiu até se transformar no clube metafísico (*metaphysical club*) radicado em Cambridge, Massachusetts, onde se tornaria fonte das discussões que muito influenciaram o pensamento de Peirce e James, motivando-os a desenvolver suas teorias sobre o conhecimento e a verdade em certo alinhamento que construiria as bases do pensamento pragmatista (Omerod, 2006, p. 895).

Todo o pensamento pragmatista posterior se construiu sob a influência das bases lançadas por James e Peirce, tendo por núcleo uma teoria do conhecimento consequencialista que se contrapunha ao realismo iluminista tradicional.<sup>3</sup> Do lado jamesiano, se orientavam os pragmatistas de esquerda, que interpretavam a verdade em função do atendimento a determinados desejos e interesses de um grupo ou indivíduo contextual e relativamente estabelecido. Do lado de Peirce, ao contrário, alinharam-se os pragmatistas de direita, que interpretavam a verdade a partir de uma funcionalidade “impessoal” ou objetiva com base em propósitos “neutros”, tais como o controle sobre a natureza ou a previsibilidade (Rescher, 2007, p. 130).

Em que pese Rorty pertencesse ao primeiro grupo, sob influência preponderante de James, não se pode olvidar as propostas teóricas de Peirce, que tiveram, ainda que em menor medida, relevante impacto sobre o pragmatismo rortyano e também sobre o pragmatismo de outros autores com maior influência sobre Rorty, como Quine e Dewey.

---

<sup>2</sup> O *saturday club* gerou uma série de registros escritos da comunicação e do debate entre seus membros, que foram posteriormente compilados e organizados por Edward Waldo Emerson, filho de Ralph Waldo Emerson, em um livro síntese dos integrantes e das discussões grupo. Cf. EMERSON, Edward Waldo. *The early years of saturday club 1855-1870*. Boston e Nova York: Houghton Mifflin Company, 1918.

<sup>3</sup> Por realismo iluminista, compreende-se a tradição platônico-cartesiana-kantiana que moldou o pensamento filosófico ocidental a partir de bases racionalistas e idealistas. Trata-se de uma postura paradigmática complexa, mas que muito se aproxima, de forma sintética, da disposição apolínea delineada por Nietzsche. Cf. NIETZSCHE, Friedrich. *O nascimento da tragédia ou Helenismo e Pessimismo*. Trad. J. Guinsburg, 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

Toda a doutrina filosófica pragmática teve sua origem no trabalho de Charles Sanders Peirce, primeiro autor a se voltar com maior enfoque e profundidade aos temas que viriam a ser de grande estima aos pragmatistas posteriores. A proposição central de Peirce recai sobre o conceito de “significado”, que, na visão do filósofo, decorre das relações que um conceito aplicado à experiência desenvolve com os resultados observáveis que dele resultar. Isto é, as consequências práticas de uma ideia ou conceito constituem todo o significado daquela ideia ou conceito (Peirce, 2016, p. 294) Tal noção se gesta num contexto cientificista em que Peirce buscava garantir sobriedade às teorizações filosóficas por meio de uma ancoragem na prática e, dessa maneira, almejava se opor ao idealismo, medindo a qualidade das ações humanas a partir de sua eficácia prática (Rescher, 2007, p. 128). A verdade científica, em que pese inserida em suas relações práticas e contextuais, ainda é revestida de objetividade no modelo peirceano e consiste no consenso final a que todos os investigadores que se pautem no método científico eventualmente chegarão. Assim, não é o paradigma científico vigente que conduz à verdade enquanto fim da investigação, mas é o método científico rigoroso, desprovido de qualquer dogmatismo, que pode levar à verdade científica final (Rescher, 2007, p. 131).

A inquirição ou investigação assume posição de grande relevo no pensamento de Peirce. Trata-se de um procedimento intelectual que se inicia com uma dúvida, mas não uma dúvida absoluta cartesiana, destituída de razão prévia para questionar. A indagação surge como motivo para início da inquirição na medida em que aparece como necessidade a partir dos preconceitos já estabelecidos, isto é, apenas se houve algum motivo prático relevante para duvidar (Murphy, 1990, p. 11). O objetivo da inquirição não seria, assim, o de representar a realidade adequadamente, mas permitir uma ação mais efetiva sobre a realidade, tornando a linguagem um instrumento de ação sobre o mundo o que já antevia algumas das premissas do giro linguístico na filosofia (Rorty, 2021, p. 4).<sup>4</sup>

Como resultado desse modelo, Peirce compreende que crenças nada mais são do que hábitos de ação na realidade, de modo que atribuir uma crença a alguém nada mais seria que

---

<sup>4</sup> Nota-se que, na visão do pragmatismo, a linguagem não é compreendida como a manifestação de representações mentais abstratas e cismáticas. Ao contrário, ela consiste em um conjunto sistemático de ações motoras, vocais ou de escrita, intencionais como qualquer outra ação motora, que buscam comunicar interesses e desejos entre seres humanos - ou mesmo entre outros seres inteligentes. A inquirição, nesse sentido, atua como forma de organização da linguagem de modo a se atingir consensos de ação com base em interesses comuns em uma determinada área do conhecimento. Distintamente do método cartesiano, que buscava construir axiomas e verdades fundamentais a partir de processos lógico-dedutivos da razão pura, o método pragmático mais se aproxima, com as devidas ressalvas, do método baconiano, segundo o qual axiomas são construídos indutivamente a partir de análises concretas da realidade empírica. Cf. BACON, Francis. *Novum Organum: or the suggestions for interpretation of nature*. Nova York: P.F. Collier & Son, 1902.

sugerir a tendência do indivíduo em agir dessa ou daquela forma (Rorty, 1999, p. xxiv). A única função do pensamento seria produzir hábitos de ação, de modo que qualquer coisa conectada a um pensamento que não seja vinculada a seu propósito, isto é, à ação que resulta desse pensamento, é mera acessão externa à crença. Em síntese, Peirce conclui que não há qualquer distinção de sentido ou significado que não seja, ao fim, diferença de prática (Peirce, 2016, p. 293). Do mesmo modo, a ideia concebida sobre qualquer coisa nada mais é que a ideia sobre os efeitos sensoriais dessa coisa, inexistindo qualquer conteúdo de significado intrínseco ao objeto que exceda sua relação prática com os sentidos e com o mundo (Peirce, 2016, p. 294).

Outra reflexão peirceana que exerce grande influência sobre Rorty é sua conceituação de “thirdness” em relação à circularidade do discurso. Peirce disserta sobre como a relação de entre os dados sensíveis (*firstness*) e o plano diádico que estrutura esses dados, tal como a similaridade ou a proximidade espaço-temporal (*secondness*) não basta para significação ou classificação dos dados, o que depende de um terceiro elemento de sentido (*thirdness*), que pode ser a intenção do intérprete, uma regra ou critério prévio ou mesmo um hábito e não se reduz aos dois elementos anteriores (Rorty, 2014, p. 21). Este princípio implica o fato de que nenhuma indicação de entidade mental pode explicar a generalidade da operação de pensamento, dada à irreduzibilidade desta aos dados sensoriais desta entidade. A significação das informações sensoriais não se dá pelo próprio objeto percebido, mas por um esquema terceiro que organiza intencionalmente dados brutos a partir de um critério de relação entre eles. Nesse sentido, o ato de descrever não pode ser compreendido fora do jogo de linguagem usado para descrevê-lo, sendo impossível transcender a própria linguagem em busca de algum princípio superior de compreensão que rompa a circularidade de referência dos critérios relacionais de descrição (Rorty, 2014, p. 29)

De maneira ainda mais geral, pode-se dizer que a indeterminação de uma regra ou critério não pode ser removida pela postulação de uma terceira entidade determinada, uma vez que a indeterminação original reaparece no nível da entidade postulada, renovando-se a vagueza no instrumento de correção da vagueza original (Rorty, 2014, p. 32). Nesse sentido, a circularidade do discurso que busca as fundações do pensamento e da linguagem traça as linhas gerais de uma posição antifundacionalista, que se consolidou no desenvolvimento posterior do pragmatismo. Qualquer discurso, ao ser questionado com insistência, se funda no nada ou em um si mesmo.

Radicalizando o deflacionismo delineado pela filosofia peirceana, William James funda em definitivo o pragmatismo enquanto um modo de abordar as questões filosóficas

fundamentais. Com seu livro *Pragmatism*, de 1907, James propõe de maneira consolidada a primeira teoria pragmatista da verdade e a classifica como um caminho intermediário entre o racionalismo e o empirismo, preservando a “religiosidade” do primeiro sem abrir mão de uma íntima proximidade com os fatos (1995, p. 13). O núcleo conceitual do pragmatismo jamesiano é o chamado “método pragmático”, que busca colocar um ponto de resolução sobre questões metafísicas, tais como os dualismos entre materialismo e idealismo ou livre arbítrio e determinismo. O método propõe questionar cada alternativa de solução a partir das consequências práticas que produz. Caso se verifique que a adoção de qualquer solução implica as mesmas consequências, sem diferenças práticas, então se conclui que as alternativas significam a mesma coisa e a disputa se torna vazia (James, 1995, p. 18). A prática figura, então, enquanto o único critério possível de avaliação e seleção de propostas teóricas e conceituais.

James acredita que a difusão do método pragmático dentre os filósofos implicaria o abandono de abordagens “ultrarracionalistas” para dar lugar a uma filosofia que rejeita abstrações, razões *a priori*, princípios fixos, sistemas fechados e conceitos absolutos. No lugar destes conceitos, surgiria um direcionamento aos fatos, à ação e ao poder, com concretude e adequação à prática. Seria, em última análise, uma aproximação íntima entre filosofia e ciência (James, 1995, p. 20). O filósofo deixaria, assim, de olhar ao longe em busca de categorias necessárias e passaria a olhar para o futuro, buscando resultados, consequências e fatos (James, 1995, p. 22).

Aprofundando sua proposta de aproximação com os fatos, James apresenta um novo conceito de verdade, segundo o qual uma crença ou ideia seria verdadeira na medida em que nos auxilia a gerar relações satisfatórias com outras partes da nossa experiência, sintetizando-as e organizando-as para melhor orientar nossa ação sobre o mundo. Trata-se, assim, de um conceito instrumental da verdade que, em resumo, indica como verdadeiro aquilo que funciona para atender aos interesses humanos (James, 1995, p. 23). A associação da verdade com a operacionalidade e funcionalidade de conceitos se pauta na ideia de “autoverificação” do vocabulário. Isto é, na crença de que os conceitos se consolidam após confirmarem a sua capacidade de gerar novas experiências sobre o conjunto previamente estabelecido de um vocabulário que visa permanecer estável, coerente e contínuo (Murphy, 1990, p. 54). Uma nova teoria nada mais seria que uma pequena mudança na rede já consolidada de crenças, sendo ela chamada de verdadeira se conseguir construir uma ponte segura entre o depósito de verdades anteriores e a nova verdade que surge de forma anômala (Rorty, 1980, p. 184).

Na concepção de James, uma ideia é verdadeira e útil porque seu objeto é útil. Ainda que não se verifique uma utilidade imediata uma determinada ideia, pode-se projetar sua utilidade futura e eventual, criando-se um armazenamento de ideias verdadeiras que são úteis por definição, ainda que não necessariamente úteis para necessidades imediatas. As conexões vantajosas entre diferentes partes da experiência é o que permite o acréscimo progressivo de utilidade das ideias, resultando em um sistema estruturado e coerente de crenças verdadeiras, ou seja, úteis e funcionais (James, 1995, p. 79)<sup>5</sup>.

Como consequência dessa teoria da verdade, supera-se uma abordagem representacionista das teorias da verdade como correspondência entre ideias e a realidade exterior tal como ela é. A qualidade de verdadeiro não se relaciona, sob esta ótica, à proximidade entre a crença e a realidade, pois inexistente uma pretensão mental de representar o mundo objetivo (James, 1995, p. 82). Em apertada síntese, James afirma que o verdadeiro nada mais é que o conveniente na nossa forma de pensar, assim como o “correto” seria apenas o que é conveniente em nossa forma de agir. Tal conveniência ou experiência se verifica a longo prazo e por meio de uma perspectiva totalizante, não se limitando a meras necessidades pontuais e imediatas (James, 1995, p. 86).

A principal distinção entre Peirce e James, como indicado acima, está no pluralismo da conceituação jamesiana de verdade. Peirce se volta à prática como validadora de crenças verdadeiras, mas não abre mão de parâmetros fixos de adequação estabelecidos a partir da realidade objetiva e impessoal. James, por outro lado, admite diferentes perspectivas sobre a verdade a depender de idiosincrasias individuais ou de diferentes culturas e grupos humanos. A verdade se determina a partir dos interesses do sujeito e não de critérios previamente estabelecidos na realidade (Rescher, 2007, p. 132). A busca pela felicidade não se distinguiria, para James, da busca pela verdade (Rorty, 2021, p. 25). O desejo humano pela verdade seria visto em continuidade com a capacidade de adaptação biológica das pessoas às suas necessidades ambientais, e não como uma qualidade mental distinta e descolada da natureza (Rorty, 2021, p. 5).

Esta versão autoconsciente do pragmatismo, desenvolvida por William James, exerceu grande influência por outro filósofo americano e que figura, talvez, como a maior referência intelectual de Rorty, John Dewey. Enquanto o pragmatismo de Peirce se fundava

---

<sup>5</sup> Verifica-se que James propõe uma leitura profundamente moral e valorativa da verdade. A verdade não é um objeto a ser apreendido passivamente, isto é, não é um ente de inquirição meramente descritiva. Ao contrário, a verdade passa a ser equiparada a um “bem” como finalidade do raciocínio prático. Em suas palavras, o verdadeiro pode ser compreendido como “o nome do que quer que prove ser bom no sentido da crença” (James, 1989, p. 28).

sobre a ciência e o pragmatismo de James sobre a psicologia, o pragmatismo de Dewey se estruturava sobre a ética social, restringindo a prática intelectual aos limites de sociedades organizadas, voltando-se à verdade como instrumento de consecução de objetivos sociais que privilegia a experiência e a experimentação em detrimento da especulação abstrata (Rescher, 2007, p. 132). Assim como em Peirce, a inquirição/investigação encontra centralidade no pensamento de Dewey, que a vê como um processo auto-corretivo que deve ser revisado conforme se desenvolve a confrontação com novas experiências. Os valores e critérios de correção da investigação não decorrem, entretanto, da natureza ou da ciência, mas da disposição psíquica média, moral e estética, de uma dada sociedade. O cientificismo elitista de Peirce cede espaço ao populismo democrático que não abandona a relevância epistêmica da ciência, mas fornece uma nova leitura do cientificismo (Rescher, 2007, p. 133).

A teoria da inquirição deweyana visualiza a ciência como solucionadora de problemas do cotidiano. Define-se inquirição como o processo de organização de uma realidade indeterminada de dados em uma crença com assertibilidade garantida por referenciais de significado de modo a promover uma ação coerente em um dado sistema de crenças. A validação contínua de hipóteses a partir de testes em face da experimentação é um modelo que pode ser aplicado tanto nas ciências duras quanto em questões sobre política e moral. Em qualquer caso, o sistema social é responsável por mediar os termos de delimitação do problema inicial e de possibilidade da solução proposta (Omerod, 2006, p. 901). Na linha do conceito jamesiano de verdade, Dewey entende como verdadeira a crença que permite a ligação eficiente de uma parte da experiência com outras partes do conjunto da experiência social, simplificando a associação entre os dois planos de ideia (Dewey, 1980, p. 176). Inserida em um contexto social, essa noção de verdade como fim da inquirição tem por objetivo a expansão da liberdade humana e coloca o filósofo não como contemplador passivo da realidade, mas como agente social construtivo (Rorty, 2021, p. 6).

O indivíduo na visão deweyana é uma construção da sociedade, enquanto os valores sociais constituem os sujeitos que coexistem em uma dada comunidade. Nesse contexto, a discursividade e a inquirição se consolidam como mecanismos de um projeto de construção social de fins e bens coletivos (Rorty, 1998a, p. 31). Mais do que revelações de uma realidade eterna e imanente, as teorias filosóficas nada mais seriam que a articulação de forças sociais na forma como os filósofos interpretam que elas estariam dispostas no futuro (Murphy, 1990, p. 76). A imaginação se torna propulsora de análise e meio de superação do *status quo* de conhecimento acumulado a partir da inovação estética, o que explicaria o fato de que grandes

profetas da história humana se expressavam como poetas por meio de versos e parábolas (Dewey, 1958, p. 348).

A concepção de verdade de Dewey é, portanto, instrumental como a de James, sendo possível afirmar que o critério de verdade de uma proposição recai sobre seus efeitos e uma proposição pode se dizer “garantida” na medida em que produz os resultados almejados (Dewey, 1941, p. 175). Há uma crítica explícita às teorias da verdade como correspondência ou representação, já que Dewey acha inviável validar o conteúdo de uma experiência em face de uma realidade autônoma e autossuficiente externa a essa própria experiência, sendo a única correspondência possível aquela entre um problema posto e uma resposta possível (Dewey, 1941, p. 179)<sup>6</sup>. A realidade nada mais é que o acúmulo de experiências e experimentações descritivas anteriores que são em alguma medida modificadas e afetadas por novas experimentações teóricas (Dewey, 1958, p. 170).

Em resumo, conclui-se que o trabalho dos três pragmatistas ditos “clássicos” teve por escopo elevar o conhecimento geral da cultura ao patamar das ciências naturais ou reduzir o patamar epistemológico das ciências naturais ao nível das demais inquirições sociais. Peirce fez um avanço inicial ao subordinar a lógica à ética e passar a avaliar conclusões científicas a partir de suas repercussões concretas na realidade prática. James ao desenvolver a ideia de verdade como regras de ação permitiu que crenças religiosas ou não científicas também obtivessem um papel relevante no conhecimento humano em face de determinados objetivos. Dewey, por fim, insistiu nessas premissas pragmáticas ao tentar científicizar todo o conhecimento humano, o que ressignificou a própria noção de ciência vigente na sociedade (Rorty, 1991b, p. 63).

A dissonância central entre os três autores apresentados reside na possibilidade de se obter, ainda que hipoteticamente, uma noção de verdade validada sobre critérios objetivos. Para Peirce e James, um ideal último de justificação residiria no “fim da inquirição”, ao passo que, para Dewey, o máximo que a filosofia poderia obter é uma assertibilidade garantida por critérios contingentes de justificação (Rorty, 1999, p. 32). Esta última linha viria a ser adotada explicitamente por Rorty e exerceria grande influência sobre uma linha desconstrutivista do pragmatismo relido sob a ótica da filosofia da linguagem.

---

<sup>6</sup> Dewey, assim como James, defendeu uma concepção teleológica de verdade, isto é, uma concepção que qualifica uma crença como verdadeira a partir de seus efeitos e consequências aos inquiridores, e não a partir das causas determinantes no mundo material. A esse respeito, Bertrand Russell esclarece que, para Dewey, “o fato de ser a crença boa ou má depende de serem satisfatórias ou não as consequências das atividades que inspira no organismo que crê” (Russell, 2015, p. 391).

### 1.1.2. A virada linguística e o neopragmatismo

Após a ocorrência do “giro linguístico”<sup>7</sup> na filosofia ocidental, com a inserção da linguagem enquanto principal instrumento de discussão de problemas filosóficos tradicionais, sob forte influência de Wittgenstein, alguns autores passaram a rediscutir, na segunda metade do século XX, algumas das preocupações do pragmatismo clássico, sendo chamados de neopragmatistas. A “experiência”, entidade central para as propostas pragmatistas, passou a ser substituída pela linguagem e as preocupações com questões sociais e morais deram espaço a discussões lógicas sobre sistemas de linguagem e significado, o que distanciou o pragmatismo de sua qualidade de filosofia americana por excelência (Rorty, 1999, p. 25).

Rorty identifica duas distinções centrais entre os pragmatistas clássicos e os neopragmatistas. A primeira delas, como mencionado, é a substituição da centralidade da experiência pela centralidade da linguagem. A segunda diferença seria o abandono do método como um mecanismo relevante e necessário de inquirição (Hickman, 2007, p. 62). O método científico é relegado ao segundo plano em uma abordagem de influência pós-positivista que passa a estremecer ainda mais as fronteiras entre o conhecimento científico e o conhecimento social geral, sobretudo após a difusão da obra de Thomas Kuhn no início da década de 1960 (Rorty, 1999, p. 35).

Colin Koopman ressalta que as influências do giro linguístico produziram quatro aspirações significativas no movimento pragmatista: (i) uma aspiração antifundacionalista, evitando quaisquer axiomas ou fundações teóricas absolutas, seja de caráter empírico ou racionalista; (ii) uma aspiração antirrelativista, que busca evitar o preenchimento do vácuo fundacional por perspectivas naturalistas ou de outra natureza possível sem qualquer critério de preferência; (iii) uma aspiração pró-contextualista, que compreende conceitos filosóficos como “bondade”, “verdade” e “conhecimento” a partir de contextos fáticos e não de teorias abstratas prévias; e (iv) uma aspiração pró-normativa que pretende manter uma constante atenção às influências e ao controle que a linguagem em que nos expressamos exerce sobre nós mesmos (Koopman, 2011, p. 71).

---

<sup>7</sup> A expressão giro linguístico (*linguistic turn*) foi apresentada por Gustav Bergmann para se referir a uma mudança de postura filosófica proposta pelos filósofos da linguagem - sobretudo a partir de Wittgenstein - que pretendiam compreender o mundo a partir da busca de uma linguagem adequada para descrevê-lo (Bergmann, 1964, p. 177). Na visão de Rorty, esse giro significa uma releitura dos problemas filosóficos tradicionais, que se deslocam da compreensão da verdadeira essência da realidade para a compreensão de modos de se falar sobre ela, o que permitiria depurar os grandes debates filosóficos do ocidente de seus efeitos maléficos e metafísicos, apropriando-se unicamente de seus benefícios práticos (Rorty, 1967, p. 17).

De modo geral, os neopragmatistas são conhecidos como filósofos analíticos em razão da tradição com a qual dialogam. Entretanto, como ressalta Rorty, não se verifica uma análise conceitual criteriosa na obra de nenhum desses filósofos, que acabaram por desenvolver uma visão pós-positivista da filosofia analítica, livre de apego excessivo ao método (Rorty, 1999, p. xxi).

Sendo um dos principais expoentes desse movimento neopragmático, Rorty não se opõe à sua classificação como um pragmatista. Tal anuência não é, contudo, compartilhada por seus companheiros de movimento que, por vezes, resistiram à nomenclatura de pragmatistas, em que pese comentadores posteriores tenham os identificados como verdadeiros neopragmatistas. Dentre os múltiplos filósofos afiliados a essa corrente de pensamento, três exercem especial influência sobre Rorty: Quine, Putnam e Davidson.

Willard V. O. Quine exerce grande influência sobre o pensamento rortiano em razão de seu holismo filosófico. Ele reforça a impossibilidade de se tratar paralelos de correspondência entre esquemas conceituais de significado e os fatos brutos da realidade e, principalmente, rejeita todo tipo de filosofia *a priori* e compreende mente, conhecimento e significado como partes de uma mesma dimensão, responsável por estruturar quadros de sentido (Quine, 1969, p. 26).<sup>8</sup> Como expressão de seu holismo, Quine supera alguns dualismos centrais da tradição filosófica, tal como a diferenciação entre ciência e filosofia. Para o autor, tratam-se de duas disciplinas que pertencem ao mesmo espectro de investigação, com diferenças de gradação, e não de qualidade. O raciocínio filosófico, pautado na necessidade de justificação, é visto em continuidade ao raciocínio científico, variando tão somente em níveis de generalidade e abstração (Koskinen; Pihlström, 2006, p. 315).

Como discípulo de Quine, Hilary Putnam se volta mais diretamente para questões tradicionais do pragmatismo filosófico, embora ele próprio fosse cético quanto à real utilidade de se classificar como pertencente a um dado movimento filosófico, preferindo se considerar meramente como um autor influenciado por alguns pensadores pragmatistas como James e Dewey (Putnam, 1997, p. 203). Putnam defendia a existência de uma penetração insuperável da mente e da linguagem na realidade significativamente constituída, de modo que a própria dualidade esquema-conteúdo, que permitiria ver o ser humano como um mapeador de uma realidade independente, deixa de fazer sentido, uma vez que não existiria um vácuo real entre o sujeito e o objeto nomeado, sendo a própria relação de nomeação uma construção

---

<sup>8</sup> A rejeição da “filosofia da razão pura” como análise do conhecimento *a priori* talvez seja o primeiro grande passo em direção à contingência totalizante no pensamento pragmático, marcando um avanço para a compreensão da inquirição e da verdade como fenômenos linguísticos “construídos” convencionalmente e não dados previamente na estrutura da mente humana ou na realidade material externa.

linguística incontornável (Rorty, 1999, p. xxvii). Assim, passa-se a adotar a crítica às teorias representacionistas da verdade por meio de um viés linguístico.

Na linha de Dewey, Putnam também argumentou a necessidade de se propor novas experimentações como forma de correção e progresso dos atuais critérios de aferição da verdade. Algumas proposições não poderiam ser falsificadas, nessa visão, exceto pelo advento de novos mecanismos linguísticos de descrição, de uma nova teoria, que permitisse usar a linguagem de uma forma que hoje não é visualizável (Putnam, 1995, p. 302).<sup>9</sup> A filosofia seria, nesse cenário, um instrumento de progresso do atual padrão de inquirição, a partir da reproposição de questões após a avaliação dos efeitos práticos de hipóteses.

Putnam ainda complementa o pragmatismo jamesiano ao discutir os critérios de avaliação do sucesso de determinada descrição que a faça ser considerada verdadeira a partir de sua utilidade e conveniência. Enquanto James apresentou indecisão entre a adoção dos critérios de adequação às evidências, eficiência de previsão, encaixe contextual ou coerência, Putnam sugere que a seleção da melhor descrição do ponto de vista pragmático passaria pela conjunção complexa de todos esses critérios, uma vez que o sucesso de uma teoria dependeria do atendimento a vários desses critérios em diferentes formas e medidas, sendo uma questão de ponderação, e não de regras definitivas e fechadas (Rescher, 2007, p. 137).

Donald Davidson, por fim, pode ser facilmente indicado como a maior influência sobre todo o pensamento rortyano, pois foi o responsável por fornecer alguns dos substratos teóricos essenciais para a leitura de Rorty do pragmatismo.

Davidson esmiúça a estrutura conversacional de uma teoria da verdade e a compreende como o meio de ligação de um falante ao intérprete, que permite a este obter sentido dos sons emitidos por aquele que fala. A teoria da verdade não precisa ser explicitamente compreendida por nenhum dos dois interlocutores, mas está necessariamente implícita na intenção transmitida por aquele que fala e na tentativa de compreensão do intérprete. Apenas assim seria possível a comunicação e a compreensão recíproca, de modo que, fosse explicitada a teoria adotada, o intérprete poderia justificar o sentido apreendido com base em seus critérios (Davidson, 1990, p. 312). O critério de atribuição de verdade a determinadas proposições não decorre, portanto, da correspondência com entidades não

---

<sup>9</sup> Putnam inaugura uma teoria do significado denominada de “externalismo semântico”, que permite compreender a estabilidade referencial de um realidade extensional (que Rorty viria a denominar de pressões causais nos sentidos) em relação à qual se podem associar variados estados psicológicos ou apreensões de significado. Desse modo, o referencial de conceitos seria parcialmente vinculado a elementos externos ao sujeito. Trata-se da introdução da teoria causal da referência ao pragmatismo, que foi posteriormente defendida e adaptada por Davidson e Rorty. A respeito do externalismo semântico, cf. PUTNAM, Hilary. *The Meaning of Meaning*. In: *Philosophical Papers, vol. 2: Mind, Language and Reality*. Cambridge: Cambridge University Press, 1975.

linguísticas, mas sim da estrutura de racionalidade implícita nos discursos, das regras de determinado esquema de significado, que via de regra é estudada de maneira vaga, crua e indeterminada (Davidson, 1990, p. 325).<sup>10</sup>

Na visão do filósofo, a correspondência entre a linguagem e seu objeto de referência é pautada por regras internas à própria linguagem. As entidades da realidade exterior não possuem qualquer preferência de descrição ou representação, sendo, em verdade, neutras do ponto de vista linguístico. O mundo por si não pode ser descrito de alguma forma melhor ou pior, sendo a qualidade da descrição avaliada unicamente com base na coerência com o depósito de crenças já estabelecidas ou com outros interesses meramente humanos (Rorty, 1980, p. 300). O que existem são múltiplos esquemas de linguagem possíveis que não podem ser validados em face de uma realidade externa e tampouco diante de um metaesquema definitivo e absoluto que forneça bases de sustentação pros valores e regras utilizados por um esquema em específico (Davidson, 1974, p. 17). Partindo-se dessa perspectiva, a filosofia pode abandonar a busca por um espaço comum e *a priori* entre todos os discursos possíveis, chamado por Rorty de ponto de vista divino (*god's-eye point of view*).

A linguagem é parte essencial do processo de pensamento, inexistindo este sem uma linguagem prévia para se expressar. Assim, é impossível colocar-se à parte da linguagem no esquema conceitual utilizado para analisá-lo imparcialmente como objeto em face de outros esquemas de linguagem possíveis, já que toda a análise apenas pode se construir de dentro de um esquema conceitual determinado (Davidson, 2001, p. 185). Na ausência dessa base comum a sustentar os esquemas conceituais possíveis, sequer se torna lógico afirmar que os esquemas conceituais são diferentes entre si. Ao abandonar a ideia de uma realidade objetiva prévia a qualquer descrição, supera-se a relatividade conceitual de um modelo que distingue o esquema do objeto, no qual a verdade apenas é verdade relativamente a um esquema. Na medida em que a linguagem constitui tanto o esquema de descrição quanto o próprio objeto descrito, o contato com as entidades em descrição deixa de ser mediado por um esquema relativo e se torna direto e em continuidade, sem uma cisão qualitativa na dualidade sujeito-objeto ou esquema-conteúdo (Rorty, 1991a, p. 310).

---

<sup>10</sup> Deste ponto se extrai a máxima davidsoniana segundo a qual “a maior parte de nossas crenças são verdadeiras”, uma vez que a validação de veracidade se encontra implícita a partir das premissas assumidas por um esquema conceitual determinado. Esta posição culmina na internalização da teoria da verdade como mero critério de correção de asserções em um dado jogo de linguagem, cujo cumprimento, por sua vez, se submete à interpretação radical dos participantes desse jogo de linguagem. Cf. DAVIDSON, Donald. Radical interpretation. *Dialectica*, Bienna, v. 27, n. 3/4, 1973. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/42968535>. Acesso em: 15. fev. 2025.

A contribuição fundamental de Davidson é, portanto, o abandono da ideia de existência de uma “natureza intrínseca”, com o aceite da contingência da linguagem e, por consequência, de todas as descrições e proposições realizáveis (Rorty, 1991a, p. 9). Como James e Wittgenstein, Davidson enxerga diferentes vocabulários ou esquemas conceituais como ferramentas que podem se mesclar, complementar ou superar. A contradição entre diferentes jogos de linguagem não se mostra um problema pela simples inconsistência lógica como uma falsidade em face da realidade, mas pela ineficiência que essa inconsistência pode gerar no uso deste vocabulário como ferramenta (Rorty, 1991a, p. 12). A linguagem não mais é compreendida como um terceiro elemento a intermediar a relação do sujeito com o mundo, ou como barreiras de comunicação entre diferentes pessoas. A impropriedade de uma dada linguagem em descrever a realidade significa apenas que uma outra linguagem pode lidar melhor com determinado segmento da realidade. Da mesma forma, a dificuldade de tradução da linguagem de uma comunidade para a linguagem de outra comunidade significa apenas que o comportamento de uma dessas comunidades seria dificilmente previsto pela outra (Rorty, 1991a, p. 14).

Conciliando o conceito pragmático clássico de verdade com a filosofia da linguagem, Davidson conseguiu esvaziar em definitivo qualquer resquício de representacionismo na filosofia, modificando por completo os fins da comunicação e dos esquemas conceituais humanos para submetê-los em definitivo à ação prática pura e simples.

### 1.1.3. O pragmatismo filosófico em síntese: contornos de uma unidade conceitual

O pragmatismo apresentou uma teoria behaviorista<sup>11</sup> de moralidade social que rejeita a tradicional distinção entre fatos e valores e, portanto, se opõe ao modelo filosófico moderno. Como crítica ao positivismo moderno, o pragmatismo anteviu algumas das propostas que se consolidaram no pós-modernismo, sobretudo na tentativa de reinserir questões morais e culturais no âmbito de discussão filosófica sem recorrer à sua pura instrumentalização, ao transcendentalismo ou à atribuição de caráter não cognitivo a essas esferas da vida (Hickman, 2007, p. 51). A distinção entre o pragmatismo e outras filosofias sociais, como o marxismo,

---

<sup>11</sup> Por behaviorismo no âmbito da epistemologia pragmatista, entende-se a compreensão de descrições e crenças como comportamentos humanos direcionados à consecução de determinados fins. Afasta-se a noção de conhecimento como uma mera abstração inerte do âmbito conceitual e mental e passa-se a analisá-lo de forma prática e contextual a partir dos critérios de desejabilidade fixados ao comportamento humano. Conhecer, descrever e acreditar são formas de orientar nossas interações com o mundo e com outros seres, sendo apenas um modo de expressão do comportamento humano que não se distingue qualitativamente de correr, falar ou se alimentar.

reside no fato de que, enquanto estas ainda se envolvem em realismo e cientificismo para tentar desvelar uma realidade verdadeira oculta e mal compreendida, o pragmatismo se funda na utopia, acreditando que o papel da filosofia não é fornecer instrumentos de diagnóstico da realidade social, mas apenas facilitar a vida intelectual ao permitir que novos poetas e profetas gerem formas diversas e mais eficientes de organizar as comunidades humanas (Rorty, 1998b, p. 215).

Dentre as múltiplas peculiaridades do pensamento de cada pragmatista, pode-se dizer que um elemento comum do pensamento pragmático é a rejeição da ideia da distinção entre uma estrutura real, eterna e imutável do mundo e sua percepção transitória e contingente. Para os pragmatistas, nenhuma entidade figura como validadora última do conhecimento, de forma que nenhum tipo de inquirição poderia aproximar o conhecimento humano do que tradicionalmente se chama de verdade ou realidade (Rorty, 2021, p. 14). Com a superação da ideia de uma instância transcendental última, os conceitos de verdade e de conhecimento se tornam necessariamente adstritos às comunidades humanas e aos interesses humanos, como uma fraternidade órfã (Rorty, 2021, p. 15).

Ao reduzir a objetividade à solidariedade, o pragmatismo afasta a necessidade de uma metafísica ou uma epistemologia próprias. A distinção entre verdade e justificação não mais se afigura como uma distinção entre natureza e cultura ou realidade e linguagem, mas apenas como uma distinção entre o bom e o possivelmente melhor, de modo que “verdadeiro” se torna mero elogio a crenças conforme sua eficiência, e não uma qualidade imanente conforme sua origem ou natureza. Do mesmo modo, a única distinção entre conhecimento e opinião é o grau de acordo intersubjetivo que se têm reunido sobre determinada crença, o que contraria frontalmente todas as premissas epistemológicas da tradição platônica de filosofia e reduz todo pensamento à contingência humana (Rorty, 1991b, p. 23).

É partindo desse arcabouço teórico e desse movimento complexo e fragmentário que Rorty passa a desenvolver a sua própria versão do pragmatismo, apropriando-se de algumas das propostas teóricas dessa tradição filosófica americana para radicaliza-las ou, por vezes, desconstruí-las.

## 1.2. RECOLHENDO CACOS: BEHAVIORISMO EPISTEMOLÓGICO, ANTIFUNDACIONALISMO E A TEORIA RORTYANA DA VERDADE

A compreensão do pensamento rortyano parte necessariamente da análise de suas propostas gnosiológicas que, ao amalgamar elementos do pragmatismo filosófico e da

filosofia da linguagem, resultam em um sistema filosófico deflacionista com repercussões práticas imediatas para o papel da verdade, da ciência e da própria filosofia no pensamento ocidental, bem como imprimem mudanças sobre conceitos centrais do conhecimento humano como um todo.

Ainda que tenha iniciado sua carreira acadêmica sob a influência da filosofia analítica, na década de 1970, Rorty foi influenciado por uma corrente pluralista de filósofos que buscava diversificar o tipo de abordagem filosófica na academia americana (Misak, 2013, p. 370). Engajando-se intelectualmente com a escola do pragmatismo, Rorty passou a mesclar algumas ideias dos pragmatistas americanos clássicos com temas da filosofia pós-moderna contemporânea, gerando uma expressão autêntica e *sui generis* de pensamento pragmático (Hickman, 2007, p. 49).

Nesse processo de desenvolvimento de uma teoria filosófica própria, a abordagem rortyana realizou, sobretudo na visão de seus críticos, uma distorção das concepções dos filósofos por ele citados, recrutando diferentes “heróis” intelectuais com opiniões diversas, abafando eventuais dissonâncias e propondo uma leitura inventiva de suas obras de modo a fazê-las convergir com suas propostas pragmatistas ou pós-modernas com as quais os autores citados nem sempre concordariam ou efetivamente discordavam (Margolis, 2000, p. 535). Alguns críticos como Susan Haack afirmaram inclusive que a versão do pragmatismo apresentada por Rorty teria partido de uma incompreensão da posição dos pragmatistas clássicos sobre o fundacionalismo, de modo que sua associação com o movimento seria apenas uma estratégia de autopromoção (Haack; Yong, 2010, p. 47).

Em que pese as peculiaridades da leitura neopragmatista proposta, o próprio Rorty a construirá com referência constante aos pragmatistas clássicos, defendendo-a como uma continuidade “linguistificada” das ideias delineadas por Peirce, James e Dewey. Independentemente da classificação que se atribua ao pensamento rortyano, certa é sua originalidade e a profunda influência por ele sofrida pela tradição filosófica do pragmatismo americano e pelo pós-modernismo desconstrutivista francês.

Assim, feito esse esclarecimento inicial sobre a posição do pensamento de Rorty no cenário cultural e filosófico do século XX, faz-se necessário, para compreender em detalhes seu pensamento, como exposto, partir de suas primeiras análises sobre a teoria do conhecimento.

#### 1.2.1. A filosofia como espelho da natureza: verdade e objetividade em Rorty

As bases do sistema filosófico rortyano são constituídas em sua mais famosa obra “*Philosophy and the mirror of nature*”,<sup>12</sup> de 1979, na qual o filósofo se propõe a criticar e redescrever os fundamentos da teoria do conhecimento da filosofia ocidental. Para tanto, o filósofo se volta contra as ideias da tríade Descartes-Locke-Kant, que retratam a abordagem filosófica chamada de fundacionalismo. Kant, em especial, é visto por Rorty como a inspiração intelectual de toda filosofia construída posterior a ele, em especial a filosofia analítica que é interpretada como mais uma variação do kantismo (Maddalena, 2020, p. 3).

O dualismo cartesiano como uma das teorias inaugurais da modernidade impulsionou a intuição de “mentalidade” como uma experiência de não espacialidade que adquire independência relativa do corpo material, insinuando-se como ontologicamente dependente (Rorty, 1980, p. 17). Remetendo-se à concepção kantiana, é possível afirmar que, nessa leitura, o físico seria espaço-temporal (*res extensa*), o mental seria temporal, mas não espacial (*res cogitans*), ao passo que o imaterial eterno (*res divina*) transcende os sentidos e não é nem material e nem temporal (Rorty, 1980, p. 20).

Este sistema, na visão rortyana, nada mais é que um jogo de linguagem filosófico e a intuição sobre o mental nada mais é que a habilidade de direcionar determinado vocabulário que não detém qualquer utilidade prática fora das discussões filosóficas abstratas (Rorty, 1980, p. 22).

Dois conceitos filosóficos criados pela tradição cartesiana foram a ideia “ideia” e a concepção da mente humana como um espaço interno no qual sensações, ideias e crenças são analisadas por um olho interno. Os pensamentos clássico e medieval, em que pese pudessem conceber o pensamento interno reflexivo, não detinham a noção de que objetos mentais, como sensações, verdades matemáticas, disposições individuais ou regras morais, eram objeto de uma “quasi-observação” operada internamente (Rorty, 1980, p. 50).

Este novo jogo de linguagem resultou na substituição da ideia da mente como razão, que almeja a sabedoria, pela ideia de mente como área interna voltada à busca pela certeza da representação mental. Nesse contexto, a ciência se tornou o centro do projeto epistemológico ocidental e a filosofia teve de se adaptar, seja para se vincular ao rigor da matemática e das

---

<sup>12</sup> Apesar de ser considerado o marco inaugural de sua obra pragmatista madura, *philosophy and the mirror of nature* foi precedido por uma série de escritos, sobretudo na forma de artigos, que alinhavam o pensamento de Rorty com uma leitura de filosofia analítica mais tradicional, pautada em formalismos, rigor e precisão conceitual. Após a publicação desse livro, a obra rortyana passa a ser considerada uma filosofia “pós-analítica” que, apesar de ainda recorrer ao vocabulário técnico dos analíticos, incorpora elementos de humanismo, contextualismo e pós-estruturalismo que redimensionam seu pensamento em uma nova fase de sua trajetória intelectual não mais adstrita às preocupações conceituais dos analíticos. Para melhor conhecer o amadurecimento do pensamento rortyano e sua transição de uma corrente analítica para sua forma pragmatista e pós-moderna madura, cf. GROSS, Neil. *Richard Rorty: the making of an american philosopher*. 1ª ed. Chicago: The University of Chicago Press, 1971.

ciências físicas, ou mesmo para explicar os critérios de rigor nesses campos, abandonando qualquer projeto de busca da boa vida (Rorty, 1980, p. 61). A interação entre mente e matéria não se explicava pela tangência entre universais intelectivos e particulares concretos materiais, mas pela compreensão de que a essência do particular era apenas uma questão nominal de representação, e não de concretização de entes abstratos, conceituais e autônomos. A diferença entre o corpo e a mente nada mais seria, assim, que a divisão entre a dor do estômago e a sensação mental de sentir essa dor (Rorty, 1980, p. 62).

Sob influência dos axiomas cartesianos, Locke desenvolveu uma epistemologia que reduzia o conhecimento humano à representação mental do mundo exterior. Para o filósofo empirista, o conhecimento decorria de uma apreensão imediata de uma realidade exterior dada que se imprimia na mente como uma fotografia sobre a tábula rasa. Locke imaginava o “conhecimento disso” como anterior ao “conhecimento que isso”, de modo que informações sensoriais se imprimiriam automaticamente sobre a mente, como se ter uma impressão fosse o conhecimento por si, e não o antecedente causal do conhecimento (Rorty, 1980, p. 142). A abordagem lockeana manteve a dicotomia entre o quasi-objeto representado no espaço interno e o conhecimento de que este objeto estava lá. As impressões como representações mentais precisavam ser julgadas e analisadas por uma faculdade distinta delas, que permanece indeterminado no pensamento lockeano, fazendo-o variar entre o conhecimento como identidade com o objeto e o conhecimento como o julgamento verdadeiro sobre um objeto (Rorty, 1980, p. 144).

Esta confusão entre as duas acepções do conhecimento é o que Kant denominou de o erro mais básico do empirismo, isto é, a confusão entre a sucessão de apreensões e a apreensão da sucessão, que é como a confusão entre perceber dois elementos sensoriais justapostos, como um sapo e a cor verde, e sintetizar essas duas ideias no juízo “o sapo é verde”. Esta má compreensão impossibilita relacionar a apreensão de formas sensoriais pela mente com a formação de proposições e constitui o principal erro do modelo de conhecimento como visualização mental de objetos que reduz “conhecimento que isso” a “conhecimento disso” (Rorty, 1980, p. 146).

A epistemologia do século XX não se pautou, entretanto, na confusão de Locke entre explicação e justificação, mas sim na confusão de Kant entre predicação, isto é, dizer algo sobre um objeto, com síntese, ou seja, representar de modo organizado objetos no espaço interno da mente (Rorty, 1980, p. 148).<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> Em que pese Kant tenha realizado um avanço ao perceber que os elementos de conhecimento não estavam dados na realidade para serem meramente reproduzidos mentalmente de forma precisa e

A intuição como contato sensorial com o mundo não pode, no *insight* kantiano, ser trazido ao conhecimento sem ser sintetizado por um segundo grupo de representações conceituais que entra em relações de organização com os dados sensoriais (Rorty, 1980, p. 153). A junção das fontes cartesianas e humeanas do conhecimento, ideias claras e distintas e impressões sensoriais, respectivamente, foi a síntese operada por Kant para formular uma teoria do conhecimento como proposições, e não como objetos. Até Kant, a grande questão epistemológica sobre a natureza e origem do conhecimento era a busca pelas representações internas privilegiadas e, após sua obra, tornou-se a investigação dos critérios e regras que regem estruturalmente a mente (Rorty, 1980, p. 160)

Essa nova leitura kantiana não superou, contudo, a confusão lockeana entre explicação causal e justificação, já que construiu um idealismo epistemológico que, para garantir a liberdade humana, compreendeu o sujeito como um mecanismo transcendente, distinto da mera causalidade material que o cerca e capaz de constituir a realidade. Esta apreensão assume que a justificação de nossas afirmações e ações depende de uma relação especial com a explicação causal, seja para garantir a convergência entre ambas, na acepção de Locke, ou pela incapacidade de uma interferir sobre a outro, na visão de Kant. O erro de Kant, na visão de Rorty, teria sido explicar o isolamento entre esses dois espaços lógicos pela constituição do objeto e pelo sujeito pensante, o que remete novamente a um substrato de causalidade ao posicionar o sujeito como causador do mundo exterior (Rorty, 1980, p. 161).

A partir desse modelo, Kant permitiu a compreensão da epistemologia como um meio de análise dos critérios e regras da razão que regem as representações trazidas pela experiência, tornando-a uma disciplina de estudo da relação entre conceitos formais e intuições materiais. A epistemologia se torna, assim, a ciência fundacional do conhecimento humano, voltada a compreender a estrutura formal de qualquer conhecimento, tornando o filósofo um juiz da razão pura, capaz de avaliar a criteriosidade de qualquer disciplina científica em face dessa estrutura constituinte de seu objeto de estudo (Rorty, 1980, p. 138).

Nesse cenário, saber algo seria nada mais que representar, com precisão, o que está fora da mente, de modo que a compreensão da natureza do conhecimento nada mais seria que compreender a forma como a mente é capaz de constituir essas representações. A filosofia se torna, então, uma teoria geral da representação, capaz de classificar e julgar diferentes formas

---

espelhada, o equívoco da tradição kantiana, na perspectiva da Rorty, consistiu na leitura dos processos cognitivos humanos como necessários e inatos, de modo que o conhecimento apriorístico, isto é, voltado às categorias e premissas formais da compreensão, poderia ser universalmente válido, superando a contingência da realidade empírica. Ao contrário de Kant, Rorty entende que o processamento mental da experiência sensorial se dá a partir da linguagem, formatada segundo regras, critérios e costumes de uma comunidade contingente, e não impressa na própria natureza humana ou na razão universal.

do conhecimento humano, dividindo áreas entre aquelas que representam bem a realidade, aquelas que não a representam tão bem e aquelas que simplesmente não a representam (Rorty, 1980, p. 3). O sonho por uma filosofia primeira mais rígida que a própria ciência é elemento comum tanto ao pensamento religioso quanto ao platonismo, mas a modernidade, pela primeira vez, tornou a epistemologia, e não a metafísica ou a ontologia, esta primeira filosofia (Rorty, 1980, p. 223).

A crítica de Rorty a esse modelo moderno sobre a teoria do conhecimento se inicia com a apropriação do nominalismo psicológico de Wilfrid Sellars. Esta teoria sustenta que toda consciência sobre toda forma de fatos, abstratos ou concretos, é uma questão linguística. Assim, a consciência perceptiva a respeito de “tipos” ou similaridades de fatos decorre do processo de aquisição de linguagem (Sellars, 1963, p. 160). Nesse contexto, conhecer algo não é fornecer uma descrição empírica sobre determinado fato ou ocorrência, mas posicionar esse fato ou ocorrência no espaço lógico das razões para se justificar ou não o que é afirmado (Sellars, 1963, p. 169). Na concepção de Sellars, o objeto descrito não fornece qualquer informação de conhecimento a partir de si, não há nenhum conteúdo de significado “dado” no mundo. O sentido de determinada descrição é atribuído por sua colocação em uma rede prévia de significados e convenções linguísticas que justificam a descrição feita a partir das experiências sensoriais (Sellars, 1963, p. 145).

Para que alguém possa entender algo como vermelho, é necessário que existam regras de comunicação prévias que estabeleçam o conceito de cor como uma característica sensorial isolável e padronizável dos objetos, assim como é necessário pressupor a existência de cores diversas que permitam o contraste e identificação do vermelho, assim como a existência de outros objetos vermelhos que permitam a atribuição de um padrão de cores com esse nome. Nessa acepção, ninguém estava consciente sobre sua própria “consciência” até que começássemos a falar sobre consciência, assim como ninguém poderia perceber a forma quadrada ou a cor vermelha antes que iniciado o diálogo sobre cores e formas. A ideia de essências como características naturais intrínsecas dos tipos e substâncias existentes foi uma invenção linguística da filosofia moderna, e não uma compreensão natural do “mundo como ele realmente é” (Rorty, 1998b, p. 285).

A relação *input-output* que explica o comportamento humano, suas ações, falas e pensamentos, resulta de um fluxo de interações causais que pode ser descrito de múltiplas formas, cada qual oferecendo um novo candidato para a caracterização do *input*. O problema do pensamento realista moderno, pautado no “mito do dado”, seria a impossibilidade de se referir a um objeto sem estar em um ponto de vista avaliativo, que é expressão da dificuldade

de separar e isolar a contribuição externa do mundo para formação de nossos juízos (Rorty, 1998b, p. 35).

As palavras individualmente tomadas não possuem qualquer significado que transcenda aquele que elas ocupam relacionalmente nas frases em que ocorrem. A visão setecentista acredita que as palavras se ancoram individualmente na realidade não-intencional e, a partir dessas âncoras, é construído todo o sistema do conhecimento. Rorty, por influência de Davidson e Wittgenstein, passa a entender, em sentido contrário, que as palavras apenas podem ser compreendidas como verdadeiras no contexto e frases e estas no contexto da linguagem em que elas se inserem (Rorty, 1980, p. 303).

O nominalismo psicológico permitiu contornar a confusão entre justificação e explicação causal ao defender que apenas uma crença pode justificar uma crença, sendo inviável que uma proposição se justifique com base em um ente não linguístico. A experiência sensorial é a causa da ocorrência de uma justificação, mas não a justificação em si. Tal como computadores, o comportamento humano se programa linguisticamente para responder a certos *inputs* causais, com disposições para realizar afirmações que não decorrem diretamente do *input*, mas do mecanismo de processamento desse *input* sensorial (Rorty, 1998b, p. 141).

As relações causais que afetam os sentidos passam por múltiplas redescrições sem que sua estrutura causal se altere, o que não significa que elas representam o mundo como ele de fato é, mas simplesmente que elas se mantêm como ponto invariável das diferentes descrições que podem ser feitas sobre um mesmo fenômeno de forma igualmente válida, tal qual uma mesma relação causal pode ser descrita como um ovo e uma galinha ou como partículas sub-atômicas e o vácuo (Rorty, 1998b, p. 88).

Crianças, animais ou células fotoelétricas são capazes de discriminar objetos vermelhos, mas tais seres, ao se relacionarem com o mundo de uma forma pré-linguística, se limitam a saber “como X se parece” e não “que tipo de coisa é um X”, vez que esta última apreensão depende de relacionar o conceito de X com outros conceitos, de modo a se justificarem as afirmações realizadas sobre X. Na visão de Rorty-Sellars, é impossível possuir um conceito sem outros muitos conceitos, tampouco obter um conceito por perceber uma característica do objeto, já que a habilidade de perceber uma característica como uma descrição do objeto já é possuir um conceito. A experiência sensorial com o mundo é a mesma em uma realidade de seres pré-linguísticos como crianças, mas a capacidade de saber o que é essa experiência, classificando-a e relacionando-a com qualquer outra coisa, depende da aquisição de um vocabulário complexo. Saber “o que é algo” não se confunde com “saber

que tipo de coisa é este algo”, sendo a primeira noção apenas um antecedente causal necessário e insuficiente para a segunda noção. Tanto é verdade que é possível saber tudo sobre o vermelho e como ele se contrasta com outras cores sem nunca ter visto a cor vermelha, isto é, é possível possuir crenças verdadeiras e justificadas sobre um fenômeno mesmo sem tê-lo experienciado. A linguagem não muda a qualidade da experiência do ponto de vista mental ou interno, mas permite o ingresso em uma comunidade cujos membros compartilham afirmações e justificações condizentes entre si sobre a experiência causal (Rorty, 1980, p. 176/185).

Recorrendo a Wittgenstein, Rorty defende que a tríade “X significa Y para Z” é insuficiente, uma vez que não traz a determinação necessária para a compreensão tida por Z, que decorre do contexto ou jogo de linguagem em que Z se insere. O uso de uma regra do jogo de linguagem apenas faz sentido em referência a todas as demais regras do jogo que a justificam. O jogo, por sua vez, apenas se valida por referência às regras de linguagem de outro jogo, gerando uma circularidade de extensão indefinida. Ao tentar transcender a linguagem, abstrai-se do contexto fechado necessário para compreensão e uso da linguagem, já que, substituindo-se o uso da linguagem marcado por regras e critérios pela pura intuição, torna-se impossível transmitir a outros sujeitos a técnica de descrição empregada (Rorty, 2014, p. 33).

O pragmatismo rortiano propõe o abandono de qualquer tentativa reducionista de regresso vertical de validação, isto é, a busca por um ente determinado por trás de um ente indeterminado, que por sua vez dependeria de outro ente ainda mais determinado para lhe determinar, abrindo espaço ao regresso infinito. No lugar desse modelo, seria mais frutífero adotar uma proposta de regresso horizontal, no qual as etapas de determinação ocorrem entre elementos de uma mesma natureza, abandonando-se uma noção de criador e criatura e substituindo-a pela ideia de um livro e o comentário feito sobre esse livro, gerando maior determinação e direcionamento ao conteúdo do livro. Outro comentário poderia ser feito sobre o comentário original, gerando novas camadas de regresso potencialmente infinitas. A vantagem da perspectiva horizontal é a possibilidade de apreciação de cada etapa sem se frustrar com sua futilidade a gerar uma determinação final e definitiva, colocando-se de lado a busca pela fixação da relação entre o determinado absoluto e o puramente indeterminado. A leitura da justificação horizontal vê cada etapa como uma indeterminação determinada que não objetiva a determinação absoluta. Enquanto o regresso vertical almeja uma definição supra-histórica, o regresso horizontal compreende sua contingência e seu desenvolvimento

histórico, tratando-se de uma alternativa pragmática que pouco se importa com abstrações de universais (Rorty, 2014, p. 35).

Uma vez que qualquer afirmação remeterá necessariamente a regras autorreferentes, o pensamento rortyano entende por impossível qualquer transcendência em face da linguagem, esvaziando a proposta kantiana de uma filosofia pura que teria se equivocado ao visualizar a linguagem como meio do ato de conhecer, e não como instrumento de intervenção prática sobre a realidade (Rorty, 1991b, p. 158). Nessa visão, o que faria determinada descrição da realidade ser considerada válida ou verdadeira não seria o caráter privilegiado, rigoroso ou preciso da sua representação de uma realidade externa pré-estabelecida, mas tão somente o cumprimento de critérios de autoridade epistêmica estabelecidos socialmente por meio da conversação e de convenções linguísticas fixadas. Esta abordagem é chamada por Rorty de “behaviorismo epistemológico” e consiste simplesmente em negar que a linguagem humana possa ser moldada unicamente a partir do contato com dados e experiências sensoriais de análise (Decat, 2016, p. 95).

É possível advogar pela invalidade de uma determinada proposição sobre o plano de fundo do vocabulário ou jogo de linguagem nos quais ela se constrói, mas é impossível afirmar a invalidade de um vocabulário como um todo salvo por comparação com outro vocabulário. Inexistindo um meta-vocabulário que forneça uma fonte de validação vertical, a escolha do vocabulário adequado para descrever determinada área de relações causais depende única e exclusivamente de critérios práticos e sociais de conveniência e utilidade para atender aos interesses humanos (Rorty, 1985, p. 463). Como explicitado, o vocabulário deixa de ser um meio de extrair o conhecimento previamente existente no mundo ou na razão e se torna um instrumento ou ferramenta para atuar pragmaticamente sobre a realidade social humana.

Utilizando-se de Putnam e Wittgenstein, Rorty defende não ser possível se situar entre a linguagem e seu objeto, compreendendo o mundo de uma forma pré-linguística. A penetração da linguagem sobre a realidade é tamanha que a busca por qualquer entidade linguisticamente independente se mostra vã (Rorty, 1999, p. xxvii). No início do desenvolvimento da linguagem, o hominídeo que emitisse o som “P” sem proferir o som “Q” em sequência seria reprimido fisicamente por questões de sobrevivência. Ao longo dos séculos, tal mecanismo teria se complexificado de forma que, ao apresentar a proposição “P” sem que ela implique na proposição “Q”, o indivíduo seria criticado por ser incapaz de justificar adequadamente esse movimento retórico. Assim, a linguagem foi se moldando historicamente até os vocabulários atuais em um jogo de justificação e refutação conforme as

práticas sociais vigentes. Nesse cenário, é irrelevante compreender a intermediação entre neurônios e práticas sociais, visando, como Kant, esclarecer a estrutura do conhecimento humano, uma vez que o que importa não é como o *hardware* cognitivo humano funciona, mas sim como o *software* de linguagem coloca esse *hardware* em uso nas práticas sociais humanas (Rorty, 2016, p. 37).

Rorty propõe o abandono da crença setecentista de que uma melhor compreensão da fisiologia e da psicologia garantiria acesso a uma melhor compreensão de normas de validação epistêmica de crenças e proposições. A relação inferencial e causal entre sensações e ideias no âmbito privado em nada se confunde com o compartilhamento dessas ideias na esfera pública, essa sim dependente de justificação que, como visto, tem origem exógena e social, e não interna à estrutura cerebral de processamento de informações (Calcaterra, 2019, p. 53). Neste ponto, Rorty se fundamenta na ideia de triangularização de Davidson, segundo a qual a compreensão de um objeto depende não apenas da relação dúplice entre o sujeito e o objeto, que se limita a um nível causal de reação ao objeto e discriminação de estímulos, mas também da validação da comunicativa com outro sujeito, chegando ao nível conceitual da linguagem (Levine, 2008, p. 174). Ter o conceito de um objeto não seria apenas reconhecê-lo após exposição reiterada a ele, mas acomodá-lo em um espaço intersubjetivo comum, sendo a comunicação um elemento indispensável para o conhecimento (Levine, 2008, p. 176)<sup>14</sup>. Assim, pode-se dizer que há uma conexão intrínseca entre a cognição humana e a sociabilidade humana (Brodsky, 1982, 330).

Em apertada síntese, é possível afirmar, acompanhando a leitura de Garry Brodsky, que o behaviorismo epistemológico de Rorty se funda em quatro características fundamentais: i) a compreensão de que o conhecimento apenas se dá holisticamente, e não atomisticamente; ii) a crítica a proposições e crenças deve ocorrer necessariamente sob uma perspectiva historicista e atenta às normas sociais que regiam o vocabulário à época da formulação da proposição; iii) a filosofia não fornece mecanismos que indiquem a natureza do conhecimento ou da verdade e iv) não há qualquer quadro a-histórico e neutro que indique todas as limitações e critérios de produção do conhecimento humano (Brodsky, 1982, p. 328).

---

<sup>14</sup> A posição ocupada por um objeto nessa rede referencial de comunicação não está dada, mas é construída a partir dos interesses, desejos e crenças de uma comunidade. Nesse aspecto, a constituição significativa de um objeto para Rorty ressoa o historicismo epistêmico em Foucault, segundo o qual grades conceituais móveis ressaltam ou ocultam diferentes formas descritivas com base em interesses políticos dos detentores da autoridade epistêmica em um dado contexto. A adoção de uma determinada abordagem descritiva não ocorre, assim, de forma etérea e impassível, mas submetida a relações sociais concretas de poder que definem os interesses, crenças e propósitos a prevalecerem na opção por uma descrição em detrimento de outra. A esse respeito, conferir FOUCAULT, Michel. *Power/Knowledge: selected interviews and other writings 1922-1977*. Trad. Colin Gordon; Leo Marshall; John Mepham; Kate Soper. Nova Iorque: Pantheon Books, 1980.

Partindo dessa proposta de reformulação da teoria do conhecimento, Rorty se volta a uma crítica incisiva ao platonismo, em especial a um grupo de dualismos conceituais construídos por essa tradição introjetados por todo o pensamento ocidental posterior que, dentre outros, seriam as díades aparência-realidade, mente-matéria, subjetivo-objetivo e criado-descoberto (Rorty, 1999, p. xii).

O primeiro dualismo a ser superado decorre imediatamente dos preceitos do behaviorismo epistemológico e é a dualidade entre o contexto e a coisa contextualizada. Uma vez que a compreensão de qualquer objeto é dependente do contexto linguístico, os objetos só podem ser holisticamente compreendidos a partir de suas relações com os demais objetos, proposições e critérios que integram uma teia de significações e conceitos. Ao abandonar a ideia de propriedades ou essências que existam independentemente em si mesmas no objeto, não se torna mais possível distinguir entre propriedades internas e externas ou relações internas e externas nas entidades analisadas. O objeto analisado se torna nada mais que a posição em uma teia complexa de significações que pode reagir a alterações e remodelagens nessa teia (Rorty, 1991b, p. 98).

Com a superação do representacionismo, torna-se também inócua a distinção aparência-realidade, uma vez que admitida a absoluta impossibilidade de contato com uma realidade pré-linguística, o que força a substituição dessa dualidade pela simples seleção das descrições com melhor utilidade relativa. No mesmo sentido, supera-se a díade subjetivo-objetivo ao compreender-se que o que é chamado “subjetivo” é apenas uma proposição acerca da qual há menor acordo intersubjetivo, como valores morais, estéticos ou políticos, ao passo que é chamado “objetivo” aquilo sobre o que há um acordo intersubjetivo fortemente estabelecido, como verdades matemáticas e descrições observacionais (Rorty, 1991b, p. 51). A divisa entre o conhecimento objetivo e subjetivo se torna, assim, uma linha arbitrária em uma escala de variação de grau de acordo intersubjetivo (Rorty, 1998b, p. 161).

As verdades necessárias e contingentes também diferenciam-se por uma questão de grau e não de naturezas distintas. Quanto mais central é uma crença para o vocabulário empregado, isto é, quando se está diante de uma crença que dificilmente será abandonada ou reposicionada diante de novos fatos, mais necessária essa crença se tornaria em razão da dificuldade de retencê-la na teia de significações e justificações sem comprometer múltiplas outras crenças. O que há é somente um grau de dificuldade em fazer novas descrições encaixarem no esquema de descrições já estabelecido. Assim, não há que se falar mais em um esquema transcendental que orienta dados empíricos, havendo, ao contrário, uma fusão entre

esquema e conteúdo, que é outra dualidade colapsada no modelo rortyano (Rorty, 1991b, p. 120).

A subjetividade, resumida em tudo aquilo que se identifica com o mental na “visão interna” do sujeito, incluindo-se ideias, crenças, desejos e a própria ideia de “eu”, é compreendida não como uma substância distinta da matéria, mas apenas como um modo de descrição alternativa dos estados fisiológicos que ocorrem no corpo e no cérebro e são sensorialmente percebidos de forma pessoal e particular. A psicologia e a fisiologia são dois modos de descrição das mesmas pressões causais e a identificação de estados mentais pelo sujeito não se dá pela sua apresentação imediata no teatro da mente como uma qualidade metafísica diferente, mas sim pela aprendizagem de uso de determinadas palavras para se referir a determinadas sensações (Rorty, 1991b, p. 121). O “eu” projetado por trás de todos esses estados mentais nada mais é que o conjunto complexo de crenças e desejos que sustenta e se relaciona com o estado mental sob análise, ou seja, a rede conceitual que possibilita a apreensão de um conceito isolado, uma vez que para se ter um conceito é necessário ter múltiplos outros (Rorty, 1991b, p. 123).<sup>15</sup>

Não se faz necessário abolir a psicologia e tampouco a fisiologia como meios de análise da mente humana, uma vez que cada abordagem se presta a um fim distinto. A explicação complexa das relações causais entre neurônios pode ser menos eficiente do que a descrição simples de estados mentais como tristeza ou felicidade que nada mais são que a simplificação de uma cadeia causal complexa para fins de comunicação e compreensão intersubjetiva. Assim, a distinção fisiologia-psicologia é uma distinção pragmática (Rorty, 1980, p. 239).

Adotando o que chama de fisicalismo não-reducionista, o pragmatismo rortyano defende a continuidade do uso de entidades mentais sem que isso implique em um uso metafórico e sem necessidade de maior precisão descritiva ou cientificidade. Não se trata de afirmar que essas entidades “realmente existem”, mas apenas que seu uso ainda é a forma mais eficiente e conveniente de prever como outras pessoas agirão no futuro (Rorty, 1991b, p. 115).

---

<sup>15</sup> A apreensão da contingência do “eu” é um avanço conceitual que Rorty atribui diretamente a Freud enquanto poeta e filósofo que, pela primeira vez, tratou de maneira concreta e detalhada das inconsistências, sobreposições e complexidades de um eu pensante. Afirma Rorty que “começamos a compreender o papel de Freud em nossa cultura quando o vemos como o moralista que ajudou a desdivinizar o eu, ao rastrear a consciência até sua origem nas contingências de nossa criação. (...) Freud desarticula todas as distinções tradicionais entre o superior e o inferior, o essencial e o acidental, o central e o periférico. Deixa-nos um eu que é uma trama de contingências, e não um sistema ao menos potencialmente bem ordenado de faculdades” (Rorty, 2007a, p. 68 e 71).

A distinção determinismo-livre arbítrio sucumbe juntamente com a distinção entre a experiência interna e a experiência externa. Não remanesce qualquer pretensão de se preservar a ideia de uma subjetividade auto-subsistente que pode variar independentemente da causalidade física do mundo, sendo não-relacional e autônoma em relação a estímulos causais e amarras do vocabulário em que ela se desenvolve. Com o desaparecimento dessa distinção da realidade interna ou externa, o compatibilismo surge como alternativa viável sem se preocupar com eventuais inconsistências essencialistas do conflito entre sujeito e mundo exterior (Rorty, 2021, p. 117)

Do mesmo modo que na psicologia, no âmbito da física e das ditas “ciências duras”, a opção pelo modelo de investigação a ser adotado se reduz a uma questão de utilidade e conveniência. Neste caso, em especial, a utilidade é medida, de sobremaneira, pela previsibilidade a pressões causais futuras fornecidas por determinado vocabulário. Assim, a superação da física aristotélica pela física newtoniana não ocorreu porque Newton descobriu o mundo como ele realmente é enquanto Aristóteles estava em equívoco. Isto é, não significa, portanto, que o mundo fale newtoniano, mas tão somente que a linguagem matematizada do modelo de Newton se mostrou mais eficiente para garantir previsão e controle sobre os fenômenos físicos observados (Rorty, 2007a, p. 29).<sup>16</sup>

Essa nova perspectiva nubla as fronteiras entre todos os ramos do conhecimento humano e, sobretudo, a divisa entre disciplinas científicas e não-científicas. As ciências duras não são um fundamento seguro e “objetivo” do conhecimento humano, separado do resto da cultura, mas somente mais uma manifestação da linguagem humana que, após séculos de inquirição, cumpre muito bem o papel a que se propõe. A filosofia de matriz kantiana, ao se colocar como avaliadora de criteriosidade formal e invariável do conhecimento produzido, mostra-se, como um todo, ameaçada (Rorty, 1980, p. 269). Como resultado de sua crítica, Rorty passa a relacionar o conhecimento não com um esquema ou disposição *a priori*, mas sim como aquilo que funciona independentemente de sua racionalidade ou mentalização. Na linha do que afirmavam os pragmatistas clássicos, Rorty acredita que a única validação

---

<sup>16</sup> O antirrealismo científico atua enquanto instância libertadora da epistemologia em relação ao cientificismo exacerbado. A busca pela “cientifização” de qualquer área do saber apenas se mostra adequada na medida em que o objetivo pretendido pela disciplina em questão seja a previsibilidade de acontecimentos futuros. A ciência é, portanto, instrumento de predição e não um meio seguro para se atingir a verdade objetiva e impessoal. A questão da “cientifização” do discurso como forma de orientação da inquirição a determinados propósitos, e não como a busca pela representação adequada e precisa do objeto analisado, foi posteriormente aprofundada pela filosofia da ciência de Bas van Fraassen que, por meio do conceito de “empirismo construtivo” permitiu uma releitura pragmática mais robusta da prática científica em um paradigma antifundacionalista da verdade. Para melhor compreender esse tópico, cf. FRAASSEN, Bas C. Van. *The Scientific Image*. 1ª ed. Oxford: Oxford University Press, 1980.

possível para o conhecimento humano se dá em termos práticos e, portanto, *a posteriori* (Maddalena, 2020, p. 6).

A leitura rortyana torna irrelevante também a discussão se os entes da realidade seriam descobertos ou criados. A única questão importante seria saber se o jogo de linguagem utilizado seria o melhor ao fim almejado (Rorty, 2021, p. 117). O único sentido em afirmar que a constituição é inventada enquanto uma girafa é descoberta seria de que a girafa tem uma independência causal da ação humana, mas não que a girafa não é objeto de necessidades e interesses humanos. A girafa é descrita e classificada do jeito que ela é para atender interesses humanos, assim como o vocabulário adotado para descrevê-la. A identificação de uma girafa como um objeto distinto de seu arredor era relevante para caçadores humanos ou para biólogos que buscam classificar os grupos de entes denominados animais, mas poderia ser irrelevante da perspectiva de uma ameba ou por um observador espacial, o que reforça que a descrição da girafa apenas existe na medida em que atende a interesses humanos. O recorte de tempo e espaço denominado girafa poderia ser chamado de qualquer outra coisa, sendo indiferente por si se é apenas um conjunto de átomos ou um ser senciente e autônomo, de modo que a opção pela melhor descrição se pauta não em qualquer modelo de representação, mas apenas no critério de qual descrição seria a mais adequada para atender aos interesses em jogo (Rorty, 1999, p. xxvi). Uma descrição precisa é apenas aquela que encaixa de forma coerente um conceito em seu contexto ou jogo de linguagem, não sendo a compreensão do objeto em si (Rorty, 1999, p. 65).

A distinção entre objetos que são criados ou encontrados pela atividade intelectual humana deixa de ser uma questão essencialista e se torna uma questão de conveniência e utilidade. A física se torna o paradigma do conhecimento “descoberto” enquanto as humanidades se tornam o paradigma do conhecimento “construído”, simplesmente porque é mais fácil contar uma história do progresso intelectual humano com um modelo físico imutável de plano de fundo, sobre o qual se constroem modelos contingentes e mutáveis do cânone poético e das leis morais, do que o contrário. Isso significa que a física é um bom plano de fundo para se compreender a mudança histórica. Trata-se, portanto, de uma escolha sobre como construir a narrativa do pensamento ocidental, e não uma exigência metafísica necessária (Rorty, 1980, p. 345).

A justificação surge então como atitude de acomodação de uma nova descrição ao conjunto de descrições pré-existentes. Assim, uma afirmação seria justificada simplesmente quando não questionada ou, embora questionada, tenha respondido de acordo com os interesses do grupo que usa o vocabulário na qual ela foi feita (Kitchener, 2018, 118). A

justificação depende, portanto, da sua posição nessa rede de relações inferenciais sendo, por sua natureza, holística (Decat, 2016, p. 96). Dada essa abordagem contextualista e antifundacionalista, as fronteiras entre verdade e justificação começam a esmaecer, não mais sendo possível visualizar a verdade enquanto uma justificação transcendente e imutável. Na visão de Rorty, a única diferença relevante entre verdade e justificação é a de que a justificação se dá para uma audiência específica e temporalmente localizada, ao passo que a verdade poderia ser projetada como a justificação hipotética que atende aos critérios de legitimação discursiva de todas as audiências presentes e futuras (Rorty, 1999, p. 39).

Rorty defende o uso da palavra verdade em seu sentido de acautelamento, isto é, de alertar sobre a prática de determinada ação em relação a situações imprevisíveis, como futuros problemas ou expectativas de novas audiências. Nesse sentido, a justificação não levaria à verdade, mas esta seria apenas um lembrete ou um conselho de ampliação da justificação para cada vez mais audiências (Rorty, 2021, p. 63). Uma vez que não se pode reconhecer uma posição até se chegar a ela, nunca é possível saber quando uma proposição é verdadeira, no sentido de definitiva, já que eventualmente sempre podem surgir novas objeções. A verdade seria reduzida a uma ponta da escala de justificação que fica destituída de qualquer relevância prática, sendo este o preço a ser pago por sua própria incondicionalidade. A proposta rortyana se pauta, assim, na substituição do desejo de busca da verdade pelo desejo de busca da justificação enquanto fenômeno temporal e contingente (Rorty, 2021, p. 49).

Uma vez que não existe uma audiência ideal para avaliar a validade de determinadas proposições tidas como verdadeiras, posto que toda inquirição humana é necessariamente localizada temporalmente, sempre se está diante da possibilidade de novas leituras e objeções nunca antes pensadas. Assim, a justificação recebe a tarefa de se adaptar e reformular constantemente, sendo seu único limite a própria linguagem, a qual, por sua vez, é destituída de qualquer limite objetivo (Rorty, 1998b, p. 22).

A necessidade de justificação como requisito de comunicação social exige que o participante do vocabulário siga determinadas normas, regras e critérios de justificação. Esses critérios permitem a associação inferencial entre dados sensoriais e, portanto, permitem a produção e identificação de padrões comportamentais nos falantes desse vocabulário. Assim, torna-se desnecessária a obediência a uma meta-norma de busca pela verdade, uma vez que a norma de busca da justificação produz os exatos mesmos efeitos comportamentais que uma norma de busca pela verdade transcendental produziria (Rorty, 1998b, p. 26).

A abordagem representacionista não fornece qualquer critério que permita aferir a precisão de uma descrição em relação aos fatos da realidade e validá-la como verdadeira.

Dizer que descrever um objeto a partir de seus átomos é uma descrição verdadeira porque átomos são como eles são recai em uma petição de princípio e remete à falácia naturalista. Não é possível separar-se de seu próprio jogo de linguagem adotando uma posição neutra e independente que permita avaliar a acurácia descritiva das alternativas (Rorty, 1991b, p. 6). A mudança dos vocabulários hoje empregados não se dá por uma completa superação a partir da descoberta de fatos novos. Ocorre, em verdade, por um processo gradual de expansão e reformulação com a adição de novas opiniões que sejam mais interessantes para os propósitos sociais buscados (Rorty, 1991b, p. 14).

A grande causa pragmatista, na acepção rortyana, seria a de reduzir a ideia de objetividade à ideia de solidariedade ou intersubjetividade. Nesse modelo, nenhuma metafísica ou epistemologia é necessária e o conceito de verdade que remanesce é aquele inaugurado por William James: verdadeiro é aquilo que é benéfico de se acreditar. O desejo pela verdade objetiva não consiste em extrapolar a contingência e as limitações humanas, mas sim o de se conseguir o maior acordo intersubjetivo possível e de expandir ao máximo o que se entende por “nós” (Rorty, 1991b, p. 23). Rorty propõe, assim, que o conhecimento deixe de ser visto como um fim em si mesmo e passe a ser visto como um meio para felicidade humana (Rorty, 1999, p. xviii).

Conceitos como “gravidade” ou “direitos humanos” não mais seriam compreendidos como entidades reais, mas simplesmente como sinais e barulhos que foram capazes de gerar melhores práticas sociais. Tais práticas são avaliadas não com base na maior proximidade entre o humano e não humano, mas como uma verdadeira competição entre o passado e presente da humanidade (Rorty, 2016, p. 5). Todo o conhecimento se torna simplesmente um motor de práticas sociais historicamente localizadas em comunidades, deixando de haver qualquer interesse naquilo que foge à vida humana, de modo que se torne possível ancorar toda a empreitada filosófica ocidental nas ações práticas das pessoas em sociedade.

### 1.2.2. Método, ciência e filosofia: progresso intelectual no paradigma linguístico da redescritção

O positivismo surge como corrente filosófica de oposição aos excessos do idealismo alemão, visando conferir à inquirição controle de objetividade, rigor e método como forma de isolar a ciência da não ciência. Guinando a uma abordagem realista, os positivistas passaram a defender que a observância analítica de um método de investigação permitiria ultrapassar o véu das aparências e compreender a natureza em seus próprios termos (Rorty, 1982, p. 192).

A crença em um vocabulário único universal, renovada pela corrente positivista, é chamada por Rorty de “o mito setecentista do vocabulário da própria natureza”, responsável por desumanizar as áreas do conhecimento humano que se voltavam ao estudo do mundo e dividindo os métodos de inquirição em dois: um para entender o comportamento de outra pessoa e o outro para entender sua natureza (Rorty, 1982, p. 198).

No modelo pragmatista rortiano simplifica-se a ideia mágica de que “a ciência pode prever a realidade, logo ela compreende a realidade corretamente”<sup>17</sup> para a ideia de que o progresso científico nada mais é que o aprimoramento da nossa capacidade de fazer previsões. O progresso filosófico, por sua vez, se resumiria na habilidade de integrar visões de mudo herdadas pela nossa tradição intelectual com novas teorias científicas e abordagens sócio-políticas (Rorty, 1998b, p. 5). A ciência passa a ser apenas mais um dos ramos de expressão da criatividade humana e a filosofia a inspiração criativa a impulsionar o desenvolvimento linguístico do conhecimento científico e outras formas de conhecimento.

Inspirado por Foucault e Kuhn, Rorty acredita que o paradigma científico<sup>18</sup> de uma época se valida internamente e altera seu enquadramento progressivamente ao longo do tempo, de modo que ideias fortemente estabelecidas e compreendidas, na acepção moderna, como a correspondência com o mundo como ele realmente é passam a ser vistas como obsoletas. Um novo paradigma não pode ser concebido a partir dos conceitos e inferências do paradigma anterior, mas surge paulatinamente transicionando dois modelos de descrição. O conflito entre dois paradigmas do conhecimento não se soluciona a partir de um critério maior e imparcial de análise, tendo em vista a ausência de um meta-vocabulário que forneça os critérios dessa avaliação, e sim como um conflito de teor político sobre qual paradigma melhor atende aos interesses humanos, tal como a disputa entre Kerensky e Lênin ou entre os poetas simbolistas e os poetas modernos (Rorty, 1980, p. 331).

Não há uma diferença prática substancial entre entender que a superação de um paradigma se deu pela descoberta de novos dados empíricos sobre a realidade ou pela mudança no clima cultural da sociedade. O que importaria é apenas abandonar a ideia de que a mudança entre os vocabulários ocorreu de maneira “racional”, no sentido lógico-dedutivo,

---

<sup>17</sup> Esse salto inferencial nada mais seria que um resquício de metafísica na ciência moderna, associado à premissa de um contato privilegiado entre a mente humana e uma realidade externa absoluta e essencial

<sup>18</sup> O conceito de paradigma científico se sobressai sobretudo na obra de Thomas Kuhn, para quem um paradigma nada mais seria que os parâmetros e premissas de comunicação que estabelecem aos inquiridores como é seu domínio da realidade e como solucionar problemas a partir desse domínio. A própria ideia de paradigma pressupõe a possibilidade de sua alteração no curso da história, ocorrendo um movimento contínuo de superação de um paradigma dominante (discurso normal) por outro paradigma disruptivo (discurso revolucionário). A respeito do tema, cf. NICKLES, Thomas. *Scientific Revolutions*. In: *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*, Stanford. 2024. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/spr2024/entries/scientific-revolutions/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

que exclui considerações emocionais e criativas (Rorty, 1980, p. 332). O fato de que os avanços político-sociais do iluminismo estiveram associados à figura representacionista do espelho da natureza não torna menos valiosa a herança cultural desse movimento intelectual. A autonomia da ciência enquanto um ramo distinto da política e da teologia merece ser preservada, mas não associada às metáforas e conceitos de representação (Rorty, 1980, p. 333). Na utopia rortyana, haveria acordo intersubjetivo em praticamente todas as áreas do conhecimento, da física à ética e à psicologia. Mas o emprego de adjetivos como “objetivo” não estariam mais associados com qualquer proximidade com o real, mas apenas como expressão de acordo entre os inquiridores (Rorty, 1980, p. 335).<sup>19</sup>

Por outro lado, em termos mais concretos, caso o conhecimento seja entendido como a habilidade de solucionar problemas, a inquirição não aparenta ter qualquer fim no horizonte, já que o desenvolvimento das sociedades humanas sempre trará novos problemas e novas formas de solucionar problemas antigos. O progresso científico não encontraria qualquer óbice ou limite após a morte da ontologia (Rorty, Vattimo, 2005, p. 77). Nenhum tipo de inquirição é relevante se não tiver efeitos práticos, mas os efeitos para a prática não precisam ser imediatos e podem implicar apenas a lenta alteração das imagens e metáforas que servem de plano de fundo para o paradigma do conhecimento vigente e que passem a contornar as limitações e problemas das imagens antigas. Assim, o progresso, mesmo na seara abstrata e conceitual, deve superar a ideia de “esclarecimento” associada à metáfora da aparência-realidade e abraçar a metáfora do amadurecimento, pelo atendimento de novas necessidades em agregação ao atendimento de necessidades antigas (Rorty, 1998b, p. 80).

Não se pode fornecer um critério interno à própria ciência para compreender seu progresso ao longo do tempo. Kuhn, ao tentar compreender a mudança de paradigmas científicos, estabeleceu que o processo deliberativo de comparação entre dois paradigmas

---

<sup>19</sup> Aqui se verifica o aspecto simultaneamente consensualista e coerentista da teoria da verdade rortyana. Para além de associar enunciados verdadeiros com sua utilidade prática, como já defendiam os pragmatistas clássicos, Rorty atribui um caráter de validação epistêmica também ao consenso intersubjetivo e à coerência de determinada proposição com o conjunto de outras proposições existentes no vocabulário empregado. Trata-se de um conceito antifundacionalista plúrimo de verdade que pouco se preocupa com uma definição conceitual precisa, buscando ressaltar apenas o caráter contingente e contextual do “verdadeiro”. A esse respeito, indica o filósofo em *philosophy and the mirror of nature*: “For the Quine-Sellars approach to epistemology, to say that truth and knowledge can only be judged by the standards of the inquirers of our own day is not to say that human knowledge is less noble or important, or more “cut off from the world,” than we had thought. It is merely to say that nothing counts as justification unless by reference to what we already accept, and that there is no way to get outside our beliefs and our language so as to find some test other than coherence” (Rorty, 1980, p. 178). Posteriormente, no artigo *science as solidarity*, de 1987, Rorty corrobora que sua preocupação nodal com o conceito de verdade é tão somente a de destituí-lo de seu caráter metafísico e representacionista, sem preocupações sérias com definições conceituais precisas: “[w]hat we cannot do is to rise above all human communities, actual and possible. We cannot find a skyhook which lifts us out of mere coherence — mere agreement — to something like ‘correspondence with reality as it is in itself’” (Rorty, 1991b, p. 38).

deveria se limitar a avaliação da “precisão, consistência, simplicidade, escopo e proveito”, uma lista padrão que buscaria evitar a integração de critérios avaliativos sociais ou “extra-científicos”. Ocorre que, como ressalta Rorty, a discussão sobre o conteúdo e extensão desses critérios é capaz de atrair um debate infundo permeado de valores “não científicos” (Rorty, 1980, p. 327). Em contraposição a essa preocupação, o behaviorismo epistemológico encara o discurso científico vigente por uma lente bifocal, compreendendo-o, por um lado, de uma perspectiva “externa”, isto é, histórica e social a partir dos elementos de sua formação e, por outro, de uma perspectiva “interna” como um discurso orientado à consolidação da verdade objetiva, esta compreendida apenas como a melhor ideia, do ponto de vista pragmático, para explicar o fenômeno que se analisa (Rorty, 1980, p. 385).

Dada a impossibilidade de se derivar ou inferir novos conceitos de vocabulários com critérios de validação fechados já estabelecidos, as reformulações teóricas, isto é, a redescritção de conceitos já estabelecidos, se dá por meio da figura da metáfora como imagem de uma ideia para a qual ainda não há vocabulário desenvolvido para expressá-la. Com a difusão e adoção dessas metáforas, ocorre o processo de sua literalização e incorporação ao vocabulário dominante mediante um ajuste de coerência com a redescritção e o descarte das ideias já existentes. Sucessivamente, novas metáforas se literalizam e se tornam base para contraste com novas metáforas que passam a surgir em um momento constante de renovação e “progresso” da inquirição (Rorty, 2007a, p. 46).

A ciência pragmática, vinculada à contingência da linguagem, deve se acostumar com sua íntima associação a uma análise “valorativa”, superando-se a distinção entre valores internos subjetivos e fatos objetivos externos que resulta na cisão positivista entre análises cognitivas e não cognitivas do conhecimento humano. Não se busca tão somente reduzir a ciência a um campo de análise não cognitivo como as ciências humanas ou a literatura, mas sim eliminar essas distinções e dualismos em busca de uma abordagem holística sobre o conhecimento como expressão da linguagem (Rorty, 1980, p. 342).

A situação contrária, de reduzir todo conhecimento ao “conhecimento científico exato”, meta do cientificismo ou naturalismo, induz o medo de extinguir a humanidade e reduzir as pessoas a coisas em que todo valor humano seria reduzido à verdade e à justificação de crenças objetivamente verdadeiras. Este medo decorre da possibilidade de extinção da criatividade e da poeticidade da existência humana, reduzindo-a à simples contemplação de um mundo auto-subsistente.<sup>20</sup> Rorty acredita, entretanto, que, na sua leitura

---

<sup>20</sup> Para Rorty, a beleza da conversação humana reside especificamente na impossibilidade de se obter um diagnóstico final e definitivo sobre a realidade. A necessidade de se escolher atitudes, posições e leituras

holística do conhecimento, enquanto existirem conversas livres e francas entre as pessoas, o discurso disruptivo irá inevitavelmente se desenvolver, tornando impossível a plena e acabada objetificação da realidade (Rorty, 1980, p. 389).

Um vocabulário não se sobressai sobre outro por um critério de validação lógica, mas sim por ser uma ferramenta melhor para lidar com o mundo. O que faz com que um esquema de descrição supere o esquema atualmente utilizado são os fins conquistados por essa ferramenta. A linguagem geocêntrica era a mais adequada para os medievais porque o interesse deles era confirmar a verdade das escrituras, ao passo que para os modernos a linguagem heliocêntrica foi mais adequada para explorar o espaço. Não só a ciência, mas todas as áreas da cultura estão direcionadas à missão de fazer a vida melhor. A diferença entre teoria e prática evanesce, uma vez que toda teoria se volta à realização de um fim prático e é, portanto, por si própria, prática (Rorty, 1999, p. xxv).

A linguagem deixa de ser um meio de representação a mediar o encontro entre a mente do sujeito e o objeto, tornando-se um instrumento de manipulação de um objeto, este compreendido como uma pressão causal conceitualmente neutra. A linguagem não descreve o objeto como representado pela mente, mas é apenas a troca de sons e símbolos expressos para atingir determinado fim. Com um modelo linguístico não representacionista, também se dissolve a distinção entre conhecer coisas e usá-las. Radicaliza-se a máxima de Bacon de que conhecimento é poder para se reivindicar que poder é a única coisa que constitui o conhecimento, já que saber algo é poder fazer algo com ou para esse algo. Com o apagamento da dualidade entre a essência interna do objeto e as relações externas periféricas desse objeto com outros objetos, chega-se ao antiessencialismo com a negação patente de que qualquer coisa possua uma natureza interna de si. Todas as características de um objeto são puramente relacionais com os interesses ou a linguagem humanos, sendo esvaziada a ideia de representar o objeto em sua essência, já que esta não existe senão de forma contingente e contextualmente referenciada a outros objetos e interesses (Rorty, 1999, p. 50).

O modelo setecentista de epistemologia associa intimamente a busca da verdade objetiva com a racionalidade e esta, por sua vez, com o uso de procedimentos previamente

---

sobre o mundo seria o elemento caracterizador da própria humanidade, tal como já anteviu a noção de liberdade em Sartre. A esse respeito, leciona o filósofo: *“Sartre adds to our understanding of the visual imagery which has set the problems of Western philosophy by helping us see why this imagery is always trying to transcend itself. The notion of an unclouded Mirror of Nature is the notion of a mirror which would be indistinguishable from what was mirrored, and thus would not be a mirror at all. The notion of a human being whose mind is such an unclouded mirror, and who knows this, is the image, as Sartre says, of God. Such a being does not confront something alien which makes it necessary for him, to choose an attitude toward, or a description of, it. He would have no need and no ability to choose actions or descriptions. He can be called “God” if we think of the advantages of this situation, or a “mere machine” if we think of the disadvantages”* (Rorty, 1980, p. 376).

estabelecidos. Assim, as ciências naturais enquanto apoteose do método se tornam o paradigma máximo de racionalidade. O mundo, nessa abordagem, é o campo não humano onde reside a verdade, ocorrendo a despersonalização da realidade material de modo a tornar o cientista o único modelo virtuoso capaz de aproximar a humanidade dos fatos. Os conhecimentos humanísticos devem, então, se inspirar e modelar conforme a ciência e o método científico, ou se relegar à análise de valores subjetivos em oposição a fatos objetivos (Rorty, 1991b, p. 35).

No cânone cientificista, poetas e pintores não podem ser interpretados como racionais já que não seguem um método pré estabelecido e não antevêm o resultado de suas atividades, mas criam novas metas e padrões ao longo do desenvolvimento da atividade. Nesse tipo de leitura, a decisão judicial transparece como uma atividade racional na medida em que o juiz sabe previamente o critério que será utilizado para solucionar o problema a ele posto. Tendo a ciência como ideal de conhecimento, o ideal de uma inquirição racional seria apenas aquele em que há colocação prévia de critérios de desenvolvimento da atividade intelectual (Rorty, 1991b, p. 36). Rorty pretende adotar uma acepção específica de racionalidade, segundo a qual ser racional é ser são, razoável e tolerante, muito mais do que ser metódico. Trata-se da expressão dos valores cívicos de convívio humano relacionados a saber ouvir e privilegiar a persuasão em detrimento da força. Nesse significado, ser racional é apenas discutir qualquer tópico livremente - sem recorrer a qualquer dogmatismo e defensividade - da religião e das artes à ciência, não sendo esta a única expressão legítima da racionalidade (Rorty, 1991b, p. 37).

O único sentido remanescente de dizer que sociologia ou crítica literária não são ciências seria de que o grau de acordo entre sociólogos e críticos literários sobre os temas centrais de sua disciplina é menor do que o grau de acordo existente entre físicos e biólogos sobre os conceitos centrais de suas áreas (Rorty, 1991b, p. 40). O abandono das concepções tradicionais sobre objetividade, racionalidade e verdade abre caminho para a construção de um novo jogo de linguagem em que a seleção das crenças e do vocabulário adotados devem obedecer a critérios de ordem prática vinculados aos interesses de uma dada comunidade, sem que nada, fora as próprias pessoas, sejam responsáveis por fornecer critérios de validação de suas teorias por meio de seus acordos intersubjetivos (Rorty, 1991b, p. 41).

O que impede a adoção natural desse novo vocabulário é o fato de que a retórica iluminista, responsável por erigir o vocabulário cientificista moderno sobre os dualismos platônicos, foi a mesma que fundou os valores liberais democráticos de uma sociedade tolerante e aberta. Assim, tem-se o receio geral que o abandono da faceta epistemológica do

iluminismo implicaria também o abandono de sua faceta civilizacional e política (Rorty, 1991b, p. 44). Na visão rortyana, é absolutamente possível preservar a retórica política iluminista sem que se traga com ela sua noção de cientificidade como contato com uma realidade extra-humana. Para isso, faz-se necessário adotar unicamente o critério baconiano para diferenciação entre ciência e não ciência, segundo o qual o conhecimento científico é tão somente aquele que consegue propor algum avanço tecnológico ou algum desenvolvimento na capacidade de previsão de eventos futuros (Rorty, 1991b, p. 47).

Em síntese, pode-se dizer que a meta-análise que se pode fazer sobre o estado da arte do conhecimento humano seria apenas encontrar diferentes formas de descrever e explicar a forma como proposições são usadas para determinados fins. Assim, a ideia da epistemologia como compreensão da estrutura da realidade ou da mente se mostra completamente esvaziada, podendo ser substituída, no melhor dos casos, pela modesta compreensão do uso da linguagem (Rorty, 1980, p. 261). Isso não significa encontrar regras inatas e universais do uso da linguagem, mas apenas compreender o uso da linguagem a partir do modelo geral de compreensão, do esquema conceitual, já existente, sendo ilógico usar parte das ferramentas desse esquema conceitual para transcender o próprio esquema (Rorty, 1980, p. 294).

O resultado da crítica rortyana à concepção moderna de ciência foi a desconstrução de dois dogmas centrais. O primeiro deles é a distinção entre enunciados analíticos e sintéticos, que presumia a possibilidade de se diferenciar enunciações sobre a essência do objeto ou sobre características contingentes de sua composição, resultando no essencialismo. O segundo dogma seria a garantia da existência de um mundo real objetivo, resultando no realismo. Em conjunto, ambos permitiam a formulação de enunciados absolutos sobre a verdade ou falsidade de objetos (Decat, 2016, p. 109).

No âmbito da metafilosofia, o pragmatismo rortyano se alia com a filosofia continental no sentido de desbancar uma concepção dominante de filosofia que se pautaria no rigor metodológico para decidir questões relevantes na vida humana. Uma das preocupações centrais da leitura pragmática da epistemologia é evitar que a retirada da figura do filósofo da posição de um supercientista preocupado com questões fundantes do conhecimento humano implique na sua substituição pela figura do cientista. Este papel cultural de um conhecimento último que sirva de fundamento a toda experiência humana é um papel que deve permanecer desocupado (Rorty, 1991b, p. 75).

A filosofia não é uma disciplina que se volta à análise de questões perenes e as compreende equivocadamente de maneira sucessiva, mas sim apenas mais um gênero cultural resultante de eventos históricos e gênios. Não há progresso filosófico pela proposta de novas

formas de se lidar com problemas antigos, mas sim pelo surgimento de um novo conjunto de problemas com o lento desaparecimento dos problemas antigos (Rorty, 1980, p. 264). A centralidade da epistemologia para a filosofia ocidental não decorreu de seu desenvolvimento natural, mas sim do amadurecimento dialético de um determinado conjunto de metáforas há muito selecionadas (Rorty, 1980, p. 163).

Em contraposição a esta “filosofia normal” consolidada na tradição ocidental, há o que Rorty chama de filosofia revolucionária. Esta modalidade de filosofia compreende seu papel de redescritção e não se preocupa em trazer novas respostas para as perguntas já postas pelo modelo platônico-kantiano, mas sim em fazer novas perguntas, reposicionando as preocupações do pensamento filosófico (Rorty, 1998b, p. 275). Essa nova abordagem mescla elementos da filosofia continental e da filosofia analítica, uma vez que rejeita a tradição kantiana, perpetuada pelos analíticos, mas sem rejeitar o projeto político do iluminismo, como via de regra defendem as leituras ditas continentais (Rorty, 2021, p. 84). O modelo das democracias constitucionais liberais se mostra, para Rorty, como o maior legado do pensamento iluminista e o ambiente adequado para o desenvolvimento intelectual e moral das comunidades humanas. A deliberação pública deve, nesse contexto, se inspirar pelo conhecimento acumulado no passado, mas sem se limitar a ele como forma de permitir a criatividade que crie novos referenciais de significado, novas descrições e novos esquemas conceituais não dedutíveis dos vocabulários já existentes (Rorty, 1998b, p. 137).

Observa-se, como expressado por Steven Shapin, que a filosofia é posta em segundo plano no modelo intelectual e político de Rorty, sobretudo em razão da ausência de repercussões práticas de suas reflexões, que se secundarizam ante os mecanismos teóricos da sociologia, da história e da psicologia, naturalmente mais afeitas à praticidade (Shapin, 2002). Todas as elucubrações rortyanas sobre a verdade e a epistemologia moderna não tiveram por propósito resolver as inconsistências dessa leitura e resolver algumas das pendências da filosofia, mas sim demonstrar a inutilidade de tentar resolver esses mesmos problemas dos quais há séculos se ocupa a filosofia (Brodsky, 1982, p. 324).

Com o abandono da identidade entre filosofia e epistemologia, o pensamento de Rorty é por vezes chamada de uma “pós-filosofia”, uma vez que se trata de uma proposta totalmente incompatível com a visão da filosofia como “mãe de todas as ciências” (Calcaterra, 2019, p. 47). Remetendo à ideia do método pragmático de James, Rorty pôde concluir que as aspirações da filosofia de traçar uma divisa entre verdade e justificação, entre fato e opinião e entre conhecimento válido e inválido não fazem qualquer diferença para a

prática e, portanto, não se mostram como distinções relevantes de serem discutidas (Levine, 2008, p. 186)

### 1.2.3. Uma metafilosofia parricida: antifundacionalismo como pan-relacionismo

A consequência imediata do antifundacionalismo rortyano foi o desenvolvimento de uma leitura da realidade destituída de essências ou substâncias. As coisas deixam de possuir qualquer característica que pertença à “coisa por si mesma”. A única informação que se pode saber sobre um objeto são as frases e descrições a ele atribuídas e mesmo essas frases e descrições nada mais fazem do que explicitar a relação de um dado objeto com outros objetos. Ao se afirmar que um objeto é quente, está-se apenas remetendo a pressões causais similares sentidas em outros objetos. Assim, uma vez que se admite a impossibilidade de obtenção de conhecimento pelo simples contato com a realidade empírica, tão somente se pode falar em conhecimento no sentido linguístico de descrições inferenciais em um dado jogo de linguagem. Conclui-se, sob influência de Hegel, que todo conhecimento possível apenas pode ocorrer de forma relacional e holística, nunca emanando imediatamente do objeto estudado (Rorty, 1999, p. 54).<sup>21</sup>

Exemplifica Rorty que tudo aquilo que se pode saber sobre uma mesa, que ela é retangular, marrom, feia e de madeira ou que é maior que um rato e menos luminosa que uma estrela, são apenas descrições frasais que associam e comparam esse objeto com outros objetos. Como resultado, tem-se que todo conhecimento é linguístico e, por consequência, relacional. Bater na mesa e senti-la quase que de modo imediato nada revela sobre sua natureza intrínseca e tampouco nos aproxima mais de sua essência do que falar sobre ela ou olhar para ela nos aproximaria. Mesmo descrever a mesa como um amontoado de átomos, decompondo-a em objetos menores, apenas nos permite relacioná-la com outras coisas, mas não gera uma relação epistêmica mais íntima com o objeto. Não há, em síntese, nenhuma forma de isolar um objeto do restante do universo (Rorty, 1999, p. 56).

Essa postura antiessencialista é denominada por Rorty de pan-relacionismo e se caracteriza por compreender que toda e qualquer descrição, filosófica ou não, é necessariamente de caráter relacional, externo ao objeto, e não de caráter essencial e interno, associado ao objeto “em si mesmo”. A única diferença que refletiria a tradicional distinção

---

<sup>21</sup> O pioneirismo de Hegel em propor uma lógica holística e não atomística-conceitual influenciou fortemente a corrente pragmática da filosofia analítica, com a qual Rorty sempre dialogou, sendo possível classificar o pan-relacionismo rortyano como uma forma de neo-hegelianismo inaugurada na filosofia da linguagem pelo segundo Wittgenstein. A esse respeito, cf. BRANDOM, Robert B. Hegel and analytic philosophy. *Analysis*, v. 23, n. 2, p. 1-20, 2019.

entre essência e aparência, características contingentes e necessárias, seria a familiaridade e o consenso sobre a existência de certas relações e outras relações incertas ou discutíveis. O exemplo adotado por Rorty para facilitar a natureza relacional das descrições foi o conceito de número. O número 17 não tem qualquer significado por si, apenas podendo ser descrito de outras formas a partir de sua relação com outros números, como a soma entre 12 e 5 ou a diferença entre 1.678.922 e 1.678.905. A relação entre esses números e o número 17 não é qualitativamente distinta da relação entre 17 e 16, em que pese a proximidade destes dois na contagem dos números naturais. Todas as descrições possíveis do número 17 são relativas a outros números e às relações do número 17 com esses números, de modo que nenhuma descrição revela nada sobre a natureza intrínseca do número 17 (Rorty, 2021, p. 91/92).

A rejeição do modelo grego platônico que distingue as coisas como elas são em si mesmas e as coisas em suas relações com outras coisas e com os interesses e necessidades humanas faz com que os pragmatistas por vezes sejam chamados de “relativistas” (Rorty, 1999, p. xvi). Mesmo o título de irracionalista é por vezes reivindicado por Rorty quando se entende por “racionalidade” a adoção dos dualismos platônicos entre absoluto e relativo, criado e descoberto, etc. Ocorre que, na leitura pragmatista, pretende-se tão somente introduzir novas formas de falar, não havendo qualquer recusa de falar ou debater temas complexos, mantendo-se um certo sentido de racionalidade. Assim, melhor que irracionalista, a postura pragmática pan-relacionista poderia ser classificada de “antidualista”, na qual o dualismo se refere às oposições platônicas que passaram a integrar o senso comum ocidental (Rorty, 1999, p. xix).

Superada a distinção entre objetos e as frases verdadeiras sobre esse objeto, Rorty conclui junto a Davidson que a maior parte de nossas crenças e proposições são verdadeiras, uma vez que se sustentam reciprocamente por meio de uma teia de relações de significado que compõe um vocabulário (Rorty, 1998b, p. 103). Essa necessidade de compreensão dos objetos como relacionados a todos os outros objetos que formam o universo, destituindo os objetos de seus centros de gravidade próprios, fez com que o hegelianismo chegasse à ideia de absoluto como a grande unidade de objetos que os sustentava relacionalmente. O propósito do pragmatismo é fazer uso do holismo descartando sua metafísica, renunciando a qualquer pretensão de transcendência. Assim, compreende-se o caráter relacional do mundo sem recorrer à ideia de um absoluto totalizante metafísico (Rorty, 1998b, p. 106). O pragmatismo visualiza objetos enquanto centros de gravidades de descrições, como expressões causais neutras que se constituem significativamente pelas descrições a elas atribuídas. Ao invés de se

falar sobre a essência intrínseca de X, deve-se falar de descrições que sejam mais improváveis de deixarem de ser usadas para X (Rorty, 1998b, p. 108).

Essa feição do pan-relacionismo é uma abordagem filosófica que une ideias de pensadores variados tanto da tradição “analítica” quanto da tradição “continental”, como Davidson e Derrida, Putnam e Latour ou Brandom e Foucault (Rorty, 2021, p. 85). A negação da natureza intrínseca de qualquer objeto, tal como os números já são tradicionalmente compreendidos, faz com que estrelas, átomos, leis e disciplinas acadêmicas sejam nada mais que a infinita e expansiva rede de relações desse objeto com outros objetos (Rorty, 2021, p. 88). Essa negação não implica negar também a existência de entes independentes que existiam muito antes de serem descritos, o que não significa que esses entes tenham qualquer sentido destituído das descrições humanamente interessadas sobre eles postas. Contudo, justamente a impossibilidade de se dizer qualquer coisa sobre como esses entes seriam antes de qualquer descrição é o que torna inútil essa compreensão de *noumena* kantianos como coisas ininteligíveis (Rorty, 1999, p. 58).

A questão pela sublimidade deixa de se associar com uma realidade transcendental do objeto e passa a se limitar à imaginação individual, de modo que não há mais qualquer obrigação com um ente superior, mas apenas com nossas próprias fantasias e descrições. As práticas sociais e as instituições públicas não necessitam de fundações na verdade ou na realidade objetiva, sendo apenas mecanismos para a concretização de algumas dessas fantasias e interesses (Rorty, 2021, p. xxxii). Essa atitude de negar que aquilo que é moralmente abominável decorre de uma inspiração interna conectada a algo sublime não humano é o que Rorty denomina de antiautoritarismo em ética. Por outro lado, a substituição da objetividade como contato privilegiado com uma realidade não humana pela intersubjetividade livremente acordada, é o que Rorty chama de antiautoritarismo epistemológico (Rorty, 2021, p. 16).

O pensamento rortiano se opõe ao monoteísmo enquanto crença em uma realidade privilegiada, seja deus ou “a verdade” ou “o bem”, substituindo-o por um politeísmo secular que não almeja o contato com qualquer realidade não humana, mas apenas explorar as comunidades humanas em toda sua potencialidade e pluralidade (Rorty, 2021, p. 28). Trata-se de uma disposição intelectual secular que adota a feição da religião como amor fraternal e recusa a feição da religião como obediência a um ente sublime sobre-humano (Rorty, 2021, p. 46).

A classificação da realidade, do ponto de vista epistemológico, depende, como visto, da apropriação de um esquema conceitual que também atua como validador de proposições

verdadeiras. Todas as crenças só podem ser julgadas verdadeiras ou falsas a partir da prévia existência de um vocabulário que forneça os critérios de avaliação e classificação dessa crença (Levine, 2008, p. 177). Uma leitura antiautoritária adiciona uma camada de historicismo à contingência dos vocabulários e esquemas conceituais, permitindo compreender os diferentes esquemas de justificação como fruto da atividade deliberativa de comunidades e audiências construídas historicamente pela incorporação de novas práticas e descrições a sua tradição deliberativa (Rorty, 2016, p. 53).

Esse relativismo filosófico e epistemológico não repercute sobre a seleção de cosmologias e mudanças políticas, as quais não são selecionadas indiferentemente, mas a partir de suas vantagens e desvantagens concretas. A abordagem platônico-kantiana acredita que toda prática social precisa ser justificada e ancorada em um substrato ontológico *a priori*, o que de fato autoriza chamar o pragmatismo de relativista. Contudo, para Rorty, caso fosse exigido tal substrato até mesmo conquistas consolidadas como a física e a democracia liberal seriam postas em dúvida. O relativismo sobre teorias de “primeiro nível” não implica um relativismo quanto às demais teorias e práticas sociais (Rorty, 1982, p. 168). Ao invés de refletir sobre questões profundas e vastas, o pensamento pós-metafísico se propõe a sugerir pequenas mudanças finitas e historicamente localizadas, se alinhando a uma postura reformista comedida em oposição à ideia de revoluções intelectuais e do filósofo como pensador privilegiado (Rorty; Vattimo, 2005, p. 60).<sup>22</sup>

A única concepção de relativismo assumida por Rorty para seu pragmatismo é a chamada “visão etnocêntrica”, segundo a qual nada se pode falar sobre verdade ou significado fora dos critérios de justificação de uma dada sociedade historicamente localizada e aplicados a uma área da inquirição. Rejeitam-se, assim, as visões do relativismo como igual valor entre todas as crenças ou como a possibilidade de que qualquer coisa sirva como “verdade”. Na acepção rortyana, “verdadeiro” significa a mesma coisa em todas as sociedades, sendo uma recomendação de crença, tal como termos como “aqui”, “ali”, “bom” ou “mau” também têm sentido unívoco. Contudo, a identidade de significado não significa uma identidade de referencial e é nesse sentido que o antifundacionalismo se afasta do realismo e recebe a alcunha de relativista (Rorty, 1991b, p. 23).

---

<sup>22</sup> Ainda sobre esse ponto, afirma Rorty: “*The term ‘language game’ may have been unfortunate because it suggested a rule-governed procedure. I think Wittgenstein at his best rejected the notion of rules in favor of the notions of practices, traditions, the kind of things that people pick up by participating without learning any rules but just by ‘know-how.’ One might think of charity as the willingness to pick up other people’s practices, to gain other people’s ‘know-how.’ Arbitrariness, from this point of view, is the conviction that one’s own social practice is the only social practice one will ever need and that one does not need to fuse horizons with anybody else because one’s own social practice is already sufficient*” (Rorty; Vattimo, 2005, p. 59).

No entanto, mesmo nessa acepção Rorty é reticente quanto ao emprego do termo relativismo para se referir a seu pragmatismo. Isso porque defende ele que o pragmatismo não propõe uma teoria positiva da verdade, mas apenas questiona, deflaciona, o conceito platônico-kantiano de verdade enquanto substância. A base dos critérios de verdade é meramente ético e social e não epistemológico, quando epistemologia é compreendida como a análise das regras do conhecimento. Assim, sem uma epistemologia, não seria possível possuir uma epistemologia relativista (Rorty, 1991b, p. 24). A libertação desse *logos* metafísico capturado pela epistemologia como disciplina implica a substituição gradual da busca por poder pela busca por caridade em analogia com a substituição cristã de Deus como poder por Deus como amor (Rorty, Vattimo, 2005, p. 56). Limitando os critérios de verdade às práticas sociais humanas, passa-se a orientar os critérios de verdade numa esfera horizontalizada e desprendida de amarras fundacionalistas e necessárias.

A certeza filosófica para Rorty seria resultado de uma relação entre pessoas, e não entre o humano e o não humano. O conhecimento se restringe a uma relação entre proposições e outras proposições das quais estas se inferem. Assim, não é necessário ingressar no regresso infinito de validação, uma vez que um grau razoável de acordo entre pessoas sobre a relação entre determinadas proposições é suficiente para validá-las. A crença de que o conhecimento privilegiado da verdade viria pelos sentidos e sua análise minuciosa foi uma invenção de Locke que se limita a uma descrição possível, mas problemática, do que se entende por conhecimento, não sendo uma constatação de fatos objetivos incontornáveis (Rorty, 1980, p. 159).

O ponto trazido pelo pragmatismo não é se o conhecimento possui fundamentos, mas se faz sentido e há algum benefício em acreditar que ele possui. Rorty, no entanto, acha mais interessante e libertadora a ideia de que a única instância validadora de uma proposição é outra proposição ou conjunto de proposições consensualmente estabelecidos, não havendo nenhuma extrapolação da amarra de linguística interna ao vocabulário, de modo que a coerência se torna o único critério possível de autoridade epistêmica (Rorty, 1980, p. 178). A tentativa de diferenciar a deliberação prática da busca impessoal e objetiva pela verdade nada mais seria que a tentativa de um conforto metafísico que abarcasse e orienta-se previamente a ação humana (Rorty, 1991b, p. 60). A ideia de que a realidade possui uma natureza que, ao ser representada adequadamente, subsidia nosso conhecimento, é outra faceta da ideia de que a pronúncia de determinadas palavras pode influenciar os deuses como na pronúncia de um feitiço ou ritual (Rorty, 1991b, p. 80). A epistemologia, como campo de estudo da adequação

dessas representações, fornecendo limites e restrições ao conhecimento válido, é um projeto que pode ser abandonado como um todo (Kitchener, 2018, p. 119).

O que alguns pensadores como Wittgenstein e Derrida fizeram não foi revelar a verdadeira natureza da linguagem, mas sim fornecer novos mecanismos de descrição que permitissem abandonar a imagem do conhecimento como espelho da natureza ou como um museu em que objetos são apresentados justapostos a placas com suas descrições (Rorty, 1996, p. 16). A ideia da mente como um espelho capaz de gerar representações indistinguíveis do que é espelhado torna desnecessária qualquer escolha entre descrições e ações a serem tomadas em relação ao objeto. O ser detentor dessa capacidade apenas pode ser comparado a Deus, ao olhar pelas suas vantagens, ou a uma máquina, ao olhar pelas desvantagens. Assim, a busca por comensurar a realidade de modo a tornar desnecessárias novas descrições ou o debate sobre descrições possíveis é uma tentativa de fuga da própria humanidade (Rorty, 1980, p. 376). A busca pela definição final de toda a realidade é a busca pela extinção de todo tipo de conversa entre pessoas e, sobretudo, pelo apagamento de qualquer faísca de criatividade ou inovação.

Visando resguardar a “humanidade” da produção do conhecimento humano, Rorty recorre a Darwin para compreender a história das práticas sociais humanas como uma continuidade da história da evolução biológica. Práticas sociais, tais como visões políticas, morais, estéticas, sociais ou técnicas, competem no espaço cultural assim como genes competem entre si, prevalecendo aqueles que melhor atendem às necessidades dos indivíduos em determinadas condições ambientais (Rorty, 1998b, p. 206).<sup>23</sup> Assim como a evolução não possui nenhum propósito, a humanidade tampouco possui qualquer natureza. As práticas sociais tidas como ruins são apenas aquelas rejeitadas como boas práticas em detrimento de suas alternativas. A escravidão ou o patriarcalismo não são práticas sociais ruins em sua essência e pela sua própria natureza, já que tais conceitos sequer existem no modelo filosófico

---

<sup>23</sup> O darwinismo rortiano não se aproxima do darwinismo social oitocentista ou spenceriano, uma vez que não busca avaliar as qualidades morais dos indivíduos ou explicar a estrutura social a partir da capacidade de adaptação individual. O que Rorty pretende é tão somente visualizar uma continuidade entre a seleção natural de indivíduos e a seleção comunitária de práticas sociais, estas consistentes em crenças, ideias, descrições, emoções e propósitos. O que se submete a um processo orgânico de seleção não são os indivíduos, mas sim suas práticas como meios de se lidar com o mundo, isto é, como mecanismos de adaptação de seus interesses e necessidades à realidade física e social. Nesse sentido, pode-se dizer que o evolucionismo biológico não prevaleceu sobre teorias criacionistas por ter compreendido corretamente a essência do desenvolvimento da vida, mas apenas por ter melhor atendido a determinadas necessidades humanas, resolvendo problemas antes sem solução e permitindo uma melhor adaptação da sociedade às necessidades de seu meio. A prevalência e extinção de ideias e práticas ocorre, portanto, de modo similar à extinção e continuidade de espécies: com base na sua capacidade de adaptação às necessidades do meio. Essa continuidade entre vida biológica e sociabilidade é esboçada na obra madura de Darwin, como se visualiza em DARWIN, Charles. *The expression of the emotions in man and animals*. 1ª ed. Nova York: D. Appleton and Company. 1897.

rortyano, mas são práticas rejeitadas ante a existência de alternativas com melhores benefícios e resultados aos interesses de comunidades historicamente localizadas após o desenvolvimento do processo deliberativo (Rorty, 1998b, p. 207).

Numa perspectiva darwiniana, a linguagem, e não a mente ou a consciência, é a habilidade humana evolutivamente selecionada que a destaca das demais espécies, de modo que mesmo a atividade intelectual e o pensamento abstrato são vistos em continuidade com o comportamento animal. O desenvolvimento da linguagem decorre das tentativas de se lidar com o ambiente por meio da comunicação refinada e detalhada, tornando-se apenas uma expressão comportamental humana diferenciada, de modo que não há um ponto na escala evolutiva em que surgiu a mente enquanto uma substância qualitativamente distinta (Rorty, 1999, p. 68). A apropriação do darwinismo por Rorty enxerga os humanos como animais detentores de determinados órgãos e habilidades evolutivamente desenvolvidos, como o formato da garganta, das mãos e do cérebro humanos, capazes de coordenar suas ações com base em sons e sinais. Tais habilidades não permitem uma capacidade de representação que aproxime os humanos do mundo como ele é, sendo apenas uma habilidade adaptativa tal como a capacidade de voo das aves ou de tecelagem das aranhas. Em síntese, pode-se descrever os humanos tão somente como animais sutilmente mais complexos (Rorty, 1998b, p. 48).

A incorporação do darwinismo ao pensamento filosófico permitiu o florescer da filosofia da linguagem, substituindo a centralidade de categorias como razão, mente e ciência por categorias como sinais, símbolos, linguagem e discurso. A linguagem, assim, não é algo que possua uma existência autônoma ou essência intrínseca, mas apenas um meio de simplificar interações complexas entre humanos e o resto do universo, consistentes em sons e sinais que facilitam atividades grupais ao coordenar a atividade dos indivíduos (Rorty, 2021, p. 99).

Esta leitura darwiniana não supõe que Darwin tenha descrito a realidade da maneira correta como ela é, mas tão somente que sua descrição evita a criação de problemas filosóficos metafísicos vazios e inúteis. Cria-se uma descrição do humano que não se associa aos dualismos platônico-kantiano e é terreno fértil para desenvolvimento das ideias pragmatistas (Rorty, 1998b, p. 152). As contribuições de Darwin, assim como as de Copérnico e Freud, possibilitaram que a humanidade parasse de buscar respostas para seus problemas fora das comunidades humanas, incentivando-nos a explorar as possibilidades da cooperação social. O modelo rortyano vê as democracias modernas como fundadas exclusivamente na fraternidade humana liberta da memória de uma autoridade paterna. O

pragmatismo, nesse cenário, é apenas um meio de exploração de todas as vantagens decorrentes desse parricídio (Rorty, 2021, p. 15). O movimento epistêmico, moral, político e estético do pragmatismo nada mais é que a abolição da autoridade simbólica de uma figura paterna validadora do bem de do mal, do verdadeiro e do falso. Uma cultura que abrace o pragmatismo é, nesse sentido, uma cultura parricida.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> A metáfora da cultura parricida, destituída de um pai orientador e autoritário, foi tomada por Rorty diretamente de Freud, sendo possível, inclusive, estabelecer paralelos entre a noção do poeta como herói de uma cultura antiautoritária e a projeção da admiração paterna para uma relação de horizontalidade. Sobre o tópico, disserta Freud em *A psicologia das massas e uma análise do eu*, partindo do estudo do mito parricida de criação: “Ele [o pai] foi posteriormente elevado a criador do mundo, e com justiça, pois havia gerado todos os filhos que compunham o primeiro grupo. Ele era o ideal de cada um deles, venerado e temido ao mesmo tempo, algo que viria a resultar na noção de tabu. Esses filhos se juntaram numa ocasião e o mataram e despedaçaram. Nenhum dos membros vencedores pôde se colocar no seu lugar, ou, quando um deles o fez, renovaram-se as lutas até perceberem que todos tinham que renunciar à herança do pai. Então formaram a comunidade totêmica de irmãos, todos com direitos iguais e unidos pelas proibições do totem, destinadas a preservar a expiar a memória do assassinio. (...) Por esse tempo a privação nostálgica pode ter levado um indivíduo a desligar-se do grupo e assumir o papel do pai. Quem realizou isso foi o primeiro poeta épico, o avanço ocorreu em sua fantasia. O poeta ‘transmentiu’ a realidade no sentido de seu anseio. Ele inventou o mito heróico. Herói era aquele que sozinho havia matado o pai, que no mito ainda aparecia como monstro totêmico. Assim como o pai fora o primeiro ideal do garoto, agora o poeta criava o primeiro ideal do Eu no herói que substituiria o pai” (Freud, 2011, p. 101-102)

## 2. A RAZÃO PRÁTICA NO VOCABULÁRIO PRAGMÁTICO

Para além de sua extensa obra crítica quanto à epistemologia e os fundamentos da teoria do conhecimento ocidental, Rorty busca derivar os efeitos de suas conclusões deflacionistas para a seara da razão prática. Desse modo, o filósofo erige uma teoria moral abrangente que dialoga diretamente com seu modelo político liberal democrático. Dado o caráter normativo da interpretação do direito, a exposição detalhada das posições rortyanas sobre a moral e a política se tornam de importância fundamental para que, posteriormente, seja possível avaliar os limites e possibilidades da interpretação jurídica no paradigma antifundacionalista rortyano.

Nesse contexto, primeiramente serão exploradas as posições de Rorty sobre o emotivismo moral<sup>25</sup> e suas preocupações com a crueldade e a solidariedade, destacando sua defesa pragmática do etnocentrismo e da divisão das ações individuais entre esferas pública e privada. Num segundo momento, por fim, desenvolve-se uma exposição das posições políticas concretas de Rorty sobre o contexto político americano e sobre o liberalismo enquanto modelo político institucional.

---

<sup>25</sup> Embora Rorty se aproxime de uma abordagem do emotivismo ou sentimentalismo moral, sua postura de rejeição de dualidades torna difícil atribuir esse rótulo a seu pensamento. Não pretendendo a superioridade da emoção como vetor ético, Rorty atua na dissolução da ideia de obrigação moral racional e busca compreender a ética a partir de uma noção horizontal de sensibilidade. A esse respeito:

*“The ideas of ‘discovering the intrinsic nature of physical reality’ and of ‘clarifying our unconditional moral obligations’ are equally distasteful to pragmatists, because both presuppose the existence of something non-relational, something exempt from the vicissitudes of time and history, something unaffected by changing human interests and needs. Both ideas are to be replaced, pragmatists think, by metaphors of width rather than of height or depth. Scientific progress is a matter of integrating more and more data into a coherent web of belief— data from microscopes and telescopes with data obtained by the naked eye, data forced into the open by experiment with data which has always been lying about. It is not a matter of penetrating appearance until one comes upon reality. Moral progress is a matter of wider and wider sympathy. It is not a matter of rising above the sentimental to the rational. Nor is it a matter of appealing from lower and corrupt local courts to a higher court which administers an ahistorical, non-local, transcultural moral law.*

*This switch from metaphors of vertical distance to metaphors of horizontal extent ties in with the pragmatists’ insistence on replacing traditional distinctions of kind with distinctions in degree of complexity. Pragmatists substitute the idea of a maximally efficient explanation of a maximally wide range of data for that of the theory which cuts reality at the joints. They substitute the idea of a maximally warm, sensitive, and sympathetic human being for the Kantian idea of a Good Will. But though maximality cannot be aimed at, you can aim at explaining more data or being concerned about more people. You cannot aim at being at the end of inquiry, in either physics or ethics. That would be like aiming at being at the end of biological evolution— at being not merely the latest heir of all the ages but the being in which the ages were destined to culminate. Analogously, you cannot aim at moral perfection, but you can aim at taking more people’s needs into account than you did previously.*

(...)

*This picture of moral progress makes us resist Kant’s suggestion that morality is a matter of reason. We pragmatists are more sympathetic to Hume’s suggestion that it is a matter of sentiment. If we were limited to these two candidates, we should side with Hume. But we would prefer to reject the choice, and to set aside the old Greek faculty psychology once and for all. We recommend dropping the distinction between two separately functioning sources of beliefs and desires” (Rorty, 2021, p. 136-137 e 141).*

## 2.1. CRUELDADE, SOLIDARIEDADE E AS CONSEQUÊNCIAS ÉTICO-SOCIAIS DA POSTURA EPISTEMOLÓGICA DE RORTY

O pragmatismo rortyano, ao deflacionar e desconstruir alguns dos conceitos centrais do modelo epistemológico platônico-kantiano, desestabilizou algumas das premissas fundamentais da ética e da política ocidental. A ideia de direitos humanos inalienáveis ou da dignidade da pessoa humana tradicionalmente se sustentavam sobre preceitos universais acerca da natureza humana, os quais perdem o sentido quando ausente a noção de que qualquer coisa, inclusive nós mesmos, seja dotada de uma essência ou substância específica.

Como crítica ao cientificismo que passa a influenciar as ciências humanas, Rorty defende que a relação entre impulsos neurais e práticas sociais é completamente irrelevante para compreender o que faz dos humanos especiais, isto é, o que os distingue de outros primatas, como chimpanzés, enquanto sujeitos de ação ética. O estudo da cultura seria o verdadeiro tópico de interesse das humanidades, visto que esta seria, tal como a relação entre *software* e *hardware*, apenas uma forma de colocar em algum uso direcionado o equipamento fisiológico humano. A análise apenas dos neurônios ou das bases fisiológicas da ação humana nada esclarece sobre o desenvolvimento das relações culturais ou de como grunhidos se convertem em asserções complexas (Rorty, 2007b, p. 179). Assim, expressando implicitamente as preocupações da falácia naturalista humeana, Rorty acredita que qualquer tentativa de identificação da natureza ou da essência humana nada tem a esclarecer sobre a qualidade ou diversidade das relações sociais e culturais desenvolvidas pela humanidade.

Para delinear seu sistema ético, Rorty desenvolve a ideia de seres humanos como seres capazes de autocriação e autodescrição. A leitura fundacionalista almejava atingir a descrição do homem como Deus, como um “ser em si e para si”, completo e definido pela simples existência (Rorty, 1999, p. 61). A compreensão sobre o bem e o “certo a se fazer” passaria pela apreensão correta dessa autodescrição da essência humana. No pragmatismo rortyano, em oposição a essa tradição, o agir ético abraça a volatilidade e a contingência do eu e de suas relações culturais. Forma-se uma ética antiessencialista que, ao invés de rejeitar por completo os conceitos e ideias de uma cultura de humanas, busca redescrever essas mesmas ideias na linguagem pragmática. Em total oposição a uma ética universalista, perene e a-histórica, o que Rorty propõe é uma compreensão moral contingente, provinciana e imaginativa.

### 2.1.1. Ironismo, autocriação e a cisão entre as esferas pública e privada

O cânone kantiano associou a ideia de autonomia individual com a incondicionalidade da razão e a atuação prática de um agente fazendo uso do vocabulário racional. A liberdade de ação moral deriva de uma ordem universal fixa e perene. É opondo-se a essa abordagem que Rorty defende a ideia de autonomia como a capacidade de gerar novos vocabulários (Owens, 2000, p. 32). Trata-se da habilidade de redescrição da realidade que permite o agir autônomo, ressignificando situações e estímulos pela adoção de esquemas conceituais que melhor atendam a determinados interesses individuais ou coletivos.

Cada ser humano possui um conjunto de palavras que utiliza para justificar suas ações, crenças e projetos de vida. São palavras destinadas à ampla comunicação com outros seres humanos, para elogiar seus amigos e amaldiçoar seus inimigos, expressar seus sonhos, seus medos e suas histórias de vida, seja em retrospecto ou visando um futuro. Esse conjunto de palavras e significados é o que Rorty chama de “vocabulário final”, sendo “final” no sentido de que, sendo qualquer dúvida lançada ao porquê de se usar essas palavras, seus usuários não podem justificar seu uso sem cair em argumentos circulares. Este vocabulário é formado tanto por uma parte menor composta por termos concisos e flexíveis como “verdadeiro” e “bom”, e por uma parte maior composta por termos mais rígidos e provinciais como “cristão”, “Argentina”, “profissionalismo”, “samba” etc. (Rorty, 1991a, p. 73).

Nesse contexto, Rorty apresenta a figura do “ironista”, personagem que exerce uma postura filosófica profundamente pragmatista para impulsionar mudanças e redescições em seu vocabulário final. São impostos três requisitos para que uma pessoa seja classificada como ironista, ela deve: i) admitir a produção de dúvidas contínuas em face de seu vocabulário final, deixando-se impressionar por vocabulários aprendidos com outras pessoas, livros, reportagens, filmes etc.; ii) perceber que argumentos projetados dentro de seu vocabulário atual não podem dissolver ou superar essas dúvidas; e iii) conceber que nenhum tipo de inquirição sobre sua situação vai permitir selecionar um vocabulário “mais real” ou que represente a realidade melhor que outros. A opção por um vocabulário em detrimento de outro não se dá pelos critérios de um meta-vocabulário, mas tão somente da comparação entre o novo e o velho. Os ironistas percebem que qualquer coisa pode ser vista como boa ou má ao ser redescrita e não se propõem a criar critérios de escolha entre vocabulários finais, colocando-se em uma situação “metaestável”, marcada por determinações indeterminadas, na qual os sujeitos aceitam que os termos em que se autodescrevem estão constantemente sujeitos à mudança (Rorty, 1991a, p. 73-74).

Crítérios para um ironista nada mais são que normas de determinação contextual de significado dentro de um vocabulário dado, não sendo possível que critérios transcendam a linguagem e validem enunciados linguísticos por si. Em termos práticos, esse reconhecimento da absoluta contingência do vocabulário final em uso faz com que o contato com livros e fontes formais de conhecimento seja uma mera busca por inspirações criativas e pela diversificação e questionamento do vocabulário final vigente. Não se visa, portanto, obter acesso à verdade ou a autores que compreenderam a essência da humanidade ou da realidade. As diferentes disciplinas veem dissolvidas suas fronteiras qualitativas e se tornam apenas diferentes fontes de inspiração e curiosidade (Rorty, 1991a, p. 75-76).

O objetivo do ironista é redescrever um conjunto de objetos em jargões parcialmente neologísticos, incitando pessoas a utilizar e expandir esses jargões. Seu intuito é criar novas metáforas até que seu uso recorrente as literalize e as faça substituir os vocábulos antigos. Rorty chama esse movimento progressivo de redescrição de dialética como expressão do confronto constante entre diferentes vocabulários (Rorty, 1991a, p. 78). Essa postura remete, assim, à maiêutica socrática, deflacionada e linguistificada, como mecanismo de incentivar a redescrição em crítica ao dogmatismo (Sousa, 2009, p. 3).<sup>26</sup> Como exposto, a redescrição é uma ferramenta que não espera encontrar a descrição correta definitiva, mas dissolver problemas de um vocabulário final pela sua redescrição, retecendo a teia conceitual de significações de um vocabulário, refinando-o ao incorporar novos jargões a ele e tornando-o mais apto a descrever uma variedade de tópicos (Topper, 1995, p. 955).

A ideia de “contingência”, que permeia as premissas ironistas sobre a descrição de vocabulários, é empregada por Rorty, via de regra, como simples oposto de “necessário”, “essencial” ou “incondicional. No entanto, este conceito por vezes se mistura com a ideia de sorte, acaso ou acidente, mas principalmente com a noção de inovação, originalidade e criatividade. Neste sentido, a contingência significa o esvaziamento do ente de qualquer lógica ou natureza imanente, com sua abertura para a transformação em face de uma infinitude de possibilidades. A leitura contingente historiciza a existência humana e combina o fatalismo de que os humanos são frutos inevitáveis de sua cultura e sociedade com o voluntarismo de que os próprios humanos constituem essa cultura e sociedade com a proposição contínua de novas descrições (Topper, 1995, p. 958). Inspirado por autores como

---

<sup>26</sup> Distintamente da maiêutica socrática original, a redescrição rortyana não pretende atingir a resposta final ou verdadeira para determinadas questões, mas tão somente manter a conversa fluindo, em um espiral contínuo que remete à dialética hegeliana sem um absoluto de plano de fundo. Trata-se, assim, de uma analogia a ser feita com a devida cautela

Nietzsche, James, Freud, Proust e Wittgenstein, Rorty defende que a liberdade de ação moral e a autonomia individual decorrem do reconhecimento da contingência (Rorty, 1991a, p. 46).

Uma vez abraçada a contingência, a seleção de diferentes vocabulários se distancia de um método racional baseado em critérios e se aproxima de uma escolha estética necessariamente permeada por inseguranças (Owens, 2000, p. 34). A poetização e diversificação da cultura pela criação de novas metáforas atrai um apreço estético por tudo que se mostra novo, estranho, ou diferente, sendo o motor de impulso da mudança de vocabulários (Herdt, 1992, p. 90). Cada ramo do conhecimento humano se volta a diferentes propósitos práticos e se renova autonomamente conforme os impulsos estéticos que nele se manifestam. Um conflito entre ciência e religião não se mostra como algo necessariamente negativo, já que cada uma dessas disciplinas têm diferentes funções na experiência humana. Não é necessário recorrer a um esquema metafísico que divida e oriente os distintos ramos da experiência humana, já que não existe, a princípio, nenhuma necessidade de coerência universal entre cada aspecto do conhecimento humano (Rorty, Nystrom, Puckett, 2002, p. 63).

Nesse sentido, Rorty endossa novamente sua proposta de que é desnecessário desenvolver uma ligação entre a questão sobre a essência ou a existência da realidade e temas políticos e culturais. A definição dos critérios de verdade é comunitariamente estabelecida, de modo que recorrer à experiência sensorial como validadora apenas faz sentido quando uma dada comunidade adota critérios claros sobre essa abordagem. Assim, não há nenhuma forma pela qual a experiência possa auxiliar a selecionar diferentes alternativas políticas, visto que o critério de experiência adotado já é, em si, uma escolha política (Rorty, 2007b, p. 11).

O holismo pragmatista autoriza que cada pessoa confeccione artesanalmente seu próprio paradigma e seu próprio jogo de linguagem particular (Rorty, 1980, p. 317). O projeto ironista busca estimular essa constante autocriação com a mobilidade entre diferentes vocabulários, sem pretender que esta seja uma atividade privilegiada ou mais especial que outras atividades humanas, como uma mudança de dieta ou de parceiro sexual (Rorty, 1980, p. 351). A imaginação atua como fonte de liberdade na esfera moral tão somente por ser fonte geradora de novas formas de linguagem. A imaginação é raiz e florescimento da linguagem, é responsável pela criação de todos os conceitos integrantes de um vocabulário, já que mesmo conceitos básicos, como “vermelho” ou “redondo”, um dia foram invenções imaginativas para descrever estímulos sensoriais e convencer uma comunidade a usá-los. Foi um processo semelhante a Newton convencer o ocidente a usar termos como “gravidade”. Nada era de fato “óbvio”, já que a obviedade é uma ideia aplicável apenas para indivíduos que já fazem uso de um vocabulário mutuamente estabelecido e coordenam seus grunhidos e vocalizações para

referenciar os mesmos sons aos mesmos sentidos (Rorty, 2007b, p. 114). Tudo o que hoje é visto como óbvio, ou evidente, ou dado, foi fruto de uma proposta imaginativa como qualquer outra tentativa de modificar o vocabulário hoje vigente.

Em síntese, todas as práticas de justificação são auto-referenciais e se fundam tão somente nos processos individuais e coletivos de autocriação. Cada vocabulário final particular é a mescla da história pessoal do indivíduo e da história de sua comunidade e está sujeito à sua própria correção e ajuste a fim de se adequar aos interesses dessas duas abordagens (Calcaterra, 2019, p. 94). A filosofia deve, assim, ser necessariamente conversacional e visar apenas solucionar problemas e inconsistências que surjam no vocabulário em vigor a fim de avançá-lo, sem se limitar a pretensões meramente analíticas fechadas dentro desse vocabulário (Rorty, 2007b, p. 126). O grande ponto da inquirição é buscar acessar uma multiplicidade de livros sobre variadas temáticas, ampliando o alcance imaginativo de redescrição de nossa comunidade, seja lendo ficção científica para tentar delinear os avanços da sociedade ou lendo história para compreender os laços de lealdade e os jogos de linguagem de comunidades hoje vistas como primitivas (Rorty, 2007b, p. 202).

A compreensão sobre o “eu” passa a ser plúrima, incluindo uma multiplicidade de “eus” inconsistentes que tentam se harmonizar no processo de produção da identidade. Trata-se de uma leitura que simplifica a ideia do inconsciente freudiano ao superar a noção do eu como uma completude pré-estabelecida. A figura de Deus como grande orientador e ordenador da realidade e do eu individual é substituída pela ideia da família e da comunidade como verdadeiros formadores do caráter e da personalidade humanas (Rorty, 1999, p. 78). Outras pessoas do nosso convívio social não são vistas como atalhos para se chegar ao conhecimento verdadeiro, mas como atalhos para os vocabulários finais por elas usadas junto dos desejos, descrições e crenças que os compõem (Rorty, 1991a, p. 79). O estímulo a contatos sociais se constroem assim como pontes para novas abordagens da personalidade individual e da organização em sociedade.

Deve-se ter em mente, entretanto, que a “redescrição” não é ferramenta de uso exclusivo dos ironistas. Ao contrário, os metafísicos também usam da redescrição para questionar crenças e vocabulários em uso pelos indivíduos, com a diferença de que a proposição dessa redescrição alega se fundar na “razão” e almeja revelar a verdade oculta por trás de crenças equivocadas. A redescrição do metafísico, ao sugerir que está educando seus interlocutores com o intuito de superar ilusões e conectá-los com uma força maior validadora da sua descrição verdadeira, reveste-se de uma ideia de empoderamento dos indivíduos, que se opõe à redescrição ironista, na medida em que esta é vista como uma humilhação por

questionar uma crença contingente apresentando em seu lugar outra crença igualmente contingente (Rorty, 1991a, p. 90).

Rorty, no entanto, acredita que o ironismo não tem uma inclinação especial à humilhação, mas apenas inabilidade de empoderamento. O ironista não questiona o porquê de não humilhar, mas quer apenas saber como não humilhar. Não se almeja identificar qualquer característica humana fundamental como a razão ou o espírito que justifiquem o respeito ao próximo. O combate e a evitação à dor e à humilhação é premissa básica do ironista em uma comunidade liberal, que localiza a solidariedade não na posse de uma característica ou poder comum da natureza humana, mas tão somente na suscetibilidade à humilhação e no perigo comum a que uma comunidade está submetida (Rorty, 1991a, p. 91). Para o ironista, a solidariedade humana não decorre de uma verdade universalmente compartilhada, mas do medo comum de que o mundo construído pelo vocabulário final de cada pessoa não seja destruído. Em termos práticos, é irrelevante se o vocabulário final de múltiplas pessoas é conflitante ou incompatível, bastando que existam algumas palavras compartilhadas que permitam a comunicação e a criação de laços de solidariedade (Rorty, 1991a, p. 92).

A transferência da contingência individual para a contingência comunitária foi o que permitiu o abandono de ideias como a natureza do estado e da sociedade para que as comunidades humanas fossem compreendidas como mero fruto de uma sequência histórica de tentativas de criar uma ordem de justiça e promoção do bem. A conjunção do advento do pensamento democrático com as revoluções iluministas, a substituição romântica do filósofo pelo poeta como propulsor de mudanças sociais e o evolucionismo darwiniano sobre a origem da espécie humana abriram caminho para essa lenta transição de uma visão de mundo moderna racionalista para uma nova perspectiva antifundacionalista, irônica e pragmatista (Rorty, 2022, p. 44).

Nesse contexto, para evitar o colapso de uma sociedade necessariamente pautada na tolerância e no combate ao sofrimento e à crueldade, Rorty entende que algumas facetas do vocabulário final dos indivíduos deve permanecer adstrita a suas vidas privadas. Exemplo desse tipo de questão seriam as crenças religiosas. O fato de uma pessoa ser incapaz de justificar suas crenças religiosas perante outros não impede que essas crenças sejam mantidas em sua vida privada. Deve-se permitir que cada pessoa crie seus próprios jogos de linguagem particulares livremente, desde que não haja a pretensão de impor esses jogos de linguagem sobre outros indivíduos quando não é possível justificá-los adequadamente com base no vocabulário público de comunicação (Rorty, 2007b, p. 25). Assim, a atividade ironista de redescritção contínua e auto criação pode ser uma verdadeira ameaça à comunidade liberal e

democrática quando levada sem restrições à esfera pública. Filósofos ironistas como Foucault, Heidegger e Nietzsche, ao transportarem suas redescrições para o modelo político de organização social, erigiram grandes ameaças à sociedade liberal e suas instituições (Topper, 1995, p. 956).<sup>27</sup>

Sem amarras metafísicas, a atividade de redescrição do ironista é potencialmente ilimitada, de modo que a ironia se mostra inerentemente resistente e independente de convenções políticas e morais (Smith, 1998, p. 368). Compreende-se, portanto, que a ironia cria potenciais ameaças à esperança social e à solidariedade, já que muitas das descrições geradas pelos ironistas podem promover a crueldade em face de determinados indivíduos (Herdt, 1992, p. 84). Enquanto a ironia pode ser vista como meio de crítica aos mecanismos de produção e reprodução do poder, ela também pode ser utilizada para criar novas relações de poder que colocam em perigo a organização social das sociedades democráticas (Smith, 1998, p. 369).

Rorty é cético quanto à intervenção paternalista do Estado para prevenir a crueldade, criando uma engenharia social de criação de autonomia. A necessidade de evitar a criação de práticas cruéis pela transferência da ironia à seara pública exige que as instituições públicas permaneçam indiferentes às aspirações privadas dos cidadãos. Neste ponto, Rorty propõe uma distinção clara entre a vida pública e a vida privada, pretendendo que a ironia não contamine os ideais liberais-democráticos da seara pública, e que as instituições públicas protejam o espaço de autocriação sem intervenções indevidas. Com essa divisão, Rorty consolida a ideia do “ironista liberal” como aquela figura que investe em sua redescrição contínua na esfera privada e contribui para o incremento na edificação moral na esfera pública (Conway, 1991, p. 202).

O liberal ironista é a pessoa que possui um claro compromisso civilizacional com os princípios que regem a democracia liberal, ao mesmo tempo em que possui plena ciência da contingência desse compromisso. Trata-se da visão que surge como síntese de abordagens

---

<sup>27</sup> A cisão entre pulsões e ideias aceitáveis no âmbito público ou privado é um conceito tradicional no pensamento ocidental, não havendo verdadeira inovação na filosofia de Rorty nesse ponto. Para melhor compreender o processo histórico de formação e consolidação dessas duas esferas, tem-se por frutífera a leitura de *A condição humana* de Hannah Arendt. Da obra extrai-se: “Uma vez que nosso senso de realidade depende totalmente da aparência e, portanto, da existência de um domínio público no qual as coisas possam emergir da treva de uma existência resguardada, até a meia-luz que ilumina nossas vidas privada e íntima deriva, em última análise, da luz muito mais intensa do domínio público. No entanto, há muitas coisas que não podem suportar a luz implacável e radiante da constante presença de outros na cena pública; nesta, só pode ser tolerado o que é considerado relevante, digno de ser visto ou ouvido, de sorte que o irrelevante se torna automaticamente um assunto privado. É claro que isso não significa que as questões privadas sejam geralmente irrelevantes; pelo contrário, veremos que existem assuntos muito mais relevantes que só podem sobreviver no domínio privado. O amor, por exemplo, em contraposição à amizade, morre ou, antes, se extingue assim que é trazido a público” (Arendt, 2010, p. 63).

parciais de outros filósofos, tais como Foucault, que se mostra como ironista sem ser liberal, e Habermas, que é notadamente um liberal, sem ser ironista (Rorty, 1991a, p. 61). A cultura poetizada descrita por Rorty surge em um modelo de sociedade que concilia os caminhos privados de significar uma existência finita com a obrigação em face de outros seres suscetíveis à crueldade (Rorty, 1991a, p. 68).

Progressivamente, Rorty pretende que a grande maioria da população abrace um vocabulário nominalista e historicista como um senso comum. Assim como o ateísmo se iniciou como um movimento estritamente intelectual e, aos poucos, se difundiu pelo senso comum de parcelas significativas da população não intelectualizada, também quanto ao antifundacionalismo Rorty acredita ser possível que ocorra essa difusão. Nesse cenário, responder questões como “por que você busca prevenir a crueldade?” se tornou tão desnecessário como responder a questão “por que você é cristão?” para um camponês na alta idade média. A justificativa para a solidariedade humana e a prevenção do sofrimento não precisaria ser justificada em um jogo de linguagem que prescindisse dessa justificação. O ironismo, por sua vez, permaneceria como uma questão privada mais afeita aos intelectuais e artistas, inexistindo interesse público em promover uma cultura na qual a educação dos jovens estimula seu contínuo ceticismo quanto a práticas sociais democráticas historicamente estabelecidas (Rorty, 1991a, p. 87).

Na esfera pública, não há questionamento quanto ao valor da autonomia individual. Do mesmo modo, na esfera privada não se duvida de questões como o amor ou ódio por essa ou aquela pessoa. Essa separação rígida de valores pode eventualmente gerar conflitos entre interesses públicos e privados ou mesmo entre interesses públicos de diferentes comunidades da qual o sujeito participa. Tais conflitos não podem, entretanto, ser solucionados por qualquer critério externo ou neutro, restando como saída apenas redesenhar o vocabulário em uso, buscando expandi-lo ou revisá-lo diante de novas informações e situações (Rorty, 1991a, p. 197).

A esfera privada é guiada pelo arquétipo do poeta como expressão máxima de um agente imaginativo e criativo disposto a uma atitude revolucionária quanto às suas ideias e ao seu vocabulário final. A esfera pública é guiada pelo arquétipo do engenheiro como expressão de um proponente de políticas sociais que permanece na superfície do vocabulário democrático-liberal, buscando impulsioná-lo à melhoria da vida dos integrantes de uma dada comunidade, sem questionar os fundamentos ou justificativas dos valores desse tipo de vocabulário (McCarthy, 1990, p. 366). O modelo do ironista-liberal pretende unificar ambos os arquétipos, amalgamando o esteticismo autocentrado com o pragmatismo da moralidade

pública e da justiça. Temas como a poesia e a filosofia são relegados à esfera privada, sendo apenas mais fontes de inspiração para a redescrição pessoal, o que esvazia por completo a tradição platônica-socrática do sentido de que o filósofo seria capaz de fornecer bases de ação pública. Ao superar essa concepção, a reforma social se liberta da necessidade de ser acompanhada por construções teóricas complexas e pode se desenvolver despreziosamente almejando tão somente reduzir o sofrimento (McCarthy, 1990, p. 364).

Rorty não se aprofunda em teorizações complexas sobre o que seria cada uma dessas esferas, seus limites e peculiaridades. Ao contrário, limita-se a definir o privado como a parte da vida em que o sujeito se dedica a seus deveres consigo mesmo sem se preocupar com efeitos sobre outras pessoas, ao passo que o público seria a parte da vida em que o sujeito se volta para sua comunidade e passa a se preocupar com os efeitos que suas descrições pessoais têm sobre outras pessoas (Rorty, 1996, p. 77). O objetivo de Rorty com a proposição dessa fronteira entre esferas pública e privada é pôr fim à busca por uma teoria que unifique a autocriação irônica com a solidariedade humana e a proteção contra a crueldade. Trata-se de uma estratégia de proteção à ironia contra os críticos de seus potenciais efeitos lesivos (Herdt, 1992, p. 79). A tensão entre o impulso de redescrição criativa e a busca por justiça social é vista por Rorty como a principal divisão entre dois tipos de pensadores: pós-modernos desconstrutivistas de um lado e liberais fundacionalistas de outro (Topper, 1995, p. 955). Um pragmatismo liberal, como propôs Rorty, dependia da conciliação entre esses dois vieses filosóficos que, dada sua contradição incontornável, foi alcançada apenas pela divisão firme de duas esferas distintas e concomitantes da vida.

Nota-se, não obstante, que um dos deveres fundamentais da esfera pública é garantir a possibilidade de autonomia e auto criação dos integrantes de uma comunidade liberal. Os preceitos da tolerância religiosa devem ser estendidos a um modelo de tolerância moral, de modo que um liberalismo de inspiração milliana se mostra necessário não apenas para o propósito de evitar a crueldade, mas também para proteger o espaço privado de criatividade e autonomia (Rorty, 2007b, p. 30).

A distinção teórica entre esfera pública e esfera privada é um dos pontos da obra rortyana que mais severamente foi atacado por seus críticos. A primeira dificuldade reside na identificação de quais redescrções servem a propósitos públicos e, portanto, podem ser transportadas do âmbito privado à esfera pública. Rorty defendeu que a única redescrição com propósitos públicos seria aquela que melhor explicasse e ampliasse a noção de sofrimento, humilhação e crueldade, a fim de expandi-las e aumentar a proteção promovida pelas instituições públicas. Contudo, a identificação de quais redescrções atendem a esse propósito

não pode ser realizada de antemão, mas tão somente após elas serem implementadas. A escolha por quais descrições permanecerão privadas acaba por ser arbitrária, pois a eficiência de uma dada descrição em reduzir o sofrimento apenas se revelará com seu efetivo advento público (Herdt, 1992, p. 91)

O privado é altamente relevante à esfera pública, sendo a única fonte real de possíveis mudanças sociais. Não se pode criar uma divisão absoluta que impeça a coincidência entre o interesse privado e uma necessidade pública, sob pena de se imobilizar o progresso moral da esfera pública. Assim, recai-se novamente sobre o problema de identificação de descrições que atendam a propósitos públicos, o que dificulta o desenho de qualquer linha segura entre o público e o privado (Herdt, 1992, p. 85). Verifica-se, portanto, que a contaminação da esfera pública pela privada se mostra inevitável no dia a dia da vida em comunidade. Do mesmo modo, projetos privados são intimamente afetados por forças públicas, constituídas por meio de hierarquias e relações de poder e distribuição que condicionam e afetam intimamente a margem de auto descrição existente para pessoas provenientes de diferentes contextos, classes e histórias pessoais. A restrição à redescrições no âmbito público poderia perpetuar práticas sociais lesivas como o patriarcalismo, assim como a divisão de esferas poderia deslegitimar aspectos da vida que ultrapassem a divisa soerguida, sendo esta uma crítica muito enfatizada por teóricas feministas que defendem que a divisão liberal de esferas da vida foi um dos meios de perpetuação e apagamento de violências de gênero, visto que a opressão no âmbito privado resultou num apagamento da vida pública, não sendo possível separar o pessoal do político (Topper, 1995, p. 961).

Em resposta a essas críticas, Rorty afirma que não se deve pensar no privado como expressão da solidão, associada à figura de uma casa isolada das vistas públicas (Rorty, Nystrom, Puckett, 2002, p. 62). Trata-se, de fato, de uma divisão sobre modos e formas de pensar e refletir acerca de práticas sociais e formas de descrever a realidade. Rorty compreende que a divisão entre público e privado se dá no âmbito individual e que nem todas as pessoas dividem sua personalidade nessas duas esferas. Algumas pessoas podem se sentir satisfeitas em serem poetas herméticos incompreendidos, criando seu mundo particular, enquanto outras se satisfazem unicamente em exercer seus empregos e participar de atividades comunitárias. A abordagem da divisão feita por Rorty seria tão somente uma máxima de respeito à autonomia individual, protegendo as pessoas que tenham interesse em desenvolver seus vocabulários privados, sem exigir que forcem suas convicções a buscar uma unidade coerente entre suas vidas públicas e privadas. A divisão seria, nesse sentido, uma

garantia negativa de liberdade, e não uma recomendação positiva para que todas as pessoas dividam suas vidas nessas duas esferas (Rorty, Nystrom, Puckett, 2002, p. 62/63).

A identificação de uma esfera privada atua tão somente para proteger terceiros de uma ironia individual e para garantir um espaço de liberdade para desenvolvimento dessa ironia particular. A divisão de esferas da vida nada mais seria que um conselho a ser considerado com leveza, e não como uma imposição rígida ou uma chave de leitura incontornável da vida em sociedade (Rorty, Nystrom, Puckett, 2002, p. 63).<sup>28</sup> A expressão individual no âmbito público e privado nada mais seria que um espectro de formas de experiência que varia de pessoa para pessoa. Assim, alguns podem se satisfazer em promover sua redescrição a partir de contatos públicos, livres e francos, enquanto outros preferem buscar suas redescrções na solidão e na experiência contínua de novos livros e formas de manifestação estética (Rorty, Nystrom, Puckett, 2002, p. 65). Após receber críticas sobre a antes chamada “firme distinção” entre o público e o privado, Rorty parece amenizar um pouco sua proposição inicial, mitigando o caráter prescritivo da divisão de esferas quanto ao alcance de descrições possíveis em cada esfera e enfatizando seu caráter descritivo, com intuito limitado de proteger a esfera de redescrição privada de eventuais intervenções públicas de terceiros.

É lícito concluir, nesses termos, que o delineamento de uma esfera privada tem como propósito exclusivo garantir os valores liberais de autonomia individual, sendo a garantia desta autonomia a única restrição verdadeiramente clara na obra rortyana para as redescrções que poderiam ser desenvolvidas na arena pública. A supressão da crueldade e da humilhação passaria, assim, pelo respeito dessa autonomia criativa da individualidade. Outras possíveis formas de redução do sofrimento seriam, nesse sentido, previamente indeterminadas, demandando deliberação pública e experimentação, a fim de que possam efetivamente ser transportadas à prática política e moral. De todo modo, a transposição de descrições privadas para o âmbito público, e os critérios utilizados para avaliar a possibilidade dessa transposição,

---

<sup>28</sup> Pode-se concluir que o ponto de cisão entre as duas esferas remete à ideia do princípio do dano no liberalismo político. As ações e descrições aptas a serem lançadas à esfera pública são aquelas que evitam o dano a terceiros, ao passo que esta restrição não ocorre na pura privatidade, sem real afetação pública. Mill enunciou em *On liberty* esse limite divisor do tolerável no âmbito público e aberto: “*Whenever, in short, there is a definite damage, or a definite risk of damage, either to an individual or to the public, the case is taken out of the province of liberty, and placed in that of morality or law.*

*But with regard to the merely contingent, or, as it may be called, constructive injury which a person causes to society, by conduct which neither violates any specific duty to the public, nor occasions perceptible hurt to any assignable individual except himself; the inconvenience is one which society can afford to bear, for the sake of the greater good of human freedom. If grown persons are to be punished for not taking proper care of themselves, I would rather it were for their own sake, than under pretence of preventing them from impairing their capacity or rendering to society benefits which society does not pretend it has a right to exact”* (Mill, 2001, p. 75/76)

tendo em vista os limites do respeito à autonomia privada e da vedação à crueldade, se mostram como o ponto mais lacunar na proposição rortyana de divisão de esferas

Ainda que de forma genérica, pode-se concluir que a ligação fundamental entre ironia e solidariedade no pensamento rortyano reside sobre o combate ao sofrimento e à humilhação como ideais de uma sociedade liberal-democrática, valores estes que devem ser defendidos em razão de seus benefícios práticos, e não em razão de uma ordem metafísica superior (Calcaterra, 2019, p. 95). A escolha da evitação do sofrimento como valor fundamental decorre especificamente do caráter não linguístico e de silenciamento da dor, que anula qualquer empoderamento decorrente da capacidade de redescritção. A ampliação e modificação do vocabulário privado se revela como meio para incremento da sensibilidade à dor dos outros, fornecendo ao indivíduo o contato com novos vocabulários e a apreensão de novas formas de humilhação (Smith, 1998, p. 376).

A síntese política definitiva seria, portanto, a união entre amor e justiça, representados pelo narcisismo privado e a autocriação, e o pragmatismo público visando a solidariedade (Rorty, 1991b, p. 210). O ironista liberal consubstancia, assim, a união entre o antifundacionalismo gnosiológico e a ação moral pragmática, tornando-se personagem fundamental na obra rortyana. Não obstante, essa figura pouco esclarece sobre o efetivo exercício de deliberação moral e mesmo sobre a natureza da ética no pensamento rortyano, questões essas que adquirem um aprofundamento próprio e merecem ser tratadas de forma individualizada.

### 2.1.2. Crueldade, direitos humanos e solidariedade: ética, direito e razão prática no paradigma antifundacionalista

O pragmatismo rortyano pretende, também no âmbito da teoria moral, deflacionar qualquer resquício de representacionismo ou racionalismo que permeia este campo do conhecimento desde Kant. Fazendo uso do pensamento de Annette Baier, Rorty vê a origem da moralidade não em uma obrigação racional abstrata, mas sim da relação de confiança recíproca surgida em pequenos agrupamentos humanos como famílias ou clãs. O comportamento moral seria apenas agir como naturalmente se agiria tratando seus filhos, pais ou amigos próximos. A obrigação moral propriamente dita apenas passaria a exigir na medida em que a lealdade devida a um grupo conflita com a lealdade devida a outro grupo - ainda que se trate de um grupo maior no qual o primeiro está contido. Assim, o dever de ação moral não decorreria, como gostaria Kant, de um conflito entre sentimentos e a obrigação moral

racional, mas apenas do conflito entre diferentes conjuntos de lealdade. A lealdade à família pode ceder à lealdade à nação, ou à cidade ou a um laço extremamente alargado de lealdade que inclua todos os integrantes da espécie humana ou mesmo todos os seres suscetíveis a sentir dor (Rorty, 2021, p. 147).

A percepção de que as pessoas integrantes de nosso círculo social mais próximo auxiliam a constituir nosso próprio “eu” torna absolutamente natural estender certo vínculo de cuidado e lealdade a esses outros indivíduos. Não há qualquer necessidade de reflexão moral para proceder a atos como alimentar seus próprios filhos ou cuidar de seu cônjuge enfermo, visto que tais ações decorrem da própria afetividade em relação a esses sujeitos. A criação de laços de lealdade com pessoas de fora desse núcleo próximo de convivência varia conforme a capacidade de identificação pessoal com a pessoa suscetível a sofrer algum dano. Isto é, varia conforme a facilidade com que essa pessoa pode ser vista como “uma de nós”. Nesse cenário, preocupar-se com um vizinho não parece ser algo dificultoso, mas quando a lealdade é exigida por alguém de alguma raça, classe ou nação diferente, o surgimento deste dever de cuidado não parece ocorrer tão naturalmente ou intuitivamente (Rorty, 2007b, p. 42).<sup>29</sup>

A palavra “moral” pode ser empregada de maneira adequada em relação a atos de consideração que não decorrem de laços de lealdade tão naturais, tal como o ato de compartilhar uma porção da comida adquirida para nós ou nossos filhos com um morador de rua faminto. Trata-se de um ato de solidariedade que não decorre imediatamente do sentido de “quem sou eu”. Nesse sentido, o progresso moral pode ser compreendido como a ampliação contínua dos círculos de lealdade que são compreendidos como constitutivos desse “eu” enquanto parte de uma família, uma cidade, uma nação, uma espécie ou um conjunto de seres sencientes. O limite ideal de um senso de moralidade seria o de uma santidade equiparável a Cristo, segundo a qual qualquer sofrimento de qualquer pessoa no planeta é extremamente doloroso. Uma vez que esse ideal é atingido, o termo “moral” pode ser abandonado, já que

---

<sup>29</sup> A ideia de círculos concêntricos de lealdade, que estabelecem prioridades de afetos quando há conflitos entre diferentes níveis de lealdade, foi expressado de maneira sucinta ainda por Agostinho de Hipona em seu conceito de *ordo amoris* quando, em *A Cidade de Deus*, aduz: “Assim com a beleza do corpo, obra de Deus sem dúvida, mas bem ínfimo, carnal e temporal, é mal amada quando Deus, bem eterno, interior e sempiterno é posto em segundo plano e tal como, abandonada a justiça, o ouro é amado pelo avaro, não por falta do ouro mas do homem, — assim é tam bém em relação a toda a criatura: por muito boa que seja, ela pode ser amada com um amor bom ou mau: bom se a ordem é salvaguardada, mau se é violada.(...) Mas o Criador, se verdadeiramente amado, isto é, se é Ele próprio amado e nenhuma outra coisa por Ele que não seja Ele — não pode ser mal amado. Porque o próprio amor que nos faz amar bem o que deve ser amado, deve ser amado também ordenadamente para que esteja em nós a virtude pela qual se vive bem . Por isso me parece que é verdadeira esta breve definição da virtude: *ordo amoris* — «a ordem do amor».”(Agostinho, 2000, p. 1397-1399).

qualquer ato de cuidado seria visto como mera decorrência natural do comportamento humano. A ideia de obrigação moral apenas se torna relevante quando trata de pessoas que não receberiam com naturalidade atos de cuidado. Sobretudo em um mundo de escassez, abrir mão da comida de sua família para auxiliar outra família faminta, desconhecida ou mesmo em relação a qual se tem antipatia, é algo que em muito ultrapassa a espontaneidade de agir e, apenas nesse sentido, pode ser interpretado como uma obrigação moral na medida em que se orienta à expansão do círculo individual de lealdade e identificação (Rorty, 2021, p. 134).

Não há, portanto, qualquer conflito entre a lealdade a quem nos é próximo e a “justiça”, mas apenas o conflito entre dois círculos distintos de lealdade. Quanto maior a escassez e a necessidade, mais o círculo pessoal de lealdade tende a se fechar e restringir, excluindo pessoas que não se encontram imediatamente próximas. Privar um filho de alimento para alimentar um estranho se revela como uma traição a um laço de lealdade nuclear e dificilmente será visto como natural e tampouco moral. Assim, tempos difíceis tendem a fortalecer vínculos próximos e afrouxar vínculos mais remotos (Rorty, 2007b, p. 42). Nesse sentido, os círculos de lealdade passam por movimentos de expansão e contração conforme subsistem necessidades materiais a afetar nosso círculo mais próximo. Assim, em uma guerra, cessa-se o laço de lealdade com o inimigo de outra nacionalidade, ao passo que se fortalece o laço com seus compatriotas. A limitação ao progresso moral decorre, portanto, de necessidades materiais imediatas e do conflito entre diferentes níveis de lealdade.

Em termos pragmáticos, a maior dificuldade identificada por Rorty para se atingir o ideal de moralidade é não apenas a escassez material, como já indicado, mas a desigualdade de distribuição. Como pontua em sua obra, em aceno a Marx, Rorty entende que existe um certo interesse econômico de classe associado à moralidade. A população rica dificilmente aceitaria ceder em prol da população pobre se isso significasse qualquer prejuízo à esperança social e ao bem estar pleno de seus filhos (Rorty, 2022, p. 33).

Em apertada síntese, pode-se dizer que, para Rorty, a moralidade é simplesmente o comportamento decorrente do respeito natural à confiança que pessoas próximas colocam sobre o sujeito. A obrigação moral, por sua vez, é o sopesamento de lealdades quando dois círculos de lealdade distintos entram em conflito (Rorty, 2007b, p. 45). A ideia de “justiça” seria, no melhor dos casos, uma simples representação do modelo ideal de moralidade em que o círculo de lealdade alcança sua máxima extensão, não se remetendo à ideia de justiça como concretização de valores abstratos racionais e *apriorísticos* (Rorty, 2021, p. 146).

Rorty é crítico da concepção de que seria possível saber antecipadamente o que é “agir da maneira correta” ou “fazer o bem”, tendo em vista que, assim como sua ideia de

verdade, o bem só pode ser reconhecido em seu conteúdo após ele ser atingido. Ainda que se entenda estar agindo da maneira correta, no futuro essa mesma ação pode ser interpretada como moralmente desprezível, do mesmo modo que uma crença científica atual pode ser futuramente vista como ultrapassada. Assim, em que pese não se possa mirar no conteúdo substantivo do bem, pode-se mirar na progressiva expansão da sensibilidade à dor dos outros e da inclusão de outros no círculo pessoal de lealdade. Trata-se da posição análoga à busca por justificação formal em detrimento da busca por verdade substantiva. Do mesmo modo que o progresso científico significa adicionar mais e mais dados a uma rede coerente de crenças, o progresso moral nada mais é que adicionar mais e mais pessoas numa rede de lealdade (Rorty, 1999, p. 82).

O atendimento a interesses de grupos de lealdade mais próximos se mostra mais simples dado o conhecimento natural desses interesses. Contudo, quanto mais se alarga o círculo de lealdade, aumenta-se a dificuldade de atendimento aos interesses de uma cidade, de um país e de toda a humanidade. A conciliação desses interesses exige a adoção de mecanismos como o direito para substituir o costume e princípios abstratos para substituir acordos individuais. Contudo, essas instâncias abstratas de solução de conflitos não são qualitativamente superiores ou mais importantes que lealdades provinciais, mas simplesmente outra dimensão dessas mesmas lealdades (Rorty, 2007b, p. 46).

Rorty propõe substituir a ideia de solidariedade como identificação do sujeito com a humanidade que ele contém em si pela ideia de solidariedade como a dúvida constante acerca de sua própria sensibilidade à dor alheia e de desenhos institucionais que garantam a proteção a um número progressivamente maior de pessoas. O que importa não é o compartilhamento de um mesmo vocabulário final, mas apenas o simples compartilhamento da suscetibilidade à dor. Revela-se neste ponto novamente a cisão entre o público e o privado, na medida em que a redescritção do eu e dos propósitos humanos se dá no âmbito privado, estando a esfera pública adstrita à discussão sobre formas de redução do sofrimento e do aumento da sensibilidade (Rorty, 1991a, p. 198).

Traçar fronteiras de lealdade com base em critérios de identificação, como nacionalidade, gênero ou raça, não pode, em termos antifundacionalistas, ser chamado de “irracional”. Trata-se, não obstante, de uma abordagem moralmente indesejável na medida em que nega a premissa básica de expansão de vínculos de lealdade. A busca pelo progresso moral não ocorre pela identificação da natureza humana ou de uma verdade subjacente ao véu de engano e aparências, mas tão somente no aprimoramento dessa abordagem expansiva, e meramente pragmática, de maior inclusão (Rorty, 1999, p. 81). Quanto maior a quantidade e

diversidade de pessoas integrantes de uma comunidade, maior a riqueza de redescrições que serão geradas e, portanto, mais inovadoras serão as formas de lidar com dificuldades sociais não solucionadas pelas limitações impostas pelo vocabulário final público hoje predominante.

A obra rortyana busca contornar as dificuldades da falácia naturalística, isto é, da incomunicabilidade entre enunciados descritivos e proposições prescritivas, por meio de uma visão denominada “naturalismo não reducionista”. Essa visão defende que o reconhecimento da vulnerabilidade comum entre sujeitos não contém em si qualquer dever de cuidado ou lealdade. No entanto, ao ser enunciada em relações conversacionais de justificação, esse reconhecimento passa a ser o único critério universal e não metafísico, isto é, que não insista na oposição kantiana entre razão e emoções, capaz de fundamentar um dever de lealdade e consideração ética por pessoas externas a uma comunidade ou gênero ou raça determinado (Calcaterra, 2019, p. 96).

Alguns críticos sustentam que o abandono das ideias de natureza humana ou condição humana, substituindo-as pela ideia de suscetibilidade ao sofrimento, ou, nas palavras de Peter Singer<sup>30</sup>, pela sciência, implicaria a ampliação excessiva da ideia de moralidade, incluindo nela animais, plantas ou até meros seres inanimados (McCarthy, 1990, p. 205). Por um lado, Rorty se mostra simpático à ideia de ampliação da consideração ética para os animais, tendo em vista se tratarem de seres capazes de sentir dor, vindo a admitir que o vegetarianismo possui um ponto relevante, em que pese não chegue a incorporar com clareza esse tipo de abordagem. Por outro, não parece decorrer logicamente do pensamento rortyano a necessidade de inclusão de plantas ou seres inanimados no projeto ideal de moralidade eis que, não sendo entes suscetíveis à dor fisiológica e tampouco dotados de capacidade linguística, não seria dado a eles projetar uma posição de sofrimento em relação a um ideal, objetivo ou expectativa. Assim, não se verifica, a princípio, o esvaziamento desse modelo de moralidade pela sua expansão aos seus limites.

Para Rorty, não é efetivamente relevante gerar consensos acerca de princípios ou valores morais, mas apenas quanto a práticas sociais. Ainda que filósofos e outros intelectuais não tenham, nos últimos séculos, chegado a um consenso efetivo sobre o conteúdo e o alcance

---

<sup>30</sup> Em que pese Rorty não detalhe as justificativas do argumento da sciência como critério central para projeção da consideração moral sobre determinado ser, trata-se de premissa trabalhada com profundidade por Peter Singer, que propõe: “Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser, o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes - na medida em que comparações e aproximações possam ser feitas - de qualquer outro ser. Caso um ser não seja capaz de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, nada há a ser levado em conta. Portanto, o limite da sciência (...) é a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios. Demarcar essa fronteira com outras características, tais como inteligência ou racionalidade, seria fazê-lo de maneira arbitrária. Por que não escolher alguma outra característica, como a cor da pele?” (Singer, 2010, p. 14-15).

da ideia de moralidade, não se duvida que tenha ocorrido notável progresso moral. Alguns avanços históricos como o absoluto repúdio à escravidão ou à violência doméstica são visualizados como avanços mesmo por filósofos ou juristas bastante conservadores. Tal fato demonstra como é possível atingir progresso moral e redução da crueldade ainda que não se saiba definir qualquer uma dessas coisas (Rorty, 2022, p. 57). Não há e nem precisa haver qualquer base ontológica ou metafísica para os laços recíprocos de lealdade que são construídos entre grupos de pessoas. Trata-se de um mero resultado pragmático da consonância de vontades e interesses de um grupo de pessoas em deliberações políticas e morais, construindo uma identidade coletiva do grupo que pode ser oposta e comparada com outras identidades grupais diversas. A positividade dos valores individuais e coletivos não resulta de uma iluminação vindo de uma força superior, mas do contraste com outros grupos e indivíduos, que permite identificar nosso grupo atual como melhor ou pior. Assim, a associação de um ou outro grupo ou valor com o “bem” ou o “certo” é fruto de narrativas históricas contingentes e não de metanarrativas filosóficas. No mesmo sentido, o embasamento de juízos morais não vem da filosofia, mas da arte como fonte de criação de imagens e conceitos (Rorty, 1991b, p. 200).

A identificação do “outro”, ou seja, daquele que não pertence à identidade e imagem grupal com a qual nos associamos, no discurso moral, ocorre a partir de uma narrativa de desumanização. Recorre-se, assim, à dualidade humano-animal para ver, por exemplo, os nazistas como animais selvagens realizando atrocidades, e aos judeus concentrados em campos de concentração como ovelhas sendo levadas ao abate. Em ambas as situações encontramos pessoas que se encontram, seja ativa ou passivamente, nas fronteiras daquilo que é visto como a identidade humana básica na mentalidade moral do grupo a que se pertence. Do mesmo modo, utiliza-se comumente a dualidade criança-adulto. Nesse caso, práticas morais repulsivas são vistas como atos e inocência a serem esclarecidas com a educação adequada. Este é o comportamento utilizado para invalidação, por exemplo, da emancipação feminina sob uma perspectiva moral machista, que retrata mulheres como pessoas permanentemente infantilizadas sem a devida maturidade para ocupar posições de poder (Rorty, 1998b, p. 169). Os diferentes retratos possíveis com o grupo ao qual pertencemos geraria, assim, diferentes fronteiras e limites entre práticas e pessoas consideradas “humanas” do ponto de vista de decência e dignidade.

A solidariedade social, base da teoria moral rortyana, nada mais seria que a tradução do conjunto de pactos de lealdade que constituem uma comunidade e seu vocabulário moral coletivo ao longo de seu desenvolvimento histórico (Calcaterra, 2019, p. 80). Não existe um

padrão moral objetivo e racional a ser representado por essa solidariedade, de modo que qualquer comportamento pode ser, *prima facie*, visto como exemplar ou repugnante sob a ótica de diferentes vocabulários.

Existe uma dificuldade em se voltar contra os preceitos morais da comunidade da qual viemos. A não ser que uma crítica pareça plausível a partir de alguns vetores essenciais, ou princípios gerais, do nosso discurso moral, ela dificilmente seria aceita por um membro médio de sua comunidade. Opera-se um movimento dialético entre novos princípios propostos e as antigas instituições de uma comunidade, fabricando-se uma nova identidade moral prática com o decurso da história. A elaboração de princípios gerais é, assim, apenas um método de sumarizar resultados hipotéticos de determinadas práticas sociais em face das práticas hoje existentes (Rorty, 2007b, p. 201).

Rorty critica Dworkin quanto a sua proposta de que princípios comunitário gerais seriam eficientes para solucionar conflitos entre lealdades conflitantes. Para o pragmatista, ferramentas como a “convenção e a anedota” se mostrariam mais adequadas para a solução da maioria dos conflitos, o que valorizaria, no âmbito do direito, a promoção de um realismo jurídico que encara com ressalvas qualquer referência a princípios gerais quando a solução pode ser construída por outros meios (Rorty, 1991b, p. 201).<sup>31</sup>

Rorty não se opõe genericamente a abstrações no campo da ética, mas defende seu uso na medida de sua utilidade como ferramentas de engenharia social. Abstrações devem ser construídas de baixo para cima a partir de deliberações políticas cotidianas, e não como formas filosóficas autônomas e pré-estabelecidas. A relação entre filosofia e política é como a relação entre matemática e engenharia. A filosofia e a matemática em muito ultrapassam suas contrapartes e rapidamente se voltam sobre si mesmas projetando camadas subsequentes de metalinguagem e abstração. Assim, muitas discussões filosóficas construídas por grandes pensadores se mostram irrelevantes para a prática política na medida em que a extrapolam e deixam de ser desenvolvidas no dia a dia da deliberação política (Rorty, 1996, p. 73).

Em oposição a filósofos de inspiração racionalista como Hegel e Kant, Rorty acredita que o imperativo categórico é uma abstração vazia que apenas pode ser preenchida

---

<sup>31</sup> Rorty equaliza princípios morais e princípios epistêmicos, entendendo estes últimos como espécie do primeiro, em consonância com seu behaviorismo epistemológico. Ambos, na visão do filósofo, possuem eficácia limitada a determinados conceitos e propósitos, mas, de modo geral, atuam como marcos de ação indeterminados e em constante mutação, o que contraria a própria ideia de estabilidade e generalidade que seria prescrita pela ideia de princípio. Enuncia, nesse sentido: “*Having general epistemic principles is no more intrinsically good or bad than having moral principles — the larger genus of which epistemic ones are a species. The whole point of Dewey’s experimentalism in moral theory is that you need to keep running back and forth between principles and the results of applying principles. You need to reformulate the principles to fit the cases, and to develop a sense for when to forget about principles and just rely on know-how.*” (Rorty, 1991b, p. 68).

pelo conteúdo de uma experiência histórica concreta. A mesma lógica se aplica a conceitos mais difundidos como a abstração de “direitos humanos” ou “direitos naturais”. Princípios morais são meramente a projeção selecionada de um conjunto de experiências. Adjetivar princípios como *a priori* ou autoevidentes nada mais é que um recurso retórico vazio em substância. A identificação de direitos humanos universais não é uma verdade perene que veio a ser descoberta, mas uma invenção do século XVIII naturalizada pela doutrinação em valores de uma cultura específica (Rorty, 2022, p. 45). Afirmar a existência de direitos humanos é apenas reafirmar o pertencimento a uma determinada cultura de modo a endossar determinado modo de agir, rejeitando práticas que causariam desconforto (Rorty, 1999, p. 85). O vocabulário dos direitos humanos não é natural às comunidades humanas, mas apenas mais um modo de discurso gerado por determinadas práticas sociais desenvolvidas no processo histórico (Rorty, 1999, p. 86).

Essa posição coloca o liberalismo rortiano em confronto com as leituras liberais modernas, que ancoravam os direitos humanos diretamente nos indivíduos como resultado da própria personalidade humana e que, portanto, existem anterior e independentemente de qualquer pacto e se contrapõem a eventuais contratos sociais posteriormente celebrados (Merquior, 2014, p. 72). Nesse aspecto, seria possível afirmar que o liberalismo pragmático se afasta de uma concepção individualista radical moderna sem, no entanto, abstrair da relevância do indivíduo para promover projetos de autocriação e gerar consensos sociais. Mais especificamente no que concerne aos direitos individuais, a leitura de Rorty bebe do caráter holístico do jusnaturalismo medieval ao compreender o direito subjetivo como a concessão de uma ordem maior, ainda que meramente convencional e contingente, e não como uma faculdade atomística e intangível (Merquior, 2014, p. 75).

A postura rortiana se opõe, inclusive, a leituras mais contemporâneas sobre direitos humanos. Rorty critica diretamente a ideia dworkiniana de visualizar direitos individuais como trunfos a serem opostos a qualquer ação do Estado e que têm por justificativa os objetivos políticos gerais de uma comunidade política personificada (Dworkin, 1984, p. 153). Na visão pragmática, essa interpretação redundaria na abstrativização excessiva e na retomada da ideia de incondicionalidade dos direitos humanos. A invocação de direitos fundamentais apenas se justificaria na medida de sua conveniência e eficiência para determinadas ações sociais. Não subsiste, assim, uma primazia automática dos direitos humanos sobre qualquer outra consideração social ou moral, sob pena de conferir a eles uma autoridade epistêmica supra-humana tal como os mandamentos divinos, excluindo-os automaticamente do âmbito de deliberação política (Rorty, 2021, p. 137). Não se trata de diminuir o valor dos direitos

humanos ou de equipará-los automaticamente a qualquer outra política social, mas apenas de afastar seu caráter divino e possibilitar sua discussão pública, inclusive para sua defesa como um mecanismo eficiente de resistência ao arbítrio e de consolidação de uma sociedade democrática livre (Rorty, 2021, p. 138).

A vinculação do pragmatismo rortiano com o relativismo moral apenas se mostra possível em relação ao fato de que a ideia de destino ou necessidade no âmbito do progresso moral é substituída pela ideia de acaso ou sorte. Não há nada fora os argumentos cíclicos dos vocabulários em voga que torne a defesa dos direitos humanos um fim mais necessário que o holocausto nuclear ou a extinção da democracia no ocidente. Caso o futuro se dirija a algum desses dois últimos fins, a ação humana não teria sido irracional, imoral ou ilógica, mas apenas desafortunada na medida em que nos projetaria a um futuro mais infeliz que o presente para a maior parte das pessoas. (Rorty, 1999, p. xxxii). Rorty pretende superar o cognitivismo moral e colocar a esperança social como núcleo do pensamento ético. Independentemente das crenças individuais mantidas por cada pessoa, a esperança de um futuro melhor independe de justificativas prévias exceto pela simples melhora na vida que se pode viver (Rorty, Nystrom, Puckett, 2002, p. 58).

Em um certo sentido, é possível dizer que, assim como Leo Strauss exigiu a criação de uma abordagem filosófica não historicista para compreender uma teoria moral sobre direitos não historicista (Strauss, 1953, p. 33), Rorty demandaria a criação de uma abordagem historicista para compreender sua teoria moral historicista, de modo que a própria abordagem não tem qualquer pretensão de superioridade epistêmica e é adotada como mero meio pragmático para a consecução de objetivos sociais gerais de uma dada comunidade historicamente desenvolvida, sendo privilegiada em relação a outras abordagens apenas na medida em que se mostra como uma ferramenta linguística mais adequada para esse fim.

Os filósofos morais devem deixar de se ver como pessoas com argumentos melhores que as outras pessoas, sendo apenas sujeitos que mais extensamente se voltaram a discussões sobre escolhas difíceis a serem tomadas em determinadas situações. São eles bons guias para orientação de decisões difíceis, e isso é todo o argumento necessário a justificar sua atividade em sociedade (Rorty, 2007b, p. 202). A distinção entre moralidade e prudência é esvaziada sem que haja um conteúdo substantivo da natureza da moralidade. Agir moralmente de forma pragmática é apenas consolidar padrões de práticas sociais vigentes, isto é, princípios morais, buscando demonstrar prudência nas escolhas que são socialmente impostas, o que torna relevante questionar “por que eu deveria ser moral?” mesmo sem um conteúdo conceitual de moralidade (Rorty, 2007b, p. 193).

Kant procedeu a uma secularização do pensamento religioso, equivalendo atos imorais à irracionalidade como correspondente secular ao pecado. A ideia de obediência a preceitos religiosos superiores é equiparada à obediência a princípios morais abstratos e a virtude espiritual equiparada ao exercício de uma racionalidade inata. Essa visão passou a ler conflitos políticos como embates do bem contra o mal de modo a imobilizar o progresso moral na forma almejada por Rorty (Rorty, 2007b, p. 58). Os parâmetros de moralidade seriam, ao contrário, voláteis e contingentes. Citando Oakeshott, Rorty entende que o único referencial entre o que é certo e o que é errado são os consensos de uma comunidade formada ao redor de um vocabulário em comum, posto em contraste com os interesses privados e parciais que são avaliados moralmente conforme o alinhamento a esses consensos. Uma ação imoral seria uma ação que destoa dos consensos que formam essa identidade comunitária em laços de solidariedade. Seria a ação de um estranho, um animal, um integrante de outra tribo ou família, alguém que não é como nós. Aquele que age imoralmente é expatriado simbolicamente de sua comunidade (Rorty, 1991a, p. 59).

O progresso moral não é avaliado, portanto, em face de bem ideal metafísico, mas sim em face da própria sociedade a partir de sua lealdade com sua própria autoimagem (Rorty, 1991a, p. 60). Ainda que a razão e os valores filosóficos platônico-kantianos tenham sido ferramentas úteis para construção das sociedades democráticas, Rorty pretende abandoná-los tal como se chuta uma escada após usá-la para subir ao topo. Faz-se necessário ressignificar o conceito de obrigação moral a partir de uma ótica antifundacionalista que veja princípios gerais não como fundamento, mas como expressão de intenções comunitárias. A clássica distinção entre ética e moral passa a ser lida a partir da matriz público/privado, de modo que se distinguem interesses éticos vinculados a uma solidariedade social e interesses éticos vinculados a uma identidade idiossincrática formada em um vocabulário particular (Rorty, 1991a, p. 194).

Rorty interpreta as discordâncias entre temas morais fundamentais como uma discordância entre práticas sociais habituais que, ao serem sumarizadas como princípios morais, passam a constranger essas mesmas práticas sociais. Assim, conflitos morais e políticos dentro de uma sociedade não se diferenciam de conflitos morais entre diferentes culturas. O embate entre os modelos culturais dos colonizadores e dos colonizados não se diferencia qualitativamente, por exemplo, de um embate entre Nixon e Kennedy. Em ambos os casos o vocabulário vigente acaba por se retecer para incorporar de forma coerente a discordância encontrada, independentemente de ceder a ela ou não (Rorty, 1991b, p. 26). Nesse modelo, afirmar que está havendo progresso moral é apenas construir uma narrativa da

mudança de práticas no passado como um movimento progressivo e projetar eventuais princípios a partir disso. Assim, as relações culturais de moralidade se desenvolvem dialogicamente sem necessitar de um ponto final de convergência ou de um padrão objetivo de avaliação das condutas morais (Rorty, 1991b, p. 27).

A avaliação das democracias liberais como o melhor modelo social se dá, portanto, a partir da comparação com outros modelos sociais pela análise de pequenas vantagens práticas. Não ocorre, portanto, sua avaliação como *o melhor* modelo político, mas apenas como o melhor modelo dentre as alternativas hoje disponíveis. É claro que, inexistindo um vocabulário neutro a partir do qual seja possível avaliar a superioridade das democracias liberais, o elogio a esse sistema parte do próprio vocabulário das democracias liberais, tendo em vista a necessidade de partir de algum vocabulário. Essa circularidade é aceita ante sua inevitabilidade, preferindo-se adotar uma visão etnocêntrica em detrimento de uma visão relativista. Isso porque o vocabulário das democracias liberais se pauta na necessidade de justificação pública, o que tende a reduzir conversões radicais a ideias e permite melhor controlar a mudança nas ideias socialmente adotadas (Rorty, 1991b, p. 29).

O pensamento ocidental optou por erigir conceitos como “moralidade” e “direito” como meros mecanismos de solução de conflitos, tornando-os ferramentas necessárias quando a mera ação habitual ou natural deixava de ser suficiente para gerar um convívio harmônico em comunidade. Assim como a moralidade é vista em continuidade com a prudência, o direito é visto em continuidade com o costume, não havendo diferenças qualitativas, mas apenas de grau de normatização e institucionalização entre um e outro. São esses conceitos que, em última análise, se voltam à máxima utilitarista de gerar utilidade no funcionamento social (Rorty, 2021, p. 128). Assim como a linguagem não teve um momento decisivo de seu desenvolvimento em que deixou de ser uma série de reações a comportamentos para representar a realidade, também o pensamento prático não teve um marco de mudança em que deixou de ser uma série de comportamentos prudentes para se tornar o comportamento orientado ao bem e ao correto, deixando de ser natural para se tornar normativo (Rorty, 2021, p. 129). As sociedades liberais não se sobressaem por terem descoberto a linguagem imanente da ação humana, mas por terem descrito essas ações da maneira mais socialmente eficiente.

Como já mencionado acima, a construção de direitos humanos incondicionais e universais ocupou posição central em toda a política ocidental, e até mesmo global, sobretudo a partir do século XX. No entanto, a partir de um ponto de vista pragmático, referir-se à “direitos humanos inalienáveis” em nada se diferencia de se referir à “vontade de Deus” ou à “honra da família”. Remeter a essa ideia de um conceito político absoluto significa

simplesmente expressar o esgotamento argumentativo quanto ao tópico a que esse conceito se refere, tornando-se trunfos argumentativos, como Dworkin a eles se refere. O pragmatismo não defende qualquer base metafísica aos direitos humanos, podendo facilmente adotar as conclusões de Nietzsche de que eles seriam uma mera arma retórica encontrada pelos fracos para se opor aos fortes no poder. Isso não faz com que os pragmatistas adotem as conclusões de Nietzsche sobre a descartabilidade dos direitos humanos, assim como não faz com que se descarte a obra heideggeriana pelo seu caráter moral duvidoso. O pragmatismo adota ideias por sua utilidade social independentemente de sua origem duvidosa (Rorty, 2021, p. 138). Os direitos humanos, podem, portanto, ser celebrados como uma conquista civilizacional ainda que se rejeite veementemente a fundamentação metafísica que lhes deu origem e sustento ao longo da história.

Não se discute se os direitos humanos sempre existiram e foram descobertos ou se foram, em verdade, construídos socialmente. Os direitos humanos podem ser vistos como construtos sociais na mesma medida em que átomos e girafas são construtos sociais. Isto é, na medida em que construtos sociais são interpretados como objetos intencionais de frases em uma dada comunidade. O único requisito necessário para ser um objeto intencional é que seja possível se falar dele de uma forma coerente e razoável, assim, nem todos os objetos precisam ser compartilhados por todas as pessoas. No entanto, uma vez superada a ideia da linguagem como representação da realidade, deixa de haver qualquer interesse em discutir se um objeto, tal como os direitos humanos, é descoberto ou fabricado, bastando debater a utilidade de diferentes construtos sociais (Rorty, 2021, p. 139-140).<sup>32</sup>

Rorty pretende, inclusive, a expansão e consolidação global da cultura de direitos humanos, criando novas gerações de jovens tolerantes, respeitosos, economicamente amparados e seguros. Para isso, seria necessário abandonar a ideia de tratar “o outro” como irracional, tal como preceituaria o modelo platônico-kantiano: de que são pessoas imersas em equívoco que precisam ser iluminadas pelo conhecimento verdadeiro. Pessoas ruins não são pessoas menos racionais ou esclarecidas que defensores dos direitos humanos, mas apenas pessoas com menos sorte em suas condições materiais e culturais de criação que impediram o desenvolvimento dessa maior sensibilidade à dor dos outros. Contudo, a expansão e inclusão

---

<sup>32</sup> A própria ideia de direito subjetivo, da qual os direitos humanos são parte, surgiu em um processo histórico de individualização e desobjetivização do conceito de direito, antes compreendido apenas enquanto um ordenamento autônomo e abstrato. Tem-se, assim, como a própria ideia de direitos humanos mencionada por Rorty foi produto de uma transição gradual da estrutura social e do vocabulário político do ocidente conforme a mudança dos interesses e propósitos coletivos da sociedade europeia ao fim da idade média, cada vez mais centrada no instituto da propriedade. A esse respeito, cf. TUCK, Richard. *Natural Rights Theory*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1979.

da cultura dos direitos humanos para outras culturas depende primariamente do fornecimento de segurança, física e econômica, para apenas então ser possível transmitir uma educação sentimental a pessoas suficientemente tranquilas e felizes para poderem absorver essa cultura de inclusão (Rorty, 1998b, p. 180).

Conclui-se, portanto, que, em linhas gerais, o modelo de teoria moral rortyano reflete suas posições epistemológicas ao afastar por completo qualquer conteúdo substantivo ou ideal de moralidade e ao avaliar as ações humanas a parte de critérios endógenos dos vocabulários de diferentes sociedades que não podem ser avaliados externamente senão pela sua eficiência em lidar com determinados problemas. Como axioma fundamental, adota-se a luta contra o sofrimento e a expansividade dos laços de lealdade a fim de garantir um espaço de solidariedade cada vez maior que apenas pode ser alcançado em uma sociedade democrática, tolerante, diversa e economicamente sustentável. O liberalismo seria, portanto, o modelo de organização política e moral identificado por Rorty que passa, juntamente com seu binômio público/privado, a ser a chave de análise fundamental de outras culturas e práticas morais.

### 2.1.3. Etnocentrismo como premissa política e os limites da democracia liberal

Ao fazer uma defesa inveterada dos valores políticos e morais do chamado “ocidente”, Rorty se propõe a defender ativamente uma modalidade específica de etnocentrismo que, mais do que escolhida livremente, é uma atitude incontornável resultando da proposta de contingência intrínseca dos vocabulários disponíveis para descrever questões culturais e morais. Este é um dos pontos de maior crítica na obra rortyana e que, portanto, merece ser especificamente delineado a fim de se evitar compreensões equivocadas de sua defesa do etnocentrismo.

A tradição platônica almejou construir um modelo que preconizava o contato imediato entre a experiência humana e a realidade como forma de se evitar o relativismo e o ceticismo, isto é, a limitação aos horizontes de sua própria comunidade, expressando um medo de recair em paroquialismo, de tornar a sociedade grega apenas mais uma o lado dos bárbaros (Rorty, 1991b, p. 21). Uma vez ausente um sistema geral de racionalidade e objetividade, qualquer opinião sobre o bem ou o certo apenas pode advir de um ponto de vista, um recorte, um enquadramento ou um vocabulário específico e contingente. Não havendo uma entidade mais ampla que os limites da própria comunidade para validar opiniões e afirmações, toda afirmação apenas se justifica em termos etnocêntricos, isto é, relativos a uma abordagem parcial (Rorty, 1998b, p. 207).

O relativismo epistemológico resulta antropologicamente em duas saídas possíveis: o relativismo cultural, que equivale todas as culturas em termos de valor dada a impossibilidade de sua valoração a partir de um critério neutro, ou o etnocentrismo, que pretende avaliar diferentes culturas a partir dos critérios daquela cultura em que o avaliador está inserido. Diante das duas saídas possíveis e do risco de equiparação absoluta de todas as culturas, inclusive aquelas extremamente cruéis e violentas, Rorty opta por adotar uma postura etnocêntrica que pretende se distanciar de qualquer caráter intervencionista ou nacionalista ufânico, configurando-se uma espécie de etnocentrismo mitigado, ou, em suas palavras, um “antiantietnocentrismo” (Araújo, 2013, p. 91).<sup>33</sup>

Deixando de lado a ideia de que a filosofia poderia fornecer um ponto de vista argumentativo acima da política, Rorty não vê problemas em encarar o etnocentrismo como uma decorrência natural do jogo político real (Rorty, 2021, p. 81). A acusação de relativismo impõe indevidamente uma nova metanarrativa ao antifundacionalismo pragmático, pressupondo ser possível adotar um ponto de vista neutro e transcendental que avalie todas as alternativas políticas e culturais como igualmente racionais, justas e válidas, visão esta que só poderia ser adotada por um deus que transcende a história e os limites conversacionais das comunidades humanas. O pragmatismo, no entanto, não admite metanarrativas, nem mesmo dessa natureza. É nesse sentido que, compreendendo-se a filosofia como a necessária adoção de uma metanarrativa sobre a realidade, o pragmatismo rortiano seria pós-filosófico (Rorty, 1991b, p. 202).

O etnocentrismo provincialista de Rorty é a simples admissão de que nossas visões e descrições da realidade, a partir da qual compreendemos nossa própria cultura, outras culturas e a relação entre ambas, são fruto de nossa posição histórica e geográfica. Atribuir a essa visão o caráter de relativismo só é possível quando o realista projeta sua própria visão de mundo ao pragmatismo, lendo-o sob o prisma de metanarrativas que inexistem nos termos do próprio pragmatismo. Para o realista, não se pode conceber uma leitura filosófica que não tenha por propósito a busca de uma matriz de análise a-histórica, destacando-se de seus arredores provinciais. O etnocentrismo pragmatista parte do necessário ponto de vista de sua comunidade e pretende dividir o mundo entre as pessoas para as quais é necessário justificar suas ações e “os outros”, sendo o primeiro grupo composto pelas pessoas que compartilham de nossos valores e crenças fundamentais, de modo que, mesmo o realista, ao fazer uso de um

---

<sup>33</sup> A preocupação com o paroquialismo filosófico em um modelo político liberal é tópico comum dentre os neopragmatistas. A respeito do tema, cf. FISH, Stanley. Boutique multiculturalism, or Why Liberals Are Incapable of Thinking about Hate Speech. *Critical Inquiry*, v. 23, n. 2, p. 378-395, 1997.

vocabulário para se referir a determinado objeto, está limitando seus interlocutores aos usuários desse vocabulário e, portanto, está se expressando de forma etnocêntrica nos termos estabelecidos pelas contingências históricas de seu grupo (Rorty, 1991b, P. 30).

É verdade que a admissão do etnocentrismo pode gerar dificuldades de autocríticas e propostas de mudanças de um dado vocabulário (Llanera, 2017, p. 138). Contudo, por um lado, Rorty entende como incontornável partir de um dado esquema conceitual contingente, não se tratando de uma opção, já que eventual metanarrativa proposta seria em verdade uma narrativa contingente travestida de universal. Por outro lado, sua interpretação da volatilidade dos vocabulários e de sua possibilidade de modificação pela figura da metáfora em literalização parece remediar eventual efeito conservador de engessamento. Assim, o etnocentrismo pragmático seria um efetivo fatalismo etnocêntrico que decorre imediatamente da crítica ao representacionismo e da redução da linguagem à solidariedade no behaviorismo epistemológico (Assis, 2016, p. 205).

Rorty não vê qualquer problema em ser um liberal de visão ocidental já que é inevitável fazer uso desse vocabulário. A sociedade e seus agentes funcionam com os valores historicamente desenvolvidos por essa sociedade e, para Rorty, o cosmopolitismo liberal, para além de ser sua própria cultura nativa, é o vocabulário existente, dentre as alternativas disponíveis, que melhor funciona para garantir inclusão social e moral (Llanera, 2017, p. 135). O etnocentrismo defendido por Rorty, portanto, é uma modalidade específica de etnocentrismo, aquele de caráter liberal e democrático, que deve assumir posição expansiva por meio de processos de deliberação (Llanera, 2017, p. 142).

Deve-se, assim, distinguir o etnocentrismo defendido por Rorty do chamado “egotismo”, a forma corrompida do etnocentrismo. O egotismo seria a modalidade de etnocentrismo excessivamente autoconfiante de seus valores, que se vê como incorrigível e age com desconsideração em face de outras crenças, valores e culturas (Llanera, 2017, p. 142). No egotismo, pessoas que não compartilham dos valores e da identidade do vocabulário a partir do qual se fala são vistas como menos dignas e respeitáveis. Nessa visão, crença na superioridade de suas crenças e hábitos se torna fonte de ódio, intolerância e indiferença com outras crenças e hábitos. Seria o caso de um homem que ama e respeita seus camaradas enquanto despreza mulheres como animais inferiores (Llanera, 2017, p. 143). O etnocentrismo liberal, cosmopolita e democrático de Rorty se oporia com veemência a qualquer abordagem egotista, propondo substituir uma perspectiva social voltada para si própria para um etnocentrismo aberto e direcionada ao exterior de si (Llanera, 2017, p. 144).

É exatamente esse etnocentrismo moderado que Rorty chama de “antiantietnocentrismo” como uma forma de etnocentrismo ironista, consciente de sua contingência, mas ainda assim julgando-se superior aos demais modelos políticos e culturais sem incorrer em desprezo ou repulsa a outras culturas (Araújo, 2013, p. 84). A criação de instituições democráticas seria a única alternativa capaz de gerar comunicação entre comunidades exclusivistas de modo a se criar um universalismo moral de aceção ironista, isto é, sem pressupor a preexistência de uma ordem ou natureza universal (Rorty, 2021, p. 72).

Ao rejeitar a possibilidade de justificação de esquemas conceituais em um metavocabulário, o convencimento de pessoas integrantes de outras culturas a adotar a visão democrática-liberal ocorre por um processo de aculturação e de doutrinação. Educar uma criança se mostra similar a instruir um fundamentalista em valores de tolerância democrática. Em nenhum dos dois casos ocorre uma convergência entre dois diferentes vocabulários para um vocabulário final de justificativas compartilhadas. Assim como a comunidade ocidental não se mostra disposta a descrever seu vocabulário à luz das escrituras ao debater com um fundamentalista religioso, os fundamentalistas também não buscarão reformular suas crenças a partir de um sistema de justificativa que não compartilha de seus referenciais. Ao contrário, o combate à homofobia na juventude se dá pelo fornecimento de livros e expressões artísticas que relatem com dignidade homossexuais, assim como o combate ao antissemitismo no pós-guerra se deu pela difusão de *O diário de Anne Frank* (Rorty, 2021, p. 79).

O processo educacional nas democracias liberais em nada se diferencia, em termos de método, da educação de propaganda nazista nos colégios durante o terceiro *reich*. Trata-se, em verdade, de uma mera disputa entre quais valores serão “enfiados goela abaixo” para as futuras gerações, sendo preferível que valores tolerantes e democráticos prevaleçam sobre valores preconceituosos ou violentos. Para que seja possível participar da conversação em uma comunidade democrática, é necessário estar embebido em seus valores e suas premissas fundamentais, fixando para as crianças de nossas comunidades, como bobos, toscos ou indignos de discussão aqueles valores de intolerância que sejam incompatíveis com essas premissas básicas. Qualquer crítica a essa forma de doutrinação e aculturação só pode ser respondida no sentido de que, sendo inevitável a aculturação em algum vocabulário específico, é preferível que as crianças de nossa comunidade sejam educadas e doutrinadas em valores democráticos do que em valores fundamentalistas ou fascistas (Rorty, 2021, p. 80).

Dada a ausência de metacritérios de justificação, não há nenhuma razão *a priori* para não ser um fascista ou um terrorista. A filosofia não pode explicar porque optar por um

modelo político-cultural em detrimento de outro. Como afirmado anteriormente, a escolha entre dois vocabulários políticos se torna, em essência, uma opção estética contingente (Rorty, 2007b, p. 32). A pergunta “quem somos nós” se torna apenas uma pergunta sobre o futuro que se pretende coletivamente construir (Rorty, 2022, p. 25). Portanto, a criação de jovens tolerantes e democráticos e a doutrinação de valores liberais se mostra como o único meio possível e evitação da prevalência de culturas e visões políticas que aumentem a exposição de diferentes pessoas ao sofrimento.

Não se pode negar que essa defesa do etnocentrismo liberal-democrático “por imposição” às futuras gerações e aos dissonantes dessa cultura gera riscos que rememoram os traumas da colonização e do imperialismo (Assis, 2016, p. 205). Contudo, Rorty parece restringir essa imposição a um aspecto conversacional e democraticamente respaldado. Não se busca educar outras culturas e sociedades em nossos “avanços civilizacionais”, mas tentar convencê-las dos aspectos vantajosos do futuro almejado pelo valores democráticos ocidentais, ao passo que se pretende formar novas gerações de nossa comunidade nesses mesmos valores a fim de perpetuá-los e expandi-los na medida do possível.

O etnocentrismo rortyano se mostra intensamente aberto ao adotar a diversidade como um de seus valores fundamentais, podendo ser interpretado como uma “mônada com janelas” (Barreira, Sanson Junior, 2019, p. 97). Não seria necessário que todos os países do mundo se tornassem liberais convictos, mas, ainda que por conveniência e pragmatismo, alguns países poderiam se aproximar desse modelo para melhor se adequar aos mecanismos de pressão de uma ordem internacional pautada em valores democráticos (Barreira, Sanson Junior, 2019, p. 100). Ainda que todas as comunidades possam adotar a mesma perspectiva etnocêntrica, defendendo inveteradamente seus próprios valores antiliberais e antidemocráticos, Rorty defende que, internamente, a comunidade liberal deve estabelecer as regras e limites dos discursos autorizados e, externamente deve agir com mecanismos de convencimento e pressão junto a outras comunidades a fim de influenciá-las a partir de suas vantagens (Assis, 2016, p. 214).

A única defesa “justificável” da democracia liberal para comunidades que a rejeitam é a demonstração de suas vantagens práticas para uma população nacional. Tal demonstração pode ocorrer tanto em relação às alternativas hoje existentes quanto em relação a experiências históricas pretéritas (Silva, 2019, p. 149). No entanto, mesmo a definição dessas vantagens pode violar as intuições básicas de muitas comunidades não educadas em princípios liberais (Taylor, 2012, p. 37), o que cria novas dificuldades ao convencimento em prol da alternativa democrática.

O que Rorty propõe em linhas gerais é uma visão meliorista das sociedades democráticas, segundo a qual suas vantagens práticas decorrem da possibilidade de convívio entre diferentes formas de pensar em uma mesma cultura, substituindo a violência pela persuasão de modo incrementar a comunicação e achar formas melhores de administrar crueldades e reduzir o sofrimento (Calcaterra, 2019, p. 77). O conflito social, no entanto, é parte do “eu” coletivo pouco mencionada por Rorty. A existência de múltiplos e dissonantes *ethnos* dentro de uma mesma comunidade, os quais nem sempre são compatíveis com a cultura da democracia liberal, muitas vezes pode fissurar a comunidade democrática, tornando suas instituições de representação do discurso público um mero embuste artificial. Este seria um ponto de omissão relevante na proposta rortyana de etnocentrismo comunitário democrático-liberal (Calcaterra, 2019, p. 79).<sup>34</sup>

Em síntese, tanto a escolha de Rorty por esse modelo geral antirrepresentacionista quanto a escolha da democracia liberal como modelo de *ethnos* a ser defendido são, em última análise, escolhas estéticas e não verificacionistas. A adoção da democracia liberal como uma mônada cultural cheia de janelas ao lado de outras mônadas espelhadas é uma leitura que não acredita estar mais próxima de representar a realidade do “bem” ou do “correto” como ele é idealmente, mas apenas uma chave de leitura útil e que se mostra, sob a perspectiva contingente disponível como a melhor alternativa possível (Rorty, 1991b, p. 204). Os agentes defensores da democracia liberal se dividem entre aqueles que atuam no campo do amor e aqueles que atuam no campo da justiça, em outras palavras, agentes da diversidade e agentes da universalidade. Os agentes do amor buscam indicar novos sujeitos para integrar a comunidade moral das democracias, apontando para a necessidade de sua incorporação por mais distintos que sejam suas crenças e hábitos culturais. Os agentes da justiça, por outro lado, garantem que, uma vez incorporados, esses novos sujeitos sejam postos em condição de igualdade com os outros cidadãos em atenção aos limites institucionais das sociedades liberais (Rorty, 1991b, p. 206).

A vantagem da alternativa democrática pragmática é que não se exige muito para aceitar suas propostas. Desvinculada de qualquer teoria sobre a natureza humana ou o conteúdo substantivo do bem, tudo que é necessário para aceitar a democracia pragmática é compreender seus benefícios práticos, que em nada afetam eventuais crenças privadas sobre

---

<sup>34</sup> Em que pese Rorty trate da questão da doutrinação ou educação como meios impositivos de aculturação em uma tradição de tolerância liberal, o filósofo não apresenta medidas adicionais para a proteção do regime liberal democrático contra discursos intolerantes ou anti-democráticos. A lógica do princípio liberal de redução do sofrimento fornece um guia geral para limitar os discursos aceitáveis na esfera pública, contudo, os meios para implementação desse princípio não são apresentados pela obra rortyana, o que gera uma lacuna relevante na sua filosofia política

valores morais. Em escala mundial, deve-se conciliar um grande palco político de diversidade diante do qual se dispõem múltiplas mesas particulares com diferentes tipos de pessoas e culturas (Rorty, 1991b, p. 209). Contudo, como esclarecido, não se trata de tomar uma posição transcendental neutra e usar da razão pura para avaliar os benefícios de diferentes alternativas políticas (Rorty, 1991a, p. 50), mas sim de uma escolha estética contingente e parcial da primazia do combate ao sofrimento como premissa política universal que resulta na identificação da democracia liberal como o melhor regime político para esse fim.

A opção por essa abordagem pragmática substitui a escolha por diferentes teorias metafísicas, filosóficas e científicas pela escolha entre diferentes propósitos humanos. A escolha entre propósitos por sua vez, mais se aproxima da escolha entre modos de vida de grupos humanos do que da escolha entre teorias abstratas. Questões metafísicas são, portanto, questões políticas sobre o grupo a que alguém busca se afiliar ou busca criar por si próprio (Rorty, 2022, p. 24). Em que pese alguns críticos, como Brian Leiter, entendam que Rorty não fornece nenhuma razão pragmática para substituir teorias gerais por “propósitos humanos”, reformulando nosso esquema conceitual ocidental (Leiter, 2007, p. 194), uma leitura mais profunda da obra rortyana revela que subsistem justificativas imaginativas a fim de melhorar o objetivo liberal fundamental e etnocêntrico de expandir as margem de consideração ética e política de nossa comunidade sem qualquer restrição arbitrária em nome da razão, do bem ou do justo, compreendidos como metaconceitos vazios e limitantes da solidariedade.

## 2.2. UTOPIA, DEMOCRACIA E PATRIOTISMO À LUZ DO PRAGMATISMO

Uma vez analisado o modelo de teoria moral defendido por Rorty, torna-se possível avançar para sua concepção de modelo político, a fim de compreender como suas concepções gnosiológicas e morais repercutem sobre um desenho institucional concreto. Reconhecendo-se, do início ao fim de sua obra filosófica, como um liberal progressista ou um reformista de esquerda, Rorty desenvolve uma proposta de “liberalismo burguês pós-moderno” que busca sustentar alguns dos valores liberais fundamentais em um novo contexto filosófico fundacionalista. A compreensão do papel do direito para Rorty passa, nesse sentido, pela compreensão desse modelo institucional e dos projetos utópicos de democracia defendidos por Rorty.

Para além desse modelo político geral, é relevante também pontuar as posições de Rorty sobre a política histórica concreta dos Estados Unidos, compreendendo seus receios de eventuais riscos antidemocráticos, bem como suas expectativas pessoais para

desenvolvimento e fortalecimento do experimento político americano. A partir da análise de suas posições, interesses e receios, pretende-se demonstrar a base a partir da qual seria necessário compreender o papel político do judiciário como órgão de atuação interpretativa.

### 2.2.1. Liberalismo e democracia no iluminismo político rortyano

Como restou demonstrado, a democracia liberal se mostrou como o modelo político central na proposta pragmática rortyana. Esta posição não significa, entretanto, a adoção do racionalismo iluminista que forneceu as bases históricas para formação desse regime político. A crença na superioridade de um regime governado por representantes eleitos em detrimento de um regime governado por autocratas, padres ou reis é sustentada exclusivamente em termos historicistas e não na defesa de uma validação universal e racional desse regime (Rorty, 2022, p. 42). Sob uma ótica antifundacionista, a busca por fundamentos filosóficos é substituída pelo aprendizado com a experiência histórica. O legado de secularização e constitucionalização do Estado em um Estado Democrático de Direito é parte da experiência histórica ocidental independentemente das teorias políticas e filosóficas que levaram a essas conquistas (Rorty, 2022, p. 48).

Rorty não nega que o vocabulário racionalista do iluminismo tenha sido fundamental para a construção das sociedades democráticas. No entanto, defende que, uma vez realizada essa conquista, o vocabulário racionalista se torna um impedimento ao progresso social nas democracias. O vocabulário ironista, pautado nas ideias de auto-criação e de “politeísmo” linguístico se mostra, na sua visão, como mais apropriado para efetivação do avanço social em sociedades democráticas do que um vocabulário pautado em ideias como verdade, racionalidade e obrigação moral (Rorty, 1991a, p. 44). Pode-se concluir que, em um cenário no qual apenas a nobreza ou autoridades religiosas tinham seu local de fala respeitado, o apelo à razão como entidade independente e superior a qualquer posição social contingente se mostrava útil para reformular a estrutura social e promover maior igualdade, ainda que formal. Uma vez garantida essa igualdade em uma sociedade democrática fundada sobre direitos individuais, a utilidade histórica do vocabulário racionalista é esvaziada, tornando-se ele um mero entrave à proposição de novas descrições e modelos sociais que permitam maior avanço nos objetivos de uma comunidade.

A redescrição da cultura liberal seria como redecorar uma casa sem procurar criar novas defesas contra seus inimigos. A cultura secular do liberalismo faz parte de sua própria essência e é um elemento central que não será afetado pela redescrição de suas práticas

internas (Rorty, 1991a, p. 45). O vocabulário pragmático é visto por Rorty como uma forma madura do vocabulário iluminista liberal, agora liberto do cientificismo e da centralidade da filosofia. Não há a necessidade de defender a cultura liberal pelo apelo a valores racionalistas, mas unicamente pela sua comparação com outras culturas e formas de vida, ressaltando suas vantagens práticas (Rorty, 1991a, p. 57).

O fundamento dessas vantagens está, como indicado, na experiência histórica, e não em valores morais universais. Os debates políticos entre direita e esquerda permanecem em um nível político superficial e não há qualquer necessidade de aprofundamento. Não há qualquer fortalecimento de posições políticas sobre temas de organização social apenas pelo seu respaldo em forças superiores (Rorty, 2022, p. 39). Os conceitos de “bem” e “verdade” se limitam, assim, ao resultado de deliberações livres e desinteressadas realizadas por agentes integrantes dessa comunidade liberal. Desse modo, supera-se a problemática da relação sujeito-objeto na teoria do conhecimento, tornando-a irrelevante para fins políticos (Rorty, 1991a, p. 69). Em síntese, tudo o que Rorty sugere é separar as práticas sociais do iluminismo de suas justificativas tradicionais, preservando seus benefícios sem se comprometer com um sistema filosófico fundacionalista (Rorty, 1991b, p. 34).

A preferência de Rorty pela democracia como regime político fundamental pode ser interpretada como decorrência imediata de sua crítica ao fundacionalismo e ao absolutismo moral. A esse respeito, cabe mencionar as reflexões de Kelsen sobre a relação íntima entre a democracia e a negação ao absolutismo moral. Para o jurista austríaco, em um contexto absolutista inexistiria razão para respeitar a vontade de uma maioria caso ela estivesse em dissonância com o valor objetivo do bem e do correto, assim como inexistiria espaço para valores como a tolerância, o respeito ao direito de minorias e a liberdade de expressão em um sistema de valores absolutos. Aquele que sustenta possuir o conhecimento do bem verdadeiro acaba por se impor sobre os demais a fim de corrigir e adequar seu comportamento aos preceitos absolutos existentes. A democracia apenas se justifica em um contexto de relativismo, no qual a prevalência da vontade da maioria se justifica como forma de organização de indivíduos relutantes e a liberdade de expressão aliada ao respeito a minorias se justifica pela possibilidade de que a maioria esteja errada e venha a ser substituída pela opinião das minorias tornadas majorias (Kelsen, 2019, p. 355-356). Portanto, a preferência de Rorty por um regime democrático pode ser interpretada não como uma opção política arbitrária, mas como decorrência de seu próprio deflacionismo epistêmico.

O liberalismo rortyano, aliado a esse projeto democrático antifundacionalista, é intitulado por ele próprio de “liberalismo burguês pós-modernista” e une elementos e valores

da tradição iluminista com uma retórica antifundacionalista. A lealdade que essa sociedade precisa ter é apenas em relação a si própria e seus valores, prescindindo por completo da validação em metacritérios (Rorty, 1991b, p. 199)

O iluminismo nada mais foi que uma escada que agora pode ser chutada, permitindo que o liberalismo possa se libertar de suas amarras metafísicas e se redescrever e direcionar a uma nova utopia. A política pode finalmente perceber a inutilidade da filosofia para a democracia (Rorty, 2022, p. 35). A “cola social” que mantém unida a sociedade liberal pós-moderna não seria a natureza humana ou o direito natural, mas apenas o consenso nuclear de que o propósito das instituições sociais é garantir a autonomia individual que permita que cada pessoa passe por seu próprio processo de autocriação e descrição, significando-se conforme seus interesses pessoais. Para isso é necessário existir níveis significativos de segurança, saúde, acesso à informação e “liberdades burguesas” tradicionais, não concedidas por conta de algum ente abstrato, mas sim pela sua utilidade e eficiências em criar espaços para que os indivíduos passem por seus processos pessoais de descrição e redescricao de seus vocabulários privados. Os dois objetivos centrais dessa comunidade liberal seriam equilibrar e ponderar as necessidades fundamentais de saúde, segurança e autonomia em situações de necessidade e garantir a isonomia entre as oportunidades de autocriação de diferentes pessoas para que elas usem ou negligenciem essa oportunidade (Rorty, 1991a, p. 85).<sup>35</sup>

Rorty concorda com Foucault no sentido de que a sociedade liberal moderna desenvolveu mecanismos de controle de comportamentos nunca antes vistos. Contudo, discorda da obra foucaultiana ao defender que esses controles se justificam pelos benefícios de redução do sofrimento que as sociedades liberais possibilitam. Com o espaço de liberdade gerado por esses controles, a sociedade liberal democrática passou a possuir os mecanismos de sua própria melhoria. A preocupação central desse regime seria a dificuldade já enunciada por Mill entre dar espaço para a vida privada das pessoas e simultaneamente garantir a redução do sofrimento geral (Rorty, 1991a, p. 60).

Na sociedade liberal pós-moderna e pragmática, o grande herói intelectual não seria o filósofo, mas o poeta revolucionário, responsável por construir o vocabulário em que essa comunidade se expressa e produzir a identidade na qual ela se projeta. Produzindo novas metáforas para permitir o avanço social e a criação de novas soluções para a redução do

---

<sup>35</sup> Esse aspecto social do liberalismo de Rorty é traço distintivo que o posiciona à esquerda do espectro político. Distingue-se, assim, do chamado neoliberalismo ou “liberismo”, nos termos de José Guilherme Merquior, mais se aproximando de um liberalismo social de autores como Thomas Hill Green ou William Beveridge. A respeito das variantes teóricas do liberalismo, cf. MERQUIOR, José Guilherme. *O Liberalismo - antigo e moderno*. 3ª ed. São Paulo: É Realizações, 2014.

sofrimento, esses poetas seriam os verdadeiros guias, fundadores e transformadores da comunidade liberal. Seriam, em referência a Shelley, os legisladores *reconhecidos* de seu vocabulário, de sua moralidade, de suas fantasias e metáforas que atendam aos interesses dessa comunidade (Rorty, 1991a, p. 60).<sup>36</sup> Mais do que fundações, as sociedades liberais precisam de uma autodescrição melhorada. A disciplina fundamental dessas comunidades, que já foi a religião, a filosofia ou a ciência, vistas como meios de acesso à verdade objetiva e transcendental, passa a ser as artes e as áreas que estimulam a criatividade e a imaginação (Rorty, 1991a, p. 52). A garantia do desenvolvimento individual reside justamente na centralidade epistêmica das formas estéticas e na adoção do romance, do poema, do teatro, do cinema e de outras formas artísticas como as peças fundamentais da redescritção progressiva dos vocabulários finais individuais (Nascimento, Sá, 2020, p. 298).

A autonomia individual não é algo que todo ser humano possui em sua natureza para ser expressado no ambiente livre criado pelas sociedades liberais. É, ao contrário, uma conquista que se dá pelo processo de autocriação. O regime idealizado por Rorty não gera espaço para expressão da autonomia, mas permite a própria constituição daquilo que se entende por autonomia individual (Rorty, 1991a, p. 65).

Em síntese, a missão de unir o desejo de autocriação e a possibilidade de contatos livres e francos de ideias em uma sociedade institucionalmente arranjada pode ser sintetizada na definição simples de liberalismo adotada por Rorty, apropriada de Judith Shklar, segundo a qual liberais são apenas pessoas que acham que crueldade é a pior coisa que pode ser feita (Herdt, 1992, p. 79).<sup>37</sup> Toda a luta pela garantia de autonomia é, em última síntese, uma luta pela redução do sofrimento infligida a todos os indivíduos de uma comunidade, em especial os mais vulneráveis. Como garantia desse projeto, a postura liberal deve ser utópica e

<sup>36</sup> Esta é um referência ao célebre ensaio de Percy B. Shelley *A Defence of Poetry* (1820), que consagra a posição dos poetas como verdadeiros formadores de vocabulários e culturas. O texto é “a resposta de Shelley à crítica irônica-satírica de seu amigo Thomas Peacock contra a poesia em seu ensaio *As quatro Idades da Poesia* (*The Four Ages of Poetry*, 1820), que alegava que o papel da poesia estava sendo obscurecido pela ciência, que seria mais adequada ao homem moderno e ‘evoluído’ do que os mitos que encantavam os homens ‘primitivos’. É desse ensaio de Shelley que parte a declaração de que os poetas são os ‘legisladores não-reconhecidos do mundo’, uma noção sedutora que mesmo hoje parece ter espaço na visão dos poetas contemporâneos” (Scandolaro, 2019, p. 21).

<sup>37</sup> Em seu texto *Ordinary Vices*, disserta Shklar: “*It seems to me that liberal and humane people, of whom there are many among us, would, if they were asked to rank the vices, put cruelty first. Intuitively they would choose cruelty as the worst thing we do. They would then quickly find themselves faced with all the paradoxes and puzzles that Montaigne encountered. These will not go away. They are there waiting for us; we simply do not choose to recognize them as we would have to if we spoke about what we know. What we do seem to talk about incessantly is hypocrisy, and not because it hides cowardice, cruelty, or other horrors, but because failures of honesty and of sincerity upset us enormously, and they are vices which we can attack directly and easily. They are easier to bear, and seem less intractable. Nevertheless, to make hypocrisy the worst of all the vices is an invitation to a Nietzschean misanthropy and to self-righteous cruelty as well. That is why hypocrisy and those who hate it are of compelling concern to anyone who puts cruelty first*” (Shklar, 1984, p. 44).

esperançosa, abraçando de forma otimista o futuro de uma vida terrena contingente e limitada sem o horizonte de qualquer vida após a morte. A esperança social atua como outro elemento de coesão comunitária construído por uma narrativa que se direciona a um futuro utópico de melhoria a que se mira e que se pretende alcançar (Rorty, 1991a, p. 86). A defesa da sociedade liberal exclusivamente em termos de solidariedade ocorre, então, nesse lento processo de experimentação política direcionado a um modelo ideal de comunidade (McCarthy, 1990, p. 366).

Essa posição *sui generis* proposta por Rorty, de um liberalismo burguês pós-moderno, o tornou alvo de críticas tanto da direita quanto da esquerda. Enquanto os conservadores o acusam de ser niilista e cínico, os militantes de esquerda o acusam de conivência com o *status quo* validando a ideologia burguesa e respaldando o racismo, o sexismo e outras opressões sociais. Contudo, por tudo o que se expôs, verifica-se que o pensamento rortiano não pode ser chamado de cínico, mas sim de pragmático, é tampouco é possível acusar Rorty de negligenciar preocupações com minorias ou grupos vulneráveis. Rorty pessoalmente se identificava com uma esquerda progressista e anticomunista. Defendendo a tradição de tolerância liberal, suas posições valorizaram aspectos tanto da política cultural identitária quanto da política econômica de bem estar social (Bernstein, 2008, p. 21). O liberalismo político rortiano se desenvolveu, no cenário político norte-americano dos anos 90, alinhado aos interesses de uma esquerda profundamente influenciada pela herança do New Deal e que, por um viés reformista, pretendia implementar o modelo ironista na democracia liberal real.

### 2.2.2. Identitarismo, resignação e justiça social: a leitura de Rorty sobre o papel da esquerda norte-americana no século XX

A compreensão de um panorama completo da filosofia política de Rorty demanda necessariamente mencionar suas posições sobre a política concreta dos Estados Unidos, tema que ocupa parte substantiva de sua obra madura e permite verificar, de forma concreta, as repercussões de suas propostas sobre a comunidade moral de uma democracia liberal ironista em temas de debate cotidiano nessas democracias.

Desde a infância, Rorty foi criado em um meio intelectual de esquerda, influenciando-se, em sua juventude, pelo trotskismo, posição esta que, apesar de ter sido posteriormente abandonada, marcou sua preocupação política constante de combater as

injustiças sociais das sociedades capitalistas (Rorty, 1999, p. 6).<sup>38</sup> A identificação madura de Rorty com a esquerda liberal estadunidense passa necessariamente por uma análise da história política dos Estados Unidos ao longo do século XX, uma vez que diferentes pulsões do movimento progressista se aproximaram mais ou menos das convicções políticas rortyanas, sendo relevante identificá-las.

A era de ouro da esquerda americana, para Rorty, se estendeu do início da *progressive era* (≈ 1900-1929) até meados dos anos 1960. Nesse período, uma gama de intelectuais de esquerda, que vão de William James a Woodrow Wilson, discutiam questões filosóficas acopladas a questões políticas, debatendo narrativas alternativas sobre a história humana em relação a políticas concretas e suas consequências para a vida em sociedade. As discussões sobre princípios e valores estavam intimamente relacionadas a propostas para redução do sofrimento e o aumento da felicidade humana. A partir de meados da década de 1960, Rorty identifica que o protagonismo político progressista foi transferido dos liberais aos radicais, que passaram a renegar a democracia burguesa sobretudo após a vitória de Nixon em 1972. O sonho americano passou a ser visto como um embuste consumerista e a imagem da esquerda por seu próprio país passou a ser de repúdio e não de esperança. As discussões políticas deixaram de tratar de leis e políticas públicas para tratar de tópicos culturais, a militância se recolheu a círculos acadêmicos, distanciando-se da política real, e questões sobre representatividade e exclusão assumiram o protagonismo, afastando debates sobre pobreza, saúde e direitos sociais (Rorty, 2022, p. 123).

Rorty defende, assim, uma esquerda liberal reformista que deve atuar em defesa de uma democracia inclusiva e atenta aos mais pobres e vulneráveis. Em seu cerne reside a necessidade de rejeição de qualquer espécie de autoritarismo. A geração de militantes de esquerda da primeira metade do século XX, defendida como ideal da luta da esquerda, lutou a segunda guerra mundial em defesa da democracia e, em seguida, continuou essa luta na contenção do comunismo. Crítico de muitas das violências perpetradas pelo governo americano ao longo da guerra fria, como a invasão do Vietnã ou o golpe militar no Chile, Rorty acredita, entretanto, que o objetivo primário desse embate foi atingido: a proteção da

---

<sup>38</sup> A respeito de sua formação intelectual no seio do marxismo, narra Rorty: “*when I was 12, the most salient books on my parents' shelves were two red-bound volumes, The Case of Leon Trotsky and Not Guilty. These made up the report of the Dewey Commission of Inquiry into the Moscow Trials. I never read them with the wide-eyed fascination I brought to books like Krafft-Ebing's Psychopathia Sexualis, but I thought of them in the way in which other children thought of their family's Bible: they were books that radiated redemptive truth and moral splendour. If I were a really good boy, I would say to myself, I should have read not only the Dewey Commission reports, but also Trotsky's History of the Russian Revolution, a book I started many times but never managed to finish. For in the 1940s, the Russian Revolution and its betrayal by Stalin were, for me, what the Incarnation and its betrayal by the Catholics had been to precocious little Lutherans 400 years before.*” (Rorty, 1999, p. 5).

democracia global e a possibilidade de seu florescimento no leste europeu. As chamadas “corrupções internas” da guerra fria foram, foram, na visão de Rorty, aventuras oportunistas e desastrosas que são decorrência de qualquer guerra e especialmente lembradas em razão da longa duração desse conflito (Rorty, Nystrom, Puckett, 2002, p. 6).

Essas corrupções graves resultaram na desilusão de jovens progressistas com o governo representativo e a democracia, aproximando-os do marxismo ao olhar o governo com desesperança como um ente intrinsecamente corrupto e vil. Esse cenário de erros sucessivos do governo americano afastou os militantes de esquerda da identidade de patriotas americanos e, como consequência, os distanciou da política majoritária voltada à luta pela conquista de seu país com seus ideais. O patriotismo e a esperança utópica na construção da nação americana eram características essenciais da esquerda anterior a meados dos anos 60 que foram apagadas pela esquerda cultural desesperançosa (Rorty, Nystrom, Puckett, 2002, p. 16).

O marxismo, muito influente nessa nova esquerda, é visualizado por Rorty como uma catástrofe para os países que foram submetidos a regimes socialistas e também um desastre a contribuir para o apagamento da esquerda reformista nos países que permaneceram como democracias liberais (Rorty, 1998a, p. 41).<sup>39</sup> A obra marxiana é admirada pelo filósofo como um trabalho relevante para analisar como os ricos fizeram uso da industrialização para explorar os mais pobres. Sua historiografia, por sua vez, é vista como típico trabalho oitocentista a ser avaliado como mera curiosidade intelectual, sem qualquer pretensão de atualidade. Como proposta política revolucionária, Rorty demonstra grande rejeição ao marxismo, acreditando que soluções pragmáticas e atentas às contingências históricas de cada país seriam mais eficientes para combater a pobreza e a desigualdade do que uma fórmula universal de tomada dos meios de produção. Tivesse o marxismo sido rejeitado desde sua origem, também a divisão na esquerda teria sido evitada, superando-se o contraste falacioso entre esquerdistas “de verdade”, isto é, revolucionários, e liberais reformistas alinhados com a burguesia (Rorty, 1998a, p. 43).

---

<sup>39</sup> A crítica de Rorty à esquerda radical é posta *en passant* em sua obra, resumindo-se a um ceticismo quanto ao socialismo real a partir de uma análise bastante sucinta da experiência histórica do século XX. Não se encontra uma crítica robusta ao modelo econômico socialista, ao contrário, o fracasso do modelo socialista é tomado como premissa, o que se explica a partir do contexto político da obra de Rorty na virada do “fim da história” como diria Francis Fukuyama, ou no nascimento do “realismo capitalista” como diria Mark Fisher. A respeito do tema, afirma Rorty: “[o]f course, socialists had, since the mid-nineteenth century, urged that the economy and the state be merged to guarantee economic rights. But it had become clear by the middle of the twentieth century that such merging was disastrous. The history of the pre-1989 “socialist” countries—bloody dictatorships that paid only lip service to the fraternity for which the socialist revolutionaries had yearned—made it plausible for conservatives to argue that extending the notion of rights to the economic order would be a step down the road to serfdom” (Rorty, 2022, p. 150)

As influências do marxismo sobre os movimentos de esquerda dos anos 60, juntamente com a promoção de divisões sectárias, gerou um ideal de pureza ideológica e moral. Esse ideal se contrapunha a qualquer tentativa de negociação e conciliação com representantes de movimentos políticos divergentes, tática típica das democracias e que, na visão de Rorty, gerou avanços históricos significativos em direção à concretização dos valores políticos de esquerda (Rorty, 1998a, p. 52). Essa abordagem purista equivocada não apagaria, entretanto, as importantes críticas da nova esquerda à atuação dos Estados Unidos durante a guerra fria, que ainda seria o maior legado da nova esquerda cultural de influência marxista (Rorty, 1998a, p. 69).

O renascimento da tradição marxista na esquerda americana veio acompanhado de uma percepção das limitações do determinismo econômico, de modo a ampliar as preocupações de combate à desigualdade e ao sadismo social para relações de subjugação distintas nas hierarquias de classe. Começou-se a perceber elementos de humilhação e desigualdade dentro de uma mesma classe a partir de aspectos culturais e identitários. Assim, os herdeiros intelectuais da esquerda dos anos 1960 estimularam, sobretudo dentro da academia, o surgimento de uma esquerda cultural pautada na política da diferença, da identidade ou do reconhecimento (Rorty, 1998a, p. 76-77).

O papel dessa nova esquerda cultural foi criar vocabulários que permitissem a identificação de injustiças antes não percebidas mesmo por aqueles que eram suas vítimas. Enquanto apenas o vocabulário do opressor está disponível, os oprimidos apenas podem se descrever nesses termos, que os enquadra como loucos quando tentam se descrever como oprimidos. A esquerda cultural possibilitou, assim, a percepção de novas injustiças sociais por meio da criação de novos vocabulários sobre desigualdade e opressão (Rorty, 1998b, p. 203). O grande erro dessa nova esquerda cultural, para Rorty, seria a abordagem escolhida para implementar suas ideias, o que ocorreu, sobretudo, por uma tentativa de sensibilizar jovens estudantes. Os militantes dessa nova esquerda teriam adotado posturas impositivas, tratando pessoas imersas em hábitos culturais da cultura opressora como pessoas danificadas psicologicamente que devem imediatamente ser corrigidas. Essa abordagem, segundo o filósofo, teria gerado enorme ressentimento em razão de sua compulsoriedade, o que fez com que muitas pessoas descartassem a ideia de inclusão de minorias como um todo. Um método mais adequado, na sua visão, seria apenas sugerir que determinadas práticas possam ser repensadas como forma de redução do sofrimento alheio, sendo necessário apenas corrigir e suplementar alguns hábitos herdados das gerações passadas, sem que isso implique na idiotização das pessoas que seguem reproduzindo essas práticas (Rorty, 2022, p. 91).

Aliado a essa abordagem equivocada, Rorty identifica um novo erro central na nova esquerda cultural: a ausência de um projeto econômico para remediar desigualdades de distribuição. Preocupações com questões econômicas concretas dentro do capitalismo passaram a ser tratadas como uma racionalidade tecnocrática, fruto de instituições burguesas patriarcais falidas. As questões políticas de esquerda passaram a se limitar a tentativas de reconhecimento do “outro”, negligenciando temas tradicionais de políticas públicas e luta contra desigualdades (Rorty, 1998a, p. 79). Enquanto a esquerda surgida no início do século XX propunha mudanças “top-down” buscando amparar, em especial, pessoas pobres e desempregadas, a nova esquerda pós anos 60, se voltou para políticas direcionadas a pessoas desamparadas por motivos diversos de sua situação econômica, deixando de apresentar soluções concretas para os desempregados e os desalojados que não se enquadrarem nessa noção cultural do “outro” (Rorty, 1998a, p. 80).

A partir dessas críticas à nova esquerda, Rorty faz um exercício de prognose a respeito de consequências perigosas da monopolização da atuação política da esquerda pela esquerda cultural. Ao mencionar o surgimento de um líder populista reacionário e autoritário, de um “homem forte”, a análise prognóstica feita por Rorty em seu livro “*Achieving our Country: Leftist Thought in Twentieth-Century America*”, de 1998, ganhou as manchetes de jornais relevantes com a ascensão de Donald Trump em 2016,<sup>40</sup> atribuindo à Rorty a predição desse novo fenômeno político.

A chegada ao poder por Trump, sob a ótica rortyana, poderia ser interpretada como resultado do declínio econômico dos mais pobres em razão da globalização. O discurso de ódio contra minorias, seja na forma de misoginia, racismo ou xenofobia, intimamente ligados ao reacionarismo trumpista, não seriam um fenômeno independente, mas consequência direta do ressentimento e da sensação de abandono econômico pelas classes médias e baixas (Rondel, 2018, p. 3). O foco da esquerda em políticas identitárias de longo termo, negligenciando a “política real”, mesmo de curto termo, permitiu a gestação de um reacionarismo no esvaziamento de políticas de amparo econômico (Rondel, 2018, p. 6).

A ausência de propostas econômicas robustas pela esquerda americana gerou a formação de castas econômicas hereditárias com um aprofundamento das desigualdades sociais. O enrijecimento da atuação estatal apenas poderia ser remediado com uma presença

---

<sup>40</sup> Mais notoriamente, podem-se mencionar as matérias publicadas no New York Times e no The Guardian. Disponíveis em: <https://www.nytimes.com/2016/11/21/books/richard-rortys-1998-book-suggested-election-2016-was-coming.html>; <https://www.theguardian.com/us-news/2016/nov/19/donald-trump-us-election-prediction-richard-rorty>. Acesso em 14/10/2024.

forte dos sindicatos reivindicando melhorias laborais e salariais, de modo que, sem essa atuação firme, os trabalhadores seguiriam em desamparo com o decréscimo de sua qualidade de vida (Rorty, 2022, p. 143). Aliado ao desamparo econômica das classes médias e baixas, o esvaziamento do espírito democrático patriótico que marcou os dois primeiros séculos de história americana aos poucos passou a fragilizar as instituições constitucionais, tornando os Estados Unidos suscetíveis a desmandos ditatoriais como nunca antes se havia visualizado (Rorty, 2022, p. 158).

Rorty prevê que, caso as pressões econômicas da globalização permaneçam atuando sobre as democracias ocidentais, no sentido de perpetuar a formação de castas econômicas hereditárias, haveria a formação de uma classe internacional de super ricos, responsáveis por tomar todas as decisões importantes no planeta. A função dos intelectuais e pessoas instruídas com níveis significativos de conforto social seria apenas a de garantir a implementação suave e eficiente, em nível nacional, das decisões tomadas pela casta de super ricos. Seria do interesse dessa casta internacional manter uma classe politizada relativamente próspera dentro dos Estados nacionais a fim de que mantenham um teatro político que acreditariam ser soberano enquanto estaria atuando conforme os interesses dos mais ricos. O objetivo dos grandes empresários bilionários seria desviar as discussões políticas nacionais de temas econômicos, concentrando-as em debates culturais e identitários, de modo a desviar a atenção da população global de temas econômicos estruturais, entretendo-a com pseudo-eventos criados pela mídia sobre hostilidades étnicas, religiosas, sexuais etc., sem que fossem pautadas reformas que pudessem contrariar os interesses dessa casta empresarial cosmopolita (Rorty, 1998a, p. 87-88).

Com a consolidação desse cenário acompanhado da concentração da nova esquerda em aspectos culturais da política nacional, Rorty identifica o direcionamento das democracias ocidentais a um período similar ao da república de Weimar, no qual o contexto democrático se torna especialmente suscetível ao surgimento de movimentos populistas, o que possibilitaria o surgimento futuro do fascismo nos Estados Unidos. Aos poucos os trabalhadores menos qualificados e não auxiliados por sindicatos fortes começariam a perceber a total inabilidade do governo em solucionar suas necessidades econômicas relativas à desvalorização salarial e ao desemprego. Passariam a notar, também, que trabalhadores suburbanos de classe média atuando em trabalhos “de escritório” não mais estariam aceitando qualquer aumento de impostos para financiar políticas sociais com medo de que essa taxaço implique na queda de sua qualidade de vida e na perda do *status* sócio-econômico que adquiriram. Tal como um caldeirão efervescente, Rorty prevê que a soma desses fatores geraria uma grande desilusão

no sistema democrático por parte do eleitorado que buscaria um “homem forte” a ser eleito para esmagar os burocratas, os funcionários públicos e empresários com salários excessivos, professores universitários de esquerda e os juristas tecnicistas. Uma vez que esse “homem forte” antissistema chegasse ao poder, Rorty acredita que os efeitos seriam imprevisíveis, achando provável, entretanto, que haveria um forte retrocesso nos avanços sociais de inclusão de minorias com um efeito reboque de todo o sadismo que a esquerda acadêmica buscou reprimir. Todo o ressentimento de americanos menos instruídos por terem tido seus modos julgados e adestrados por uma esquerda intelectualizada encontraria finalmente uma saída na forma de violência e intolerância (Rorty, 1998a, p. 89-90).<sup>41</sup>

Com vistas a evitar esse cenário de recrudescimento do populismo reacionário, Rorty acreditava ser necessário que a esquerda americana, desde então, no fim dos anos 1990,

---

<sup>41</sup> Com o intuito de fornecer maior clareza à célebre “profecia rortyana”, cita-se a a passagem original: *“If the formation of hereditary castes continues unimpeded, and if the pressures of globalization create such castes not only in the United States but in all the old democracies, we shall end up in an Orwellian world. In such a world, there may be no supemational analogue of Big Brother, or any official creed analogous to Ingsoc. But there will be an analogue of the Inner Party—namely, the international, cosmopolitan super-rich. They will make all the important decisions. The analogue of Orwell's Outer Party will be educated, comfortably off, cosmopolitan professionals—Lind's "overclass," the people like you and me. The job of people like us will be to make sure that the decisions made by the Inner Party are carried out smoothly and efficiently. It will be in the interest of the international superrich to keep our class relatively prosperous and happy. For they need people who can pretend to be the political dass of each of the individual nation-states. For the sake of keeping the proles quiet, the super-rich will have to keep up the pretense that national politics might someday make a difference. Since economic decisions are their prerogative, they will encourage politicians, of both the Left and the Right, to specialize in cultural issues. The aim will be to keep the minds of the proles elsewhere—to keep the bottom 75 percent of Americans and the bottom 95 percent of the world's population busy with ethnic and religious hostilities, and with debates about sexual mores. If the proles can be distracted from their own despair by media-created pseudo-events, including the occasional brief and bloody war, the super-rich will have little to fear.*

(...)

*Many writers on socioeconomic policy have warned that the old industrialized democracies are heading into a Weimar-like period, one in which populist movements are likely to overturn constitutional governments. Edward Luttwak, for example, has suggested that fascism may be the American future. The point of his book *The Endangered American Dream* is that members of labor unions, and unorganized unskilled workers, will sooner or later realize that their government is not even trying to prevent wages from sinking or to prevent jobs from being exported. Around the same time, they will realize that suburban white-collar workers—themselves desperately afraid of being downsized—are not going to let themselves be taxed to provide social benefits for anyone else.*

*At that point, something will crack. The nonsuburban electorate will decide that the system has failed and start looking around for a strongman to vote for—someone willing to assure them that, once he is elected, the smug bureaucrats, tricky lawyers, overpaid bond salesmen, and postmodernist profes so rs will no longer be calling the shots. A scenario like that of Sinclair Lewis' novel *It Can 't Happen Here* may then be played out. For once such a strongman takes office, nobody can predict what will happen. In 1932, most of the predictions made about what would happen if Hindenburg named Hitler chancellor were wildly overoptimistic.*

*One thing that is very likely to happen is that the gains made in the past forty years by black and brown Americans, and by homosexuals, will be wiped out. Jocular contempt for women will come back into fashion. The words "nigger" and "kike" will once again be heard in the workplace. All the sadism which the academic Left has tried to make unacceptable to its students will come flooding back. All the resentment which badly educated Americans feel about having their manners dictated to them by college graduates will find an outlet.”* (Rorty, 1998a, p. 87-88 e 89-90)

recalculasse sua rota, deixando de negligenciar pautas econômicas e alterando sua abordagem de questões culturais para que o didatismo esnobe e pretensioso fosse posto de lado como forma de sensibilização dos cidadãos americanos.

A questão do convencimento político não ocorre pela simples confrontação com fatos lógicos e objetivos, do mesmo modo como a adesão a um paradigma científico não ocorre pela demonstração de um experimento disruptivo. A mudança de vocabulário moral e político é um processo lento, e não automático, fator que deve ser levado em consideração no processo de sensibilização e convencimento deliberativo (Rorty, 2007b, p. 59). Para o filósofo, a atuação unitária e organizada da esquerda depende não necessariamente do difícil consenso quanto a princípios gerais, mas apenas do consenso quanto a projetos concretos de atuação. Os projetos essenciais para redução de desigualdades, ainda que consistentes em uma lista concisa, garantiriam o ganho de nova respeitabilidade para a esquerda dos Estados Unidos, colocando-a novamente nos debates cotidianos do congresso e na pauta política concreta com criação de novos estatutos legais e políticas públicas (Rorty, 2022, p. 72).

Muitos seriam os candidatos possíveis a integrar essa lista de projetos, contudo, especialmente no cenário americano, Rorty identifica a criação de um seguro de saúde universal, um direito básico em diversas outras democracias desenvolvidas que não poderiam sequer cogitar um sistema social sem amparo de saúde aos mais necessitados (Rorty, 2022, p. 75). A busca por esse consenso não visaria apagar as disputas e divergências entre as diversas linhas de esquerda, mas apenas garantir a unidade de ação concreta que garantisse a melhora na qualidade de vida dos mais vulneráveis, evitando o progressivo crescimento do ressentimento e da descrença no sistema político democrático para implementar mudanças sociais em benefícios de seus cidadãos.

Rorty não acredita que a política identitária tenha superado a “velha política”. Ao contrário, contendas políticas relacionadas aos direitos das mulheres, a conflitos étnicos pelo poder ou mesmo ao massacre e opressão de um grupo étnico sobre outro estão presentes na pauta do dia da política democrática ao menos desde o final do século XIX. A leitura da história americana deveria focar em suas continuidades como a evolução de uma identidade nacional em construção, e não em descontinuidades e rupturas momentâneas postas sob análises filosóficas sofisticadas (Rorty, 2022, P. 88). Nesse aspecto, Rorty adota uma visão romântica da história nacional, e a interpreta como direcionada inevitavelmente à construção de uma democracia de bem estar social ante o fracasso histórico das experiências socialistas evidenciado pelo fim da guerra fria (Rorty, 1998b, p. 229). Não havendo nenhuma nova metanarrativa alternativa ao capitalismo e que seja dotada da dramaticidade do marxismo, o

reformismo, ao menos até o momento em que Rorty expõe sua visão, ainda sob a ressaca política do fim da União Soviética, seria a única saída viável para redução do sofrimento em sociedade (Rorty, 1998b, p. 235).

Ainda que não se possa descrever em detalhes como seria uma sociedade utópica, é possível listar uma série de leis, políticas, acordos internacionais e decisões judiciais que poderiam, concretamente, levar à construção de um futuro melhor. A postura do liberal de esquerda seria justamente esse reformismo moderado como expressão do pragmatismo aplicado à política cotidiana (Rorty, 1998b, p. 239). Não seria necessária a revolução com a implementação de um novo sistema de combate ao sofrimento, sendo mais proveitoso fazer uso dos mecanismos institucionais já existentes para implementar reformas sociais (Rondel, 2018, p. 9). O reformismo político de Rorty voltado a constituição de políticas redistributivas não implica o abandono de questões identitárias. Ao contrário, sua proposta é justamente a de conciliar medidas de combate ao sadismo social com medidas de apaziguamento das desigualdades socioeconômicas, sem deixar prevalecer uma vertente de atuação sobre outra. A esquerda deveria atuar simultaneamente no combate a estigmas estruturais a serem desconstruídos a longo prazo como também na política majoritária cotidiana visando a implementação de reformas legais pela via institucional (Rondel, 2018, p. 15).

As políticas identitárias, entretanto, passam a ser encaradas sob uma perspectiva pragmatista antifundacionalista, que pode ser bem exemplificada na leitura que Rorty realiza sobre o feminismo e a emancipação política das mulheres. Para o filósofo, o vocabulário patriarcal que construiu as sociedades ocidentais atribuiu aos homens o *status* de “pessoas completas” aptas a gozar da superioridade de sua espécie, *status* esse que foi retirado das mulheres. O discurso público atribuía à própria identidade de ser uma mulher uma série de valores de indignidade e baixa moral. Até muito pouco tempo atrás, uma mulher afirmar que encontrava sua identidade moral no fato de ser uma mulher seria tão estranho quanto um escravo dizer que encontrava sua identidade moral em ser um escravo (Rorty, 1998b, p. 219). O significado social de ser uma mulher é algo que apenas pode ser desassociado da ideia de inferioridade e animalidade com a redescritção do vocabulário patriarcal e, assim, pela resignificação de um mesmo fato com novos valores.

Para o pragmatismo rortiano, a personalidade de uma pessoa enquanto ser digno é uma questão de grau em uma escala, e não uma questão de tudo ou nada em que se é ou não é digno a partir de sua própria natureza. O fato de escravos serem vistos como menos dignos que seus senhores não é algo associado à natureza do escravo, mas decorre apenas do controle que seus mestres possuem sobre o vocabulário utilizado pelos escravos, que os faz interpretar

sua posição como merecida ou necessária, impossibilitando que eles próprios se visualizem como pessoas dignas. Pode-se dizer que a posição moral ocupada por um ser humano é apenas uma questão de como ele próprio se descreve no vocabulário que está a seu alcance. Não há uma realidade profunda em que todas as pessoas são igualmente dignas e que é ocultada por relações de poder e controle. Ao contrário, essa dignidade universal parte de um vocabulário que deve se contrapor horizontalmente ao vocabulário exclusivista visando substituí-lo como um candidato a descrições melhores e não como a revelação de uma natureza intrínseca. Assim, a crítica da opressão masculina no passado não pode se dar em termos de injustiça com os critérios de justiça contemporâneos a essa opressão, mas apenas em termos da supressão de um potencialidade de redescrição emancipadora no passado (Rorty, 1998b, p. 219-220).

Antes do advento dos movimentos feministas, o vocabulário disponível apenas permitia que mulheres se descrevessem a partir de suas relações com homens de seu convívio. As mulheres eram condenadas a descrever os homens de suas vidas, ou mesmo a ausência de homens em suas vidas, como variáveis independentes, ao passo que todo o restante de suas vidas e personalidade era descrito como variáveis dependentes. Qualquer traço da personalidade de uma mulher que não pudesse ser conectado com os homens de sua vida gerava inconsistências inconciliáveis na formação de sua identidade. Como exemplo, uma mulher teria dificuldades em se identificar como uma poetisa, isto é, uma autora criativa e heróica capaz de se destacar publicamente pela sua autonomia artística, visto que esta imagem, tão natural aos homens, se mostrava incompatível com a figura feminina sob a necessidade de permanecer à sombra de um homem (Rorty, 1998b, p.220-221). A saída para essa contradição interna da identidade “mulher”, que se descreve simultaneamente como agente criativa autônomo e como mulher dependente de figuras masculinas, apenas poderia ser solucionada pela total redescrição do vocabulário vigente de modo a retecer a rede de significados que constituem a ideia de feminilidade.

A dignidade da pessoa humana não é uma característica intrínseca da natureza dos oprimidos. O pragmatismo, ao abandonar a ideia de natureza humana como uma qualidade transcendental e racional não detectável pela biologia ou pela experiência histórica rejeita a noção de que o reconhecimento da dignidade e da consideração moral ocorre pela refutação de preconceitos com a confrontação dos opressores com a realidade. A aquisição da dignidade ocorreria, em verdade, pela aquisição de autoridade semântica sobre si próprio. Por meio de lutas políticas, os novos vocabulários criados pelos oprimidos para descreverem a si mesmos começaram a se propagar e a integrar os jogos de linguagem utilizados pela maioria da

população. Mais do que se descobrirem enquanto dignos, mulheres, gays e pessoas negras se inventaram enquanto dignos, substituindo os antigos esquemas conceituais que os invalidavam em suas descrições (Rorty, 1998b, p. 225).<sup>42</sup>

Conclui-se, portanto, pela aceitação de Rorty do papel fundamental da política identitária na criação de novos vocabulários que permitam a emancipação dos oprimidos por meios diversos dos econômicos e de classe. A luta da esquerda pela superação de desigualdades econômicas e a luta pela superação de discriminações culturais devem andar de mãos dadas para maximizar a redução do sofrimento e o aumento da liberdade, da igualdade e da justiça. Movimentos identitários ainda hoje atuam como forte fator de mobilização social que não pode ser desprezado, mas apenas complementado por políticas econômicas reformistas (Rondel, 2018, p. 7).

A defesa rortyana de uma democracia liberal preocupada com questões identitárias e questões de justiça social e econômica prevalece mesmo diante de críticas bastante contemporâneas. Confrontado com a crítica de que a democracia seria ineficiente para lidar com a catástrofe climática iminente, o filósofo se defende afirmando que não se pode meramente confiar que surgirão líderes autocráticos informados e conscientes que combaterão o problema de maneira mais eficiente e responsável do que decidiria um grupo pulverizado de eleitores pouco informados. Os riscos de se admitir os comandos de um líder autoritário e a ausência de qualquer garantia quanto a seu agir correto e consciente apenas corroboram as vantagens da democracia nesse cenário (Rorty, 2022, p. 67).

Respondendo a crítica de Nancy Fraser de que questões identitárias seriam inseparáveis de questões econômicas, Rorty afirma ser possível, sim, visualizar uma separação. A título de exemplo, menciona a existência de homens brancos com baixos salários e poder de compra deteriorado, que podem ter sua condição remediada pela política majoritária por políticas como o aumento do salário mínimo, sem que isso tenha qualquer

---

<sup>42</sup> O historicismo antifundacionista de Rorty, descrente de qualquer essência imutável do bem ou da dignidade, conclui pela impossibilidade de antever quais seres ou entes serão um dia considerados dignos a integrar nosso círculo de consideração moral, de modo que o único fim da ética prática é buscar um aumento progressivo de sensibilidade e evitação de sofrimento. Nesse sentido: “*The trouble with aiming at truth is that you would not know when you had reached it, even if you do in fact reach it. But you can aim at assuaging ever more doubt. Analogously, you cannot aim at ‘doing what is right’ because you will never know whether you have hit the mark. Long after you are dead, better informed and more sophisticated people may judge your action to have been a tragic mistake, just as they may judge your scientific beliefs to have presupposed an obsolete cosmology. But you can aim at ever more sensitivity to pain, and ever greater satisfaction of ever more various needs. Pragmatists think the idea of something non-human luring us human beings on should be replaced with the idea of getting more and more human beings into our community—of taking the needs and interests and views of more and more diverse human beings into account. Justificatory ability is, on the pragmatist view, its own reward. There is no need to worry about whether we will be rewarded with a sort of immaterial medal labeled ‘Truth’ or ‘Moral Goodness’*” (Rorty, 2021, p. 136).

relação com temas relativos a raça ou gênero. O ideal da esquerda desde o marxismo seria de criar uma única visão totalizante e consolidada dos problemas sociais, entretanto Rorty não acredita na existência desse projeto único de solução dos problemas sociais, entendendo que diferentes audiências apresentam necessidades distintas e demandas respostas particulares (Rorty, Nystrom, Puckett, 2002, p. 44).

A posição política pragmática de Rorty, ao se alinhar como uma postura moderada *sui generis*, ofendeu tanto visões de direita quanto visões de esquerda, as primeiras de um ponto de vista filosófico e as últimas de um ponto de vista político (Rorty, 1999, p. 5). O resultado das proposições políticas rortyanas significou, por um lado, uma forte reticência a abordagens excessivamente teóricas, sugerindo a adoção de projetos concretos pelas vias institucionais que atuem direta e imediatamente com os propósitos práticos de redução do sofrimento. Por outro lado, significou a reformulação das abordagens de esquerda para que retomem uma postura patriótica a fim de reformular a identidade nacional norte-americana conforme uma narrativa utópica de otimista (Rorty, 1998a, p. 91).

Enquanto posições como o marxismo se denominam de radicais, visando solucionar problemas estruturais nas raízes da organização social ao desatar contradições pela leitura da realidade social como ela de fato é, o pragmatismo se alinha a uma visão profundamente utópica, sem qualquer pretensão de profundidade ou de correção de problemas nucleares na sociedade. Os contrastes entre realidade profunda e aparência superficial cede lugar pelos contrastes entre um presente doloroso e um futuro menos doloroso. O papel da filosofia não é mais o de fornecer instrumentos para diagnóstico e correção de problemas sociais, mas sim o de criar um espaço fértil para que poetas e profetas projetem novas comunidades e vocabulários que possam redescrever as relações de desigualdade a fim de reduzir o sofrimento geral da sociedade a recriar uma identidade comunitária mais leve e inclusiva (Rorty, 1998b, p. 215).

Para além da luta na política majoritária, a esperança social sob um viés inclusivo e reformista de esquerda atua, no projeto político rortyano, como elemento nuclear de solidariedade que, mais especificamente na identidade cultural americana, pretende ressignificar o senso de solidariedade e possibilitar a criação de uma utopia antifundacionalista e pragmática aberta à sua autocriação no combate cada vez mais aprimorado ao sofrimento dos mais vulneráveis.

### 2.2.3. Otimismo e esperança social: Whitman e Dewey como pais fundadores de uma nova democracia americana

Muito do pessimismo e do antipatriotismo da esquerda acadêmica no último quarto do século XX teve origem, na visão de Rorty, na obra foucaultiana, muito influente nesse círculo da sociedade. Trata-se de um agrupamento de esquerda que vê com resignação e desesperança o cenário político-social existente, necessariamente corrompido por relações de poder e violência, tornando-se incapaz de conceber uma promessa futura de felicidade humana. Essa é uma visão frontalmente contrária à criatividade poética profética de William Blake ou Walt Whitman como arautos de um futuro utópico.<sup>43</sup> A esquerda afetada pelo pensamento foucaultiano seria precisamente aquela que melhor atende aos desejos dos oligarcas por limitar seu campo de atuação à crítica acompanhada de inação na política majoritária (Rorty, 1998a, p. 139).

Rorty propõe a reformulação da esquerda sob o modelo de atuação política traçado por Dewey. Sob essa perspectiva, a identidade moral dos Estados Unidos é ainda uma imagem a ser alcançada, e não a ser preservada, como tanto almeja a direita. Ao rejeitar mudanças políticas e econômicas, os ideólogos da direita seriam protetores dos interesses dos ricos e poderosos. A esquerda deweyana, por sua vez, acredita na necessidade de construir sujeitos e práticas sociais que aprimorem os meios de consecução e ampliação da felicidade humana. O vocabulário pragmatista é, nesse sentido, o mais adequado para implementação dessas construções discursivas propositivas (Rorty, 1998a, p. 31). O ideal utópico seria guiado por um ideal secularizado de fraternidade cristã, em uma leitura do cristianismo como um poema forte criado pela humanidade que assenta um projeto de inclusão, reciprocidade e amor, mas que não precisa de qualquer implicação metafísica além da própria mensagem de expansividade da comunidade nacional para fronteiras diversificadas e plúrimas (Rorty, 2007b, p. 33).

Para orientar essa comunidade fraterna, Rorty apropria de Dewey a ideia de democracia como modelo político que transcende o mero arranjo institucional. Democracia, nessa perspectiva, seria um modo de vida conjunta com uma comunicação contínua em comunidade. A definição da extensão dessa comunidade depende unicamente da medida em

---

<sup>43</sup> Nessa seara, vale mencionar, a título de exemplo, trabalhos líricos proféticos e constituintes do sonho americano, como *America: A Prophecy*, de Blake, e poemas como *Pioneers! O Pioneers!* ou o grandioso *Song of Myself*, de Whitman.

que as ações de um indivíduo se referem às ações dos outros e consideram as ações dos outros para direcionar e orientar suas próprias ações em comunidade. A construção dessa experiência comum requer, portanto, a superação de barreiras de raça, gênero, classe e território que impedem a percepção da relevância da ação de outros indivíduos para o desenvolvimento desse projeto coletivo (Dewey, 2001, p. 91). A democracia seria, assim, mais que um sistema de governo, uma forma de vida em comunidade.

A união dessa comunidade não se dá por uma natureza comum ou pelo compartilhamento de uma razão transcendental, mas pela simples esperança social comum de um futuro melhor para todos. Os eventos históricos que constituíram uma comunidade nacional nada mais foram que experimentos sociais com efeitos imprevisíveis, que não podem ser compreendidos em um contexto teórico amplo e unificado, exagerando a importância da filosofia para a política. Tanto o marxismo quanto o foucaultianismo teriam caído nesse equívoco, despendendo tempo excessivo para elaborar análises complexas e sofisticadas de eventos passados e presentes. No entanto, enquanto o marxismo usa essas análises para trazer uma proposta concreta de mudança revolucionária, o foucaultianismo se limita a descreditar iniciativas liberais de reforma política como fruto de um humanismo desconstruído e descreditado, tecendo críticas sem qualquer proposição de novas experimentações políticas e sociais (Rorty, 1998a, p. 37).

A esperança idealista sobre o futuro de seu país permite formar um objetivo de como a democracia poderia funcionar, estimulando o engajamento propositivo em mudanças sociais e institucionais que levem à realização desse ideal. O abandono desse idealismo resultaria no total desengajamento da política cotidiana, tornando os cidadãos meros espectadores do desenvolvimento da história nacional ao invés de participantes em sua vida política (Rorty, 2022, p. 82). A necessidade de um fundamento metafísico para legitimar a organização social deixa de ser relevante quando se adota a justiça como valor primário da sociedade. A autoridade do Estado e das políticas estatais decorre do seu sucesso em distribuir sua atuação entre a necessidade dos cidadãos que se veem como fruto da mesma história enfrentando os mesmos problemas. O equilíbrio reflexivo rawlsiano seria o único consenso necessário para discussão de políticas públicas, tornando obsoletas quaisquer menções a ideologia, racionalidade ou princípios filosóficos. A sociedade pragmática não precisa de fundamentos teóricos e abstratos para suas instituições, que são vistos como mera elucubração vazia ou como aspirações privadas de autocriação (Rorty, 1991b, p. 184). O que basta é o consenso mínimo sobre uma esperança comum sem que haja necessidade de qualquer fundamento para além disso.

Segundo Rawls, o equilíbrio reflexivo seria o acordo social acerca de princípios básicos de justiça que representam as preferências, ainda que fracas, da maior parte de uma comunidade sobre um dado conjunto de valores. A modificação desse acordo apenas se mostra necessária ante a apresentação de discrepância, que exige um movimento de idas e vindas, ora revisando os princípios básicos que constituem esse acordo e ora adequando eventuais posições dissonantes aos princípios já estabelecidos mas que, paulatinamente, geraria um consenso básico suficiente para estabelecer os fundamentos de uma comunidade política (Rawls, 1971, p. 18).<sup>44</sup>

De maneira análoga, trata-se de posição próxima à leitura de Dworkin sobre a natureza do Direito como integridade. Tal como o equilíbrio reflexivo no âmbito moral, o Direito em sua concepção geral seria a interpretação abstrata de práticas jurídicas concretas. A decisão pautada nestas práticas agiria no mesmo sentido em movimentos de idas e vindas entre a previsibilidade e a flexibilidade do Direito sobre o horizonte de acordos políticos pretéritos que garantem coercibilidade da norma aplicada (Dworkin, 1986, p. 147). Trata-se de uma definição do fenômeno que se aproxima do pensamento rortyano e, no entanto, dele se afasta com a crítica dworkiniana ao aspecto inovativo e prospectivo da leitura pragmática da atividade jurisdicional em defesa da integridade e consistência comunitária do Direito (Dworkin, 1986, p. 166). Pode-se afirmar, assim, que tanto no âmbito político quanto no âmbito jurídico a visão de Rorty sustenta que a comunidade político-jurídica se constrói sobre um equilíbrio reflexivo que deve especialmente se voltar para seu caráter flexível de poetização.

---

<sup>44</sup> Acerca do conceito de equilíbrio reflexivo, esclarece Rawls: “*We can check an interpretation of the initial situation, then, by the capacity of its principles to accommodate our firmest convictions and to provide guidance where guidance is needed.*

*In searching for the most favored description of this situation we work from both ends. We begin by describing it so that it represents generally shared and preferably weak conditions. We then see if these conditions are strong enough to yield a significant set of principles. If not, we look for further premises equally reasonable. But if so, and these principles match our considered convictions of justice, then so far well and good. But presumably there will be discrepancies. In this case we have a choice. We can either modify the account of the initial situation or we can revise our existing judgments, for even the judgments we take provisionally as fixed points are liable to revision. By going back and forth, sometimes altering the conditions of the contractual circumstances, at others withdrawing our judgments and conforming them to principle, I assume that eventually we shall find a description of the initial situation that both expresses reasonable conditions and yields principles which match our considered judgments duly pruned and adjusted. This state of affairs I refer to as reflective equilibrium.<sup>7</sup> It is an equilibrium because at last our principles and judgments coincide; and it is reflective since we know to what principles our judgments conform and the premises of their derivation. At the moment everything is in order. But this equilibrium is not necessarily stable. It is liable to be upset by further examination of the conditions which should be imposed on the contractual situation and by particular cases which may lead us to revise our judgments. Yet for the time being we have done what we can to render coherent and to justify our convictions of social justice. We have reached a conception of the original position.” (Rawls, 1971, p. 18).*

Essa postura rortyana de leveza diante do desenvolvimento político de uma comunidade é uma postura estritamente estética que busca aprofundar o desencantamento do mundo. Com essa postura antimetafísica, Rorty pretende criar cidadãos mais tolerantes, pragmáticos e abertos ao uso da racionalidade instrumental para construir sua história coletiva (Rorty, 1991b, p. 193). Rorty enxerga, sob inspiração de Jefferson, os Estados Unidos como um grande experimento histórico. O fracasso ou sucesso desse experimento nada revela sobre verdades filosóficas universais, mas apenas orientações e aprendizados para experimentos futuros. Ainda que eventualmente haja a extinção da era dos governos democráticos, a simples mensagem de que instituições sociais podem ser vistas como aventuras e experimentos socialmente construídos e não como concretizações de uma ordem metafísica seria um legado suficiente (Rorty, 1991b, p. 196).

A diversidade, a liberdade e o crescimento individual e coletivo, compreendidos de maneira vaga, são os únicos vetores necessários para a construção de uma sociedade liberal democrática. O futuro não está direcionado a nenhuma profecia ou propósito necessário, a esperança não precisa de um conteúdo concreto de realização. Mais importante que o traço de uma linha de chegada sólida é a consolidação de uma visão prospectiva voltada ao desejo de maravilhamento e perplexidade (Rorty, 1999, p. 28). Seguindo Whitman, Rorty acredita que a democracia é um regime a se justificar em seu futuro. A exploração de novos terrenos e a mera expansividade da experiência política, destinada à construção de um amanhã melhor, é o que caracteriza o projeto político americano como potência meliorista (Whitman, 2017, p. 55). O objetivo central do governo e, mais especificamente, do direito, não é apenas reprimir a desordem e a insubordinação, mas promover a diversidade e o cultivo da personalidade individual com aspirações de independência, autorrespeito e orgulho. A comunidade política deve se construir a partir de mecanismos jurídicos que permitam a autonomia dos indivíduos que a compõem e, por fim, da própria comunidade (Whitman, 2017, p. 34).

A lei da mudança é vista por Whitman como a lei fundamental a reger as comunidades humanas. A suplantação e alteração contínua do *status quo* político, voltando-se a perspectivas cada vez melhores de sociedade, seria a lei social superior a qualquer outra (Whitman, 2017, p. 36). O valor central que deve imperar em uma cultura política é aquele que deu origem ao projeto norte-americano: independência. Este conceito, na visão whitmaniana que é prontamente apropriada por Rorty, significa a libertação de todas as determinações que não as próprias determinações (Whitman, 2017, p. 86). A autonomia privada subjaz, assim, como um dos elementos mais significativos na construção de um projeto político liberal pragmático.

A centralidade da fé secularizada, expressa pela junção de esperança social e amor, é o que permite a cooperação entre integrantes de uma mesma comunidade visando a promoção de um futuro de bem estar geral que não interfira em projetos privados de autocriação. Seja a luta pela construção de uma linguagem científica comum ou pela construção de um novo código comercial, a cooperação para construção de projetos públicos é a única responsabilidade intelectual demandada pelo pragmatismo (Rorty, 1998b, p. 23). Mesclando as concepções de Mill e Nietzsche, Rorty acredita que o único motivo da ação ética e o único motivo da busca pela verdade nada mais é que o desejo pela busca de felicidade (Rorty, 1998b, p. 25).

Nesse aspecto, o pensamento rortyano se aproxima da proposta de Martha Nussbaum, segundo a qual o progresso moral de uma comunidade tem como mola propulsora o estímulo da imaginação prospectiva. Para Nussbaum, a parceria entre filósofos e artistas, psicanalistas, professores e outros intelectuais criativos é absolutamente indispensável para contornar os obstáculos complexos de um futuro imprevisível, de modo que a diversidade intelectual é elemento essencial da construção comunitária e esperançosa de um experimento político coletivo (Nussbaum, 2007, p. 960). O papel do filósofo na sociedade deixa de ser a busca por princípios e valores universais e passa a ser o de mantenedor da grande conversação da humanidade permitindo impulsos criativos (Nascimento; Sá, 2020, p. 301).<sup>45</sup>

O protagonismo heróico da mudança social recai, não obstante, sobre o poeta. Pela criação de metáforas, o poeta ocupa a posição de impulsionamento nas mudanças de jogos de linguagem comunitários. Enquanto suas metáforas ainda parecem sons desconhecidos para sua audiência, o poeta caminha no escuro sem saber identificar qual seria a utilidade do vocabulário que está construindo. Aos poucos o público vai relacionar a metáfora com conceitos do vocabulário conhecido, identificando similaridades em um processo lento de compreensão e literalização da metáfora em um conceito correto. Após a atividade do poeta, a transformação de um vocabulário é resultado natural da continuidade da comunicação em uma dada comunidade. É por conta dessa não-intencionalidade e imprevisibilidade dos efeitos da metáfora que a esperança otimista rortyana, consolidada em uma política democrática e aberta, se limita ao desejo de diversificação, inovação e poetização das práticas sociais

---

<sup>45</sup> Rorty faz uso frequente do conceito de “conversação da humanidade” (*conversation of mankind*) explorado por Michael Oakeshott. Trata-se da ideia de uma comunicação contínua de valores e tradições em uma sociedade culturalmente fragmentada, metaforicamente “pós-Babel”, e que ocorre publicamente por vias diversas, tais como a ciência e a poesia. Tal como em uma conversa habitual, não se pretende descobrir a verdade ou a natureza da realidade, mas apenas manter a conversa fluindo, com momentos de seriedade e frivolidade. A voz da poesia, expressando esse último tipo de momento, seria, tal como em Rorty, um impulso criativo necessário que se opõe à monotonia do discurso científico como um tema repetitivo nessa conversa universal pelos últimos séculos (Oakeshott, 1962, 107-203).

visando impulsionar as mudanças de vocabulários, ainda que apenas por um impulso estético (Herdt, 1992, p. 88).

O desenvolvimento das práticas sociais e jogos de linguagem ocorre de formas imprevisíveis, já que inexistem mecanismos formulaicos da racionalidade (Taylor, 2012, p. 39). Assim o conteúdo de vocabulários futuros é uma indeterminação que justifica a insistência na esperança ante o acaso como elemento de coesão social.

No âmbito nacional, para que seja possível essa leitura otimista e patriótica da identidade norte-americana, é necessário identificar duas auto-imagens distintas que disputam a descrição dos Estados Unidos a partir dos anos 60. A primeira delas é uma leitura dos Estados Unidos como uma república em risco constante de se tornar um império em razão de seu acúmulo de riqueza e poder. A segunda é a visão dos Estados Unidos como uma nação hipócrita de caráter imperial que não é digna de qualquer uma de suas pretensões morais (Rorty, 2022, p. 163). A partir do desastre na guerra do Vietnã, uma parte significativa da população americana passou a ver seu país pelas lentes de suas vítimas, como os camponeses vietnamitas ou os trabalhadores guatemaltecos. A segunda auto-imagem se consolidou de modo que a guerra fria deixou de ser vista como uma cruzada pela democracia para ser vista como uma aventura corruptora da nação. A esquerda política radical assumiu a posição de adversária da cultura americana, tornando-se amplamente crítica de tudo que remetia à identidade dos Estados Unidos (Rorty, 2022, p. 166).

A leitura reformista rortyana acredita que essa visão de seu país como irredimível em nada contribui para o projeto de transformá-lo em um país melhor (Rorty, 2022, p. 168).<sup>46</sup> Os erros graves resultantes dos intentos imperialistas cometidos ao longo da guerra fria e do governo Bush deveriam ser interpretados dessa forma: como erros. Os liberais pragmatistas pretendem se afastar desse passado imperialista sem adotar uma visão pessimista de que esses erros representam “a verdadeira natureza” de seu país. A leitura pragmática consistiria justamente em afirmar que os Estados Unidos possui uma história, e não uma natureza. Assim, essa história pode ser narrada de diferentes formas e nenhuma dessas narrativas se aproxima do país “como ele realmente é” (Rorty, 2022, p. 175), o que torna a criação dessa narrativa um ato político fundamental com consequências práticas com o projeto de país que se pretende construir.

---

<sup>46</sup> Extrai-se que a filosofia de Rorty é patriótica, e não nacionalista, na medida em que propõe uma comunidade nacional esperançosa e solidária, isto é, tolerante e aberta ao estrangeiro e ao diferente como expressão de uma nação plural e diversa. Acerca das distinções entre os conceitos de nacionalismo e patriotismo, cf. BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Trad. Plínio Dentzien. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 216-222.

A utopia visada por Rorty é uma em que a justiça social ocupa papel central, tendo como pais fundadores as figuras de Whitman e Dewey que construíram a ideia de uma nação justa e igualitária (Rorty, 1998a, p. 51). Idealmente, Rorty almeja a expansão de valores democráticos para o direito internacional, criando-se um governo de unidade global a partir da união federativa dos Estados nacionais que se disponham a superar diferenças étnicas, raciais, religiosas e culturais tal como ocorreu na formação dos Estados Unidos da América (Rorty, Nystrom, Puckett, 2002, p. 49). O espírito patriótico de Rorty sobre o futuro da nação americana se reflete paralelamente em um espírito internacionalista de admiração pelo ideal das nações unidas (Rorty, Nystrom, Puckett, 2002, p. 50).

A comunicação global entre nações mediante a abertura democrática no âmbito interno e internacional seria mecanismo eficiente para planejamento e preparação para futuras crises e a evitação de conflitos nucleares. O papel da opinião pública é visto por Rorty como primordial para a correção de erros políticos e institucionais, sendo essencial o acesso à informação para o aprimoramento de políticas públicas e da justiça social. Eventuais políticas de sigilo utilizadas pelos Estados Unidos durante a guerra fria e o período de guerra ao terror teriam limitado a participação pública na condução da política nacional e gerado um isolamento da burocracia de Estado na cultura política americana (Rorty, 2022, p. 185). Nesse contexto, Rorty visualizava a União Europeia como provável candidata a promover o ideal de *pax americana*. No caso de inação dos governos europeus e dos Estados Unidos em liderar uma união internacional consolidada em torno dos ideais democráticos, Rorty prevê a ascensão política e econômica dos governos de China e Rússia, ressentidos das ações dos Estados Unidos ao longo do século XX, que eventualmente estarão a sua altura militarmente e passarão por uma disputa de influência, criando uma nova guerra fria (Rorty, 2022, p. 191).

Rorty interpreta o maior fracasso das democracias ocidentais como o fato de que elas exauriram sua força política antes de alcançar seu objetivo final. Com a morte da esperança na realização desses ideais, os cidadãos dessas democracias passariam a restringir suas esperanças para pequenas realizações privadas e aos poucos seria substituída pelo medo (Rorty, 2022, p. 203). Nesse cenário sensível, para que seja possível continuar avanços sociais ao longo do século XXI, Rorty não acha necessário construir qualquer nova filosofia ou religião, mas apenas soluções pragmáticas para problemas concretos que sejam debatidos pela população de democracias abertas poetizadas (Rorty, 2022, p. 213).

A comunidade moral identificada como “os Estados Unidos” é assim, mais um projeto do que uma atualidade que, desde o início do movimento por direitos civis nos anos 60, está mais avançado do que nunca antes na história. O aumento da desigualdade social de

distribuição de riquezas e a concentração de renda seriam os entraves centrais para a concretização final desse projeto (Rorty, 2022, p. 29). O sentido rortiano de democracia, que é o centro propulsor dessa identidade, é aquele proposto em *Democratic Vistas* por Walt Whitman, que significa a democracia como igualitarismo social, mais do que como governança representativa. Esse é o sentido de democracia comumente utilizado durante a *Progressive Era* e durante o *New Deal* e que, na visão de Rorty, deveria ser novamente adotado como objetivo final do projeto de identidade em construção (Rorty, 2022, p. 37).

O patriotismo pragmático se torna a força motora da construção dessa identidade. Trata-se de um patriotismo que não ignora o passado violento, imperialista e preconceituoso de seu país, mas que acredita fielmente em seu potencial de reforma de ver esses erros pretéritos como memórias incentivadores da construção desse sonho utópico (Rorty, 2022, p. 89). Ao mesmo tempo em que os Estados Unidos ainda é um país sexista, racista e homofóbico, ele também é uma democracia funcional há 200 anos, que foi capaz de superar muitas desigualdades no passado e é capaz de superar seus problemas atuais. A negativa desse espírito patriótico, criando um antiamericanismo, passaria a gerar entraves para o desenvolvimento do projeto utópico democrático (Rorty, 2022, p. 93). Na esfera política, Rorty entende que a desconstrução de símbolos e práticas sociais apenas é algo almejado quando se tem alguma alternativa mais adequada, um projeto de futuro em que a prática ou conceito criticado não seja mais relevante. A indicação de tensões internas às práticas sociais apenas teria alguma utilidade com uma proposta de redução ou eliminação dessas tensões, de modo que muito da crítica da nova esquerda à identidade nacional americana se mostraria vazia (Rorty, 1991b, p. 16).

Na visão de Rorty, as práticas sociais não devem se justificar com base em uma estrutura imutável da realidade, mas sim pela proposição de substituição de um presente insatisfatório por um futuro mais satisfatório, o que consiste justamente na substituição da certeza pela esperança e na justificação de tradições e valores exclusivamente no futuro nacional (Rorty, 1999, p. 32). Uma vez que não se pode delinear com precisão esse futuro a que se refere, Rorty se contenta em visualizá-lo simplesmente como um futuro diferente de forma inespecífica e mais livre. O meliorismo americanista do filósofo, orientando-se a um futuro utópico enquanto estimula a solidariedade social pela manutenção da conversação nas sociedades democráticas representa a união dos aspectos políticos e epistemológicos rortianos, resultando no abandono de verdades necessárias e universais sobre o modelo social a ser construído e no investimento em uma filosofia edificante de autocriação e poetização (Calcaterra, 2019, p. 81).

O pragmatismo rejeita as bases epistemológicas do racionalismo platônico-kantiano, que acreditava que a humanidade tinha uma natureza intrínseca e que diferenciava o humano de todo o restante do universo. A humanidade no pragmatismo se torna um conceito aberto que mais se aproxima de um projeto do que de uma essência. O estranhamento e o mistério que se associavam ao “não-humano” são transferidos a um senso de expectativa em relação ao futuro que se liga ao presente por uma narrativa histórica, mas que pretende superar esse mesmo presente de formas imprevisíveis. O mistério reside sobre a própria humanidade em seu senso de autocriação contínua (Rorty, 1999, p. 52). Portanto, o pragmatismo rortyano passa a caracterizar a comunidade política em que se insere a partir de um projeto contínuo de esperança e diversificação, pautado no otimismo democrático e na construção de uma identidade moral solidariamente unida em direção a um plano aberto de autocriação coletiva.

### 3. HERMENÊUTICA JURÍDICA E DECISÃO JUDICIAL

Após exposição minuciosa do pensamento rortyano em seus aspectos éticos, políticos e gnosiológicos, é necessário se voltar à outra matriz central do presente trabalho: a hermenêutica jurídica. Isso porque, para compreender quais as possíveis redescrições e impactos do pensamento rortyano sobre a atividade interpretativa do direito, é indispensável, antes, delinear os contornos conceituais desse objeto que se pretende criticar e reformular.

No presente capítulo, busca-se não apenas delimitar a hermenêutica jurídica a servir de base teórica para a redescrição por meio do pragmatismo de Rorty, mas, sobretudo, discutir os fundamentos epistemológicos dessa hermenêutica, que conflitam, em grande medida, com as propostas deflacionistas e antifundacionalistas do pensamento neopragmático. Nesse sentido, a adoção de premissas epistemológicas é incontornável para o desenvolvimento de uma teoria da interpretação jurídica, uma vez que, como pontua Eduardo Iamundo, “não há como compreender e interpretar sem antes conhecer” (Iamundo, 2017, p. 220). Por isso, deve-se estabelecer prontamente o conteúdo substantivo a que se pretende referir quando empregado o amplo e polissêmico termo de “hermenêutica jurídica”.

Para além disso, mostra-se de grande relevo também expor brevemente o debate jusfilosófico já desenvolvido pelas últimas décadas da filosofia do direito acerca da hermenêutica jurídica e de seu papel nas sociedades democráticas contemporâneas. A partir da análise do pensamento de alguns críticos da abordagem hermenêutica tradicional, pretende-se demonstrar possíveis caminhos de superação desse paradigma que, em diferentes medidas, aproximam-se ou se distanciam das propostas rortyanas. No presente capítulo, por fim, são apresentadas algumas das repercussões ético-políticas decorrentes da adoção de diferentes abordagens teóricas acerca da hermenêutica jurídica, uma vez que, como visto, no pensamento rortyano, a teoria nada mais é que a síntese conceitual de práticas sociais, apenas podendo ser avaliada e valorada a partir de seus impactos na vida em comunidade.

#### 3.1. PENSAMENTO JURÍDICO DOMINANTE E HERMENÊUTICA

O ponto de partida para uma crítica pragmática à hermenêutica jurídica é a identificação das práticas e ideologias que compõem o desenvolvimento cotidiano de atividades interpretativas pelos operadores do direito. Mais do que a discussão sobre um ideal abstrato de hermenêutica, é a compreensão da hermenêutica real, concretamente executada na realidade, que confere à abordagem crítica um potencial concreto de mudança e

ressignificação do comportamento dos atores jurídicos. Assim, neste primeiro sub-capítulo, pretende-se identificar a hermenêutica jurídica banal, isto é, a hermenêutica integrante do “senso comum teórico dos juristas”, como conceituam Warat e Streck. Esse conjunto de práticas do cotidiano profissional do direito, antes de refletir qualquer proposta teórica refinada, é fruto de fatores sociais e políticos concretos e contingentes.

Nesse primeiro momento, são indicadas as características fundamentais e as premissas epistemológicas da abordagem cotidiana do fenômeno hermenêutico, a fim de que seja possível a ela contrapor as premissas filosóficas de Rorty. Com a análise acerca da forma de manifestação social dessa hermenêutica tradicionalmente adotada, bem como dos métodos e classificações da atividade interpretativa sob essa ótica, busca-se delimitar o vocabulário e as descrições dominantes da hermenêutica jurídica de modo que seja possível, a partir desse vocabulário, redescrevê-lo ou mesmo abandoná-lo em prol de outro vocabulário mais adequado.

### 3.1.1 Interpretação, dedutivismo decisório e o sentido comum teórico dos juristas

No discurso geral dos juristas, a expressão “hermenêutica” por vezes é tratada como sinônimo de “interpretação”. De um ponto de vista mais especializado, entende-se, em verdade, que a hermenêutica é a teoria da ciência, do método ou da arte de interpretar diferentes elementos de um texto. A escolha por compreender a hermenêutica como ciência, método ou arte, decorre de diferentes leituras conceituais sobre a natureza e os propósitos de uma teoria hermenêutica (Ruiz, 2015, p. 47). Interpretação, por sua vez, pode ser descrita, em um sentido amplo, como atribuir significado a expressões da linguagem ou, mais especificamente, determinar o significado de expressões linguísticas duvidosas. O primeiro sentido parte de uma tradição cientificista de busca pela extrema precisão da linguagem, ao passo que a segunda se associa mais ao discurso prático, no sentido de decifrar textos obscuros ou de difícil compreensão (Ruiz, 2015, p. 48).

Nesse cenário, a pretensão de cientificidade reivindicada pelo estudo do direito fez com que a hermenêutica jurídica sofresse uma histórica restrição de seus limites e possibilidades enquanto prática reflexiva. Sobretudo a partir da consolidação do modelo ou paradigma liberal-burguês do Estado de Direito, a hermenêutica passou a ser compreendida como um agir técnico dos juízes, que devem atuar pela consolidação de garantias formais em atenção à segurança jurídica e ao império da lei, havendo uma estreita abertura para se medir o impacto social de suas decisões (Streck, 1999, p. 50). Na posição de intérprete, caberia aos

magistrados realizar uma tradução acurada de equivalência entre os valores constantes na norma jurídica em abstrato e a hipótese de incidência verificada em um caso concreto.

Por meio da solidificação de uma dogmática jurídica seccionada, identifica-se a formação de um “sentido comum teórico dos juristas”<sup>47</sup>, que passa a instituir critérios pré-formatados de interpretação normativa, limitando o aspecto criativo e constitutivo da hermenêutica jurídica. Neste sentido prévio, encontram-se valores que são constantemente reproduzidos sem que sejam explicados, indicando um notório conformismo dos praticantes do Direito que aplicam instrumentalmente os preceitos dogmáticos sem se atentar para as contradições que os integram enquanto fundamentos de decisão, que permanece num campo de justificação pela lógica formal.

O conceito de sentido ou senso comum teórico dos juristas é apresentado por Luis Alberto Warat, que identifica esse paradigma intelectual com uma adoção defeituosa da racionalidade científica para o âmbito do direito. Em que pese o discurso jurídico dominante pretenda desenvolver uma ciência jurídica, que oponha o conhecimento metódico preciso e rigoroso (episteme) à opinião comum (doxa), em realidade esse discurso se constitui como um acúmulo de opiniões valorativas tomadas por premissas e que permanecem latentes na expressão desse discurso supostamente controlado pelo rigor lógico e científico. Assim, o senso comum teórico nada mais seria que essa manifestação valorativa incorporada à *práxis* jurídica sob um manto de tecnicidade, “uma ideologia no interior da ciência, uma doxa no interior da episteme” (Warat, 1982, p. 52).

As bases ideológicas desse senso comum jurídico residem, sob essa perspectiva, em uma leitura corrompida e parcial da teoria kelseniana, que visualiza o ofício do operador do direito como o manejo de um conhecimento técnico apolítico, um manejo de normas que prescindem do conhecimento das relações sociais que permeiam e são reguladas por essas normas (Warat, 1982, p. 52-53). O conteúdo desse senso comum teórico é chamado por Warat de “hábitos semiológicos de referência”, que seriam parte constitutiva de um vocabulário consensualmente estabelecido, manifestando-se como a utilização discursiva de um conjunto de conceitos desvinculados das teorias que os geraram, de uma série de premissas não explicitadas ou expressamente valoradas e de hipóteses e opiniões vagas e, muitas vezes, até contraditórias entre si (Warat, 1982, p. 54).

---

<sup>47</sup> Para compreender em maiores detalhes o conceito de sentido comum teórico dos juristas, cf. WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito I*. Porto Alegre: Fabris, 1994. Trata-se de ideia similar ao conceito de paradigma em Kuhn, que consubstancia o conjunto de premissas teóricas implícitas de um vocabulário que determinam seus critérios de justificação.

Por meio do processo de separação dos conceitos das teorias que os produziram, ocorre a formação de um de um jogo de linguagem que não se constrói sobre verdades substantivas, mas sobre procedimentos legitimadores de determinadas posições diante de um consenso social. Este, por sua vez, não se arquiteta a partir de análises empíricas rigorosas, mas a partir de conotações institucionais que se apropriam de conceitos teóricos de forma conspurcada e estereotipada, sobretudo os conceitos da teoria pura de Kelsen, como pureza, cientificidade, neutralidade e estatalidade (Warat, 1982, p. 55). Os conceitos teóricos estereotipados são amalgamados mesmo que provenientes de tradições e matrizes diversas. A eles, somam-se valores jusnaturalistas, princípios liberais e ideias diversas de neopositivismo e outras teorias que são invocados de maneira superficial e inconsciente sem qualquer preocupação de coerência (Warat, 1982, p. 56).

Os discursos da *práxis* jurídica,<sup>48</sup> massificado no cotidiano dos tribunais, transformam-se em um imaginário acrítico e tecnicista associado a uma epistemologia dogmática sacralizada e teoricamente superficial (Streck *et al*, 2012, p. 238). Em apertada síntese, pode-se dizer que esse senso comum teórico nada mais é que a racionalidade epistemológica subjacente à dogmática jurídica, responsável por construir a pré-compreensão inconsciente dos operadores do direito a partir de um sistema de verdades presumido e, por vezes, fragmentário e contraditório em suas premissas. Reproduzem-se valores sem que sejam explicados, gerando um conformismo axiológico que incorpora uma série de contradições e desigualdades sociais, traduzidas irrefletidamente para o discurso dominante na prática argumentativa do direito (Streck *et al*, 2012, p. 239).

A definição de Warat ressalta o caráter alienante e irreflexivo do senso comum teórico como plano de fundo epistemológico, estético e ideológico das práticas jurídicas em sociedade. A crítica desenvolvida a esse vocabulário decorre justamente do conformismo generalizado quanto à sua utilização. Trata-se de um discurso que, sob um manto de formalidade tecnicista, oculta atos de engenharia e manipulação social sob fórmulas e ritos, e traduz conflitos sociais à linguagem jurídico-normativa, tornando-os menos visíveis do ponto de vista crítico (Correia; Santos, 2023, p. 236). Assim, a linguagem jurídica imprime uma imagem denotativa, objetiva e essencial a enunciados conotativos, semanticamente abertos e indeterminados. Sob um discurso de racionalidade, tecnicidade e cientificidade, confere-se uma leitura unívoca a uma realidade social plural (Warat, 1995, p. 72). Desenvolve-se,

---

<sup>48</sup> Entende-se por *práxis*, nesse ponto, a atuação conjunta e indissociável de prática e teoria no mundo jurídico. Uma vez que, na concepção de Rorty, toda teoria é apenas uma forma específica de intervir praticamente na realidade, pode-se dizer que toda teoria é, em maior ou menor medida, a expressão de uma *práxis*, não sendo possível se falar em conceitos teóricos puramente etéreos e abstratos.

portanto, uma interpretação reducionista e simplificante no processo de tradução de fatos sociais para fatos jurídicos, resultando em uma análise implicitamente ideologizada das normas jurídicas e dos fatos sociais a elas submetidos.

No contexto brasileiro, autores como João Maurício Adeodato identificam intensa manifestação do senso comum teórico na *práxis* jurídica. A manifestação desse quadro decorreria de uma multiplicidade de fatores, em especial: i) a baixa qualificação e preparo técnico e humanístico dos professores de cursos jurídicos; ii) a seleção de discentes desvinculada de aspectos vocacionais; iii) a mercantilização e precarização do ensino jurídico; iv) a inexistência de uma cultura jurídica interessada por pesquisa jurídica e social; v) o formalismo e o bacharelismo que provocam o isolamento entre estudiosos do direito e os profissionais da área, cindindo os discursos da teoria e da prática e vi) a tradição individualista e privatista do direito brasileiro que enfrenta dificuldade em atender a demandas coletivas e sociais (Bedin, 2003, p. 180-181).

Ainda que se projete como um discurso geral do direito, o senso comum teórico é constituído por algumas “regiões”, como as classifica Warat. Para o jusfilósofo argentino, a primeira região seria a das crenças ideológicas, nas quais estão contidas as premissas valorativas que contaminam a consciência dos juristas e a formação de suas ideias sobre a realidade. Em seguida haveria a região das opiniões éticas, que associa a racionalidade, como atendimento aos critérios de validade epistemológica estabelecidos, com uma postura ética positiva. Assim, a desrazão ou irracionalidade seriam vistas como imoral, o que legitimaria um sistema de racionalidade eticamente determinado e, por vezes, não consciente de sua própria determinação ética. O autor menciona ainda a região das crenças epistemológicas, que são os mecanismos e hábitos intelectuais de produção de conhecimento, por meio de práticas institucionais, e que geram interpretações rasas e vulgares de conceito mediante sua dissociação das teorias que lhes produziram. Nesta região também reside a crença exacerbada no método como instrumento de produção da verdade e a reificação de ideias como totens de fundação do conhecimento jurídico. Por fim, Warat identifica a região dos conhecimentos vulgares, que consiste no raciocínio do homem comum, traduzindo necessidades em ideias pelo raciocínio utilitário e imediato. É a região da intuitividade e da crença precipitada em um mundo de dados claros e objetivos (Warat, 1982, p. 56-57).

O senso comum teórico se desenvolve pela conjunção ideológica dessas quatro regiões que são ainda orientadas por quatro funções identificadas por Lênio Streck: uma função normativa, uma função ideológica, uma função retórica e uma função política. A primeira delas é a função de fixar significado nos textos normativos, determinando o âmbito

de atuação institucional dos juristas. Já a segunda é a de homogeneização de valores jurídicos, sociais e morais, que fixa os deveres jurídicos como eticamente desejáveis enquanto ignora a posição social e histórica do direito em uma dada comunidade. A função retórica se volta a reforçar a função ideológica pela criação de bases de justificação desse discurso. Por fim, a função política é resultado das demais, é a utilidade do senso comum teórico como meio de assegurar relações de poder pelo discurso jurídico instituído de forma acrítica, unívoca e ideologicamente orientada (Correia; Santos, 2023, p. 244-245).

Essa estrutura complexa do jogo de linguagem jurídico, denominado de senso comum teórico dos juristas, manifesta-se nos mais diversos campos do raciocínio geral, dando forma e direcionamento à interpretação, aplicação e discussão do direito. No âmbito da hermenêutica jurídica, ele reproduz alguns dos axiomas novecentistas e formalistas centrais, em especial duas ficções, como denomina Luís Roberto Barroso, que seriam: i) a associação entre direito e justiça - como se o primeiro fosse necessariamente expressão desta última e ii) a ideia de que a interpretação jurídica se daria por meio de processos lógico-dedutivos, sobretudo de natureza silogística, desenvolvidos na subsunção de fatos concretos à sua descrição em um preceito normativo previamente estabelecido (Barroso, 2023, p. 567).

Como expressão do pensamento jurídico dominante e amplamente difundido nesse ramo especializado da sociedade, a compreensão da estrutura e dos fundamentos desse modelo hermenêutico construído pelo senso comum teórico é indispensável para que seja determinado o ponto de partida de qualquer crítica ao modelo vigente, em especial aquelas de caráter ético e epistemológico, como se pretende extrair do pensamento rortiano. Portanto, uma vez estabelecidas as características gerais do que se entende por senso comum teórico dos juristas, passa-se à análise minuciosa do modelo hermenêutico gerado por esse vocabulário.

Comumente, a hermenêutica jurídica é tratada como sinônimo de interpretação do direito de modo que, mais recentemente, muitos autores têm abandonado esse vocábulo e se referido exclusivamente a “interpretação” para se referir ao campo de análise dos processos interpretativos do direito (Lobo, 2019, p. 126). No entanto, a “hermenêutica” historicamente é tratada como conceito sutilmente diverso da simples interpretação. A etimologia da palavra remete a Hermes, o mensageiro divino responsável por traduzir o ininteligível a uma linguagem compreensível, transmitindo a linguagem dos deuses à linguagem dos homens. É sobre essa dificuldade de intermediação entre textos e sentidos na atribuição de significados certos à mensagem recebida a uma língua intraduzível, em sua literalidade, que reside o ponto de estudo central da hermenêutica (Streck, 2017b, p. 3). Em síntese, a hermenêutica no senso

comum teórico dos juristas pode ser compreendida como a teoria que estabelece parâmetros de conciliação entre o pensado e o enunciado. Trata-se do estudo da interpretação enquanto processo cognitivo de apreensão de um texto, em outras palavras, “a hermenêutica é o campo teórico, enquanto a interpretação é a técnica de aplicação daquela teoria” (Iamundo, 2017, p. 29).

A leitura de Schleiermacher<sup>49</sup> acerca da hermenêutica permite compreendê-la como um processo de “meio estranhamento”. O texto, para ser interpretado, deve possuir um certo nível de inteligibilidade associado a um estranhamento que pretende ser compreendido. Caso o estranhamento seja total e absoluto, nenhuma compreensão é possível e, portanto, nenhuma interpretação é possível. Do mesmo modo, se o texto for interpretado de forma clara e evidente, a compreensão seria imediata e a interpretação se confundiria com ela (Iamundo, 2017, p. 82). Assim, a hermenêutica é o campo do saber que exerce seu domínio sobre o espaço entre a parcial indeterminação e a parcial determinação, buscando, em sua acepção tradicional que impera no senso comum teórico dos juristas, traduzir essa indeterminação para uma linguagem determinada.

Interpretar uma norma como objeto central da hermenêutica jurídica, é revelar o sentido e o valor contidos na norma a partir de sua funcionalidade em um dado meio social. Assim, pretende-se contrapor o texto normativo à realidade que o produziu e em que ele atua como forma de se obter seu sentido correto ou verdadeiro (Schmalz, 1980, p. 7). Nesse contexto, pode-se afirmar que a hermenêutica nada mais é que o estudo dos critérios pela busca e fixação desse sentido correto. A hermenêutica poderia ser resumida a um campo teórico que estuda os métodos e as técnicas de interpretação, sistematizando-os de modo a facilitar os processos interpretativos na *práxis* jurídica (Andrade, 2016, p. 101).

O pensamento de Carlos Maximiliano<sup>50</sup> se destaca enquanto um dos expoentes da hermenêutica jurídica incorporada pelo senso comum teórico dos juristas. Trata-se de um

---

<sup>49</sup> Schleiermacher foi o primeiro grande filósofo ocidental a se dedicar de forma exaustiva à hermenêutica partindo de uma preocupação central com a linguagem, a mente e a comunicação. Em que pese tenha esboçado uma teoria metodológica da interpretação, que viria a ser severamente criticada por Gadamer e Rorty, sua obra consistiu no marco inaugural de uma série de novas preocupações com interpretações textuais. Para melhor compreender o pensamento de Schleiermacher de forma sucinta, cf. FORSTER, Michael, Friedrich Daniel Ernst Schleiermacher In: *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. 2022. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/sum2022/entries/schleiermacher/>>. Acesso em 17/03/2025.

<sup>50</sup> Carlos Maximiliano (1873-1960) foi figura pública proeminente na república brasileira durante a primeira metade do século XX, ocupando cargos de relevo nos três poderes, tais como o de ministro de Estado, deputado federal, deputado constituinte, Procurador Geral da República e ministro do Supremo Tribunal Federal. Sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (1925) guiou simbolicamente os estudos jurídicos de hermenêutica jurídica no país, sendo obra de referência para o desenvolvimento dos estudos de hermenêutica metodológica para as gerações posteriores

autor que adota uma visão mitigada do formalismo jurídico, admitindo a possibilidade de interpretação do direito em atenção às exigências do meio social e às condições mutáveis da vida, de modo que o direito não seria um objeto isolado do meio que o produziu (Andrade, 2016, p. 104). Para Maximiliano, a hermenêutica jurídica é o campo de estudo que “tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito” (Maximiliano, 2003, p. 1). A determinação de sentido e alcance dos conceitos jurídicos, por sua vez, sustenta-se primordialmente sobre o método da subsunção, em que a tarefa central do hermeneuta é determinar o conteúdo de um enunciado abstrato a ser aplicado a um fato social concreto. Nesse sentido, “o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém” (Maximiliano, 2003, p. 1).

A hermenêutica é compreendida como pressuposto da aplicação do direito sem se confundir com esta. A atividade interpretativa é etapa prévia do processo de aplicação, de modo que a primeira se preocupa apenas com o texto da lei, realizando um estudo teórico, enquanto a última tem por objeto o fato concreto e sua contraposição ao Direito objetivo, tratando-se de atividade prática (Maximiliano, 2003, p. 7). A interpretação não ocorre de forma puramente abstrata, destinando-se, em verdade, a revelar o significado normativo adequado para a vida real do meio social. Assim, a hermenêutica não visa a teoria por si própria, mas sim a auxiliar e orientar a prática de modo a promover o progresso do direito dentro das balizas legais estabelecidas (Maximiliano, 2003, p. 8).

O autor entende que, em razão de atuar diretamente sobre a linguagem, a hermenêutica não é vista como ciência exata e matemática, mas como uma atividade de grau limitado de precisão que deve tentar recompor a norma a partir do texto da lei e da realidade social que cerca a norma (Maximiliano, 2003, p. 9). A figura do legislador é comparada à do general de exército, que fornece ordens gerais delineando uma estratégia de ação sem determinar pormenores de ações específicas. Aos juízes, seus subcomandantes, cabe determinar a ação individual, adequando-a às linhas gerais da estratégia traçada pelo legislador (Maximiliano, 2003, p. 11).

A preocupação com “o meio social” que cerca a norma a ser interpretada revela-se, no entanto, como um recorte metódico e parcial das complexidades sociais, que não se distancia do raciocínio dogmatizante e silogístico de interpretação jurídica. Esse fator social é reduzido a leituras fechadas sobre a historicidade ou a teleologia da norma, que se mantêm em um nível elevado de abstração, enfrentando esse substrato social sob um recorte tecnicista e individual que ignora nuances e contradições de um movimento político e ideológico mais

amplo. Analisa-se, por exemplo, a teleologia da norma, a partir de algumas premissas de utilidade e finalidade, sem que essas próprias premissas sejam objeto de análise crítica.

Neste universo dogmático, os fatos sociais são traduzidos em abstrações jurídicas, transformando os atores dos conflitos sociais em “autor” e “réu”. A construção de um edifício discursivo da dogmática jurídica dominante resulta na censura e ocultamento das condições de produção do sentido deste mesmo discurso. Desse modo, surge aquilo que Streck denomina de “fetichização do discurso jurídico”, por meio do qual a norma é abstraída de seu substrato social e material, de suas condições de produção, e passa a ser analisada de maneira pura tal como uma lei-em-tese destituída de vínculos diretos com a realidade político-social (Streck, 1999, p. 58 e 73). A cultura jurídica se vê cindida entre os hermenutas-doutrinadores, cuja fala é autorizada enquanto produtores de um trabalho intelectual legítimo, e os operadores do Direito, que se limitam à reprodução mecânica do sentido instituído em manuais de atuação (Streck, 1999, p. 208), revelando-se o caráter profundamente alienante da concepção vigente de hermenêutica jurídica.

Para além das problemáticas ético-sociais indicadas, a hermenêutica jurídica dominante apresenta também graves problemas metodológicos. Como elucidava Eros Grau (2014, p. 65), a interpretação tradicional se mostra incapaz de justificar por que determinado método de interpretação deve ser utilizado em detrimento de outro. Por qual motivo o método teleológico deveria ser preterido em favor do método sistêmico em um dado caso? A inexistência de uma meta-regra que forneça um método único de escolha dos critérios interpretativos revela a fragilidade das concepções hermenêuticas difundidas nos Tribunais, que não garantem uma genuína reflexão e tampouco a efetiva segurança jurídica na aplicação do direito.

O que se verifica é uma verdadeira *práxis* sem teoria, em que a aplicação do direito está excessivamente atida a critérios formalistas, sem qualquer fundamento teórico-filosófico ou mesmo preocupações com os condicionamentos sociais, culturais e éticos da norma interpretada (Lopes, 2000, p. 104). A superação desta “hermenêutica clássica” apenas é possível pela percepção de que o texto normativo não contém em si um sentido prévio e univocamente instituído. Nesse cenário, importa a historicidade de cada texto normativo e sua precariedade de sentido, que obriga sua atualização no momento e contexto de sua aplicação (Streck, 2017a, p. 91).

A abordagem hermenêutica consolidada no senso comum teórico dos juristas herda a preocupação central do pensamento moderno com o método. Este é compreendido como mecanismo de garantia de acesso ao conhecimento seguro, rigoroso e controlável, fornecendo

critérios e parâmetros para se extrair o sentido correto de um texto, isto é, um sentido verdadeiro, na acepção representacionista da palavra (Streck *et al*, 2012, p. 240). O método é entendido como útil não apenas para desvelar os sentidos ocultos de um determinado texto, mas também para mediar e superar, por meio do raciocínio silogístico e subsuntivo, a distância entre o enunciado abstrato e o caso concreto, isto é, remetendo à metáfora de Maximiliano, mediar a lacuna entre as ordens gerais do general e as ações concretas e específicas dos soldados (Mendes; Coelho; Branco, 2000, p. 55).

Reflete-se, assim, uma compreensão simplista do círculo hermenêutico, em que se pretende utilizar do método para controlar as relações entre o intérprete, a norma e o caso concreto (Ruiz, 2015, p. 51), sem que haja uma verdadeira reflexão sobre o horizonte histórico da norma, do intérprete e do caso, isto é, sobre as intuições, ideologias, relações de poder, pressões e convicções que embasam a formação desses três elementos.

Nesse contexto, dada a centralidade do método para a hermenêutica jurídica clássica - esta compreendida como aquela que se insere no cotidiano do senso comum teórico dos juristas -, observa-se que a verdadeira compreensão sobre a natureza e forma de funcionamento dessa abordagem passa justamente pela análise dos métodos que ela emprega. Portanto, uma vez delineadas as linhas gerais dessa hermenêutica, passa-se à análise particularizada dos métodos interpretativos amplamente utilizados pela comunidade jurídica.

### 3.1.2. Métodos hermenêuticos tradicionais

A doutrina tradicional classifica as formas de interpretação do direito em duas categorias: a) quanto à origem; e b) quanto ao método (Gomes, 1990, p. 67). Essa divisão revela a centralidade de dois elementos fundamentais no círculo hermenêutico da hermenêutica tradicional: o intérprete e o método. O presente capítulo se volta para esta última classificação que, como visto, é o elemento central dessa abordagem teórica da interpretação jurídica.

A hermenêutica jurídica tradicional é construída, em grande medida, na elaboração e estudo de métodos de se realizar a interpretação de textos normativos. Dentre as múltiplas abordagens e procedimentos possíveis, quatro se destacam, o método: i) gramatical; ii) histórico, iii) sistêmico; e vi) teleológico. Os três primeiros foram propostos ainda por Savigny enquanto a Escola Histórica do Direito propunha suas teorias novecentistas, ao passo

que o último foi posteriormente acrescentado (Barroso, 2023, p. 531),<sup>51</sup> sobretudo por influência das escolas do Direito livre e da jurisprudência dos interesses. Alguns autores ainda mencionam um quinto método: o lógico. Este no entanto se aproxima mais da descrição do raciocínio lógico-dedutivo de análise das premissas normativas, estando, em maior ou menos medida, contido nos demais métodos.

Os primeiros métodos se propunham exclusivamente a descobrir e revelar a solução juridicamente previamente pensada pelo legislador, seja em uma norma individual ou no conjunto do ordenamento. Para a hermenêutica jurídica tradicional, ao juiz cabe um papel estritamente técnico de identificar e aplicar conteúdos jurídicos preexistentes. Todo o sentido normativo já está contido na norma e precisa apenas ser dela extraído, pelos diferentes métodos, de modo que o intérprete não cria qualquer direito e tampouco faz um ato de vontade, mas uma simples extração científica do sentido imanente do texto (Barroso, 2023, p. 543).

As propostas dos métodos que se voltam para fora do próprio texto normativo, dos quais ressaí o método teleológico, surgiram como uma resposta histórica à pandectologia, que demonstrava excessivo apego à formalística e uma preocupação exclusiva com a captura da vontade do legislador. Nesse modelo anterior, o raciocínio silogístico se dava de maneira quase automática sem qualquer consideração relevante pela realidade social vigente à época da interpretação (Maximiliano, 2003, p. 36). Visando atualizar essa leitura às necessidades sociais reais, construiu-se uma abordagem denominada de “histórico-evolutiva” que, sem abandonar a preocupação central com a metodologia interpretativa como meio para se atingir a interpretação correta, passou a incorporar uma preocupação também com as necessidades sociais atuais para extrair o sentido da norma entendido como juridicamente adequado (Maximiliano, 2003, p. 38-39).

A grande distinção da abordagem histórico-evolutiva foi ampliar o foco da interpretação para que a lei deixasse de ser compreendida como um objeto isolado da realidade, passando a ser considerada como um elemento central em uma multiplicidade de fatores sociais e políticos, presentes e passados (Maximiliano, 2003, p. 122). A obtenção da interpretação correta passa a requerer, assim, a investigação de uma série de novos elementos contextuais que complexificam o processo interpretativo sem, no entanto, superar sua

---

<sup>51</sup> A teoria dos cânones da interpretação, introduzida por Savigny, obteve recepção profusa pelos juristas brasileiros, que a tornaram base de análise da hermenêutica metodológica. Acerca do tema, cf. HERZOG, Benjamin; PINTER, João Carlos Mettlach; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. A recepção da metodologia de Savigny no Brasil e em Portugal. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 7, p. 279-294, 2016.

pretensão de cientificidade e objetividade. Os métodos seguem ocupando a posição de instrumentos operacionais técnicos que buscam garantir a controlabilidade e objetividade ao procedimento de interpretação do Direito.

O método gramatical decorre naturalmente do próprio caráter linguístico dos enunciados jurídicos. A criação de um léxico próprio gera um universo simbólico que se volta a conceitos e jargões específicos, que demandam conhecimento semântico prévio para que haja um ponto de partida para qualquer processo interpretativo. O legislador e o intérprete devem compartilhar o mesmo universo simbólico, isto é, o mesmo jogo de linguagem (Iamundo, 2017, p. 363). Sua busca pelo significado imanente das palavras o torna sinônimo de interpretação literal, orientando-se pela captura do sentido natural e óbvio dos vocábulos. Isso implica a ineficiência do método para interpretar conceitos ambíguos ou polissêmicos, o que o torna, sobretudo, uma etapa inicial para os outros métodos, e raramente um método suficiente por si só (Ruiz, 2015, p. 116).

Intimamente relacionado ao método gramatical, alguns autores posicionam o método lógico, visto mais como um critério de correção das interpretações gramaticais possíveis, isto é, rejeitando interpretações ilógicas ou logicamente inconsistentes como interpretações inválidas mesmo do ponto de vista gramatical (Iamundo, 2017, p. 366). Trata-se, assim, de uma filtragem mínima às interpretações plúrimas que podem recair sobre um mesmo enunciado jurídico pela aplicação do método gramatical.

A interpretação histórica se volta para a construção e evolução de uma determinada norma, sua aplicação e interpretação, ao longo da história de um ordenamento jurídico. Nesse método, é comum consultar os atos preparatórios e as sessões de discussão legislativa do ato normativo, de modo que se extraia a intenção do legislador, a *mens legislatoris*, e o ambiente político e social em que a norma foi gestada (Gomes, 1990, p. 69). Essa intenção originária passa por uma análise histórica contextual e pretende esclarecer os motivos e necessidades que eram visados pela norma em sua origem. Assim, seria possível dividir o método histórico em duas abordagens com especificidades distintas: aquela que se volta proeminentemente sobre a vontade do legislador, e aquela que se volta a um contexto histórico mais amplo da norma e sua evolução histórica (Ruiz, 2015, p. 117).

O método sistêmico, por sua vez, consiste em interpretar a norma à luz do sistema jurídico, isto é, contextualmente a partir de sua relação com outras normas e de sua posição no restante do sistema jurídico (Ruiz, 2015, p. 118). Pretende-se identificar os princípios norteadores de um ordenamento de modo a compatibilizar a norma interpretada com as demais disposições previstas no sistema. As normas são, assim, interpretadas

harmonicamente, visando construir interpretativamente uma coerência geral do sistema normativo (Gomes, 1990, p. 69).

Por fim, o método teleológico busca compreender a finalidade de uma norma, extraíndo outro elemento de intencionalidade que também decorre dos antecedentes normativo e da realidade social (Ruiz 2015, p. 117). Compreende-se que a norma é criada com sua projeção ao futuro a partir dos efeitos que se pretendem realizar. A finalidade é, portanto, característica intrínseca da norma que pretende ser extraída, tanto do ponto de vista objetivo, a partir dos indicadores normativos do sistema jurídico (*mens legis*), quanto do ponto de vista subjetivo do legislador (*mens legislatoris*). A apreensão da finalidade se dá, assim, pela apreensão do conteúdo valorativo deontológico da norma (Iamundo, 2017, p. 372).

Todos esses métodos podem ser empregados isolada ou conjuntamente, agregando-se e buscando aprimorar e purificar a interpretação adequada de cada texto normativo. Não há, como visto, um meta critério que permita selecionar o método a ser utilizado em uma dada interpretação, de modo que a busca por determinação segue orientada necessariamente pela intenção valorativa do intérprete, resultando em um voluntarismo oculto sob um manto de tecnicidade e objetividade.

A forma como a interpretação se desenvolve assume, no entanto, diversas direções possíveis, a serem previamente definidas por princípios e regras de interpretação de um dado campo do direito ou simplesmente pelas intenções do intérprete. Nesse sentido, a interpretação pode ser declaratória, restritiva, extensiva e modificativa. No primeiro caso, sob a ótica do senso comum teórico, o intérprete declara o sentido das palavras de sua forma mais direta e exata, aproximando-se da operação pretendida pela interpretação gramatical. No caso da interpretação restritiva, o intérprete exclui do âmbito de incidência da norma situações que, *prima facie*, estariam subsumidas a ela. Oposto a essa leitura está a interpretação extensiva, que busca abarcar sob uma determinada norma casos apenas parcialmente abarcados pelo alcance razoável de seu enunciado. A interpretação modificativa, por sua vez, expande a incidência da norma a casos não regulados por ela, extraíndo do “espírito da lei” o raciocínio a se aplicar a casos similares, ainda que esse não tenha sido o escopo original da norma. Nesse último caso, preza-se pela vontade objetiva da norma e não pela vontade subjetiva do legislador (Schmalz, 1980, p. 14).

Para que seja produzido o efeito de uma interpretação expansiva ou restritiva, o intérprete pode se utilizar de múltiplos vetores interpretativos. Alfredo Schmalz ressalta cinco operadores semânticos: (1) o espírito de texto; (2) a equidade; (3) o interesse geral; (4) o

paralelo entre a regra em apreço e as outras da mesma lei; e (5) o paralelo com outras leis simultâneas (Schmalz, 1980, p.15).

A essas posturas interpretativas e seus operadores semânticos, assim como aos métodos da interpretação, pode-se ainda adicionar um recorte acerca dos critérios interpretativos prescritivos, que existem com intuito de orientar a seleção entre leituras possíveis de uma dada norma. Nesse sentido, Óscar Ruiz menciona os critérios consequencialista, de conservação, de plenitude, de redundância e de redução ao absurdo. O primeiro deles busca realizar essa seleção a partir da análise dos efeitos e consequências produzidos por uma norma, ponderando esses efeitos a partir do uso dos métodos teleológico e sistemático. O critério da conservação prevê que a opção pela invalidade de uma norma apenas deve prevalecer caso nenhuma interpretação consiga a sustentar. O critério da plenitude decorre do método sistemático e prevê a necessidade de selecionar leituras que melhor se adequem, com coerência, à completude do ordenamento. O critério da não redundância prevê que, havendo mais de uma interpretação possível, deve-se rejeitar aquela que reitera uma norma já existente. Finalmente, o critério da redução ao absurdo prescreve que interpretações que gerem consequências absurdas ou nefastas devem ser rejeitadas (Ruiz, 2015, p. 121-122).

Para além dessa multiplicidade de aspectos da interpretação do direito, a hermenêutica jurídica clássica ainda defende a existência de uma categoria autônoma: a integração do direito, que consiste na série de mecanismos voltados ao preenchimento e superação de lacunas normativas no ordenamento jurídico. Esta é concepção derivada da teoria do ordenamento de Bobbio,<sup>52</sup> que visualiza a pretensão de completude como característica fundamental dos ordenamentos jurídicos. Diante da infinitude variável de eventos possíveis no mundo material, tem-se que nenhum ordenamento pode prever analiticamente todas as hipóteses de incidência normativa, razão pela qual elementos integrativos deverão ser acionados em casos de lacunas (Iamundo, 2017, p. 385).

O primeiro mecanismo de integração do direito comumente citado é a analogia, que nada mais seria que estender o âmbito de incidência de uma norma existente para casos semelhantes que não estariam naturalmente submetidos à sua incidência. A analogia pode ocorrer de forma simples, pela simples extensão do enunciado de uma norma, ou de forma complexa, pela extração de um princípio geral do ordenamento e aplicá-lo a um caso lacunar. Para que a analogia se opere, é necessário identificar a falta de disposição legal precisa sobre

---

<sup>52</sup> A respeito do tema, cf. BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 6ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

os fatos analisados, a semelhança jurídica do fato regular e do fato regulado e a insuficiência da interpretação extensiva para regulamentação do fato novo. Ao passo que a interpretação extensiva decorre da interpretação derivada do espírito e do sentido da lei, atuando na definição pelo seu sentido correto, a analogia escapa por completo do enunciado legal, estendendo-a com referência à semelhança dos fatos, e não com referência à própria “natureza” da norma (Gomes, 1990, p. 74-75).

A estrutura lógica do raciocínio analógico consiste em passar por inferência de um assunto para outro de espécie diversa. Pela identificação de semelhanças entre casos, entende-se que as consequências jurídicas de um seriam aplicáveis ao outro. Realiza-se uma “indução rigorosa” como forma de criação de direito novo, diante de lacunas, sem se desprender por completo dos referenciais normativos já existentes (Maximiliano, 2003, p. 168).<sup>53</sup>

O segundo mecanismo de integração do direito é a equidade. Trata-se de uma medida para preencher lacunas com referências gerais a valores morais e à razoabilidade. Ainda, pode-se empregar a equidade como mecanismo propriamente hermenêutico, suavizando e garantindo tolerância e humanidade na interpretação de enunciados legais. Recorre-se à equidade, para além de gerar normas novas pelo processo integrativo, para atenuar o rigor do texto normativo sem contrariar claramente sua prescrição (Maximiliano, 2003, p. 142). O conteúdo substantivo da equidade provém, sob essa perspectiva, da noção generalizada de justiça, seja como bem comum ou direito natural, em uma dada comunidade. Consiste, portanto, no sentimento geral de bem do qual emanam preceitos morais que representam um movimento da coletividade, e não o arbítrio individual (Maximiliano, 2003, p. 141).

Enquanto terceiro mecanismo de integração, mencionam-se os princípios gerais do Direito. Eles são compreendidos como um complexo elevado de normas que constituem o substrato orgânico e a concretização da doutrina geral de um ordenamento, resultando em uma série de postulados que enfeixam esses princípios superiores. Seriam os “pressupostos científicos da ordem jurídica”, utilizados nos casos em que, detectada qualquer lacuna, o intérprete realiza uma atividade integrativa, generalizando a descrição de um fato até que se torne abstrato a ponto de ser regulado por esses princípios gerais. Esse processo de

---

<sup>53</sup> A crença na analogia como mecanismo de derivação de enunciados jurídicos que não implica inovação ou criação de um conteúdo normativo novo se pauta na teoria dos juízos kantiana, remetendo à ideia de juízo sintético *a priori* como a possibilidade de transplante da estrutura cognitiva de raciocínio de uma situação fático-jurídica para outra similar a partir de seus elementos formais. Com a superação da lógica kantiana pela prevalência do interpretativismo radical, perde-se a noção de distinção entre criação e derivação do direito ante a abertura dos textos normativos, o que torna irrelevante a preocupação metodológica com o rigor do raciocínio analógico.

generalização recorre de forma progressiva, inicialmente, aos princípios de um instituto, passando pelos princípios de um ramo do Direito até se chegar aos princípios gerais de todo o raciocínio jurídico (Maximiliano, 2003, p. 241). Dentre os princípios de maior destaque, encontram-se o da legalidade, da boa-fé, da racionalidade e da proporcionalidade. Seu conjunto constitui guia lógico e axiológico para que ocorra verdadeira construção normativa diante de lacunas não supridas adequadamente por outros mecanismos.

Em síntese, a hermenêutica jurídica tradicional se estrutura e sustenta uma série de mecanismos, métodos e critérios que buscam classificar a atividade interpretativa e garantir sua controlabilidade pela sistematização de suas práticas. Em que pese a análise dos meios de interpretação revele o núcleo estrutural da hermenêutica tradicional no senso comum teórico dos juristas, existem classificações diversas que permeiam esse vocabulário e que, ao serem compreendidas, permitem a formação de um retrato geral dessa formatação da hermenêutica jurídica como expressão de um vocabulário filosófico representacionista.

### 3.1.3. Interpretação quanto ao intérprete e outras classificações na hermenêutica jurídica clássica

Para além da classificação da atividade interpretativa quanto aos métodos e critérios adotados que, como visto, constituem o núcleo da teoria interpretativa na hermenêutica jurídica clássica, fala-se ainda em uma outra classificação de grande relevo: a classificação quanto ao intérprete, por vezes chamada de classificação quanto à fonte. Ela se volta para os efeitos sócio-políticos de uma dada interpretação, e não sobre o processo interpretativo propriamente dito. Analisa-se, portanto, como a posição social e institucional do intérprete pode gerar diferentes consequências como resultado do ato de interpretação.<sup>54</sup>

A hermenêutica jurídica do senso comum teórico dos juristas bebe diretamente de Kelsen para traçar a cisão central nessa modalidade de classificação, dividindo-a em interpretação autêntica e não autêntica. De maneira sucinta, tem-se que a interpretação autêntica é feita pelo órgão aplicador do Direito, ao passo que a interpretação não autêntica é aquela realizada por qualquer cidadão não investido de jurisdição. Como especificação de uma norma abstrata de escalão hierarquicamente superior, entende-se que, na decisão judicial,

---

<sup>54</sup> A hermenêutica metodológica pretendia usar desses elementos sócio-políticos como indicadores para a extração do significado verdadeiro e imanente dos enunciados jurídicos. Em uma perspectiva antifundacionista, a compreensão da posição do intérprete segue sendo de enorme relevo, mas com objetivos distintos, quais sejam, a compreensão do contexto envolvido na interpretação a fim de que sejam apreendidos e ponderados os interesses e necessidades dos agentes envolvidos no processo interpretativo.

ou em qualquer outra decisão coercitiva de um órgão de Estado, realiza-se uma interpretação com força normativa, criando uma nova norma específica para o caso. Assim, a interpretação autêntica seria um ato de vontade, e não um ato meramente intelectual, em que se cria o Direito a partir de uma postura interpretativa em face do ordenamento (Cunha, 2008, p. 286).

O aplicador do Direito é visualizado como um intermediador entre um substrato fático concreto e a norma abstrata. A interpretação da norma de comando e da forma de aplicação de suas prescrições aos casos que são trazidos ao Direito é a função primordial da interpretação autêntica, que visa promover a atuação concreta da lei e exerce efeitos imediatos sobre a construção dinâmica do Direito (Kelsen, 2009, p. 264). A legislação fornece a moldura dentro da qual o intérprete autêntico deve atuar. Contudo, a posição institucional dos magistrados permite que, em exercício de seu ato de vontade, seja possível extrapolar a moldura legal pela construção de soluções jurídicas sem previsão legal (Schmalz, 1980, p. 10)

A interpretação não autêntica, por sua vez, é criada pelos indivíduos jurisdicionados, sem capacidade de direcionar a atuação coercitiva da força estatal. Por um lado, os cidadãos comuns exercem atividade interpretativa para buscar se comportar em adequação aos ditames da lei, por outro, os doutrinadores, ou mesmo os “cientistas do direito”, buscam descrever e determinar com precisão o conteúdo normativo dos enunciados jurídicos abstratamente ou em casos concretos. Em ambos os casos a interpretação não gera qualquer caráter de obrigatoriedade, não se constituindo enquanto fonte formal do direito, mas apenas enquanto fonte de convencimento retórico (Kelsen, 2009, p. 99).

A interpretação científica possui caráter meramente cognoscitivo ao se limitar a revelar e enumerar as interpretações possíveis de uma determinada norma, criando um quadro de possibilidades interpretativas sem optar em particular por nenhuma leitura. Os advogados e doutrinadores, por sua vez, ao defender uma determinada interpretação argumentativamente, realizam uma atitude de vontade de caráter persuasivo de política jurídica. No primeiro caso, tem-se uma atitude interpretativa jurídico-científica, já no segundo, uma atitude interpretativa jurídico-política (Kelsen, 2009, p. 395-396). Como um relativista cético, Kelsen é crítico da possibilidade de que enunciados normativos contendam uma interpretação “correta” no sentido ontológico, mas apenas politicamente como resultado de um ato de vontade contingente. Entretanto, a herança kelseniana no senso comum teórico dos juristas se distanciou dessa posição, retomando uma ideia de objetividade e tecnicidade que remete à jurisprudência dos conceitos.

Maximiliano identifica que a interpretação autêntica gera inconvenientes à pretensão de certeza da ciência jurídica. Permitindo que o judiciário crie normas particularizadas, põe-se

sob ameaça a autoridade exclusiva do legislador em produzir o Direito, deixando sob o ato volitivo dos magistrados a determinação de significado do próprio objeto da interpretação.<sup>55</sup> Desse modo, apenas a interpretação doutrinal seria uma interpretação propriamente dita “no sentido técnico do vocábulo”, como ato intelectual desinteressado e analítico. Em qualquer um dos casos, os efeitos sobre a construção e percepção do Direito são de grande importância, recomendando o autor que se privilegie a estabilidade e a segurança jurídica em interpretações estáveis e duradouras (Maximiliano, 2003, p. 76).

Autores mais contemporâneos trazem classificações mais detalhadas sobre a classificação quanto ao intérprete. Eduardo Iamundo apresenta duas grandes classes: a interpretação pública e a interpretação privada. A primeira se subdivide em autêntica, judicial e administrativa. Nessa seara, o intérprete se posiciona como sujeito que se volta sobre um objeto e predomina sobre ele, podendo impor ou definir autoritativamente seu significado e conteúdo (Iamundo, 2017, p. 357). Percebe-se que há uma especificação da interpretação autêntica kelseniana, criando-se subcategorias formais a depender da autoridade responsável por realizar a interpretação sob o manto do poder político do Estado.

Assim, a “interpretação autêntica” propriamente dita passa a se relacionar de forma mais direta da atuação do legislador enquanto intérprete primário e privilegiado das normas por ele próprio produzidas cotidianamente. A própria autoridade de Estado, responsável por emanar a norma que está sendo aplicada, define o significado das disposições legais, seja na própria lei aplicada ou em um estatuto normativo autônomo (Ruiz, 2015, p. 55). Esta leitura da interpretação autêntica como interpretação do próprio legislador tende a levar a uma tautologia, em que simplesmente se repete a norma já existente ou, por outro lado, a interpretação da lei se torna, por si própria, uma nova lei, que, por sua vez, também é passível de interpretação. A explicação do conteúdo legislativo não teria o condão de verdadeiramente dizer o que já estaria dito, mas fornecer motivos e justificativas para uma determinada norma, de modo a restringir e orientar as interpretações a serem feitas sobre ela (Iamundo, 2017, p. 358).

A interpretação judicial seria aquela que Kelsen chama de autêntica por excelência, criando normas impositivas específicas para situações concretas e, como repercussão coletiva de longo prazo, construindo o direito por meio da jurisprudência. Já a interpretação pública administrativa é realizada pelo poder estatal no exercício de sua função administrativa,

---

<sup>55</sup> A ideia do poder judiciário como mero reproduzidor passivo da vontade do legislador expressa o caráter representacionista da hermenêutica jurídica tradicional, segundo a qual uma interpretação pode ser reputada “correta” na medida em que espelha com rigor, neutralidade e precisão a intencionalidade do objeto interpretado.

subdividindo-se em geral e casuística. A primeira delas ocorre pela atuação natural e cotidiana dos órgãos públicos da administração federal, estadual ou municipal, ao passo que a última ocorre por meio de pareceres especializados acerca de temas específicos e é realizada, via de regra, por uma equipe técnica auxiliar ao poder executivo (Iamundo, 2017, p. 360).

Em contraposição à interpretação autêntica, ou pública, Iamundo entende que a interpretação privada ou doutrinal é a interpretação realizada em plenitude, olhando para o ordenamento de maneira atenta e complexa, visando sustentar uma interpretação não por mero recurso à autoridade, mas por sua justificação racional. O que caracteriza a interpretação privada, seria, portanto, seu rigor científico, construindo argumentações lógicas com conclusões coerentes que permitam justificar, teórica e praticamente, as interpretações realizadas (Iamundo, 2017, p. 361-362).

Em outra concepção, Luiz Roldão de Freitas Gomes entende como autêntica não toda interpretação feita pelo legislador, mas apenas aquela interpretação conferida a uma lei por outra lei ou costume. O legislador retoma, portanto, sua capacidade interpretativa, a cada nova lei criada para esclarecer a lei anterior. A interpretação judicial, como criadora de normas específicas em casos concretos pelo judiciário, é tida pelo autor como uma categoria autônoma que não se confunde com a interpretação autêntica (Gomes, 1990, p. 67). A interpretação doutrinária segue sendo feita pelo jurista fora da investidura do poder estatal e é limitada a uma leitura da lei em abstrato não direcionada a qualquer interesse concreto (Gomes, 1990, p. 68).

Essa mesma divisão é defendida por Reis Friede, após análise de múltiplos nomes relevantes da doutrina tradicional. O autor apresenta uma crítica à interpretação autêntica ou legislativa em razão do desconhecimento técnico comumente encontrado entre os legisladores. Ele ainda entende que a interpretação do Direito seria etapa destacada da produção normativa e que deveria ocorrer como fenômeno coletivo e social orgânico, e não como imposição fixa e unilateral do legislador (Friede, 2018, p. 320). A interpretação judicial, como aquela realizada por juízes, no sentido amplo, possui o condão de adequar as normas jurídicas às alterações e transformações na realidade social, conferindo dinamicidade ao ordenamento pela sua aplicação pelo poder judiciário (Friede, 2018, p. 323).

A interpretação doutrinária, por sua vez, seria o ofício central do jurista como cientista do Direito. Cabe a ele usar de seu conhecimento técnico para deixar livre o caminho interpretativo e, por vezes, subsidiar as decisões e interpretações de autoridades públicas. Essa modalidade de interpretação adquire autoridade moral e intelectual, apesar de carecer de força vinculante. A doutrina auxilia indiretamente o processo de construção do Direito e,

principalmente, possibilita a crítica e a reformulação das leituras institucionais vigentes sobre as normas jurídicas (Friede, 2018, p. 322).

Verifica-se que, apesar das variações pontuais, a classificação da interpretação quanto ao intérprete reflete substancialmente a proposta kelseniana de distinguir a interpretação entre aquela que provém das instituições de Estado e, portanto, possui força obrigatória e vinculante, e aquela que é realizada pelo jurista desinteressado como ato de pura curiosidade intelectual. Essa divisão fundamental reforça a ideia de um dualismo entre o Direito como prática social em movimento, dotada de caráter político, e como elucubração teórica abstrata e pura. Ao passo que a classificação quanto ao método espelha a herança cartesiana moderna na hermenêutica jurídica tradicional, a classificação quanto ao intérprete, sustentando-se sobre a distinção entre atos volitivos e atos meramente cognoscitivos, espelha o ideal kantiano de distinção entre juízos analíticos formais e universais e juízos sintéticos contingentes.

Em que pese essas sejam as classificações mais difundidas no senso comum teórico dos juristas, pode-se traçar ainda algumas distinções técnicas sobre a compreensão do processo interpretativo a fim de delimitar de forma ainda mais analítica a descrição dos aportes teóricos da hermenêutica tradicional. Para tanto, recorre-se à obra do jusfilósofo italiano Riccardo Guastini, que discute, de forma ampla, as classificações possíveis do processo hermenêutico.

Para Guastini, a primeira distinção fundamental a ser feita ao se falar da interpretação jurídica é aquela entre interpretação como um processo intelectual ou interpretação como o objeto resultante desse processo (Guastini, 2015, p. 13). Ainda, o autor apresenta a possibilidade de classificar a interpretação como interpretação em abstrato e interpretação em concreto. No primeiro caso, o intérprete se volta exclusivamente ao texto legal e procura extrair seu sentido, implícito ou explícito, sem referência a qualquer situação concreta. Já na interpretação em concreto, o intérprete busca subsumir um caso concreto a uma norma previamente definida em abstrato. Define-se, assim, o alcance de conteúdo de uma determinada norma jurídica (Guastini, 2015, p. 14). Pode-se dizer que a interpretação em abstrato possui caráter intensional, ao passo que a interpretação em concreto é de natureza extensional. Ambas têm como objetivo reduzir a indeterminação do sistema jurídico. Na interpretação em abstrato, combate-se a indeterminação pela identificação precisa do conteúdo das normas em vigor, ao passo que a interpretação em concreto enfrenta a determinação ao definir quais situações são regidas pela norma em vigor (Guastini, 2015, p. 15).

Guastini menciona ainda a distinção entre interpretação cognitiva e interpretação decisória. Na primeira abordagem, o intérprete lista todas as interpretações possíveis de um enunciado jurídico sem selecionar ou optar por nenhuma delas em particular. Já no segundo caso, o intérprete adota uma das interpretações possíveis, ao compreendê-la como a mais correta dentre as existentes. Nessa classificação reside a distinção entre um ato interpretativo como ato de conhecimento e um ato interpretativo como ato de vontade. Enquanto a interpretação não autêntica ou privada pode adotar qualquer uma dessas posturas, a interpretação autêntica deve necessariamente ser de caráter decisório e volitivo (Guastini, 2015, p. 17). A interpretação cognitiva é uma atividade puramente científica e desinteressada, ao passo que a interpretação decisória adquire necessariamente caráter político e normativo (Guastini, 2015, p. 19).

Tratando-se de um realista, Guastini não se alinha à possibilidade de seleção de uma interpretação final correta dentre as possibilidades levantadas pela interpretação cognitiva. Contudo, a mentalidade do senso comum teórico dos juristas reproduzida pelos operadores do Direito reflete o ideal de correção no processo interpretativo que, aliado à crença no rigor do método e da técnica, permitiria uma escolha consciente e imparcial do melhor método pelo aplicador do Direito.

O autor menciona, por fim, uma última classificação bastante influente na hermenêutica jurídica tradicional: a divisa entre interpretação “propriamente dita” e construção jurídica. A chamada interpretação propriamente dita seria a extração de significado de um enunciado jurídico em observância aos limites textuais. A construção jurídica, por sua vez, seria uma atitude criativa de confecção normativa, extrapolando os limites imediatos do enunciado jurídico sob análise. Por uma série de técnicas, como a criação de lacunas, de hierarquias axiológicas, e de exceções e normas implícitas, o intérprete expande o âmbito de incidência e significado da norma interpretada, conferindo-lhe conteúdo que não poderia ser deduzido logicamente dos limites textuais (Guastini, 2015, p. 20). Na concepção dominante sobre hermenêutica, pode-se dizer que a interpretação propriamente dita tem por objeto o texto, ao passo que a construção tem por objeto o Direito, revelando-o por interpretações complexas e sistemáticas da norma jurídica de modo a ultrapassar os limites gramaticais e lógico-dedutivos do enunciado (Maximiliano, 2003, p. 33).<sup>56</sup>

---

<sup>56</sup> A taxonomia de Guastini acerca das formas de interpretação, em que pese inspirada pelo realismo jurídico, acaba por reproduzir algumas das dualidades platônicas, tais como a noção entre conhecimento descoberto e construído, ou entre interpretação meramente cognitiva ou decisória, implicando a possibilidade de uma descrição passiva de um objeto, sem assumir qualquer estratégia discursiva em relação e ele. Assim, em que pese se trate de uma classificação útil para compreender a hermenêutica

Na hermenêutica jurídica tradicional, o processo de construção jurídica não é visto como ato político livre, mas como ponderação científica e analítica de métodos e critérios de interpretação que possam extrair o conteúdo implícito de uma norma a partir de sua posição no ordenamento. A atuação puramente nomopoiética dos magistrados é objeto de críticas ao ser classificado como anticientífico e reprovável.

Das múltiplas classificações mencionadas, conclui-se que a hermenêutica jurídica tradicional, tal como se gesta no senso comum teórico dos juristas, é verdadeira amálgama de abordagens teóricas que perpassam elementos do positivismo kelseniano, com seu apego à pureza e cientificidade do discurso jurídico, ao jusnaturalismo, a partir da noção de objetividade interpretativa. Como síntese, extrai-se um modelo teórico de inspiração moderna que se funda em preceitos de sistematização, neutralidade, racionalidade e tecnicidade.

Ao se pautar sobre uma distinção fundamental entre a interpretação cognitiva em abstrato meramente declaratória e a interpretação decisória em concreto, essa abordagem hermenêutica reproduz padrões epistemológicos representacionistas e fundacionalistas, indicando que haveria um espelho de correção das interpretações decisórias concretas, originado em um esforço analítico e metodologicamente orientado nas interpretações abstratas e cognitivas. O conteúdo normativo poderia ser definido abstratamente, por si próprio, sem referência a qualquer elemento extrajurídico, mas tão somente ao conteúdo imanente de significado que apenas pode ser revelado por uma leitura epistemologicamente controlada. O significado essencial de um enunciado normativo permite extrair a melhor interpretação possível em uma situação concreta, tal como o conteúdo ontológico essencial de um objeto material permite extrair a melhor descrição linguística a ser atribuída a ela.

Verifica-se, assim, que as premissas epistemológicas da hermenêutica jurídica dominante se distanciam dos referenciais epistemológicos do pragmatismo rortiano, o que revela um espaço possível para crítica e reelaboração desse referencial teórico a partir de novas premissas.

### 3.2. HERMENÊUTICA E ARGUMENTAÇÃO ENQUANTO QUESTÕES JURÍDICO FILOSÓFICAS

Antes que se possa adentrar com profundidade a releitura pragmática da hermenêutica jurídica, mostra-se relevante abordar como as premissas modernas e

---

jurídica tradicional a partir de suas próprias premissas, a proposta de Guastini encontra dificuldades em se aplicar a uma hermenêutica antifundacionista ou pragmatista.

racionalistas da hermenêutica jurídica tradicional foram abordadas pela filosofia do Direito contemporânea, analisando implicações dessas premissas no campo acadêmico e institucional para que se possa ter com maior clareza o alcance das problemáticas trazidas por essas premissas.

Para tanto, o presente capítulo busca, inicialmente, fazer uma breve exposição da história intelectual recente acerca de temas relativos à interpretação do Direito, explorando como diferentes autores, de distintas afiliações teóricas, têm tratado, nas últimas décadas, os debates sobre hermenêutica jurídica do ponto de vista filosófico e epistemológico. Em um segundo momento, aborda-se a questão da fundamentação das decisões judiciais como questão moral e política atinente à justificação pública do processo interpretativo, fornecendo-lhe razões não arbitrárias e controláveis que mantêm a hermenêutica presa, em maior ou menor medida, a premissas mínimas de racionalidade e logicidade. Por fim, aborda-se o debate do ativismo judicial, trazendo à discussão os impactos institucionais do processo interpretativo em um Estado constitucional e abordando os limites políticos da atividade do intérprete.

### 3.2.1. Interpretação e justificação na teoria do direito contemporânea: apontamentos sobre a história intelectual recente

Embora o modelo lógico-formal do cientificismo dogmático kelseniano, aliado ao cientificismo empirista e descritivo do realismo jurídico, tenha fornecido algumas das premissas fundamentais para a hermenêutica jurídica gestada no senso comum teórico dos juristas, seu impacto foi ainda limitado em face de um bloco dogmático imperativista e sistemático. O modelo hegemônico se funda na premissa de que os enunciados jurídicos têm sentido unívoco a ser extraído por uma análise neutra e técnica. A segurança jurídica e a racionalidade do sistema são valores centrais indispensáveis, ao passo que o silogismo é a operação lógica fundamental do raciocínio jurídico (Costa, 2008, p. 313).

Esse modelo se originou nas grandes escolas jusfilosóficas novecentista que, apesar de terem sido objeto de crítica por uma série de correntes sociológicas na passagem para o século XX, da escola do direito vivo ao realismo jurídico americano, permaneceram como influência primária no senso comum dos juristas. Nessa perspectiva, o magistrado é visto como um aplicador passivo da lei e não com um agente político capaz de orientar o sentido de desenvolvimento do Direito. Ao invés de garantir a liberdade e autonomia dos juízes, as teorias dominantes limitavam sua atuação à observação da lei com aplicação de critérios

hermenêuticos objetivos e controláveis. Neste contexto, o discurso de vanguarda das correntes sociológicas foi apenas mitigado e incorporado ao vocabulário dominante, criando, aos poucos, aberturas semânticas para além do silogismo formal, como aquela decorrente do método teleológico (Costa, 2008, p. 314).

As críticas sociológicas da virada de século não permitiram uma verdadeira superação do formalismo por terem ainda se mantido vinculadas à busca por padrões hermenêuticos objetivos. O que a abordagem sociológica efetivamente fez foi ampliar a teoria das fontes do direito, deixando de identificar o direito com a lei como preconizavam as correntes positivistas do século XIX. Dado o descompasso entre a realidade social e o sistema jurídico de um Estado liberal em decadência, a hermenêutica passou a ser utilizada como principal mecanismo de adaptação do texto à realidade, de modo que o pensamento interpretativo passou a ampliar o escopo normativo para além do texto positivado, em que pese mantida a pretensão de objetividade e tecnicidade na operatividade do direito (Costa, 2008, p. 315).

O método teleológico foi incorporado à hermenêutica da dogmática dominante, portanto, não como uma verdadeira abertura à moral ou à política, mas como uma releitura do normativismo que se mantém contida e controlada pelo discurso dogmático tecnicista, tão somente adicionando uma dimensão nova para análise da validade das normas: sua finalidade (Costa, 2008, p. 316). Essa crítica inicial apontou para um dos problemas fundamentais da teoria do direito no século XX: o déficit de eficácia das normas jurídicas. A modernização do direito do Estado liberal gerou uma nova gama de espécies jurídicas consubstanciadas em políticas públicas e em prestações positivas que impulsionaram o sentimento de necessidade de renovação e adaptação do direito legislado, que tem sido uma das questões fundamentais para a hermenêutica jurídica desde meados do século XX (Costa, 2008, p. 317). Esse normativismo mitigado, que busca unir elementos do formalismo com uma preocupação com a teleologia social, é o movimento propagado desde os anos 1920 por juristas como Carlos Maximiliano e Emílio Betti,<sup>57</sup> e que hoje é o substrato teórico que compõe as premissas epistemológicas fundamentais da hermenêutica jurídica dominante no senso comum teórico dos juristas (Costa, 2008, p. 319).

---

<sup>57</sup> Ao lado do papel de Maximiliano em consolidar a hermenêutica metodológica em âmbito nacional, Betti foi um dos grandes autores a consolidar os cânones interpretativos do direito a nível global, sendo grande defensor das teorias da intenção ou vontade original do autor/legislador. Para melhor conhecer a obra hermenêutica de Betti e seu contraste com a hermenêutica ontológica de Gadamer, cf. GADAMER, Hans-Georg. Emílio Betti e a herança idealista. *Cadernos de Filosofia Alemã*, v. 1, Trad. Soraya Dib Abdul-Nour e Leonel Cesarino Pessôa, p. 83-90, 1996.

No embate entre o formalismo tecnicista e o teleologismo sociológico, o primeiro tende a se sobrepôr sobre este último, que serve como mero verniz de modernidade ao normativismo tradicional (Costa, 2008, p. 320). A partir da dominância do discurso tecnicista na hermenêutica do senso comum dos juristas, a produção teórica jusfilosófica passou a se construir ao redor da crítica e da tentativa de superação ou aprimoramento desse modelo, sucedendo-se uma série de pensadores e escolas de pensamento que buscaram garantir a maior abertura do discurso jurídico às necessidades políticas, morais e sociais concretas.

O primeiro movimento intelectual a tentar reformular essa lógica de predominância irrefletida do formalismo cientificista foi a jurisprudência dos interesses, fundado por Philip Heck, na Alemanha, sob inspiração do finalismo na obra madura de Jhering, buscando orientar a atividade judicial e, por consequência, a hermenêutica jurídica, à satisfazer necessidades sociais (Costa, 2008, p. 321). Esta escola propunha a flexibilização dos processos interpretativos, expandindo as operações hermenêuticas para além da subsunção lógico-formal. Aprofundando influxos teleológicos, a jurisprudência dos interesses se voltou para a realidade fática em detrimento dos conceitos jurídicos formais, permitindo que a interpretação se orientasse à análise dos interesses relacionados a diferentes decisões e interpretações (Costa, 2008, p. 324).

Essa abordagem representou uma guinada das teorias interpretativas subjetivistas, defendidas por escolas formalistas como a escola da exegese, voltadas à investigação e análise da vontade do legislador, por teorias interpretativas objetivistas, voltadas a fatos sociais e a interesses coletivos (Costa, 2008, p. 326). Paralelamente, no contexto francês, a escola histórico-evolutiva defendia um desprendimento do enunciado normativo da vontade do legislador que o gestou. A lei existia objetiva e autonomamente, sendo ente com vida e desenvolvimento próprios. A apreensão do conteúdo da norma não passa apenas pela compreensão das necessidades que motivaram a norma, mas também pelas mudanças sociais ao longo de sua evolução histórica. Assim, o próprio meio social é elemento de constituição do significado normativo (Friede, 2018, p. 316).

A preocupação crescente com questões sociológicas, ao levar a transferência das preocupações de déficit legislativo e lógico-semântico para preocupações de déficit de eficácia do direito, resultou no direcionamento dos debates interpretativos para a colisão entre direitos, dando origem à teoria principiológica contemporânea vinculada a um estudo dos princípios constitucionais. Pretendendo harmonizar deontologia e teleologia, criaram-se, a partir da virada do século XX, teorias sobre a distinção entre regras e princípios que foram rapidamente incorporadas pelo senso comum teórico, ainda almejando encontrar a

"interpretação correta" a partir de critérios objetivos e técnicos de análise. A partir dessa roupagem, entretanto, compreendeu-se a verdade como um objeto historicamente mutável, mas que ainda assim, poderia ser delimitado de maneira objetiva e impessoal (Costa, 2008, p. 354).

É nesse cenário que nasce a hermenêutica jurídica contemporânea, definida como o conjunto de abordagens teóricas que se dedica à crítica do cientificismo jurídico neopositivista como ideia de que a hermenêutica é o campo do saber responsável por levar a interpretações verdadeiras. Essas teorias se dividem em duas linhas de crítica: de um lado, as leituras pós-modernas que descartam a possibilidade de uma interpretação efetivamente racional e, assim, buscam edificar soluções alternativas ao falido modelo moderno de racionalidade; de outro lado, encontram-se teorias que apostam na reinvenção do modelo iluminista e racionalista de interpretação, acreditando que as contradições e limitações da hermenêutica tradicional podem ser solucionadas pelo aprimoramento e pela ressignificação do conceito de razão (Costa, 2008, p. 356)

A adoção plúrima dessas novas críticas foi bastante limitada no âmbito do senso comum teórico dos juristas, que permaneceu apoiada por uma tradição formalista e neopositivista. No entanto, o impacto das correntes pós-positivistas foi sentido com maior intensidade no âmbito do direito constitucional, sobretudo com o amadurecimento das questões sobre principiologia que deram origem ao movimento chamado de neoconstitucionalismo. Este pode ser entendido como um novo paradigma de interpretação linguística do direito constitucional que pretende articular norma e realidade, compreendendo suas interações recíprocas a partir da constituição como ponto de irradiação interpretativa para todo o ordenamento jurídico. A constituição se torna vetor valorativo amplo que permite ressignificar a atuação normativa de todos os campos do direito, impulsionando dinamicamente a atuação concreta da lei visando garantir a máxima efetiva do texto constitucional (Ferreira, 2014, p. 116 e 119).

O direito deixa, assim, de ser compreendido, como um conjunto abstrato de fórmulas enunciativas para se tornar mais "aderente aos fenômenos sócio-políticos" (Ferreira, 2014, p. 120). Nesse cenário, o papel do direito deixa de ser exclusivamente a garantia da segurança jurídica e da previsibilidade lógica para se aproximar de uma engenharia social, arquitetando um modelo constitucional que oriente a interpretação do direito em todos os ramos da sociedade. A constitucionalização do direito garante maior flexibilidade interpretativa na operacionalização de normas, inserindo novos mecanismos na atividade hermenêutica, tais

como conceitos jurídicos indeterminados, a razoabilidade e a proporcionalidade, as cláusulas gerais, a ponderação e, sobretudo, os princípios (Ferreira, 2014, p. 121).

Os princípios são operadores axiológicos vagos e, portanto, dotados de enorme elasticidade. Essa vagueza é interpretada pelo neoconstitucionalismo como a grande virtude dos princípios, que possuem uma direção de ação com grande amplitude de execução (Barroso, 2005, p. 340). Os múltiplos princípios coexistem no ordenamento, e entre diversas áreas do direito, garantindo plasticidade decisória e interpretativa sem que seja necessário excluir um deles como absolutamente inválido em caso de colisão normativa.

Essa nova operacionalidade do direito constitucional se expandiu, em maior ou menor medida, para os outros ramos do direito, gerando novos aportes para o raciocínio jurídico. Trata-se, contudo, de um substrato amalgamado de múltiplas teorias pós-positivista que, com grande influência no pensamento jurídico contemporâneo, permitiram que fossem realizados pequenos avanços para além do formalismo neopositivista na *práxis* jurídica. Um dos autores de maior influência e repercussão nessa seara, revelando-se como um dos grandes nomes da filosofia do direito nas últimas décadas, é Ronald Dworkin.<sup>58</sup>

A teoria interpretativa de Dworkin se destaca por sua preocupação central com a questão da integridade do direito. Essa preocupação se extrai da sua leitura da hermenêutica jurídica como um método de interpretação no qual o intérprete participa ativamente da construção do objeto a ser interpretado. Assim, a ação interpretativa deveria ser orientada como um movimento individual em um processo coletivo de construção e significação do direito. Para expressar essa ideia, Dworkin recorre à imagem de um romance em cadeia. A decisão judicial, ao interpretar um enunciado normativo, deve ser vista como um capítulo de um romance maior. Não se trata do primeiro capítulo e tampouco do capítulo final, de modo que, antes do capítulo em construção, outros capítulos já foram escritos, assim como, após esse capítulo em fabricação, novos capítulos serão feitos. A adição feita pelo capítulo em análise deve ser coerente e lógica com as decisões anteriores, mas não pode simplesmente repeti-las sob pena de criar um entrave no desenvolvimento da narrativa. Deve, antes disso, desenvolver essa história em respeito e com verossimilhança aos capítulos anteriores e criando uma abertura para desenvolvimento lógico dos capítulos posteriores. O objetivo do

---

<sup>58</sup> Dworkin adquire enorme relevo na filosofia do direito da segunda metade do século XX, travando debates com grandes nomes do pensamento jurídico e da filosofia pura. Rorty debate pontualmente com Dworkin, ora classificando-o como um filósofo moral kantiano (Rorty, 2002, p. 47) e ora o classificando como um pragmatista “em sentido amplo” (Rorty, 1999, p. 94). Como o grande crítico do pragmatismo jurídico, a obra de Dworkin é, criticada com veemência pela obra rortyana, o que não afasta sua admiração por aspectos pontuais de sua obra, em especial aqueles que ressoam críticas ao representacionista e a filosofias metafísicas do direito. A esse respeito, conferir *The Banality of Pragmatism and the Poetry of Justice* (1990), nota de rodapé 6 (Rorty, 1999, p. 100).

escritor ou do juiz é fazer com que a obra, visualizada em sua totalidade, pareça como a obra escrita por uma única mente e um único autor (Dworkin, 1986, p. 229).

A integridade consiste, portanto, no ideal de interpretação sistemática que permite visualizar a interpretação individual como parte de uma interpretação totalizante. Desenvolve-se, portanto, um critério de racionalidade interpretativa baseado na verossimilhança e na coerência que, simultaneamente, confere uma estabilidade sistêmica e uma abertura de ação para a inovação e a adaptação do direito às transformações sociais. Paralela à integridade jurídica, Dworkin defende também uma integridade política, de modo que a comunidade política seja guiada por princípios gerais unificadores que personifiquem essa comunidade ao redor de princípios substantivos de justiça e equidade (Costa, 2011, p. 95). Os princípios ocupam papel central no pensamento dworkiniano e, orientados pela integridade, possuem não apenas o papel de promover a coesão social e jurídica, mas também de limitar o poder coercitivo do Estado (Costa, 2011, p. 96), reforçando os tons de liberalismo político da filosofia jurídica de Dworkin.

A interpretação é vista como atividade geral da qual a interpretação jurídica é espécie, o que permite traçar paralelos relevantes entre a interpretação artística e literária e a interpretação jurídica. Para Dworkin, a interpretação artística se dá no horizonte de uma hipótese estética, que nada mais é que a crença de que a interpretação correta é aquela que revela a melhor obra de arte no objeto criativo sob análise. Assim, a interpretação “correta” se afasta de seu caráter essencialista e imanentista e se aproxima de um paradigma valorativo, em que a análise do sucesso e do insucesso de uma obra não se diferencia qualitativamente da análise da interpretação correta dessa mesma obra (Motta, 2014, p. 35). O mesmo raciocínio se aplica à interpretação jurídica, na qual Dworkin luta por preservar a ideia de uma “interpretação objetivamente correta” do ponto de vista valorativo, sem recair em premissas metafísicas essencialistas

O filósofo entende que, independentemente da posição das pessoas ou da comunidade, algumas instituições, práticas e interpretações são, por si, injustas e equivocadas. O que define a verdade de uma proposição é seu conteúdo puramente, e não o amparo metafísico desse conteúdo. A objetividade da verdade, nesse sentido, significa sua independência da preferência ou crença de qualquer pessoa. Garante-se a objetividade pelas razões que sustentam um argumento, e não por qualquer motivo externo a essas razões. Assim, os argumentos sustentam uma tese verdadeira ao serem sistematicamente relacionados e reciprocamente contrapostos e examinados (Motta, 2014, p. 36).

A natureza coercitiva da atuação política exige responsabilidade de agentes públicos e cidadãos, que apenas poderia ser garantida com a crença de que a moral e os princípios ordenadores da vida em comunidade são verdades objetivas. A defesa de qualquer tese de justiça meramente como uma opinião pessoal é algo que não se sustenta na esfera pública, tampouco uma mera defesa de princípios como resultado de uma tradição histórica, já que mesmo a leitura de uma tradição parte de premissas sobre o que se estabelece como verdade. A objetividade da verdade, nesse sentido, é um conceito interpretativo, que atua como premissa de valoração na defesa de crenças dentro de uma comunidade política, sobretudo por parte dos detentores do poder coercitivo do Estado (Motta, 2014, p. 37-38). A defesa responsável de uma posição demanda que se adote a criteriosidade e o empenho de se defender um princípio objetivo, e não meramente uma opinião contingente e desinteressada. A verdade dos enunciados morais, políticos e jurídicos é, assim, uma questão de responsabilidade e comprometimento com valores no processo interpretativo.

O que ocorre no pensamento dworkiniano é que inexiste uma distinção entre questões de moralidade e questões sobre moralidade, isso é, questões moralmente substanciais e questões metaéticas de descrição do fenômeno moral. O filósofo acredita que mesmo a análise sobre a moralidade deve ter um caráter substantivo e não meramente descritivo e epistemológico. Os conceitos morais são interconectados e se sustentam mutuamente em uma rede de crenças e justificações, que não se valida por referência a qualquer entidade abstrata externa. A verdade de um argumento moral ou de princípios decorre, portanto, dos argumentos substantivos que lhe sustentam e da força deles, e não de fatos materiais (Motta, 2014, p. 39).

Uma vez que não há um critério metafísico de seleção da melhor resposta moral ou jurídica, não se pode exigir a concordância das demais pessoas, mas se pode exigir delas a responsabilidade moral, ou seja, a integridade de um argumento em um sistema de crenças e a força de suas justificações. Duas opiniões idênticas podem ser diversamente valoradas a partir da integridade dos argumentos que sustentam cada uma delas, podendo uma considerada responsável e a outra como uma chegada acidental à “verdade”. A responsabilidade é, portanto, o critério existente de validade de argumentos normativos (Motta, 2014, p. 40).<sup>59</sup>

---

<sup>59</sup> O grande embate entre os pragmatistas e Dworkin reside sobre a tese dworkiniana da única resposta correta para casos difíceis. Trata-se de conceito presente ao longo de toda a obra dworkiniana que discute a possibilidade de se fixar uma saída objetivamente superior a soluções alternativas em um dado dilema jurídico. Em sua obra tardia, Dworkin fixa que sua tese se refere a uma simples estratégia retórica de senso comum, não tendo qualquer pretensão metafísica ou substantiva com profundidade filosófica. A respeito desse tema, disserta Dworkin em *Justice in Robes*: “*Legal theorists have an apparently*

O raciocínio moral e normativo é, em suma, interpretativo. Isso significa que um argumento moral, ao ser avaliado pela sua responsabilidade e integridade, parte de uma premissa valorativa substantiva, e se valida pela forma argumentativa em que se consolidou a defesa dessa posição. Do mesmo modo, como assinalado quanto à questão da interpretação artística e a hipótese estética, a interpretação é o processo pelo qual se define previamente o propósito ou o valor a ser atingido em uma determinada prática e depois se avaliam os melhores meios para consolidar esse conjunto de valores em um dado caso concreto (Motta, 2014, p. 41). A interpretação avalia valores à luz de outros valores, estabelecendo uma rede de validação recíproca que conduz à unidade e à integridade de um sistema valorativo. Uma vez que julgamentos morais são interpretações de princípios e valores morais gerais, testa-se um julgamento ao colocá-lo na rede valores estabelecidos e avaliando sua adequação e encaixe em relação a todos esses princípios. Assim, afirma-se que a moral é uma questão interpretativa e a interpretação nada mais é que um raciocínio que se guia pela responsabilidade e, por consequência, pela integridade (Motta, 2014, p. 42).

Ao compreender o direito como um fenômeno eminentemente imbuído de moralidade, a estrutura de interpretação jurídica se apoia diretamente sobre a estrutura da interpretação moral, guiando-se pelos princípios centrais do ordenamento ou do ramo do direito em que se atua, que induzem os valores guias do raciocínio jurídico e conformam a validade e correção de raciocínios argumentativos. A resposta juridicamente correta pode, assim, ser aferida objetivamente, a partir da adequação dos argumentos jurídicos que a embasam.

Nesse ponto, importa mencionar outro elemento fundamental da obra dworkiniana sobre hermenêutica jurídica: a distinção entre argumentos de política e argumentos de princípio. Para o autor, política pode ser compreendida como o padrão de pensamento que fixa objetivos sociais a serem alcançados, ao passo que princípio seria um padrão de pensamento a ser observado independentemente de qualquer objetivo ou meta, mas tão

---

*irresistible impulse, however, to insist that the one-right-answer thesis must mean something more than is captured in the ordinary opinion that one side had the better argument in Cruzan. They think I must be saying not just that there are right answers in some ordinary way, as an unselfconscious lawyer might say that, but that there are really right answers, or really real right answers, or right answers out there, or something else up the ladder of verbal inflation. Their mistake is just Rorty's mistake: Thinking that they can add to or change the sense of the position they want to attack by inserting these redundancies or metaphors in it. There is no perspective from which these inflated and decorated claims can have a sense different from their sense uninflated and undecorated, and that is the sense they have in ordinary legal life. So there is nothing in what I have said for them to deny except what most of them would think it perverse to deny” (Dworkin, 2008, p. 42). Apesar da crítica a leitura de Rorty de sua tese, extrai-se que, na visão do próprio Dworkin, a tese da única resposta consiste em uma proposta pragmática de estruturar as expectativas e critérios de avaliação das decisões judiciais, o que reforça a leitura rortyana de Dworkin como um “pragmatista em sentido amplo”.*

somente por uma questão de justiça e moralidade (Dworkin, 2002, p. 36 *apud* Costa, 2011, p. 96). Diferenciam-se, assim, argumentos meramente consequencialistas de argumentos de integridade.

No âmbito judicial, um argumento de política defenderia a validade de uma norma em razão dos objetivos coletivos promovidos por essa norma, ao passo que um argumento de princípio defenderia a validade de uma norma por ela garantir o direito de algum grupo ou indivíduo em um juízo de equidade (Dworkin, 2002, p. 129 *apud* Costa, 2011, p. 97). Assim, uma decisão alinhada à integridade deveria promover uma interpretação da norma que não se baseia unicamente em argumentos de política, avaliando a deseabilidade da norma como política pública e instrumento de engenharia social, mas sim em uma avaliação ampla de decisões passadas. Isto tanto do ponto de vista da política quanto dos princípios, a fim de que a decisão presente seja uma continuidade linear das decisões políticas anteriores, sempre em atenção aos princípios que regem o direito e a comunidade social (Costa, 2011, p. 102).

A preocupação com a questão dos princípios jurídicos em face da hermenêutica jurídica são características centrais também no pensamento de Robert Alexy, jusfilósofo alemão que se volta de maneira extensiva ao estudo da argumentação jurídica. Alexy buscou promover uma teoria analítica da argumentação, desenvolvendo um código de razão prática a fim de estabelecer estruturalmente critérios de validade e correção no discurso jurídico. A possibilidade argumentativa depende da adoção de um vocabulário unívoco e logicamente consistente, que respeite preceitos básicos, tais como o princípio da não contradição, a honestidade intelectual, o princípio da identidade e a unicidade de significado para os mesmos enunciados. Pretende o autor construir um caminho linguístico para o entendimento mútuo que, para além da simples lógica formal, almeja um consenso pela racionalidade comunicativa que objetiva superar discussões meramente linguísticas e conceituais (Costa, 2008, p. 386).

A racionalidade do discurso, nesse sentido, aproxima-se da noção de método e da aplicação de regras pré-estabelecidas para a comunicação intersubjetiva. Tais regras, em que pese não bastem para a construção de consensos sobre todos os tópicos de discussão, aumentam a probabilidade de acordos e consensos, ainda que suscetíveis de rediscussão futura. Especificamente no âmbito da argumentação jurídica, Alexy visualiza dois planos de justificação argumentativa: um interno e outro externo. Internamente, um argumento de justificação pela simples observância de critérios de lógica normativa, de maneira meramente formal pela sua consistência, ao passo que, externamente, a justificativa argumentativa ocorre por referência a critérios e premissas valorativas do discurso jurídico, tais como os cânones ou métodos da hermenêutica jurídica tradicional. O autor então, retoma a abordagem

metodológica da hermenêutica dogmática e busca estabelecer uma hierarquia entre diferentes métodos de argumentação (Costa, 2008, p. 391).

A teoria de Alexy se mostra, assim, eminentemente conservadora. Ainda que se admita a possibilidade de revisão das conclusões e consensos, esses consensos e padrões consolidados são utilizados como parâmetros de correção argumentativa, estimulando a inércia dos parâmetros argumentativos e hermenêuticos no direito. Inexiste, assim, uma postura crítica em face dos parâmetros dogmáticos consolidados, vez que estes, produzidos pela *práxis* que gera o senso comum teórico dos juristas, são utilizados como critérios de correção e adequação para a justificação externa (Costa, 2008, p. 392).

Essa racionalidade argumentativa não fornece uma resposta correta para todo tipo de caso jurídico, mas apenas técnicas que orientem e alinhem a interpretação realizada por diferentes agentes que podem chegar a conclusões distintas. Os princípios, enquanto vetores valorativos de interpretação, são necessariamente mutáveis em seu conteúdo e o máximo que uma teoria da argumentação pode fazer é identificar e listar esses princípios para que haja um guia de diretrizes mínimas para a decisão (Ferreira, 2014, p. 127). Os princípios, para Alexy, representam uma dimensão axiológica, e não normativa, do direito, o que abre espaço para preferências subjetivas. Assim, a construção de uma solução jurídica deve partir da ponderação desses princípios, de forma quase matematizada, a fim de que se chegue a uma regra a ser aplicada a um caso concreto (Moreira; Tovar, 2015, p. 20).

Os princípios são valores que almejam se realizar maximamente no ordenamento, constituindo-se, portanto, como mandados de otimização, que podem se cumprir em diferentes graus a depender do contexto e das possibilidades fáticas e dos demais princípios incidentes sobre um caso. Regras, por outro lado, são normas que apenas admitem cumprimento pleno, não podendo se cumprir parcialmente (Alexy, 2001, p. 12). Esses diferentes tipos de norma demandam diferentes atuações argumentativas dos aplicadores do direito, sendo notável a maior abertura hermenêutica e, por conseguinte, a maior operacionalidade conferida pelos princípios.

Apesar disso, essa abertura não implica a admissão do arbítrio judicial, mas na pretensão de uma discricionariedade controlada por meio de uma prática argumentativa que permita solucionar conflitos entre princípios, de maneira eficiente e em atenção ao mandato de otimização de cada um deles.

Por fim, vale mencionar a obra de Chaïm Perelman, jusfilósofo polonês que trouxe relevantes contribuições à hermenêutica jurídica pós-positivista a partir da perspectiva da retórica jurídica, distanciando-se parcialmente da abordagem principiológica de Dworkin e

Alexy. Perelman buscou reestruturar a teoria do direito com a crise do neopositivismo após a segunda guerra mundial, sem recair no relativismo pós-moderno ou no jusnaturalismo. Aliou-se, assim, aos autores pós-positivistas de inspiração iluminista, que insistiram na razão como mecanismo de aprimoramento do pensamento jurídico. Nessa empreitada, Perelman recebeu grande influência do giro pragmático da linguagem que, dentre outras repercussões, deu origem ao neopragmatismo explicitado no capítulo inicial desse trabalho. O autor então passou a entender a razão prática como um instrumento epistemológico não limitado à lógica formal, mas que ainda assim era de grande relevância para controlar e orientar o comportamento argumentativo na seara jurídica em combate ao arbítrio. Não se exigia que a razão prática tivesse o mesmo rigor da lógica matemática, mas algum critério objetivo de controle deveria ser estabelecido, e Perelman o fez pela retomada da dialética como elemento metodológico, desenvolvendo a teoria que chamou de nova retórica (Costa, 2008, p. 363-364).

O critério de verdade, central para a racionalidade da hermenêutica jurídica tradicional, é substituído pelo critério da adequação. Este se torna critério de validade vinculado a uma escala de razoabilidade, que não se funda em valores universais e a-históricos, mas sim em valores contingentes, histórica e geograficamente localizados (Costa, 2008, p. 364). Perelman entende que o raciocínio jurídico não é regido por critérios dedutivos e lógico-formais, que demandam a adoção de uma linguagem precisa de lógica matematizada, mas por critérios argumentativos, voltados à persuasão e ao convencimento com base na razoabilidade (Costa, 2008, p. 366). Ainda que não existam padrões objetivos para se avaliar a veracidade substantiva de uma afirmação, é possível avaliar com segurança a consistência de uma argumentação e a robustez dos argumentos apresentados (Costa, 2008, p. 367).

Nesse contexto, a hermenêutica jurídica deixa de ser vista como o conjunto sistematizado de métodos que guiam a extração do significado verdadeiro de uma norma jurídica, para se tornar o discurso que organiza critérios de adequação da argumentação jurídica. Assim, a análise interpretativa torna-se indissociável dos argumentos que a sustentam, o que implica uma virada pragmática da hermenêutica jurídica, que passa a se sustentar sobre argumentos de ordem prática, não mais se limitando ao silogismo formal, mas analisando o diálogo e o meio social em que ocorre sua aplicação (Costa, 2008, p. 367).

Enquanto a retórica tradicional era voltada para técnicas de persuasão para um auditório concreto, medindo o refinamento da teoria pela sua eficácia, a nova retórica de Perelman se volta ao estudo das estruturas argumentativas de uma retórica dirigida a um

auditório abstrato. A validade de uma argumentação mede-se, portanto, não por sua aceitação por um auditório particular, mas por sua aceitabilidade por um auditório abstrato. Este auditório pode possuir diferentes níveis de abstração, podendo ser o auditório dos homens, dos trabalhadores, dos juristas *etc.* Cada discurso almeja a adesão de seu interlocutor, mas o público alvo de diferentes auditórios requer diferentes abordagens argumentativas para que se atinja a adesão. O discurso religioso deve adotar uma estratégia retórica distinta do discurso marxista para convencer seu público. Portanto, cada exposição retórica projeta um auditório ao qual se dirige. Para Perelman, a retórica moderna se dirigia a um auditório abstrato amplíssimo e impessoal, composto por todas as pessoas dotadas de racionalidade. Trata-se do auditório mais abstrato dentre os auditórios, dialogando com a própria ideia de racionalidade, o que faz com que o pensamento moderno confunda uma abordagem retórica, persuasiva e argumentativa com uma abordagem meramente teórica, demonstrativa e impessoal (Costa, 2008, p. 373).

A proposta de Perelman é a de criar uma retórica universal, isto é, um metadiscurso capaz de interpretar todos os demais discursos. Para tanto, não se mostra possível assumir qualquer veracidade substancial, mas apenas a adequação retórica “entre os *topoi* utilizados no argumento e os *topoi* aceitos pelo auditório” (Costa, 2008, p. 376). A retórica assume, assim, papel instrumental similar ao da lógica, mas, ao passo que esta se vincula a uma neutralidade formal, indiferente ao conteúdo material dos argumentos, a retórica se volta a uma análise pretensamente neutra da ligação entre os valores do argumento e os valores do auditório que o recebe. Não é necessário aderir aos argumentos analisados, mas apenas avaliar sua adequação enquanto estratégia de convencimento a um determinado público. A neutralidade da retórica decorre, portanto, de uma avaliação descritiva da eficácia de argumentos em um dado contexto sem que haja um engajamento com o argumento. Não se fala, nesse sentido, em argumentos universal e objetivamente corretos, mas apenas em argumentos adequados a um dado auditório. Ainda que se possa supor que a análise valorativa dos argumentos direcionados a um auditório universal e abstrato seria objetiva e geral, Perelman não indica quais seriam os *topoi* vinculados ao convencimento desse auditório universal (Costa, 2008, p. 376), o que permanece como um dos pontos de maior crítica em sua obra.

Quanto maior o despreendimento dos argumentos utilizados de valores de uma comunidade concreta, mais eficiente serão esses argumentos em compor interesses conflitantes de diferentes grupos. A audiência universal, nessa linha, seria a retórica personificada como o acordo intersubjetivo máximo, o consenso unânime das sociedades

humanas. Em termos pragmáticos, serviria como um vetor interpretativo que permite selecionar argumentos pela sua amplitude de convencimento (Aikin, 2008, p. 239). Os argumentos na retórica universal possuem apelo universal, razão pela qual tocam elementos comuns a todas as infinitas audiências particulares possíveis (Aikin, 2008, p. 240).

O empreendimento perelmaniano consiste, portanto, em uma extrapolação da preocupação da hermenêutica jurídica com a forma, incorporando a argumentação e as experiências concretas da comunidade jurídica como fatores relevantes no estudo da *práxis* do direito (Iamundo, 2017, p. 287).<sup>60</sup>

Da breve análise do pensamento de Perelman, Alexy e Dworkin, verifica-se que o pós-positivismo buscou, em grande medida, promover uma releitura da hermenêutica jurídica que rejeitasse o formalismo dedutivista e abraçasse uma nova dimensão argumentativa e principiológica. A preocupação com a racionalidade do discurso jurídico e a garantia de segurança jurídica e controlabilidade são elementos que permaneceram constantes, em diferentes graus, visando atender à necessidade de fundamentação adequada das decisões judiciais e responder as críticas ao ativismo ou arbítrio judicial. Trata-se, assim, de um distanciamento das leituras neopositivista que não rejeita o paradigma iluminista de racionalidade e direitos individuais típico das democracias liberais.

### 3.2.2. Justificação pública das decisões judiciais como imperativo hermenêutico

Uma das questões primordiais da hermenêutica jurídica tradicional era a garantia de uma fundamentação objetiva, clara e controlável das decisões judiciais, sobretudo por meio do rigor metodológico e lógico de seu raciocínio. Com a crítica à racionalidade formalista pelo pós-positivismo, implicando a reformulação ou mesmo no abandono dessa racionalidade, a questão da fundamentação das decisões judiciais subsiste como uma pendência a ser resolvida como uma necessidade a ser conciliada com um novo paradigma teórico. Nesses termos a compreensão do debate sobre o direito e o dever de fundamentação se mostra como relevante para elucidar os limites e as dificuldades de qualquer proposta teórica que se proponha a reformular pragmaticamente o modelo dominante de hermenêutica jurídica.

---

<sup>60</sup> A ideia de audiências em Perelman se relaciona, como se verá adiante, com a ideia de comunidades interpretativas de Stanley Fish, ou mesmo com a ideia de vocabulários intersubjetivamente construídos de Rorty. A distinção relevante entre as duas posições reside na esperança de Perelman de que seja possível se estabelecer a retórica de uma audiência idealmente universal, possibilidade que é prontamente negada pelos pragmatistas dada a impossibilidade de transcendência em relação a critérios de justificação provinciais e contingentes.

O intérprete, ao se debruçar sobre um texto, expande seu horizonte hermenêutico ao incorporar elementos do texto em seu próprio repertório e enriquecer sua perspectiva jurídica. Esse processo é acompanhado por um dever de prestação de contas do trabalho interpretativo, demandando que o intérprete fundamente argumentativamente seu raciocínio hermenêutico-decisório de maneira clara, racional e objetiva. Esse tipo de fundamentação é expressão dos princípios básicos do Estado de Direito, tornando a decisão controlável e criticável, de modo que se evitem decisões arbitrárias provenientes de algum oráculo que se sobreponha aos preceitos democráticos e republicanos (Mendes; Coelho; Branco, 2000, p. 68).

O dever de fundamentação consiste em uma responsabilidade política dos juízes, determinada expressamente, no caso brasileiro, pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, que determina o dever de explicitação da interpretação realizada pelo juiz e de seu entendimento do texto legal. Tal garantia assegura a participação ativa das partes no processo decisório como expressão do contraditório e da possibilidade de impugnação das decisões proferidas. Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito se mostra incompatível com um paradigma cognitivista da decisão judicial, em que a “verdade real” pode ser traçada de maneira objetiva e auto evidente. Ao contrário, justamente por partir de uma posição epistemológica cética e pluralista é que o Estado de Direito exige a possibilidade de escrutínio intersubjetivo da decisão para fins de seu refinamento e aprimoramento constante conforme os valores da sociedade (Streck, 2017b, p. 19).<sup>61</sup>

Um ordenamento jurídico que produz decisões irracionais, isto é, que prescinde da fundamentação racional enquanto elemento mínimo de controle, ruma ao autoritarismo e ao arbítrio. Perde-se o próprio sentido de um sistema jurídico ou um ordenamento, já que as decisões públicas passariam a se basear exclusivamente no alvedrio subjetivo do julgador, tornando desnecessário um sistema de critérios e regras objetivos e imparciais. A ideia de racionalidade decisória exige que a decisão se justifique por algum parâmetro que seja externo a ela que, em sistemas democráticos, é o próprio direito consubstanciado no ordenamento jurídico (Kochem, 2015, p. 4).

Neste ponto, vale rememorar a distinção alexyana entre justificação interna e justificação externa. Ainda que uma decisão seja internamente justificada, observando os

---

<sup>61</sup> Este é preceito processual que deriva, portanto, de valores inerentes ao princípio republicano de proteção à coisa pública contra interesses privados ou particulares. A esse respeito, cf. CARRAZZA, Roque Antonio. Princípio Republicano. In: Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

preceitos da argumentação lógica, clara e linear, é a justificação externa que garante uma racionalidade substantiva pela necessidade de suficiência das razões dadas para decidir em uma dada direção. Não apenas a dedução argumentativa a partir das premissas fixadas é que importa, mas a própria seleção de premissas a partir de parâmetros externos de justificação (Kochem, 2015, p. 6).

Por meio da aplicação de uma teoria cética ou realista, admite-se que a interpretação é um ato de escolha, com vários significados passíveis de serem extraídos de uma norma, em uma visão cética moderada, ou de absolutamente qualquer significado, em uma visão cética radical. Em qualquer dos casos, a fundamentação se mostra como mecanismo indispensável de justificação dos motivos que levaram à eleição de uma ou outra solução. Já pela aplicação de uma teoria cognitivista da interpretação, a fundamentação assume menor relevância, já que a única justificação real seria a de que se está extraindo o significado imanente, unívoco e pré-existente da norma. A justificação interna seria a única a ser explicitada de maneira relevante, por meio do raciocínio lógico subjuntivo, já que a justificação externa do conteúdo normativo a ser aplicado se daria pelo simples argumento de que se trata do sentido único e objetivo do texto normativo. Assim, é nas teorias céticas, tal como na leitura pragmática antirrepresentacionista, que a fundamentação decisória se mostra mais relevante, indicando os "argumentos utilizados para a construção das premissas normativas, por meio de cuja demonstração são verificáveis a correção técnica e a plausibilidade axiológica da sua utilização" (Kochem, 2015, p. 9).

O que o dever de fundamentação promove é a imposição de um ônus aos decisores para que justifiquem suas interpretações, provando se tratar da melhor solução disponível para o caso concreto a partir do enfrentamento dos argumentos suscitados pelas partes, sendo, portanto, em termos dialéticos, etapa de síntese do contraditório exercido em primeiro grau de jurisdição e tese a ser impugnada em via recursal pela explicitação do caminho lógico-jurídico-argumentativo das razões que levaram ao resultado da decisão (Bahia; Bomfim, 2021, p. 218). Esse ônus de fundamentação atua como mecanismo de legitimação democrática do poder judiciário, cujos membros não são eleitos por voto popular. Pelo controle do exercício da função jurisdicional, submetido ao escrutínio público e das partes, submete-se também a atuação do judiciário aos limites institucionais de um Estado de Direito, sobretudo em uma sociedade plural em termos de valores e opiniões (Gomes Filho, 2008, p. 16).

Pode-se dizer, nesse sentido, que a fundamentação atua como uma garantia das garantias, uma vez que se mostra como principal instrumento de controle das demais

garantias processuais. Garante-se, simultaneamente, a imparcialidade e a independência do juiz, já que esse ônus obriga o magistrado a se referir a parâmetros objetivos externos, impedindo o julgamento com base em caprichos individuais ou motivos juridicamente vedados (Gomes Filho, 2008, p. 18). O magistrado tem seu poder decisório limitado não apenas pela necessidade de justificação das premissas jurídicas adotadas e do correto enquadramento do caso concreto sob as premissas jurídicas abstratas, mas também pelo limite dos pedidos das partes, devendo direcionar o poder jurisdicional sob amarras estritas e controláveis que limitam o escopo da fundamentação tida por aceitável (Oliveira, 2012, p. 143).

Não se pode ignorar que, para além de filtro limitador do uso da força pelo Estado, a fundamentação das decisões judiciais é também um direito fundamental dos jurisdicionados. É a fundamentação pelo julgador que permite que as partes compreendam a decisão, concordem ou discordem dela, e possam impugná-la ou criticá-la atacando diretamente seus fundamentos (Cambi, 2019, p. 128).

A fim de consolidar esse direito na prática processual brasileira, o Código de Processo Civil introduziu, em seu art. 489, § 1º, um dever analítico de fundamentação das decisões. Construiu-se rol exemplificativo de parâmetros mínimos para que uma decisão seja considerada adequadamente fundamentada com o intuito de se reduzir a margem de subjetividade para se definir o que é considerado uma decisão devidamente fundamentada (Cambi, 2019, p. 134). Consolidando o comando constitucional imposto pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, o dispositivo introduzido pelo Código de Processo Civil busca implementar um marco estruturante e analítico das decisões judiciais (Martins; Ramos, 2020, p. 8).

A partir desse marco, pode-se identificar que, ao menos no contexto brasileiro, não se admite a invocação genérica e abstrata de princípios, valores e postulados sem se justificar adequadamente como esses vetores incidem sobre o caso concreto e a interpretação que se fornece a seu conteúdo. A finalidade dos princípios e a direção normativa que eles imprimem se tornam, assim, elementos indispensáveis a serem explicitados pelo julgador que se dispõe a usar desses indicadores amplos para formar sua decisão (Cambi, 2019, p. 136). Veda-se a utilização de decisões padronizadas que não se refiram às especificidades do caso sob análise. Nesse sentido, o uso de frases de efeito ou argumentos meramente retóricos, que não expliquem concretamente as etapas do raciocínio jurídico que motivou a decisão, são também vedados (Cambi, 2019, p. 137).

Em que pese a legislação processual prescreva o princípio da completude da motivação, segundo o qual o juízo deve enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes acerca de determinada questão, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no tema nº 339 de repercussão geral, a desnecessidade de que a fundamentação enfrente de forma pormenorizada cada uma das alegações das partes. Trata-se de medida de notório caráter pragmático ante a alta demanda enfrentada pelo judiciário brasileiro. Contudo, a preocupação com a vazão de processos e a solução rápida de litígios tende a prejudicar a qualidade da fundamentação e estimular a interposição de recursos, gerando nova sobrecarga, em prejuízo à garantia relevante do Estado de Direito (Martins; Ramos, 2020, p. 25).<sup>62</sup>

Pode-se concluir que, em uma democracia liberal, a fundamentação das decisões judiciais é questão de suma relevância e que adquire especial importância em um paradigma epistemológico não cognitivista, como se propõe a defender o pensamento rortiano. Desse modo, a crítica à hermenêutica jurídica tradicional deve necessariamente passar pela proteção ou reformulação dessa garantia fundamental, conciliando-a com um novo vocabulário hermenêutico sem que haja efetivo prejuízo ao espírito republicano e aos valores sociais iluministas defendidos com tanta veemência por Rorty.

### 3.2.3. Ativismo judicial e as amarras hermenêuticas institucionais

Uma questão intimamente relacionada com o controle da atividade jurisdicional pela fundamentação é a preocupação com o ativismo judicial e a contenção da atuação do poder judiciário dentro de seus limites institucionais. Trata-se de preocupação central para a hermenêutica jurídica tradicional que, com seu apego ao formalismo e à segurança jurídica como valor fundamental, almejava limitar a atuação dos juízes pelo método e pela demanda por “rigor científico” nas operações interpretativas. Assim, uma proposta crítica a esse modelo exige um especial cuidado com o desenho institucional de separação dos poderes, sob pena de se gerar disfunções políticas estruturais decorrentes da modificação do paradigma hermenêutico difundido no senso comum teórico dos juristas.

Na teoria tradicional, difundida ao menos desde a alta idade média, o juiz é interpretado como mero aplicador do direito pré-determinado pelo legislador. O magistrado

---

<sup>62</sup> A respeito da gestão processual e da ponderação entre a decisão qualificada em um caso concreto e a gestão de um acervo processual complexo, recomenda-se a leitura de CAPONI, Remo. Il principio di proporzionalità nella giustizia civile: prime note sistematiche. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, p. 389-403, 2011.

representa, assim, o próprio Estado cumprindo com sua vontade manifesta que intervém no conflito entre particulares não para reparar o dano e fornecer uma solução equitativa, mas para garantir a aplicação fidedigna de sua vontade pelo império da lei. Mais recentemente, sobretudo a partir do início do século XX, passou-se a adotar a concepção de que o juiz também cria o direito, não sendo mero aplicador de normas, sobretudo em casos de natureza constitucional em que existe normas abertas e axiologicamente complexas que permitem interpretações mais criativas (Ruiz, 2015, p. 45-46).

Essa lenta reformulação do papel dos juízes nos Estados constitucionais gerou dois fenômenos de reposicionamento do papel institucional do poder judiciário na teoria tripartite dos poderes: a judicialização da política e o ativismo judicial. Esses dois fenômenos decorrem do redimensionamento da interação entre quatro elementos: direito, política, sociedade e poder judiciário. Contudo, são fenômenos distintos que atraem repercussões e problemáticas diversas, não se confundindo entre si (Viaro, 2017, p. 232).

A judicialização consiste na incorporação, pelo objeto de preocupação do direito, de elementos políticos, institucionais, sociais, econômicos e culturais. Amplia-se, assim, a normatização e o escopo de atuação dos juízes com a adoção de métodos e critérios de decisão de outras esferas do conhecimento e da sociedade. De um lado tem-se a judicialização da política, que traz a julgamento pelo poder judiciário questões institucionais e políticas públicas, extrapolando o simples conflito entre indivíduos para questões da relação entre os poderes e dos limites e formas de atuação do Estado. De outro lado, tem-se a judicialização das relações sociais, que aborda problemas amplos da sociedade a partir de um ponto de vista público que busca incorporar ao direito transformações das relações sociais (Viaro, 2017, p. 234).

O ativismo judicial, por sua vez, é conceito introduzido inicialmente na doutrina norte-americana em artigo publicado por Arthur Schlesinger Jr., em 1947, identificado como conduta oposta à autocontenção judicial (Kmiec, 2004, p. 1446). Para Schlesinger, o juiz que se classifica como ativista judicial é aquele que vê uma íntima relação entre direito e política, orientando seus julgamentos ao resultado e as consequências da decisão. De um ponto de vista não cognitivista, o juiz ativista acredita na abertura semântica dos enunciados jurídicos e compreende a autocontenção como uma deferência excessiva ao *status quo* e aos interesses dominantes na sociedade. O poder judiciário passa a ser visualizado como um órgão incontornavelmente político e que deve reconhecer seu papel político com propósitos políticos, e não apenas com deferência ao legislador (Kmiec, 2004, p. 1447).

A primeira manifestação explícita dessa postura se deu no caso *Lochner v. New York*, de 1905, em que a Suprema Corte dos Estados Unidos invalidou lei do Estado de Nova York que limitava a jornada de trabalho semanal a 60 horas, por entender que essa limitação violaria a liberdade contratual prevista implicitamente na garantia do devido processo legal prevista na seção 1 da 14ª emenda. Na sequência desse julgamento, múltiplas intervenções do judiciário foram feitas invalidando medidas de atuação do Estado na economia dando início à chamada “era *Lochner*” na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos. Esta seria a primeira manifestação relevante de manifesto ativismo judicial na histórica recente do direito (Teixeira, 2012, p. 39).

O ativismo judicial surgiu, assim, como intervenções políticas pautadas na proteção ao direito de propriedade e à liberdade contratual sob inspiração de valores do liberalismo econômico. Mais recentemente, entretanto, sob influência do neoconstitucionalismo e da consolidação de uma doutrina robusta de proteção aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, o ativismo tem se aproximado de práticas de garantia desses direitos de maneira mais ampla e não relacionada com tópicos econômicos (Mason, 1969, p. 398). Em sua origem, a ideia de ativismo judicial era vista com conotação positiva, tal como se os juízes fossem ativistas de direitos civis, e não com uma conotação negativa associando essa prática com uso irresponsável ou indevido a autoridade do poder judiciário. Em democracias constitucionais, o ativismo foi interpretado inicialmente como a medida necessária e natural de garantia dos direitos civis básicos de uma sociedade democrática (Kmiec, 2004, p. 1451).

De maneira sintética, o ativismo judicial é conceito que pode ser interpretado como a atuação judicial que ultrapassa os limites constitucionais de competência, restringindo e moldando o trabalho dos outros poderes e de outros ramos do governo (Kmiec, 2004, p. 1465). Trata-se, assim, de uma atuação, a princípio, anti-institucional, que desrespeita os limites de atuação do poder judiciário enquanto entidade de Estado. Nesse contexto, pode-se denominar de ativista, por exemplo, o juiz que deliberadamente contraria precedentes vinculantes, extrapolando sua competência de magistrado individual (Kmiec, 2004, p. 1466). Na realidade prática, entretanto, a identificação de ativismo judicial é sempre dotada de grande subjetividade e falta de clareza. Isso ocorre porque a decisão ativista seria aquela que possui um motivo diverso do estritamente jurídico para decidir em um dado sentido, partindo de uma base argumentativa “correta” e logo em seguida se desviando dela. A identificação desse motivo e desse desvio são questões eminentemente argumentativas e hermenêuticas que dificultam o reconhecimento de atuações ativistas, sobretudo em casos limítrofes (Kmiec, 2004, p. 1476).

Do ponto de vista positivo, o ativismo será compreendido como uma postura proativa, funcional e necessária, isto é, como forma de fazer valer a força normativa da Constituição. Essa perspectiva muito se aproxima dos valores do neoconstitucionalismo que prescreve uma hermenêutica mais flexível, que opera princípios como mecanismos de manipulação de regras. Já do ponto de vista negativo, o ativismo será interpretado como violação das competências institucionais do judiciário, como decisionismo arbitrário. Os críticos do ativismo são, portanto, críticos dos postulados do neoconstitucionalismo, almejando posturas minimalistas de autocontenção em respeito à separação dos poderes (Viaro, 2017, p. 239).

Quando o ativismo se refere ao objeto de direito material dos litígios, pode se chamar de ativismo substantivo, imprimindo-se sobretudo na defesa de direitos fundamentais em razão de um sentimento de justiça e equidade do aplicador. Quando o ativismo, por outro lado, refere-se à gestão processual do ponto de vista global, pode ser chamado de ativismo adjetivo. Nesse contexto, é possível que o ativismo implique numa usurpação de competências de outros poderes, mas também na autorrestrição pelo poder judiciário que deixa de intervir por questões de gestão de acervo processual ou por questões ideológicas (Viaro, 2017, p. 240). De qualquer modo, é certo o caráter comportamental do ativismo judicial, nada mais sendo que a forma como juízes optam por diferentes linhas interpretativas conforme os estímulos de comportamento que atuam sobre eles para atuar dentro ou fora dos limites do ordenamento (Viaro, 2017, p. 244).

A questão do ativismo judicial é atinente à hermenêutica jurídica na medida em que o próprio parâmetro utilizado para avaliar se uma interpretação é ativista ou não deriva das premissas epistemológicas da teoria hermenêutica que se adota para avaliar a interpretação tida por correta ou adequada (Viaro, 2017, p. 245).

No contexto brasileiro, o ativismo judicial se tornou uma questão relevante no debate público após o advento da Constituição Federal de 1988, que conferiu maiores competências e uma maior proeminência política ao poder judiciário. Ampliou-se o acesso às ações de controle concentrado de constitucionalidade, criou-se o controle difuso e foi incorporada à jurisdição uma série de questões sobre direitos individuais e sociais que aproximavam a atuação dos juízes da implementação e fiscalização de políticas públicas (Teixeira, 2012, p. 40). Esse novo desenho institucional do controle de constitucionalidade fortaleceu os poderes contramajoritários do judiciário, resultando numa proeminência política desse braço do Estado. No âmbito político federal, a expansão dos poderes do Supremo Tribunal Federal, com alguns autores fazendo menção a uma “supremocracia”, decorre da cumulação de três

competências de grande relevância nesse único tribunal: a de tribunal constitucional, a de foro especializado e a de tribunal recursal de última instância (Silva, 2011, p. 32).

Aliado a esse desenho institucional, observou-se o advento ideológico do neoconstitucionalismo, que permitiu decisões fundadas em princípios e vetores interpretativos abertos. As regras concretas são excepcionadas pelo uso de princípios que permitem, por vezes, a atuação *contra legem* dos magistrados sob o fundamento de se estar atuando no sentido de concretizar direitos fundamentais e outros preceitos constitucionais (Teixeira, 2012, p. 45).

Ainda que essa postura ativista tenha surgido de forma esperançosa e com expectativas positivas na teoria do direito, as leituras mais contemporâneas sobre o fenômeno passaram a adotar tons de alerta sobre o risco de uma tirania judicial ou uma “juristocracia”.<sup>63</sup> Esse risco ocorre em paralelo com a integração aberta do judiciário na política nacional, submetendo as decisões judiciais ao escrutínio e até mesmo à manipulação pela mídia, de modo a trazer as preocupações com a opinião pública para dentro das decisões judiciais (Ruiz, 2015, p. 63).

Dentre as possíveis condutas ativistas, algumas se destacam como especialmente prejudiciais para o equilíbrio institucional e a ordem constitucional: i) a atuação do judiciário como legislador positivo, quando ocorre a extrapolação do texto legal e das regras de interpretação e integração do direito; ii) a atuação em ofensa à separação dos poderes, que se dá pela usurpação de competências típicas de outros poderes ou ramos do governo sem que a própria natureza da decisão discuta a competência de outro poder; iii) a atuação que desconsidera precedentes judiciais, revelando uma ofensa à integridade da jurisprudência, e de temas amplamente consolidados no âmbito do próprio judiciário; e iv) a atuação pautada exclusivamente em decisionismo político, que adota previamente uma decisão ideológica e moralmente desejável pelas crenças pessoais do julgador e *a posteriori* buscam-se fundamentos jurídicos de qualquer natureza que amparem essa posição (Teixeira, 2012, p. 51).

Em que pese essas situações sejam especialmente problemáticas do ponto de vista institucional, a possibilidade de atuação do judiciário como força contramajoritária é essencial para manutenção da democracia, o que torna nebuloso e dificulta a identificação de uma

---

<sup>63</sup> O conceito foi apresentado de forma crítica por Ran Hirschl em análise dos impactos do neoconstitucionalismo sobre a separação de poderes e a organização política das democracias ocidentais. Cf. HIRSCHL, Ran. *Rumo À Juristocracia: As Origens E Consequências Do Novo Constitucionalismo*. Trad. Amauri Feres Saad. 1ª ed. Campinas: Editora E.D.A., 2020.

interpretação “ativista”. Em sociedades livres e democráticas, a minoria atual pode se tornar a maioria, de modo que a defesa de minorias contra a vontade da maioria, papel precípua do judiciário, é a fundação da própria vontade da maioria, vez que é garantia do processo de formação de maiorias, de rotação do poder e de manutenção de uma sociedade livre (Mason, 1969, p. 407). Assim, a crítica excessiva a todo tipo de intervenção do judiciário na atuação de outros poderes pode gerar um esvaziamento do papel institucional do judiciário e um enfraquecimento do espírito democrático.

Em países de *common law*, nos quais houve uma proeminência histórica do poder judiciário como força legislativa, tal como na Inglaterra, os juízes passaram a construir uma jurisprudência robusta fundada em nenhum estatuto legal, mas sempre com prudência e razoabilidade, que deu origem a um *corpus juris* nacional e inspirou a legislação de muitos outros países. Em nenhum momento essa postura, naturalmente ativista, foi interpretada como um risco ao princípio democrático. Essa posição se tornou possível graças a um grande respeito ao parlamento e à vontade popular, de modo que o judiciário passou a representar apenas um dos papéis possíveis em uma sociedade democrática, com seus posicionamentos submetidos à possibilidade de rejeição ou superação pelo braço legislativo do Estado (Tripathi, 1975, p. 26-27).

Nesse sentido, é possível afirmar que o ativismo judicial não resulta necessariamente em despotismo ou anarquia judicial. É, ao contrário, uma simples performance, um estilo de atuação judicial, que decorre naturalmente do equilíbrio de poderes existentes em sociedades democráticas e no Estado Social (Khosla; Semwal, 2008, p. 114). Ainda que subsista uma faceta negativa e lesiva do ativismo judicial, pode-se concluir, em síntese, que seu uso corrente nada mais é que um uso retórico e simplista diante da complexidade e das peculiaridades reais do fenômeno (Continentino, 2012, p. 145).

Uma leitura mais contemporânea e refinada do ativismo judicial foi proposta por Adrian Vermeule e Cass Sunstein. É parte da chamada “virada institucionalista” na hermenêutica jurídica do século XXI. Nessa perspectiva, a análise institucional é elemento essencial da interpretação jurídica. O desenho institucional e os impactos de uma interpretação nesse desenho devem ser considerados no processo interpretativo, que passa a ser regido pelos procedimentos decisórios de uma instituição particular no limite de suas capacidades e competências institucionais. O mérito do debate hermenêutico se distancia de discussões abstratas e puramente teóricas sobre métodos interpretativos, passando a se preocupar com gestão processual, falibilismo decisório, riscos e custos do erro decisório e de diferentes modalidades decisórias. Uma teoria interpretativa deve ser avaliada, portanto, não

somente a partir de seus efeitos particulares no caso sob análise, mas também seus sistêmicos, institucionais e estruturais (Silva, 2011, p. 43). Opera-se, assim, uma interlocução pragmática direta entre teorias interpretativas e preocupações político-sociais.

Sunstein e Vermeule defendem não ser possível extrair regras interpretativas de princípios abstratos sem dialogar com questões operacionais de performance institucional. Há uma relação de complementaridade entre a análise institucional e a análise hermenêutica. Essa perspectiva permite, por exemplo, tornar consciente o caráter ativista, que dá proeminência à atuação do poder judiciário, nos mecanismos de hermenêutica constitucional, entendendo-a não como uma questão puramente teórica e conceitual, mas como uma atitude institucional de efeitos políticos concretos (Silva, 2011, p. 44). Uma hermenêutica jurídica capaz de lidar com as preocupações políticas acerca do ativismo judicial deve se voltar para questões institucionais, não se limitando aos discursos formalistas e abstratos da hermenêutica jurídica tradicional, mas se expandindo em direção ao realismo, à análise empírica e à operacionalidade institucional (Silva, 2011, p. 61).

O institucionalismo oferece uma pressão para a autocontenção judicial, tornando excepcionais, mas presentes e necessárias, as intervenções diretas e incisivas sobre atos do executivo e do legislativo (Kavanagh, 2010, p. 24). A análise pautada em princípios e valores, central para Dworkin e Alexy, é vista como insuficiente, devendo ser temperada com os limites do papel institucional do judiciário e com os impactos políticos estruturais de uma decisão ativista. Ainda que se esteja diante de uma situação de injustiça em algum ato promovido por outro poder, o respeito às amarras institucionais, com a contenção da atuação judicial, gera estabilidade política e promove uma situação de justiça a longo prazo e em larga escala. O exercício reflexivo diante de uma escolha interpretativa deve equilibrar valores substantivos e institucionais, levando-se em consideração juízos sobre como o poder político deveria ser institucionalmente distribuído, exercido e controlado (Kavanagh, 2010, p. 32). O contexto político deve ser sempre levado em consideração, de modo que é possível que razões institucionais se sobreponham a questões técnicas ou de ponderação de valores jurídicos substantivos (Kavanagh, 2010, p. 36).

Nesse sentido busca-se resolver a problemática da ausência de metacritérios para seleção dos métodos e critérios de interpretação aplicáveis a um determinado caso. A necessidade de adoção de um ou outro método não decorre do método por si próprio, mas dos estímulos institucionais e conjunturais. É a análise das capacidades institucionais do órgão aplicador do direito que revelará a maior ou menor adequação de um método em detrimento de outro (Sunstein; Vermeule, 2002, p. 24).

A abordagem institucional, como esclarece Sunstein, não consiste na defesa de nenhuma teoria interpretativa em específico. Essa análise apenas evidencia a carência de preocupações institucionais nas leituras da hermenêutica jurídica tradicional, que tende a abstrativizar o processo interpretativo do contexto político concreto em que o intérprete se encontra. O que se pretende é tão somente redimensionar o enfoque da hermenêutica jurídica, para que passe a ser intimamente associada ao entorno institucional em que ela se desenvolve concretamente, exigindo um maior cuidado político e moral para teorias interpretativas a serem sugeridas aos magistrados (Sunstein; Vermeule, 2002, p. 48).<sup>64</sup>

É nessa nova perspectiva que o ativismo judicial se torna uma preocupação nuclearmente hermenêutica. A redescrição pragmática da hermenêutica jurídica tradicional deve, assim, necessariamente ponderar consequências político-institucionais das decisões interpretativas, sob pena de se criar outra alternativa teórica abstrata e sem aplicação prática possível ou destituída de graves riscos institucionais para o equilíbrio delicado de poderes constitucionais no Estado de Direito.

---

<sup>64</sup> Discutem os autores no original: “Many people emphasize that any approach to the Constitution must take account of the institutional strengths and weaknesses of the judiciary. Even here, however, we have seen that influential voices in constitutional law argue in favor of interpretive strategies in a way that is inadequately attuned to the issue of institutional capacities. Those who emphasize philosophical arguments, or the idea of holistic or intratextual interpretations, seem to us to have given far too little attention to institutional questions. Here as elsewhere, our minimal submission is that a claim about appropriate interpretation is incomplete if it does not pay attention to considerations of administrability, judicial capacities, and systemic effects in addition to the usual imposing claims about legitimacy and constitutional authority. But we have also suggested the possibility that in constitutional law, an assessment of those issues might lead to convergence, on appropriate methods, from those who disagree about what ideal judges should do. The New Deal period culminated in a convergence of this kind. In the current period, it is revealing that many people, from their diverse points of view, now seem decreasingly satisfied with the idea that judges should interpret ambiguous constitutional provisions in a way that seems, to those judges, best on grounds of political morality.” (Sunstein; Vermeule, 2002, p. 48).

#### 4. A HERMENÊUTICA JURÍDICA PRAGMÁTICA RORTYANA

Uma vez explicitado analiticamente o pensamento rortyano e demonstrado aquilo que se entende pela hermenêutica jurídica tradicional do senso comum teórico dos juristas, torna-se possível esboçar formas de redescrição dos institutos e fundamentos dessa hermenêutica jurídica a partir do pensamento antifundacionalista e antirrepresentacionista do neopragmatismo de Rorty.

Dada a fragmentariedade e a escassez dos escritos rortyanos que abordam diretamente o fenômeno jurídico e a teoria do direito, uma construção teórica dessa redescrição que esteja devidamente alinhada ao pensamento do filósofo demanda a análise da tradição jusfilosófica da qual Rorty se aproxima, bem como a corrente jusfilosófica diretamente influenciada pela obra rortyana, respectivamente o realismo jurídico e o pragmatismo jurídico.

Uma vez compreendido o contexto teórico a partir do qual Rorty analisa as questões centrais da teoria do direito e da decisão judicial, torna-se lícito investigar de maneira direta as posições do filósofo sobre a hermenêutica geral e, de forma mais direcionada, sobre a hermenêutica jurídica e os limites e possibilidades da interpretação do direito em um modelo institucional de democracia liberal pragmática. Nessa senda, delineiam-se as repercussões de suas posições filosóficas sobre o modelo de hermenêutica adotado na *práxis* jurídica, buscando visualizar como a alternativa rortyana enfrenta algumas das preocupações centrais da hermenêutica jurídica tradicional, tais como a previsibilidade das decisões judiciais, a fundamentação das decisões e a consolidação de justiça consubstanciada na busca pela interpretação “correta” dos casos jurídicos.

Dessa forma, após extensa apresentação do pensamento rortyano e das insuficiências da hermenêutica jurídica dominante, este último capítulo se volta responder ao problema fundamental do presente trabalho, isto é: de que forma é possível redescrever a hermenêutica jurídica a partir das premissas filosóficas do neopragmatismo de Richard Rorty.

##### 4.1. O PARADIGMA JUSFILOSÓFICO DO PRAGMATISMO

O pensamento jurídico do século XX se distanciou progressivamente do formalismo positivista oitocentista ao perceber a falência do modelo tecnicista e racionalista que compreendia o juiz como responsável por declarar o direito pré-existente, como mero operador lógico de enunciados normativos, que, nas palavras de Alexander Hamilton, se

limitava a exercer julgamentos sem exercer qualquer ato de vontade individual (Hamilton, 1788). Enquanto parte da teoria do direito buscou preservar o modelo racionalista método-centrado de hermenêutica, redimensionando os parâmetros de racionalidade e objetividade em face das críticas tecidas às premissas iluministas, como se verifica em autores como Habermas, Alexy, Perelman e MacCormick, outro grupo de autores buscou abandonar por completo os critérios racionalistas e dedutivistas herdados do formalismo.

Ao passo que os realistas jurídicos se mostraram precursores dessa abordagem crítica, buscando extirpar qualquer elemento metafísico ou abstrato do pensamento jurídico, essa nova corrente se fortaleceu e consolidou sobretudo com chamado “giro interpretativo” que atingiu a teoria do direito após a década de 1980, estimulando leituras interdisciplinares e semanticamente abertas e plurais dos enunciados normativos. Influenciadas pelo pós-modernismo filosófico, essas abordagens passaram a se descolar de qualquer pretensão de neutralidade ou transcendentalidade de valores jurídicos, gerando uma nova disposição cética, crítica e esteticamente criativa da hermenêutica jurídica, que resultou em uma série de “escolas pós-modernas” na teoria do direito (Minda, 1995, p. 2).

Dentre essas “escolas” se destaca o pragmatismo jurídico que, tendo sido diretamente influenciado pelo pensamento rortiano e tendo reciprocamente influenciado o próprio Rorty, amadureceu e redescreveu algumas das propostas do realismo jurídico. Assim, a fim de que seja possível contextualizar o plano de fundo jusfilosófico no qual as propostas rortianas são traduzidas ao vocabulário hermenêutico do direito, faz-se necessário dissertar com maior detalhe sobre o realismo jurídico como modelo precursor das críticas pragmáticas ao direito e sobre o novo aporte teórico pós-moderno de análise jurídica e, por fim, sobre o pragmatismo jurídico enquanto movimento intelectual rortiano por excelência na filosofia do direito.

#### 4.1.1. Interpretação e contingências linguísticas nos realismos jurídicos

A filosofia do direito dos últimos dois séculos se dividiu em duas grandes correntes de pensamento dentro das quais se desenvolveram diferentes teorias e escolas de pensamento. A primeira corrente, denominada formalista, compreende o direito como um corpo consistente de princípios, doutrinas e valores que se estrutura de forma completa, autônoma e consistente, constituindo um campo de análise isolado de questões políticas, morais ou estéticas. Já a segunda corrente, denominada instrumentalista, compreende o direito como

expressão de questões políticas e morais e atribui a ele o papel de uma ferramenta de engenharia social para atingir determinados objetivos sociais (Decew, 1985, p. 405).

Essa segunda corrente, inaugurada de maneira robusta pelos proponentes do realismo jurídico, constitui a tradição intelectual a qual se filiará o pragmatismo jurídico e as posições rortyanas sobre o direito. É a partir da obra dos realistas que o direito passa a servir a propósitos eminentemente práticos e utilitários de atender a desejos e necessidades sociais. O realismo rejeita qualquer postura de isolacionismo epistemológico ou insularidade político-social do direito e, por meio de análises sociológicas e estatísticas, pretende que o comportamento dos agentes jurídicos seja criativo a fim de adequar o direito ao constante fluxo de mudanças dos fatos sociais. A partir dessas novas premissas teóricas, o realismo institui uma nova posição na filosofia do direito que, paulatinamente, adquire robustez intelectual a ponto de ser classificada como uma das grandes escolas de pensamento jurídico, ao lado do positivismo e do jusnaturalismo (Decew, 1985, p. 406).

Influenciados pelo utilitarismo e pelo pragmatismo filosófico de Peirce, James e Dewey, os realistas desenvolveram um enfoque teórico instrumental, substituindo preocupações com questões de valores por preocupações com questões de fato, informadas por análises empíricas auxiliares. No mesmo sentido, a análise de casos jurídicos ganhou um olhar prospectivo voltado às consequências das decisões, não mais se limitando a um olhar retrospectivo para a consistência e a coerência das decisões. Os princípios gerais e abstratos cederam espaço para valores concretos mais específicos (Decew, 1985, p. 409).

Apesar de suas características teóricas gerais, o realismo se desenvolveu com maior profusão em dois contextos distintos com peculiaridades próprias: na Escandinávia e nos Estados Unidos. A literatura jurídico-filosófica tradicionalmente identifica a distinção entre as duas escolas no fato de que os americanos se aproximam do exame sociológico e econômico do funcionamento dos tribunais e de suas decisões, ao passo que os escandinavos colocariam ênfase na compreensão psicológica dos atores envolvidos nas relações de produção e aplicação do direito (Pihlajamäki, 2004, p. 470). Essa diferenciação, entretanto, é volúvel diante da intersecção de perspectivas teóricas e a pluralidade de leituras distintas promovidas pelos representantes de cada tradição. As semelhanças ideológicas dos dois grupos, por sua vez, residiam em sua leitura funcionalista do direito e na crença em um direito atuando interventivamente na estrutura social visando moldá-la e corrigir disfunções (Pihlajamäki, 2004, p. 472).

No contexto dos Estados Unidos, a mentalidade realista se desenvolveu como resultado natural da racionalidade pragmática do modelo decisório de *common law*. Sendo

este um modelo voltado à casuística, a busca por soluções práticas e eficientes para a composição de dilemas legais ocorreu espontaneamente e permitiu com maior facilidade o surgimento de um conjunto teórico preocupado com a instrumentalidade e a funcionalidade do direito (Pihlajamäki, 2004, p. 482). O pensamento jurídico americano, contudo, foi progressivamente impactado pelo tecnicismo cientificista do direito europeu, de modo que sua verve pragmática natural foi atenuada no senso comum teórico estadunidense (Pihlajamäki, 2004, p. 484). O realismo norte americano foi, portanto, uma retomada teoricamente estruturada das raízes pragmáticas do *common law*.

Na Escandinávia, a origem dos valores realistas pode ser identificada com a tradição jurídica sueca, profundamente marcada pela simplicidade e pela pragmaticidade. Distintamente do restante do direito continental europeu, a doutrina jurídica sueca sempre teve enfoque em manuais de atuação prática, prescindindo de grandes sistemas teóricos e complexos. A literatura jurídica sueca foi historicamente voltada para o público leigo, rejeitando conceitos e institutos abstratos (Pihlajamäki, 2004, p. 486). Havia, assim, solo fértil para o desenvolvimento de um direito com preocupações práticas claras, uma vez que os juristas suecos jamais pretenderam monopolizar a linguagem e a cultura jurídica pelo uso de jargões técnicos, opondo-se diametralmente ao direito formalista e conceitual do restante da Europa (Pihlajamäki, 2004, p. 487).

O realismo jurídico escandinavo se voltou, sobretudo, à crítica dessa cultura jurídica continental de inspiração romana e germânica, excessivamente voltada a análises conceituais e dogmáticas. A ética e a doutrina jurídica tradicional são interpretadas por esses realistas como o último reduto da metafísica no direito. O precursor dessa escola filosófica foi Axel Hägerström, pensador proveniente da filosofia “pura”, que defendia existirem tão somente fatos na realidade, e não valores de qualquer natureza. Valores não teriam qualquer natureza objetiva e nada mais seriam que a representação de sentimentos subjetivos, ao passo que conceitos jurídicos como “propriedade”, “sujeito de direito” ou “Estado” são meros conceitos metafísicos que se originam de formas mágico-religiosas com natureza ritualística que buscam invocar poderes sobrenaturais. Essa tese é aprofundada por Wilhelm Lundstedt, para quem a imaterialidade e o esvaziamento desses conceitos jurídicos deveriam implicar sua total extirpação do vocabulário do direito. O próprio sistema jurídico existiria tão somente como mecanismo de gestão da força pela aplicação de sanções, de modo que conceitos como “obrigação” e “validade” se refeririam unicamente a essa gestão da violência (Barberis, 2015, p. 229).

O mais proeminente dos teóricos escandinavos, entretanto, foi Alf Ross, para quem a teoria do direito seria apenas uma meta-doutrina que deveria ser convertida em uma ciência empírica de análise e previsão do comportamento judicial. A validade de uma norma não seria garantida pela sua simples validade formal, mas sim pelo reconhecimento efetivo de sua validade pelos juízes. O direito seria, portanto, apenas aquilo que os juízes decidem na prática. Quanto à interpretação jurídica, Ross rechaça a tese formalista de que todo caso teria uma única interpretação correta, adotando a tese cética de que cada texto poderia ter múltiplas interpretações igualmente válidas a prevaleceram conforme a capacidade de convencimento dos juristas (Barberis, 2015, p. 231). Nesse sentido, a interpretação seria um processo de construção *a posteriori* que se consolida pela argumentação jurídica no sentido de selecionar um dos múltiplos sentidos possíveis de um mesmo texto normativo.

Ross rejeita abstrações conceituais formais e entende que, a efetiva validade do direito positivo apenas poderia ser aferida empiricamente, nunca a partir de meras deduções lógico-formais (Ross, 1991, p. 22). O autor escandinavo traz ao direito a máxima pragmática de Peirce, segundo a qual a soma das consequências práticas de um conceito constitui a totalidade de significado desse conceito. Assim, um conceito como “propriedade” não teria qualquer substância própria, podendo ser substituído por qualquer outro conceito como “tú tú” sem qualquer prejuízo, desde que as consequências do novo conceito sejam as mesmas do primeiro conceito. “Propriedade”, portanto, não seria nada passível de ser referido ou representado física e materialmente, mas apenas um conceito síntese de uma série de propriedades de determinadas ações (Ross, 2004, p. 47).

O filósofo conclui como natural e inevitável que direito e moral se conectem e interseccionem. A integração entre norma e moral proposta por Ross rejeita o idealismo tanto em sua faceta material quanto em sua faceta moral. No primeiro sentido, não se admite que a moral seja instância última de validade do direito, tal como no jusnaturalismo, com a primazia de valores substantivos de justiça. Já no sentido formal, rejeita-se uma primazia última da forma jurídica como única garantidora de validade normativa, como prescrevia o positivismo kelseniano. O direito válido se constituiria, ao contrário, da amálgama de elementos morais substantivos e jurídicos formais, justamente pela submissão de valores morais a regras jurídicas objetivas que orientam a gestão da violência pelo Estado (Ross, 2000, p. 92/93).

O realismo de Ross acaba por se tornar uma espécie de política jurídica, na medida em que favorece que juristas investiguem não a finalidade abstrata das normas, mas sim as formas mais adequadas de ajustar o direito às mudanças técnicas e ideológicas da sociedade,

ponderando a conclusão de cientistas e especialistas para se encontrar a melhor saída para o direcionamento político-institucional. Para os advogados, a vitória em uma causa seria justamente o sucesso no convencimento dos detentores do poder acerca da melhor forma de se aplicar uma norma a determinados fatos concretos e contemporâneos (Hart, 1959, p. 234). A análise de conceitos jurídicos apenas pode ocorrer rente aos fatos materiais, referindo-se ao comportamento ou sentimento de agentes jurídicos, não sendo razoável se referir a conceitos abstratos não verificáveis. O comportamento concreto de magistrados é a única saída para extirpar a metafísica no estudo do direito. A pretensão kelseniana de interpretar o direito como um conjunto de prescrições seria nada mais que uma retórica metafísica que não se refere à análise descritiva do comportamento efetivo dos agentes jurídicos. Trazendo a analogia do xadrez, o movimento de uma peça de xadrez seria considerado válido apenas e tão somente se os jogadores realizassem esse movimento habitualmente e o fizessem por acreditar subjetivamente na necessidade de seguir esse padrão de movimento. O conhecimento da regra permite, assim, compreender as jogadas presentes e antever movimentações futuras. A regra é, dessa forma, simultaneamente um esquema de interpretação e um elemento de predição (Hart, 1959, p. 236).

Como último elemento fundamental do realismo de Ross, cabe mencionar sua distinção entre o ponto de vista interno e o ponto de vista externo de análise do direito. Para o autor, a observação como um espectador externo ao sistema jurídico permite prever, como uma análise de fato, a reação de funcionários de Estado a determinadas regras ou situações jurídicas. No entanto, não há qualquer diferença entre a simples convergência de hábitos e a efetiva vinculação a uma regra. Nesse ponto, a análise do ponto de vista interno do sistema jurídico permite identificar a distinção entre esses dois cenários, uma vez que a vinculação a uma regra é relatada por referência a uma série de conceitos como “dever”, “obrigação”, “certo”, “errado”, etc. Esses conceitos são utilizados moral e politicamente para criticar a inobservância de determinado padrão de comportamento ante a ausência de justificativa adequada para que o padrão não fosse seguido (Hart, 1959, p. 238). O direito analisado de um ponto de vista interno atrai um vocabulário que não se sustenta como “puramente factual”, sendo, ao contrário, imbuído de juízos valorativos próprios daqueles que integram um conjunto de interesses, expectativas e necessidades de uma comunidade regida pelo ordenamento jurídico que é seguido ou desrespeitado.

Extrai-se dessa última posição um elemento profundamente psicológico da compreensão do comportamento de agentes jurídicos a partir de um ponto de vista interno ao

sistema. Trata-se de um elemento psicológico que deve ser considerado como critério de previsão do comportamento futuro dos agentes com base em suas expectativas e interesses.

A preocupação central com a compreensão e previsibilidade do comportamento judicial é uma característica fundamental do realismo jurídico de Ross que é compartilhada por toda a tradição do realismo jurídico norte-americano. Sendo este um movimento de filosofia jurídica gestado sob influência do pragmatismo clássico e que influenciou as repercussões do neopragmatismo sobre o direito, é esta corrente de realismo que vai influir mais intensamente sobre o pensamento de Rorty.

O pensamento do pragmatismo clássico, com seu desprezo pela metafísica e pelo abstrativismo conceitual, criou o contexto intelectual no qual se gestou o realismo jurídico nos Estados Unidos, estimulando o fim do isolacionismo teórico do direito em relação às demais ciências sociais com a introdução da máxima de que o direito é instituto que deve servir a interesses sociais mais gerais (Pihlajamäki, 2004, p. 471). Inicialmente associado a uma postura ideológica de esquerda, o realismo jurídico ascendeu como mecanismo teórico de correção dos males causados pela industrialização e urbanização do século XIX, sobretudo ante a incapacidade de intervenção social do formalismo langdelliano, até então hegemônico na racionalidade jurídica americana (Pihlajamäki, 2004, p. 472).

Os realistas americanos, distintamente de seus homólogos escandinavos, não eram, em sua maioria, filósofos ou acadêmicos de filosofia. Eram advogados, juízes ou jovens professores de direito que pretendiam apenas aprimorar o funcionamento do sistema jurídico de seu país como uma manifestação jurídica de um movimento político, razão pela qual não desenvolveram sistemas conceituais fechados ou complexos (Decew, 1985, p. 417). Os realistas americanos construíram suas teses a partir da percepção prática inicial de que os juízes decidiam seus casos não com base em tecnicidades do discurso jurídico, mas sim com base em seus sentimentos pessoais de justiça. Os fundamentos jurídicos atuavam como racionalizações posteriores para tentar justificar decisões tomadas por motivos não jurídicos (Leiter, 2015a, p. 242).

As menções à ciência jurídica ou ao método científico eram encaradas por esses realistas como meros recursos retóricos de validação argumentativa, não correspondendo à aplicação real de elementos de cientificidade no direito (Leiter, 2015a, p. 242). O axioma central do pensamento realista era de que o direito é necessariamente indeterminado. Em um primeiro sentido, o direito é racionalmente indeterminado, o que significa que uma mesma justificativa jurídica poderia amparar múltiplas decisões. Em um segundo sentido, o direito é causalmente indeterminado, o que implica as razões jurídicas, por si só, não explicam o

comportamento e as decisões dos juízes. Assim, ambas as indeterminações se relacionam intimamente e revelam que os enunciados jurídicos são abertos e suscetíveis de ampla manipulação conforme o interesse dos agentes jurídicos (Leiter, 2015a, p. 243).

Uma vez que os enunciados jurídicos são intrinsecamente indeterminados, a compreensão do comportamento dos juízes e da atuação concreta da lei deveria se pautar em elementos de análise externos ao direito. Dessa forma, a tese central do realismo jurídico americano é a de que os principais estímulos dos juízes ao decidir um caso são os fatos materiais envolvidos e não as regras e valores jurídicos. Tais fatos, por sua vez, são avaliados por motivos diversos de sua valoração jurídica, o que prejudica a eficiência de qualquer análise formal do direito (Leiter, 2015a, p. 246-247).

Unidos sobre essa premissa geral de indeterminação, os realistas estadunidenses se dividiram em duas grandes correntes: uma ala sociológica e uma ala idiossincrática. A primeira delas, representada por autores como Herman Oliphant, Michael Moore, Karl Llewellyn e Felix Cohen, defendeu que as decisões judiciais observam padrões previsíveis com base não apenas na análise de instrumentos normativos, mas sim nas forças e fatos sociais que atuam sobre os juízes enquanto indivíduos e agentes de Estado. Já a segunda ala, representada por autores como Jerome Frank e Joseph Hutcheson, argumentou que o comportamento dos juízes é determinado exclusivamente por fatores pessoais, psicológicos e idiossincráticos (Leiter, 2015a, p. 249), o que tornaria impossível prever qualquer comportamento judicial ante a inacessibilidade de estados psicológicos, de modo que qualquer pretensão de controle e previsibilidade pelos advogados seria apenas um desejo infantil de segurança (Leiter, 2015a, p. 250).

O senso comum da prática judicial, sabe, entretanto, ser possível prever com razoável segurança a decisão de juízes em diversas situações, sobretudo aquelas com jurisprudência consolidada. Assim, a tese de imprevisibilidade defendida pela ala idiossincrática do realismo se mostrou indevidamente exagerada e não correspondente com o cotidiano do poder judiciário, o que a colocou em posição secundária ante as teses da ala sociológica do realismo.

Os realistas da ala sociológica, em especial Oliphant, identificando a ampla generalidade de boa parte dos enunciados jurídicos, que os desconectava de qualquer fato concretamente analisado pelos juízes, passou a defender a redescrição de normas vigentes para que passassem a refletir com maior adequação o comportamento decisório dos juízes na

realidade (Leiter, 2015a, p. 254)<sup>65</sup>. A compreensão correta e completa do fenômeno jurídico passaria pelo exame das dimensões econômicas, políticas e sociais dos casos trazidos aos juízes para entender como esses fatores são espelhados na decisão concretamente realizada (Leiter, 2015a, p. 262). Os juízes, ao se depararem com um caso, interpretam a consciência social e buscam implementá-la por meio do direito, ao mesmo tempo em que moldam essa mesma consciência pela decisão que é implementada. A decisão judicial seria, dessa forma, um processo recíproco de descoberta e criação do direito a ser interpretado em face dos interesses concretos da realidade social (Cardozo, 1924, p. 96-97).

Karl Llewellyn assevera, no entanto, a importância de diferenciar a sistematização e especificidade de um corpo normativo da efetiva capacidade de previsão de decisões judiciais futuras. Ainda que existam normas específicas e diretas sobre determinada situação, não se pode garantir que o comportamento judicial possa ser previsto com precisão, assim como uma situação com normas esparsas e genéricas pode acabar sendo prevista de forma bastante precisa (Fuller, 1936, p. 194). Assim, para além de a análise de enunciados jurídicos não explicar como o direito se desenvolve na prática, esses enunciados seguem ocupando uma posição secundária na previsão e justificação do comportamento judicial.

O realismo americano denuncia, portanto, uma hipocrisia fundamental do formalismo jurídico: enquanto os magistrados decidem casos com base em razões não jurídicas, a justificação pública se dá pelos fundamentos jurídicos equivalentes às razões não técnicas latentes. A superação dessa hipocrisia poderia ocorrer, nesse contexto, com a aceitação de que razões não técnicas bastam para justificar uma decisão, tornando-a mais transparente e próxima ao raciocínio real dos juízes (Fuller, 1936, p. 199). A invocação de razões jurídicas, nesse cenário, teria pouca ou nenhuma eficácia em controlar a discricionariedade judicial, consistindo em mero simulacro técnico-conceitual do efetivo processo decisório.

De maneira geral, extrai-se que o realismo jurídico americano trouxe grandes contribuições ao repudiar o uso de conceitos abstratos e metafísicos no discurso jurídico, demonstrando a inexistência de qualquer substância nos conceitos jurídicos amplamente

---

<sup>65</sup> Escreve Oliphant: “*We use much of our scholarly resources to erect on sands thus doubly uncertain ambitious structures of pure reason expecting them to house all the activities of the whole work-a-day world, and then we seek to hold them together by the bare strength of combined professional authority. If such be a science of law, it is unique. Law purports to be not a pure science, but an applied science. All other applied sciences have both a rational and an empirical branch. The work of observing and testing reality goes hand in hand with that of elaborating theory and explanation. Law approximates the unearthy perfection of pure reason. The products of a legal science which neglects its empirical branch share some of the futility of the findings of a cloistered biologist whose mind ponders only such specimens as his cat may chance to bring in*” (Oliphant, 1928, p. 76).

empregados, que se reduzem aos efeitos práticos trazidos com sua invocação. A análise de um conceito jurídico se torna precisa apenas na medida em que descreve com precisão os efeitos práticos causados pelo uso desse conceito, o que demonstra o esvaziamento do conceito em si, que passa a figurar como mera síntese de uma série de repercussões práticas. Nesse ponto, a crítica realista se mostrou bastante radical, abrindo espaço para que todo o conceitualismo formal do direito fosse substituído por meras análises behavioristas empiricamente descritivas e teoricamente estéreis (Fuller, 1936, p. 210).

Apesar das grandes repercussões do realismo jurídico para a consolidação do pensamento jurídico pragmático, é possível ressaltar o papel de destaque a um dos grandes precursores do movimento realista nos Estados Unidos, o juiz Oliver Wendell Holmes Jr.,<sup>66</sup> intelectual que, apesar da obra enxuta, participou dos primórdios do movimento pragmatista e influenciou de maneira direta o pragmatismo jurídico maduro da segunda metade do século XX. A leitura da obra de Holmes permite, portanto, esclarecer alguns dos elementos ideológicos centrais da leitura pragmática do direito.

Em seu ensaio “*the path of law*”, publicado em 1897, Holmes defende que o objeto de estudo do direito consiste justamente na predição da incidência da força do Estado pela instrumentalização dos juízes e tribunais. Os textos normativos nada mais seriam que meios de realização desse estudo, atuando como textos proféticos que devem ser constantemente reformulados pelos operadores do direito, tornando-os mais precisos e sistemáticos (Holmes Jr, 1897, p. 1). Nesse ponto, Holmes anuncia o direito como sendo aquilo que é efetivamente decidido pelos juízes e as profecias sobre essas decisões. Os conceitos e institutos jurídicos nada mais são que chaves de leitura e predição desse comportamento, mas que, sem sua efetiva aplicação pelos juízes, não constitui direito de qualquer espécie (Holmes Jr, 1897, p. 4).

Em que pese os raciocínios jurídicos sejam imbuídos de raciocínios lógicos, Holmes identifica o método lógico como uma simples forma de estruturação de um raciocínio, que pode ser empregado para diferentes conclusões independentemente de seu mérito. Portanto, a lógica é apenas a forma pela qual o juiz estrutura sua argumentação ao decidir pela solução X ao invés da solução Y que, caso prevalecesse, também poderia ser defendida por argumentos logicamente sustentáveis (Holmes Jr, 1897, p. 8). A resposta para dilemas jurídicos não pode,

---

<sup>66</sup> Holmes se destaca dentre os realistas como um dos autores mais influentes sobre o pragmatismo tanto em razão de sua trajetória pessoal, como integrante do *saturday club*, quanto por sua obra que confere especial relevo ao instrumentalismo processual e à ideia do direito como meio para a consecução de determinados fins sociais. Seu legado contribuiu não apenas para o desenvolvimento do realismo jurídico americano, mas, especialmente, para influenciar de maneira direta autores como Rorty e Posner ao tratar do pragmatismo aplicado ao direito.

em nenhum caso, ser atingida de forma meramente dedutiva, sendo indispensável um juízo valorativo prévio para fixar as premissas jurídicas a serem empregadas (Holmes Jr, 1897, p. 9). Os juízes seriam, nesse sentido, criadores do direito, atuando com valores e raciocínios políticos tais quais os legisladores.

O magistrado entende por incontornável que os juízes possuam um dever de realizar considerações de vantagens sociais de uma ou outra forma de decisão, sendo que a recusa a essas considerações eminentemente políticas apenas tornaria tais considerações inconscientes ou não articuladas explicitamente na decisão. Ao longo do processo histórico, novos princípios jurídicos são implementados sem qualquer fundamento normativo, desassociando-se de sua origem política e econômica de modo a ser utilizado pelos operadores do direito sem a devida consciência da ausência de relação imediata do preceito com o ordenamento. O treinamento de juízes para que reconheçam esse elemento político de suas decisões permitiria, na visão de Holmes, que decisões mais ponderadas e conscientes de seus impactos sociais fossem tomadas (Holmes Jr, 1897, p. 10). A única preocupação dos juristas com o passado seria com o intuito de melhor esclarecer problemas do presente, defendendo Holmes que um olhar prospectivo sobre as consequências das decisões seja mais adequado para o operador do direito. Para melhor compreender essas consequências, defende-se que os juízes se instruem em estudos de economia, o que permitiria uma mais arguta identificação dos impactos econômicos e dos custos das decisões (Holmes Jr, 1897, p. 16).

De forma geral, extrai-se que Holmes compreendeu o direito como uma experiência e não como um mecanismo lógico. Apenas a experiência revelaria os valores morais e políticos existentes em um contexto histórico contingente que melhor explicariam o conteúdo do direito do que axiomas lógico-matemáticos a serem derivados de textos normativos. A compreensão do que o direito é se dá com maior clareza apenas quando se entende aquilo que o direito pretende se tornar (Holmes Jr, 1881, p. 1). A conclusão do autor é, portanto, que seria natural e inevitável que juízes atuassem como legisladores ocasionais, operando valores sociais complexos e não apenas conceitos jurídicos abstratos. A autoconsciência dos juízes quanto a esse papel atuaria na autocontenção judicial, evitando decisões com efeitos políticos irresponsáveis sob o pretexto de serem meramente lógicas ou técnicas (Posner, 2008, p. 262).

Holmes lançou as bases críticas e hermenêuticas do realismo jurídico, desvelando a atuação dos juízes do vocabulário técnico e formalista típico do positivismo e do conceitualismo jurídico. O realismo reduziu o direito aos fatos, isto é, às ações humanas em sociedade, à prática. Os conceitos jurídicos se tornaram fórmulas abertas utilizadas como

revestimento de validação para escolhas políticas, estéticas, morais ou idiossincráticas. O ensinamento do realismo consiste em saber desvelar esses interesses reais de sua maquiagem abstrata, formal e metafísica. Nesse sentido, pretendeu-se tornar a linguagem dogmática correspondente aos reais motivos e fundamentos que orientam a decisão dos juízes. Com esse movimento, impediu-se um descolamento entre a doutrina e o direito real (Leiter 2015b, p. 1975) e, ao mesmo tempo, construiu-se um caminho para que as normas representassem de maneira concreta as intuições de justiça e adequação dos juízes para situações fáticas específicas (Leiter, 2015b, p. 1975/1978).

Distintamente do estereótipo que muitas vezes foi construído, o realismo jurídico jamais defendeu a “teoria gastrointestinal do direito”, segundo a qual o resultado de um caso jurídico depende daquilo que o juiz tomou no café da manhã. Ao contrário, sempre foram indicados fatores e elementos de motivação dos juízes que, devidamente analisados e incorporados às normativas legais, garantiriam maior precisão na predição da atividade judicial (Leiter, 2015b, p. 1979).

Pode-se dizer, entretanto, que os realistas fizeram um gesto duplo e contraditório: em um primeiro momento desconstruíram o mito da objetividade dos conceitos jurídicos abstratos e, logo após, o substituíram pelo mito representacionista da “realidade dos fatos”, do “mundo real” ou da “racionalidade científica”. Transmutou-se um essencialismo da lógica conceitual e do direito natural por um essencialismo do empirismo e das ciências sociais. A segurança das previsões dos realistas residia num nível fático “não interpretativo”, de modo que, abandonados os conceitos jurídicos abstratos, seria possível compreender o direito e sua aplicação como ele realmente é, sem qualquer esquema conceitual valorativo e parcial (Fish, 1990, p. 1460). Em que pese os realistas tenham identificado a indeterminação dos conceitos jurídicos abstratos, sua solução foi tomar como certo, unívoco e inquestionável uma interpretação pura ou direta da realidade fática implementada pelos agentes jurídicos.

A utilização da lei como instrumento de realização de objetivos sociais exige um ponto de partida em um vocabulário, esquema conceitual ou ideologia específica. A identificação das necessidades sociais e as soluções apresentadas implicam o favorecimento de determinadas posições em conflito. No fim, a análise realista se mostra tão enviesada e submetida a visões particulares dos juízes quanto a análise formalista, não sendo superada a discricionariedade política radical dos juízes com a simples troca dos conceitos de análise empregados por eles, substituindo-se conceitos jurídicos por conceitos sociológicos ou econômicos. A reforma do direito para se aproximar das posições efetivamente defendidas pelos juízes, por outro lado, se mostra como um movimento conservador de favorecimento do

*status quo* que busca controlar o escopo decisório dos juízes ao favorecer a posição atual da maioria dos magistrados (Decew, 1985, p. 415).

Pode-se concluir que o realismo realizou uma leitura disruptiva e desconstrutivista bastante promissora e pioneira em face do formalismo jurídico e do positivismo conceitualista. Contudo, o aspecto propositivo do realismo se mostrou pouco eficiente em superar o problema que visou combater (Decew, 1985, p. 421). A flexibilidade semântica excessiva dos conceitos legais abstratos, que afetaria a previsibilidade do comportamento judicial e tornaria o direito suscetível de instrumentalização política desordenada, não foi resolvida pela depuração dos conceitos jurídicos abstratos com sua substituição por “fatos concretos e objetivos”.

O realismo jurídico absorveu tendências epistemológicas da tradição filosófica pragmática de maneira auspiciosa, mas trouxe soluções jurídicas ingênuas e presas ao mito representacionista (Posner, 1990, p. 1653). Não obstante, o aspecto deflacionista radical do pragmatismo, e principalmente do neopragmatismo, apenas passaram a ser incorporados pela filosofia do direito após os anos 80, quando novas correntes críticas de esquerda se consolidaram com o intuito de contestar o formalismo com uma leitura interpretativista ante o reconhecimento do relativismo da linguagem.

#### 4.1.2. Indeterminação semântica e interpretativismo pós-moderno: o que resta da hermenêutica jurídica no deflacionismo linguístico?

A insuficiência do modelo hermenêutico tradicional reside na sua pretensão de verdade e objetividade, no sentido racionalista cartesiano-kantiano desses ideais, que não se sustenta ante a indeterminação da linguagem, a polissemia dos conceitos e a abertura semântica dos textos jurídico. Uma vez assumida a coexistência de múltiplas interpretações possíveis para um mesmo enunciado, a hermenêutica tradicional se limitou a apresentar uma variedade de métodos interpretativos, baseados em critérios de análise também variados, que não permitiam selecionar de maneira unívoca e exclusiva um sentido normativo correto para o texto interpretado.

O modelo legalista de inspiração iluminista, ao reservar aos magistrados o papel de “boca da lei” se orientava pela vontade do legislador, isto é, do autor do texto normativo, como critério interpretativo último. Contudo, as limitações e dificuldades desse critério interpretativo suscitaram o surgimento de outros métodos que passaram a buscar o verdadeiro sentido da norma em elementos externos à própria lei, tal como sua finalidade social, sua

posição no sistema jurídico ou seu processo histórico de formação. Dado o subjetivismo na aferição concreta desses elementos interpretativos, o positivismo formalista, incorporado deformadamente ao senso comum teórico dos juristas, buscou isolar a “ciência do direito” de elementos semânticos que não fossem estritamente jurídicos, condicionando as verdades jurídicas ao escrutínio por critérios fornecidos pelo próprio sistema normativo autorreferente.

Trata-se de um movimento teórico assemelhado à escola neocrítica<sup>67</sup> no âmbito da hermenêutica literária que, defendendo a autonomia teórica da literatura, defendia que textos literários deveriam ser interpretados exclusivamente a partir de critérios puramente estéticos e formais, excluindo-se qualquer interferência de elementos políticos ou morais. Este movimento, assim como o formalismo jurídico, pretendia realizar uma interpretação literária neutra e científica que, pautada na tradição estética de uma comunidade, poderia avaliar objetivamente unidades textuais sem a interferência de critérios abertos e subjetivos (Binder; Weisberg, 2000, p. 115). A neocrítica pretendia contornar interpretações pautadas nas percepções psicológicas do autor e do leitor de um texto, que seriam meras conjecturas ficcionais denominadas, respectivamente, de falácia intencional e falácia afetiva, responsáveis por contaminar o verdadeiro sentido da obra. Essa posição revela o ceticismo epistemológico quanto à possibilidade de o intérprete ter uma representação privilegiada de estados psicológicos do autor ou do leitor, que não seriam verificáveis ou falseáveis, de modo que uma interpretação formalista se mostraria mais clara, segura e objetiva (Binder; Weisberg, 2000, p. 117).

Traduzida ao âmbito da hermenêutica jurídica, os fundamentos da neocrítica compartilham de algumas das preocupações do formalismo jurídico quanto à previsibilidade e segurança jurídica no processo interpretativo de textos normativos. Nesse sentido, a exclusão de elementos subjetivos ou psicológicos da interpretação jurídica seria garantia de legalidade ao impedir a aplicação de sanções legais baseadas em intenções legislativas não expressas ou elementos sociais não explicitados pelos enunciados normativos, preservando-se a objetividade e a racionalidade do direito (Binder; Weisberg, 2000, p. 119).

Essa retórica formalista, sendo hegemônica até meados do século passado, apesar de seus objetivos político-institucionais relevantes, passou a ser questionada com o giro

---

<sup>67</sup> A neocrítica, assim como sua contraparte, o formalismo russo, foram escolas de teoria e crítica literária do início do século XX que buscaram fomentar o reavivamento do formalismo e da interpretação a partir de aspectos formais do texto em contraposição a elementos volitivos, psicológicos ou sociais envolvidos no processo de interpretação literária. Consistiu em um esforço de gerar autonomia epistemológica ao campo da crítica literária com vistas a evitar sua redução indevida a outros campos das ciências humanas. Para se aprofundar no tema, cf. DRAKE, Alfred J.; ARMSTRONG, Rick; STEINER, Shep (ed.). *The New Criticism: Formalist Literary Theory in America*. Newcastle: Cambridge Scholar Publishing, 2013.

hermenêutico e as escolas pós-modernas de filosofia do direito na segunda metade do século XX. Observou-se que, ainda que os estados psicológicos do legislador e as preocupações sociais dos jurisdicionados sejam, de fato, inacessíveis e não verificáveis, também os critérios jurídicos formais são semanticamente abertos, comportando uma multiplicidade indeterminada de leituras que não garantem uma interpretação analítica, objetiva e controlável, sendo mantida a imprevisibilidade hermenêutica mesmo com a adoção da abordagem formalista. Verifica-se, a partir da crítica antirrepresentacionista, que a obra “em si” ou a “norma em si” permanecem ininteligíveis, de modo que a interpretação apenas pode ser atribuída ao texto heteronomamente a partir de um vocabulário intersubjetivamente convencionado.<sup>68</sup>

As pré-concepções e a formação intelectual do intérprete simultaneamente possibilitam e constroem o processo interpretativo, permitindo que ocorra a compreensão com base em consensos conceituais ao mesmo tempo que direcionam e limitam a extensão semântica dos conceitos. Assim, a interpretação do texto normativo não ocorre a partir de um ponto de vista externo, neutro e privilegiado, mas sim a partir dos referenciais morais, políticos e estéticos, sempre parciais, contingentes e histórica e idiossincraticamente determinados, do intérprete (Feldman, 1996, p. 187). O formalismo, assim, em que pese tenha realizado uma crítica certa quanto à indeterminação de determinados métodos interpretativos, fracassou em seu objetivo eminentemente liberal de garantir a previsibilidade institucional, uma vez que negligenciou a indeterminação subjacente a todo processo interpretativo, inclusive de unidades textuais formais.

Guyora Binder e Robert Weisberg, indicam que os movimentos pós-modernos críticos ao formalismos, comuns à hermenêutica jurídica e à hermenêutica literária, introduzem cinco mudanças substanciais nas teorias interpretativas: i) o significado de um texto passa a ser determinado pelos objetivos buscados pelo intérprete, podendo ser vinculado ao conteúdo gramatical, à intenção do autor ou ao contexto social conforme os interesses do intérprete, havendo instrumentalização dos critérios interpretativos pelos objetivos do intérprete; ii) a interpretação se torna uma prática necessariamente convencional, atrelada às amarras institucionais a partir da qual o intérprete realiza sua leitura; iii) a escrita também se torna uma prática convencional e institucional, permitindo a comunicação entre autor e leitor

---

<sup>68</sup> Essa concepção remete à ideia de “obra aberta” em Umberto Eco, relacionada à impossibilidade de se erigir uma interpretação definitiva e inquestionável sobre qualquer texto. A posição de Eco, não obstante, se mostra menos radical que a de Rorty quanto à existência de critérios objetivos de formação de significado. O debate entre ambos pode ser visto no capítulo 9 de *Philosophy and Social Hope*, intitulado “*The Pragmatist's Progress: Umberto Eco on Interpretation*”.

por meio de consensos conceituais de determinado âmbito institucional, fornecendo uma base formal mínima dentro de uma comunidade específica de intérpretes; iv) os limites conceituais dessas convenções linguísticas são voláteis, contingentes e incertos, alterando-se em diferentes contextos sobretudo com o distanciamento do contexto de elaboração da norma e v) o processo interpretativo é necessariamente um processo político sujeito à crítica de natureza política (Binder; Weisberg, 2000, p. 154).

Essas conclusões acerca da interpretação pautada em uma crítica filosófica pós-moderna dialogam diretamente com o deflacionismo linguístico rortyano. Trata-se de uma abordagem profundamente antiautoritária na medida em que rejeita a existência de qualquer instância inescrutável e com precedência sobre as convenções humanas no processo interpretativo. (Rorty, 2021, p. 3). A definição do significado textual ocorre exclusivamente a partir das práticas e interesses humanos contingentes, inexistindo qualquer sentido imanente ou pré-concebido que possa ser extraído ou descoberto como tal. Como um antiessencialismo jurídico, entende-se que não há qualquer essência normativa à parte daquela atribuída convencional ou individualmente pelo intérprete, o que implica significados normativos meramente transitórios e contingentes.

Essa nova perspectiva não significa o abandono de qualquer pretensão de verdade ou mesmo o esvaziamento do conceito de verdade. Significa tão somente a desassociação entre ideia de verdade e o contato com qualquer estrutura perene e imutável da realidade em oposição a opiniões mutáveis e não permanentes (Rorty, 2021, p. 14). A definição do significado verdadeiro de um texto, ou da interpretação correta de um caso jurídico, se torna uma questão suscetível de disputa política, na qual os critérios interpretativos a serem utilizados e mesmo as conclusões obtidas a partir desses critérios não são fórmulas lógico-matemáticas verificáveis, mas descrições contingentes que podem ser aceitas ou rejeitadas por convenções intersubjetivas de uma comunidade de intérpretes que avaliará os resultados de cada interpretação conforme seus interesses e necessidades práticos.

O processo interpretativo se torna, portanto, a arena dessa disputa política de descrições alternativas. Remontando à crítica de Sellars, não se pode mais falar em qualquer conteúdo normativo “dado”, isto é, disposto logicamente à espera de ser descoberto pela aplicação de operações dedutivas racionais. Como ressalta Davidson, a compreensão de qualquer texto passa a exigir uma postura de interpretação radical (Davidson, 1948, p. 125).

A interpretação, nesse novo sentido pós-moderno e antifundacionalista, não é absolutamente livre e arbitrária. Ao contrário, permanece vinculada a premissas teóricas e valorativas adotadas pelo intérprete. O ponto de disrupção em face da hermenêutica

tradicional é que essas premissas teóricas não mais são compreendidas pelo sentido representacionista de verdade, como o espelhamento da realidade objetiva e imutável, mas tão somente como premissas justificadas em um vocabulário comunitário mais amplo, meramente como “asserções garantidas”, no sentido deweyano de inquirição, ou seja, como verdades contingentes e socialmente estabelecidas. As restrições metodológicas de inquirição impostas por uma determinada teoria não são necessárias, portanto, por permitirem a descoberta objetiva do objeto analisado, mas apenas por se mostrarem mais úteis e adequadas diante do vocabulário geral utilizado para descrever a realidade (Rorty, 1980, p. 294).

A diferença entre a hermenêutica tradicional e a hermenêutica antirrepresentacionista e antifundacionista reside no fato de que a primeira atribui a qualidade de verdadeira a uma interpretação que esteja alinhada com os critérios de representação fornecidos pela própria natureza do texto, ao passo que a última vincula a qualidade de verdadeira à interpretação que esteja de acordo com os critérios de representação do próprio intérprete. A hermenêutica abandona qualquer pretensão de traduzir o significado imanente do texto para se tornar apenas mais um mecanismo instrumental de lidar com textos normativos (Rorty, 1980, p. 298). A objetividade pretendida em qualquer incursão interpretativa não se relaciona com a descoberta da resposta correta contida de forma imanente no texto, mas sim com a construção de um consenso cada vez maior entre os juristas acerca da abordagem interpretativa a ser adotada (Rorty, 1980, p. 335).

Distintamente da realidade material, que é, *a priori*, não linguística, os textos e enunciados normativos trazem em sua própria apresentação signos e propriedades linguísticas. Isso significa que as interpretações atribuíveis a um texto são desde o princípio limitadas e orientadas por convenções linguísticas mínimas de natureza gramatical. Essas convenções limitam parcialmente as leituras possíveis de um dado texto, mas não fixam ou determinam qualquer interpretação correta ou perfeitamente alinhada com a natureza do próprio texto. Qualquer interpretação que se sustente a partir das amarras gramaticais pode ser tida como uma interpretação verdadeira. Portanto, um único texto pode ser uma multiplicidade de interpretações verdadeiras que são igualmente sustentadas pelo substrato textual sem que qualquer interpretação seja, por sua simples relação com o texto, privilegiada em detrimento das demais (Davies, 1995, p. 10). O texto possui uma identidade e uma unidade enquanto objeto, mas que altera suas propriedades ao ser constituído e reconstituído pelo intérprete. Assim, em que pese as fontes normativas tenham sua unicidade individual, elas não possuem qualquer essência ou conteúdo inalterável e persistente (Davies, 1995, p. 11).

O direito passa a ser desassociado de sua imagem como mero produto da razão e do método. Compreendendo-se o direito como um fenômeno mutável em contínuo processo de reconstrução a partir de seu contexto social, entende-se que suas formas não decorrem de premissas racionais abstratas e intangíveis, mas sim como resultado da imaginação, do desejo e da vontade da comunidade em que ele se produz (Constable, 1994, p. 584). O interpretativismo jurídico pretende compreender o direito de forma sociológica e descritiva, visualizando-o como expressão de ideologia e como mecanismo de controle e engenharia social. Não se trata, portanto, de mero conjunto de proposições lógico-formais, mas de expressão da vontade que se mantém em um fluxo constante de redescrição conforme os interesses e disputas políticas de uma comunidade historicamente localizada (Constable, 1994, p. 585).

A transição de uma filosofia jurídica moderna para uma filosofia jurídica pós-moderna se aprofundou com as correntes críticas da década de 1980 que passaram a dissolver a linha divisória entre discursos meramente descritivos e discursos políticos no âmbito da interpretação do direito. Aos poucos, tornou-se insustentável, no âmbito acadêmico, defender a posição formalista em defesa de um direito neutro e objetivo. Como uma expressão cultural da sociedade, o direito se aproximou cada vez mais de seu contexto político-social, tornando inócuas teorias abstratas que se afastassem das condições reais de produção do direito. Nesse cenário, desenvolveram-se correntes críticas e multidisciplinares tais como a análise econômica do direito, o *critical legal studies*, o campo do direito e literatura e leituras feministas e raciais do direito (Minda, 1995, p. 189).

O pensamento teórico sobre o direito se diversificou progressivamente, mantendo em comum uma crítica robusta às contradições e paradoxos das leituras modernas da filosofia jurídica, fundadas em conceitos eminentemente racionalistas e cartesianos de método, cientificidade e conhecimento. Algumas características centrais de todas as críticas pós-modernas foram seu apego ao antifundacionalismo, ao antiessencialismo e ao historicismo, rejeitando qualquer resquício teórico de universalidade e necessidade no discurso jurídico. Ao contrário, a ascensão das novas escolas críticas pós-modernas ressaltou o caráter plural, instável e mutante da cultura e da sociedade na virada do século XX ao século XXI (Minda, 1995, p. 191). Não se tratando mais de simples produtos abstratos da razão, os enunciados jurídicos passaram a ser compreendidos como linguagem, crenças, percepções e preferências de indivíduos e grupos na sociedade. Assim, as principais escolas pós-modernas assumiram uma postura crítica alinhada com as pautas da esquerda progressista, identificando como a pretensa neutralidade dos textos normativos oficiais

implicava a exclusão, marginalização e apagamento de determinados sujeitos da esfera de produção e aplicação do direito. Dessa forma, as novas escolas críticas passaram a apresentar propostas de redescritção dos discursos jurídicos, desenvolvendo novos vocabulários alternativos para o direito (Minda, 1995, p. 196).<sup>69</sup>

Dada a grande variedade desses vocabulários alternativos, muitas vezes conflitantes entre si, o pós-modernismo jurídico não se constituiu ao todo como uma escola de pensamento propriamente dita, podendo ser melhor definido como uma postura intelectual de reação ao modernismo, rejeitando suas crenças racionalistas de maneira plural como indicativo da falência de um paradigma de pensamento sem a clareza de qual será o paradigma que o substituirá (Minda, 1995, p. 225). No âmbito da hermenêutica jurídica, o “giro interpretativo” ampliou substancialmente questões eminentemente hermenêuticas para todos os âmbitos de estudo do direito. Uma vez compreendido o caráter contingente, convencional e político da linguagem, superou-se a concepção de uma descrição meramente objetiva e imparcial dos textos normativos. Simultaneamente, operou-se uma abertura social do processo interpretativo que se deslocou da seara dos conceitos puros e abstratos para a análise sociológica de interesses, expectativas, crenças e desejos de comunidades concretas desenvolvidas à luz de uma tradição cultural e histórica única (Binder; Weisberg, 2000, p. 113).

Esse movimento intelectual na academia não resultou, entretanto, em repercussões efetivas na prática judicial realizada por juízes, advogados e demais operadores do direito. Ao contrário, o judiciário permaneceu, de modo geral, avesso às propostas teóricas da academia, havendo uma descontinuidade incisiva entre prática e teoria. O progressismo intelectual disruptivo, em razão de sua fragmentariedade e insularidade, enfrentou e ainda enfrenta resistências e dificuldades de serem absorvidas por um poder judiciário intelectualmente

---

<sup>69</sup> No mesmo sentido “*The present contours of postmodern jurisprudence have been shaped by legal scholars who have recovered and exposed contradiction, paradox, and ambiguity within the fragmentary features of American jurisprudential theory. Disagreement and debate about the nature of theory, language, knowledge and the primacy of individual subjects have intensified the experience of contradiction and paradox. Instability has been further heightened by proliferating new discourses and intellectual practices for the study of jurisprudence. Diversity and disagreement caused a fundamental transition in jurisprudence. The existence of multiple discourses and methodologies has led to major paradigm shifts in the thinking of many prominent jurisprudence thinkers. The legal movements of the 1970’s and 1980’s have come to represent the intellectual themes of postmodernism — antifoundationalism, antiessentialism, social construction, and deconstruction. These themes can be discovered within the intellectual practices of the new scholarly movements of the late 1980s. These movements depart from legal modernism in that they define themselves against the traditionalists’ aspiration to uncover essential and universal concepts of law to govern the temporal conditions of society. Postmodern legal scholars reveal how the language and theories of contemporary legal theory reflect the fragmentary and chaotic nature of politics and culture in the 1980’s and 1990’s*” (Minda, 1995, p. 190-191).

conservador e apegado à tradição moderna do pensamento jurídico (Balkin, 1992, p. 1967). Como indicado no capítulo anterior, o senso comum teórico dos juristas permaneceu em grande medida intocado pelas críticas pós-modernas da academia, reproduzindo um formalismo positivista distorcido e imune a qualquer introjeção do pensamento crítico ou desconstrutivista do direito.

Os tímidos avanços dessa nova corrente de pensamento na *práxis* jurídica se deram apenas pela domesticação do pós-modernismo que, em lugar de promover uma mudança estrutural na atuação prática das normas, se tornou mais uma dentre outras ferramentas retóricas a serem utilizadas pelos operadores do direito conforme seu interesse. O discurso pós-moderno é empregado como crítica a institutos e práticas eminentemente modernas sem que as repercussões totais desse discurso sejam implementadas, o que revela um uso limitado e oportunístico das ferramentas críticas pós-modernas sem que haja uma real reforma do sistema jurídico (Feldman, 1999, p. 152).<sup>70</sup>

Em que pese esse cenário pareça revelar o fracasso da intervenção efetiva de muitas das teorias pós-modernas, trata-se, em certa medida, de uma estratégia utilitária e pragmática de contenção dos efeitos imprevisíveis das redescrições pós-modernas nas práticas institucionais dos juristas. Nesse sentido, a desmobilização de teorias críticas na *práxis* jurídica não necessariamente implica uma “derrota teórica” para uma determinada corrente pragmática de pensamento pós-moderno que, influenciada diretamente pelo neopragmatismo de Rorty, incorporou o ironismo no desmonte de teorias fundacionalistas sobre o direito (Minda, 1995, p. 229), implodindo suas bases epistemológicas sem rejeitar sua estrutura política.

As premissas do neopragmatismo rortiano ao serem aplicadas à filosofia do direito permitem conciliar a crença privada em um desconstrutivismo antifundacionalista com a preocupação pública de resolver problemas jurídicos de maneira controlável, constitucional e democrática. A teoria, nesse sentido, figura justamente como uma ferramenta adicional a ser utilizada para lidar com questões jurídicas complexas de maneira pragmática e eficiente. Os princípios iluministas de progresso intelectual, cidadania e republicanismo são preservados sem que seja necessário ceder ao paradigma epistemológico racionalista da modernidade.

---

<sup>70</sup> O aumento da sensibilidade ética gerado pelas teorias pós-modernas resultou em repercussões práticas concretas, tais como o investimento na formação humanística dos magistrados ou mesmo a publicação, pelo conselho nacional de justiça, do *protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* (2021) ou o *protocolo para julgamento com perspectiva racial* (2024). No entanto, não houve repercussões efetivas da crítica desconstrutivista de conceitos como a verdade jurídica ou a hermenêutica jurídica, mantendo-se a prática epistemológica judicial em moldes pouco distintos daqueles herdados do positivismo oitocentista. Não se fala, portanto, em uma inutilidade prática completa dessas abordagens, mas apenas de uma repercussão contida, ou mesmo nula, sobre a epistemologia jurídica e a interpretação do direito.

Desse modo, o neopragmatismo de Rorty se aproxima do pensamento pós-moderno em suas críticas ao modelo formalista, ao mesmo tempo em que se distancia dessas críticas ao reconhecer os avanços civilizacionais e institucionais garantidos por essa racionalidade, ainda que fundada em bases epistemológicas equivocadas. Sob essa perspectiva, o erro do formalismo jurídico não decorreu dos objetivos sociais por ele almejados, mas sim de sua busca insistente da teoria pela própria teoria, que acabou por restringir os mecanismos de atuação dessa abordagem a complexidades sociais não abarcadas pelo modelo teórico proposto (Minda, 1995, p. 230).

A perspectiva trazida pelo formalismo racionalista não deve, assim, ser rejeitada de pronto, mas sim visualizada não como um fim em si mesmo, mas como uma das várias ferramentas de análise disponibilizadas ao jurista conforme os objetivos políticos, sociais e institucionais pretendidos pelo intérprete de textos normativos. O neopragmatismo rortyano aplicado à filosofia do direito não resulta na total exclusão do paradigma moderno de hermenêutica e sua substituição por um novo paradigma deflacionista radical, mas apenas no enfraquecimento e na descentralização teórica desse modelo iluminista, condicionando sua aplicação às necessidades e interesses práticos de uma dada comunidade jurídica concreta.

Essa abordagem adquire, assim, caráter *sui generis*, diferenciando-se e mesclando elementos teóricos das demais teorias críticas pós-modernas e do realismo jurídico. Denominada de “pragmatismo jurídico”, essa leitura diretamente influenciada pelo pensamento rortyano foi desenvolvida de maneira aprofundada sobretudo por dois intelectuais americanos: Richard Posner e Stanley Fish. Bebendo diretamente de Rorty e distanciando-se dele em determinados momentos, esses dois jusfilósofos figuram como representantes mais diretos da extrapolação do neopragmatismo ao pensamento jurídico, sendo indispensável a compreensão de suas posições a fim de estabelecer com maior clareza de que forma a filosofia rortyana se desenvolve no âmbito do pensamento teórico sobre o direito.

#### 4.1.3. O pragmatismo jurídico: Fish e Posner enquanto jusfilósofos rortyanos

Mesmo após o arrefecimento do movimento do realismo jurídico no início da década de 1940, os influxos do pensamento pragmático permaneceram presentes no imaginário de muitos juízes e operadores do direito americanos. No entanto, essa influência permaneceu latente e apenas se tornou autoconsciente no final do século XX, com a profusão do neopragmatismo filosófico e o surgimento de novas perspectivas desconstrutivistas na teoria do direito. Essa autoconsciência resultou em novos pensadores do direito se identificando

como pragmatistas de modo a defender uma corrente teórica autônoma, com seu próprio lugar na histórica do pensamento jurídico, acompanhada de uma série de proposições para repensar institutos e conceitos jurídicos fundamentais (Posner, 2008, p. 233).

Como os realistas nunca tornaram explícitos seus pressupostos filosóficos sobre temas diversos como epistemologia, ontologia e hermenêutica no direito, coube aos pragmatistas, como herdeiros intelectuais dessa tradição filosófica, propor uma redescritção filosoficamente embasada das teses céticas dos realistas com o emprego de um novo vocabulário deflacionista pós-moderno (Leiter, 2015a, p. 242).

Dentre os filósofos que se afiliaram expressamente ao pragmatismo jurídico, pretende-se expor de forma mais detalhada o pensamento de dois deles, Stanley Fish e Richard Posner, que firmaram diálogos diretos e indiretos com Rorty ao longo de sua vida, espelhando de forma profusa muitos dos conceitos rortyanos sobre o direito, em especial sobre temas relativos à decisão judicial e à interpretação do direito.

Stanley Fish<sup>71</sup> é pensador multidisciplinar, tendo iniciado sua obra no âmbito da teoria e da crítica literárias e progressivamente passado a se interessar por e escrever sobre temas jurídicos e filosóficos. Assim, distintamente dos juristas tradicionais, Fish transita com facilidade entre a hermenêutica literária e a hermenêutica jurídica (Almeida, 2012, p. 74). Por esse motivo, suas primeiras contribuições ao pensamento jurídico partiram justamente de suas propostas para a interpretação literária, buscando estabelecer quais critérios permitem reconhecer a “interpretação correta” de um texto em um paradigma antifundacionalista.

Inicialmente, Fish defendeu uma teoria da interpretação em que o significado de um texto era considerado não um objeto de apreciação passiva e extração, mas sim um evento construtivo e dialógico entre o leitor e o texto, sendo a interpretação influenciada pela formação pessoal do leitor, por um lado, e pelo direcionamento semântico dado pelo texto, por outro (McCormick, 1985, p. 67). Ao leitor é conferida responsabilidade conjunta pela produção do significado, que deixa de ser visualizado como uma entidade abstrata autônoma ou uma simples propriedade do texto. O significado é formado, portanto, de forma gradual em um processo interativo entre o texto escrito e as respostas psicológicas e linguísticas do leitor ao longo da leitura. A resposta emocional e psicológica do leitor ao texto não é uma resposta

---

<sup>71</sup> Stanley Fish (1938) é um crítico literário norte-americano que, academicamente, desenvolveu extensa obra multidisciplinar, escrevendo sobre temas que vão da poesia de Milton à teoria da decisão judicial. Fish transita entre a teoria literária e a filosofia do direito, tendo dedicado parte relevante da sua obra à questão da hermenêutica nos dois campos de estudo. Nesse contexto, se sobressai como um dos mais relevantes representantes do neopragmatismo aplicado ao direito, desenvolvendo suas próprias visões sobre a atuação do direito na sociedade.

dada ao sentido do texto, mas o próprio sentido manifestado pela consonância de aspectos objetivos textuais e subjetivos do intérprete (Fish, 1980, p. 3).

A experiência de leitura do leitor é parte integrante do significado, o que implica uma nova formatação da leitura, em que o significado não se extrai das propriedades formais do texto, mas da impressão subjetiva do leitor sobre esses aspectos formais. Ao invés de uma leitura focada na configuração espacial do texto, defende-se uma leitura focada na experiência temporal do leitor (Fish, 1980, p. 4). As conclusões tomadas pelo leitor no curso da leitura, ainda que posteriormente infirmadas pelo desfecho fornecido pelo texto, integram o significado textual, que passa a se dilatar temporalmente como experiência, não mais sendo um conceito fechado e reificado. Toda a experiência de leitura fornece elementos de significação para o texto que não podem ser ignorados ante uma conclusão final totalizante e absoluta.

As unidades formais de um texto são meros vetores interpretativos e não, como queriam os neocríticos ou os formalistas jurídicos, a completude do significado, de modo que o texto enquanto entidade externa e autônoma é substituído, após o processo interpretativo, pelo texto resultante da atividade de leitura do intérprete. As unidades formais são criadas, tanto pelo autor quanto pelo leitor, de forma interpretativa pela identificação de padrões. Os textos não são a base sólida objetiva sobre a qual atuam os intérpretes após sua leitura, ao contrário, a atividade interpretativa é o que formata e direciona a leitura, construindo o significado pelo contato com o texto num lapso temporal experiencial e não meramente deduzindo o significado de um texto inerte, neutro e objetivo (Fish, 1980, p. 13).

Fish pretende desmontar a ideia de objetividade textual, sugerindo uma abordagem cinética da interpretação como resposta subjetiva a um texto. Assim, mais relevante que perguntar o que um texto significa seria perguntar o que um texto faz diante de seus intérpretes. O texto, por si só, não possui significado, mas apenas constrações e vetores de leitura a direcionar o processo de criação de significado a ser realizado pelo intérprete. Nesse sentido, conclui-se que as propriedades formais de um texto não estão dadas, mas são identificadas e validadas subjetivamente ou intersubjetivamente. Isso significa que mesmo os elementos “objetivos” do texto são meramente contingentes e determinados historicamente por convenções sociais. Como resultado, o significado de um texto é a soma de um vocabulário intersubjetivamente compartilhado, um texto e um leitor, não sendo possível se falar em significado ou em interpretação sem a presença concomitante desses três elementos (McCormick, 1985, p. 68).

Nesse ponto, Fish introduz um conceito que se torna central em sua obra: a ideia de comunidades interpretativas. O filósofo deposita nas comunidades interpretativas o papel de criar o significado textual pela indicação dos critérios textuais formais de análise e de estratégias interpretativas a serem utilizadas. Essa comunidade é formada por pessoas que compartilham de um mesmo vocabulário e das mesmas técnicas de escrita e produção de textos, moldando a leitura posterior pelo emprego de recursos formais intersubjetivamente reconhecíveis. Os indivíduos desenvolvem e reconhecem essas técnicas, por sua vez, a partir da introjeção dos valores e critérios informados pela comunidade em que se inserem, de modo que, para além da estrutura formal dos textos, os próprios intérpretes, leitores e escritores são produtos das comunidades interpretativas. Desse modo, o dilema acerca do real produtor do significado, como disputa entre a autoridade do texto por si e do leitor, é dissolvido, já que tanto o texto quanto o intérprete são dependentes de uma mesma comunidade interpretativa que garante condições de legibilidade ao texto. A interpretação não é nem subjetiva e nem objetiva, mas sim intersubjetiva em diálogo com um vocabulário consensualmente estabelecido entre indivíduos (Fish, 1980, p. 14).<sup>72</sup>

Essa explicação permite compreender a estabilidade de interpretações feita por diferentes intérpretes, uma vez que são interpretações derivadas dos mesmos critérios e estratégias formais de leitura e produção de textos. Da mesma forma, esse conceito explica a ocorrência de interpretações divergentes sobre um mesmo texto: não se trata de uma divergência quanto ao conteúdo imanente do texto, mas uma divergência quanto aos rumos

---

<sup>72</sup> O texto analisado não é tomado de maneira imediata e descontaminada de qualquer significado, mas é desde o princípio apreendido pelo sujeito de forma contextualizada. Não se trata de uma contextualização arbitrária ou aleatória, mas sim pautada nesse vocabulário intersubjetivo utilizado pelo intérprete, que penetra sobre a realidade percebida e molda toda e qualquer percepção ou descrição sobre objetos conhecidos ou desconhecidos, seja pela aplicação direta de critérios do esquema conceitual ou pela inferência a partir desses critérios. Portanto, a interpretação reside na aplicação desses critérios intersubjetivos para atribuição de um significado determinado, não se constituindo nem pelo objeto e nem pelo intérprete isoladamente. Rorty esclarece: *“We pragmatists must object to, or reinterpret, two traditional methodological questions: “What context is appropriate to this object?” and “What is it that we are putting in context?” For us, all objects are always already contextualized. They all come with contexts attached, just as Riemannian space comes with axioms attached. So there is no question of taking an object out of its old context and examining it, all by itself, to see what new context might suit it. There is only a question about which other regions of the web we might look to to find ways of eliminating the residual tensions in the region currently under strain. Nor is there an answer to the question of what it is that is being put in context except, boringly and trivially, “beliefs.” All talk about doing things to objects must, in a pragmatic account of inquiry “into” objects, be paraphrasable as talk about reweaving beliefs. Nothing but efficiency will be lost in such translation, any more than anything else is lost if, with Peirce, we paraphrase talk about the object as talk about the practical effects which the object will have on our conduct.*

*Once one drops the traditional opposition between context and thing contextualized, there is no way to divide things up into those which are what they are independent of context and those which are context-dependent — no way to divide the world up into hard lumps and squishy texts, for example.”* (Rorty, 1991b, p. 97-98).

descritivos de uma comunidade interpretativa em constante reformulação de suas fronteiras (Fish, 1980, p. 15). A introdução das comunidades interpretativas retoma um elemento formalista na teoria hermenêutica, mitigando um subjetivismo relativista excessivo em que todo o significado era atribuído ao texto pela experiência do intérprete, independentemente de qualquer recurso formal. A interpretação requer o conhecimento de uma série de regras formais de estruturação textual que, aplicadas a um texto concreto e particular, permitem a construção de significado pela aplicação dessas regras no processo de leitura (McCormick, 1985, p. 69).

Os textos adquirem uma posição de maior complexidade, constringindo o processo interpretativo a partir de referenciais comunitários de sentido e disposição gráfica. Mesmo sem existir um significado anteriormente à interpretação, o texto possui seus indicadores de significado e estilo que direcionam a interpretação e permitem que o texto como unidade de sentido seja gerado em contato com os referenciais e influências do intérprete. A autoridade interpretativa que confere sentido a uma leitura não reside, portanto, nem no texto e nem no intérprete, mas sim em um sistema compartilhado de regras sintáticas e semânticas que são internalizadas pelas pessoas de uma comunidade específica (McCormick, 1985, p. 70). Contudo, mesmo nesse referencial comum subsiste uma grande pluralidade de leituras e percepções sobre o texto, as quais se limitam, entretanto, a discutir a partir dos critérios comunitariamente fixados ou propor a adoção coletiva de novos critérios. Trata-se, como se percebe, da aplicação da teoria dos vocabulários rortyana à hermenêutica, visando compreender quais as fontes fixadoras de significado no processo interpretativo.

Constata-se, assim, que a teoria inicial de Fish buscava compreender a interpretação como um evento, um processo dinâmico em que o sentido é formado em tempo real durante a leitura, não existindo *a priori* de forma inerte no texto. O texto existia como mero referencial guia da leitura, que era desenvolvida de forma única pela percepção do intérprete. Essa redução da interpretação à experiência mental individual foi, contudo, rejeitada posteriormente pela adoção por Fish de sua teoria das comunidades interpretativas. Nesse novo modelo, o texto ganhou progressiva relevância como elemento de autoridade no processo interpretativo, sendo contornado um subjetivismo excessivo do enfoque anteriormente dado ao leitor (McCormick, 1985, p. 72).

Na versão madura da teoria de Fish, uma determinada interpretação pode ser reputada como errada ou impossível não porque ela é inadmissível pelos limites intrínsecos do texto, mas sim porque não há nenhuma comunidade interpretativa que ampare essa interpretação. A interpretação não é impossível por si, mas apenas pelo contexto histórico e

contingente no qual ela se desenvolveu (McCormick, 1985, p. 74). No sentido oposto, uma interpretação apenas seria correta na medida em que adere às estratégias e padrões interpretativos promovidos por uma comunidade. Ao mesmo tempo em que os critérios comunitários decodificam signos textuais, eles também criam e codificam entidades e chaves de leituras, gerando vieses perceptivos e interpretativos a partir de conceitos postulados como “autor” ou “texto”, de modo a promover debates interpretativos orientados por entidades abstratas que definem o escopo de leitura aceitável (Harned, 1985, p. 10).

A linguagem sistematizada em um vocabulário atua como uma imposição social que determina como um indivíduo irá perceber e interpretar o mundo. A linguagem pré-organiza a experiência enquanto significado, de forma que o indivíduo se torna dependente de seu contexto social de comunicação para atribuir qualquer nível de sentido a um texto (Harned, 1985, p. 11). Ainda que não exista um acordo robusto sobre o sentido de cada texto escrito, há um acordo comunitário, ainda que volátil, sobre padrões mínimos de escrita e constituição de textos que possam operar em um vocabulário comum. Esses padrões, ou regras, são compartilhados por todos que jogam o jogo de linguagem de cada comunidade interpretativa, como a comunidade dos juristas ou a dos críticos literários e constituem as bases de comunicação e compreensão dessa área do conhecimento, não sendo, contudo, regras monolíticas ou estáveis, mas suscetíveis de redescrição e mudança (Fish, 1980, p. 343).<sup>73</sup>

Enunciados que antes eram percebidos como inaceitáveis ou ridículos podem hoje serem interpretados como positivos e adequados. Essa mudança das condições de aceitabilidade de determinadas interpretações e leituras é um movimento visto como natural e até mesmo previsível para Fish. Uma nova estratégia interpretativa surge sempre como oposição da estratégia antiga, se originando de uma lacuna ou negação dessa estratégia (Fish, 1980, p. 349). Sempre que uma nova abordagem interpretativa prevalece em uma comunidade, ela reivindica ter chegado ao sentido verdadeiro do texto, mas sempre em face de uma posição que anteriormente era considerada o sentido verdadeiro do texto. Assim, sobretudo no caso do jurista ou do crítico literário, o intérprete atual apenas pode realizar sua interpretação em face de uma leitura anterior mantida por outro intérprete, visando reproduzir ou reavaliar essa interpretação primeira. É apenas no caso de inexistir qualquer interpretação anterior que o intérprete se volta para os critérios básicos de sentido de um vocabulário para tentar inaugurar um processo interpretativo em cadeia (Fish, 1980, p. 350).

---

<sup>73</sup> Como consequência dessa conclusão, Fish propõe: “[a]gain the point is that while there are always mechanisms for ruling out readings, their source is not the text but the presently recognized interpretive strategies for producing the text. It follows, then, that no reading, however outlandish it might appear, is inherently an impossible one.” (Fish, 1980, p. 343).

Para além desse esforço teórico especificamente no campo da hermenêutica, Fish também enfrentou discussões epistemológicas mais gerais, realizando constantes diálogos, explícitos ou implícitos, com ideias fundantes do pensamento de Rorty. Nesse campo, uma das grandes críticas desenvolvidas por Fish atingiu a relevância epistêmica da teoria enquanto mecanismo de análise.

Para o autor, a teoria pode ser compreendida como um esforço de guiar a prática em dois sentidos: i) como uma tentativa de guiar a prática de uma posição superior e externa a ela e ii) como forma de neutralizar interesses e vieses locais e parciais, submetendo a prática a um esquema geral de racionalidade que esteja isento de desejos, crenças e interesses paroquiais. Com essa substituição de uma visão local contingente por uma visão universal e formal a teoria poderia guiar de maneira segura e analítica as ações práticas. Ocorre que, como assevera Fish, é impossível fazer essa substituição de lentes, uma vez que todo critério formal de universalidade deve se originar de um contexto contingente e local, tornando-se dependente das inclinações, vieses e premissas implícitas desse contexto de origem (Fish, 1985, p. 437). O fracasso da teoria decorre do fato de que esta toma seus termos e sua estrutura justamente daquilo que ela pretende transcender: o mundo mutável da prática, impregnado com perspectivas, interesses, crenças e premissas. Uma vez que a teoria não pode proporcionar aquilo que ela almeja, ela deixa de ter qualquer consequência, em especial as consequências que objetivava de guiar e estruturar a prática. A incapacidade de a teoria atingir seu objetivo principal, guiar e orientar a prática, ocorre porque a teoria nada mais é que a generalização da experiência constatada na história prática (Fish, 1985, p. 438).

A conclusão de Fish é de que a teoria não possui quaisquer consequências, de modo que nem a teoria fundacionalista e nem a teoria antifundacionalista possuem quaisquer efeitos, a primeira por fracassar em seu projeto e a última porque é uma simples explicação de como adquirimos nossas crenças, não influenciando sobre as crenças cuja origem ela pretende apenas explicar (Fish, 1985, p. 442). Subsistem, nesse modelo, três relações possíveis entre teoria e consequências práticas: i) há uma teoria, mas ela não produz consequências, já que não pode ser implementada de forma independente de qualquer interesse ou pressuposição; ii) a ideia possui consequências, mas não é uma teoria propriamente dita, mas mais um valor ou uma crença; ou iii) há uma teoria e ela gera consequências, mas essas consequências são políticas e não teóricas, isto é, determinada teoria é adotada pelos efeitos que a postura por ela defendida pode gerar em termos práticos e não por uma perspectiva de investigação e descrição controlada da realidade (Fish, 1985, p. 447).

A teoria não adquire, assim, qualquer transcendência em face da prática, sendo relevante apenas na medida em que ela própria é uma forma de prática. A teoria não permite fornecer uma descrição autônoma e externa a nossas crenças contingentes particulares, mas pode promover determinadas crenças que também poderiam ser promovidas por outros tipos de ideias e valores que não assumem a forma de uma teoria (Fish, 1985, p. 448). A teoria possui consequências, mas não como um esquema impessoal e abstrato que guia a prática, mas sim por ser uma forma de prática. Assim, na crítica literária ou no direito, a teoria integra o conjunto de práticas de uma comunidade especializada, não sendo um esquema que escapa às relações práticas (Fish, 1985, p. 452).

Essa conclusão não implicará, segundo Fish, o abandono da teoria, ao contrário, a crítica a ela apenas a atrai para o centro do conjunto de práticas dos intérpretes. O fim da teoria apenas ocorrerá quando as necessidades e anseios que a mantém viva não subsistam ou se transformem em outra coisa. Contudo, o filósofo acredita em um escoamento progressivo da teoria enquanto centro do pensamento ocidental, que estaria em seus últimos dias, no limite de perder sua centralidade para grandes debates epistêmicos, sobretudo no âmbito dos estudos literários (Fish, 1985, p. 455).

Fish também dedica parte de sua obra à hermenêutica jurídica propriamente dita, discutindo como suas propostas sobre a teoria da interpretação repercutem sobre a constituição e a prática do direito. Ante sua crítica geral à teoria, o autor se mostra descrente no projeto realista de reforma epistemológica do direito, defendendo que a substituição dos jargões abstratos do direito por uma nova linguagem factual direta não afastaria qualquer dos compromissos interpretativos que orientam a compreensão do fenômeno jurídico (Fish, 1990, p. 1460). Dada a necessidade de uma decisão final e definitiva, o direito se submete a pressões para a construção de uma interpretação única dos textos normativos, ao contrário de crítica literária que se abre para a pluralidade de leituras de um mesmo texto. A conversação ordinária entre pessoas se aproxima, nesse sentido, da interpretação jurídica, havendo uma convenção implícita de que as conversas ordinárias se referirão às coisas como elas são aceitas em um contexto determinado, recusando-se a penetrar para além dessa superfície de consenso (Fish, 1982a, p. 709). Desse modo, a desmistificação da linguagem jurídica, como pretendem os realistas, não traria grandes impactos ao desenvolvimento prático do direito, uma vez que conceitos ou institutos abstratos nada mais são que critérios ou regras que pretendem consolidar e eternizar uma prática passada ou presente para que seja mais possível mudá-la no futuro (Rorty, 1991b, p. 217).

Outro alvo da crítica de Fish é Dworkin e sua proposta de interpretação jurídica a partir do modelo do romance em cadeia. Segundo Fish, Dworkin pretende combater simultaneamente duas posições: o ceticismo relativista que autoriza o arbítrio interpretativo e o formalismo enrijecido que limita a discricionariedade judicial. No entanto, a proposta do romance em cadeia acaba por reproduzir essas duas posições. O primeiro juiz a iniciar um novo romance em cadeia estaria absolutamente livre para decidir, uma vez que ausente qualquer decisão anterior para se vincular, podendo decidir conforme suas preferências pessoais. Os demais juízes, por sua vez, apenas seriam efetivamente vinculados pelas decisões passadas caso seus caminhos decisórios fossem dados e auto evidentes, já que, assim não fosse, as decisões passadas seriam apenas uma nova camada de determinações indeterminadas sujeitas a interpretações abertas. Assim, ao tentar combater o realismo e o formalismo, Fish entende que Dworkin acabou por se comprometer com ambas as saídas (Fish, 1982b, p. 205).

As duas afirmações centrais de Dworkin são de que, a cadeia de decisões atua como um fato bruto, uma entidade autônoma verificável, assim como que juízes ou agentes públicos podem seguir a orientação dessa cadeia ou agir arbitrariamente. O que ele pretende, nesse desenho, é garantir que um agente livre e possivelmente responsável tenha sua discricionariedade controlada de forma objetiva pelas constrições de um texto como entidade independente. Ao reificar a mente como liberdade e o texto como ente autônomo, Dworkin abraça o realismo pelo lado do intérprete e o positivismo pelo lado do texto (Fish, 1982b, p. 208). A premissa dworkiniana, nesse ponto, é a de que a autoridade interpretativa reside sobre o texto e seu conteúdo formal objetivamente verificável, ou seja, o sentido normativo do texto e das decisões passadas sobre esse texto já está dada. Afasta-se, portanto, tanto da teoria fishiana do texto enquanto um evento e uma experiência construtiva subjetiva quanto da teoria das comunidades interpretativas como verdadeiras definidoras de critérios de leitura para constituição de sentido.

Na visão das comunidades interpretativas de Fish, os intérpretes do direito são constringidos por seu conhecimento tácito sobre as possibilidades e a razoabilidade de determinadas leituras, assim como pela aceitabilidade de determinados sentidos e argumentos a serem defendidos. É pela aplicação desses critérios implícitos que os intérpretes permitem que seus interlocutores visualizem a forma de leitura dada aos documentos interpretados. A proposta de Fish bebe de Rorty para superar alguns dos dualismos fundamentais da hermenêutica tradicional, como a oposição entre explicar e alterar um texto, descobrir e inventar um significado, interpretar e criar, manter uma interpretação ou começar um novo rumo de leitura. Explicar um texto é apenas indicar algo sobre ele que antes não lhe foi

atribuído, ao passo que alterar um texto é apenas desafiar outras explicações de leitura que anteriormente foram alterações do próprio texto. Assim, explicar e alterar um texto são a mesma atividade. Para Fish, portanto, a interpretação não é uma atividade que precisa de critérios, regras e constrições, como pretende Dworkin, já que a própria interpretação já é necessariamente uma estrutura de constrições, sendo impossível ter acesso ao texto não interpretado, puro e totalmente independente de qualquer chave de leitura do intérprete. Ao tentar propor um modelo de constrições, Dworkin busca algo que já existe em qualquer interpretação. O temor quanto a um texto sem constrições é um temor sobre uma impossibilidade (Fish, 1982b, p. 211). A grande questão da hermenêutica jurídica é determinar quais constrições são as mais adequadas para determinados propósitos que não podem, de nenhuma forma, ser a compreensão da natureza do texto ou de seu significado intrínseco.

Observa-se que as perspectivas de Fish sobre o direito tem por enfoque uma avaliação da interpretação jurídica, da estrutura, forma e possibilidades dessa interpretação, refletindo muitos dos elementos fundamentais da obra rortyana. Sob essa mesma influência, Richard Posner<sup>74</sup> desenvolveu as ideias do neopragmatismo com especial destaque para a decisão judicial e a razão prática dos juízes para decidir casos em um paradigma antiessencialista e interpretativista.

Posner entende que, apesar da ausência de uma relação imediata entre a filosofia pragmática e o pragmatismo jurídico, este sofre uma influência quase que paternal do pensamento filosófico, que exerce grande impacto sobre o modo de pensar dos juristas pragmáticos (Posner, p. 1999, p. 228). Na linha de Fish, a preocupação de Posner se dirige exclusivamente aos elementos práticos da interpretação tendo sua postura sido associada por Dworkin a um “movimento antiteórico” (Dworkin, 2010, p. 108).

O pragmatismo jurídico de Posner rompe com a tradição formalista e positivista ao prescrever que os juízes devem se atentar a uma aplicação técnica da lei e à preservação da segurança jurídica, mas apenas na medida em que tal conduta seja a mais adequada para gerar os melhores resultados possíveis no futuro (Posner, 1999, p. 241). A título de exemplo, se uma aplicação “técnica” de uma lei ofende frontalmente a opinião pública, pode-se entender como adequado afastar sua incidência habitual, optando por saídas diversas, como reconhecer

---

<sup>74</sup> Richard A. Posner (1939) é jurista e ex-magistrado norte-americano, sendo o mais difundido nome do pragmatismo jurídico e também proponente do movimento de análise econômica do direito. Fortemente influenciado por Rorty, Posner trouxe parte significativa de suas propostas neopragmatistas para a filosofia do direito, tendo mantido diálogos com o próprio Rorty acerca de suas posições jusfilosóficas, o que o torna figura incontornável para compreender os limites da teoria rortyana aplicada ao direito.

sua inconstitucionalidade, ainda que seja necessário esticar o alcance tradicionalmente aceito do texto constitucional para esse resultado (Posner, 1999, p. 259).

O juiz pragmático abandona preocupações com a “causação” lógica ou naturalista de uma certa interpretação ou aplicação da norma, voltando-se para as consequências sociais de sua decisão (Posner, 1995, p. 397). Dada a extrema flexibilidade dos limites interpretativos de uma norma, sequer seria possível dizer que a interpretação de um texto seria um exercício lógico-dedutivo, inexistindo qualquer critério melhor de julgamento do que a eficiência das consequências da decisão (Posner, 1995, p. 400). Utilizando-se da retórica no lugar de uma lógica dura, o pragmatista aceita que qualquer busca por “verdades últimas”, ainda que dentro de restrições normativas, é um esforço inútil (Posner, 1995, p. 527).

A adjudicação pragmática posneriana rejeita conceituações e generalidades teóricas, pautando seu exercício em consequências práticas e concretas. Não se trata, entretanto, de uma decisão arbitrária e pessoal, mas uma decisão que, observando os limites institucionais que a condicionam, deve considerar as consequências sistêmicas e as consequências específicas de cada caso no momento de julgamento (Posner, 2004, p. 150). Não há procedimento analítico que distinga a linguagem jurídica de qualquer outro raciocínio prático, de modo que o aplicador do direito deve se utilizar do vocabulário jurídico em métodos de raciocínio ordinário e cotidiano, utilizando-se da “razoabilidade” como valor central que garanta o uso do direito como ferramenta orientada à concreção de fins sociais (Posner, 2004, p. 151-152).

O vácuo deixado pelo formalismo jurídico não deveria ser preenchido por valores políticos determinados, como propõem os teóricos críticos pós-modernos, mas sim por metodologias da economia, da teoria dos jogos, da ciência política e de outras disciplinas “sócio-científicas” que permitam prever com maior precisão os efeitos sociais de uma dada decisão (Posner, 2004, p. 84). Verifica-se assim que a proposta de Posner “pretende que o direito assumira critérios normativos heterônomos, numa expansão de suas fronteiras disciplinares, chegando, no limite, a formular ‘uma teoria do direito <<sem direito>>’” (Braga, 2018, p. 81).

Os chamados “casos difíceis” na maior parte das vezes envolvem o sopesamento de dois valores jurídicos fundamentais. Inexistindo um critério objetivo que permita aferir a prevalência de um interesse sobre o outro, Posner acredita que a medição das consequências da escolha de um dado interesse, implicando o menor sacrifício final, seria um método razoável de decisão (Posner, 2008, p. 92), sobretudo diante da alta demanda de trabalho e a cobrança de prazos que recai sobre os juízes, os quais não possuem o tempo adequado para

realizar investigações profundas e acadêmicas sobre qual seria “a resposta certa” de um dado caso.

O experimentalismo e o estudo empírico se tornam os únicos meios de garantia de uma boa resposta prática (Posner, 2010, p. XLV). Ainda que na maior parte dos casos a decisão mais adequada seja observar cuidadosamente a lei ou a jurisprudência na forma consensualmente significada por uma comunidade, o indicativo empírico acerca dos resultados práticos de uma decisão permite uma cautelosa ruptura dessas expectativas de previsibilidade considerando-se previamente os efeitos sistêmicos dessa decisão (Felipe, 2014, p. 16). A “verdade jurídica” se desvincula de preceitos abstratos e se associa com a ideia de consenso, compreendendo-se como mais justificada/verdadeira a decisão apoiada por maior consenso pelo maior período de tempo (Arruda, 2011, p. 94). Assim, quanto maior o suporte democrático de uma decisão, maior a probabilidade de que seus efeitos sociais atinjam objetivos adequados à razoabilidade e à opinião pública (Misak, 2014, p. 104).

A proposta posneriana, ao conferir maior liberdade e amplitude de ponderação aos juízes, não estimula que os julgadores confrontem entendimentos estabelecidos por preferências políticas pessoais. Ao contrário, as consequências específicas do caso em concreto e dos atores reais nele envolvidos deve ser sopesada com consequências sistêmicas a nível institucional, protegidas pelas abordagens legalistas e formalistas. Dadas as limitações de tempo e conhecimento dos juízes, a regra é que, de fato, os juízes continuem decidindo seguindo os padrões formalistas doutrinária e jurisprudencialmente fixados. O legalismo pode ser compreendido como um tipo especial de pragmatismo, já que mesmo um conjunto de decisões sistematicamente legalistas, e não apenas intermitentemente legalistas, pode se provar a melhor estratégia pragmática em uma dada sociedade. Em termos práticos, se torna bastante difícil distinguir um juiz pragmático de um juiz legalista já que, na maior parte das vezes, ambos decidirão de maneira similar e, em casos difíceis, mesmo o juiz legalista colocará em jogo, ainda que inconscientemente, suas visões políticas pessoais (Posner, 2008, p. 80).

Os limites justificáveis da decisão judicial não são limites semânticos ou interpretativos, mas sim uma zona de razoabilidade dentro da qual o juiz pode legislar de variadas formas distintas. O tamanho dessa zona varia em cada judiciário e de juiz para juiz, havendo influência de fatores institucionais, tal como a hierarquia judicial. Quanto maior a instância de um órgão julgador, maior sua capacidade de interpretar limites dogmáticos de forma definitiva e sem controle superior, em especial no caso das cortes supremas. Contudo, esse poder passa a ser diluído também na adoção de órgãos colegiados, que pulverizam o

poder individual em um número de juízes que cresce de maneira diretamente proporcional à elevação da instância. Quanto mais juízes compartilhando uma decisão, mais difícil se torna novamente questionar os limites da interpretação razoável ou aceitável. Assim, ainda que externamente um juiz pareça um simples legalista aplicando regras de maneira clara e direta, internamente o magistrado pode estar apenas sopesando fatores institucionais relevantes quanto à possibilidade e necessidade de questionar a decisão reputada razoável (Posner, 2008, p. 86).

Como se percebe, o elemento central do pragmatismo jurídico de Posner é a adjudicação pragmática que, por sua vez, se funda na preocupação com consequências e desenvolve um raciocínio político ao invés de um raciocínio fundado em conceitualismos e generalizações. Isso não significa, entretanto, a simples promoção de decisões *ad hoc*, preocupadas exclusivamente com os interesses envolvidos no caso em concreto, mas sim com as consequências do caso concreto e consequências sistêmicas e institucionais sobre repartição de poderes, segurança jurídica e desenho de Estado (Posner, 2008, p. 238). O pragmatismo de Posner não fornece, portanto, critérios universais de decisão, mas apenas critérios locais e provinciais em relação aos valores e interesses de uma comunidade. Portanto, quanto maior o grau de consenso em uma comunidade acerca de seus propósitos e valores fundamentais, ou seja sobre as consequências desejáveis e indesejáveis de determinadas ações políticas, mais útil é o pragmatismo enquanto ferramenta institucional do poder judiciário (Posner, 2008, p. 241).

Diferentes juízes podem ter diferentes avaliações sobre as consequências sopesadas, sobretudo em razão de seus pressupostos ideológicos pessoais, derivados de sua criação, de suas leituras e de suas experiências, mas também em razão das diferentes consequências percebidas pelos juízes. O que importa é que juízes tenham decisões razoáveis sem que sejam necessariamente “a decisão correta” (Posner, 2008, p. 249).<sup>75</sup> A crítica direcionada ao pragmatismo posneriano afirma que ele garantiria liberdade excessiva aos juízes, afrouxando as restrições que atuam sobre eles a partir do texto e da doutrina, o que resultaria em um aumento da indeterminação do direito e do ativismo judicial. Contudo, Posner defende que os juízes conscientes de que agem com discricionariedade agem com maior prudência do que juízes que acreditam estarem apenas transmitindo a decisão já dada anteriormente pelo direito ou pelos legisladores. Legalistas e formalistas, seja de forma maliciosa ou inconscientemente,

---

<sup>75</sup> O critério da razoabilidade como valor plástico e indeterminado de decisão também é defendido por autores como Neil MacCormick, para quem a razoabilidade deve ser necessariamente empregada pelo julgador como elemento de aceitabilidade de determinadas interpretações, independentemente da concordância com seu conteúdo (MacCormick, 2005, p. 169).

imprimem suas preferências pessoais sobre suas decisões, afastando-se, contudo, da culpa pelo resultado de suas decisões (Posner, 2008, p. 253).

Consciente de suas limitações e seus vieses, o juiz pragmatista pretende pautar sua decisão em necessidades presentes e futuras, até mesmo na manutenção de consistência com decisões passadas, mas não como um fim em si mesmo, e sim como uma consequência de resultados políticos concretos. Esse juiz se volta a enunciados legais, doutrina e jurisprudência como fontes de informação para previsão acerca do provável resultado de decisões análogas. Essas fontes de autoridade limitam apenas parcialmente o juiz pragmatista que avalia a necessidade de manter determinada regra diante de um caso novo (Posner, 1996, p. 5). Assim que um caso novo surge, o juiz passa a decidir com base exclusiva em sua intuição prática e não em uma pretensa análise técnica e científica prescrita pelo formalismo. Nesse ponto, o conhecimento de outros campos de análise dos impactos sociais da decisão se mostra como um mecanismo relevante de direcionamento da adjudicação judicial (Posner, 1996, p. 11).

Nesse sentido, a preguiça intelectual se torna o maior risco para o juiz pragmatista, limitando seu campo de análise e seus mecanismos de decisão. O raciocínio jurídico formal e dedutivo, focado na análise de fontes escritas e precedentes, é fundamento mínimo da atividade judicial ao qual o juiz pode adicionar novos respaldos de teorias sociais e econômicas (Posner, 1996, p. 16). O que o pragmatismo pretende não é transformar juízes em cientistas instruídos em um novo jargão formal, mas apenas informá-los da complexidade factual dos litígios e ensiná-los a transmitir essa complexidade em discussões inteligíveis para os demais juristas e operadores do direito (Posner, 2013, p. 355).

Outras áreas do conhecimento, sobretudo as ciências exatas e da saúde, se erguem sobre fundamentos sólidos de objetividade, metodologia e precisão de análise. O direito, por sua vez, afeito a áreas como a crítica literária, a política ou a moral, não se funda sobre bases dessa natureza. A estrutura de atuação disponibilizada ao jurista consiste em uma série de regras, valores e procedimentos extremamente maleáveis ou mesmo ultrapassados e contestáveis. Essa coletânea de normas e processos são os instrumentos que estão à disposição dos operadores do direito para administrar conflitos sociais. A grande dificuldade dos juízes, nesse contexto, é administrar uma sociedade em constante mudança com um instrumental em constante envelhecimento. Posner sustenta, nesse ponto, que o papel da academia jurídica seria de encontrar soluções de modernização e aprimoramento do direito, auxiliando os juízes nesse processo complexo de engenharia social (Posner, 2016, p. 376). No entanto, o autor identifica um grande vácuo existente entre uma academia eminentemente

teórica e um judiciário estritamente prático com preocupações concretas de gestão de processos. A proposta do jusfilósofo é, então, que as faculdades de direito passem a abordar questões práticas com enfoque sobre a atuação dos juízes, o que permitiria superar o abismo entre as discussões acadêmicas e os problemas do judiciário, tornando mais próximas da realidade o ensino jurídico de modo a aprimorar também a atuação judicial (Posner, 2016, p. 384).

Como saldo geral de sua teoria do pragmatismo jurídico, Posner identifica duas relações centrais entre sua proposta e o pragmatismo filosófico. Primeiramente, ambas as abordagens incentivariam uma leitura cética do direito, compreendido como força mutável e contingente, incitando a dúvida e a inquirição e resultando em juízes menos dogmáticos e mais pragmáticos e ponderados. Em segundo lugar, Posner identifica a filosofia grega, a teologia cristã e o direito romano como as bases do pensamento ocidental, sendo os três sistemas fundados em realismo moral, livre arbítrio e dualidade mente-corpo, além de tantas outras dualidades platônicas criticadas por Rorty. Dessa forma, a crítica do pragmatismo filosófico às bases do fundacionalismo na filosofia ocidental respinga diretamente sobre a crítica ao direito ocidental, eis que tanto a filosofia quanto o direito foram construídos sobre as mesmas premissas epistemológicas e metafísicas. Assim, Posner conclui que, em que pese o pragmatismo jurídico não seja integralmente redutível ao pragmatismo filosófico, este exerce influência relevante sobre o primeiro, fornecendo os instrumentos básicos de crítica e descrição da realidade que permitem o desenvolvimento de uma teoria da adjudicação pragmática no direito (Posner, 1996, p. 20).

Na visão de Fish, a abordagem posneriana abandonou qualquer busca por um princípio último para resolução de disputas jurídicas, como o direito natural, a maximização de riqueza ou a dedução lógico-formal (Fish, 1990, p. 1447). Cada critério que possa ser trazido como solução final abre uma nova camada de indeterminação sobre seu conteúdo que, por sua vez, abre outra camada de forma indefinida sem que se possa fixar um fundamento geral, universal e definitivo (Fish, 1990, p. 1449). Nessa linha, Fish critica a proposta de Posner de substituir conceitos jurídicos abstratos por conceitos econômicos que permitam avaliar os resultados sociais das decisões judiciais. Para o crítico literário, trata-se apenas de uma substituição dos antigos princípios amplos e gerais por novos princípios empíricos que não resolvem a problemática da discricionariedade política dos juízes. Ante a inevitabilidade de se utilizarem conceitos jurídicos historicamente estabelecidos, Fish entende por desnecessário justificar tais conceitos com argumentos extrajurídicos, sendo bastante tomar por devidamente justificados os conceitos jurídicos já utilizados na cultura jurídica em

determinado sentido (Fish, 1990, p. 1468). Nesse sentido, verifica-se uma crítica alinhada com sua proposta das comunidades interpretativas, já que sobre elas recairia a autoridade política de definir o sentido dos conceitos jurídicos e não apenas em elementos empíricos das ciências sociais.

Fish compreende que o simples fato de o direito incorporar naturalmente elementos interdisciplinares, como conceitos e métodos de outras áreas de forma volátil e fragmentária, não impede que haja uma estrutura geral de raciocínio para orientar esses elementos instáveis. O simples fato de que o direito não seja uma disciplina pura não resulta que o direito não seja uma disciplina autônoma, com seus próprios métodos, princípios e objetivos (Fish, 1990, p. 1469). Nesse sentido, em que pese as muitas convergências entre o pensamento pragmático de Fish e Posner, pode-se concluir que ambos apresentam descrições distintas para o direito, conferindo maior ou menor autonomia para o raciocínio jurídico como uma disciplina independente em termos interpretativos e didáticos.

Na obra de ambos os autores, pode-se concluir que o pragmatismo se desenvolveu na filosofia do direito como um poderoso antídoto contra o formalismo, segundo o qual contendas jurídicas podem ser resolvidas dedutivamente a partir de critérios abstratos, sem qualquer contato com a realidade dos fatos. O formalismo aplicado à interpretação se mostrou como grande entrave à expansão ou rediscussão dos limites semânticos dos conceitos jurídicos. Assim, essa perspectiva impõe conceitos universais e imutáveis contra a sociedade, forçando práticas e sujeitos sob esses conceitos fechados e parciais ante a complexidade incomensurável dos fatos. A conclusão dos pragmatistas é, em sentido contrário, de que esses conceitos devem servir às necessidades humanas, de modo que cabe ao direito se moldar aos interesses de uma sociedade humana em concreto, e não o contrário (Posner, 1990, p. 1664)

O instrumentalismo repercute diretamente sobre o pragmatismo, determinando que cabe aos juizes adaptar os estatutos normativos às novas necessidades sociais não previstas pelo texto inerte. Ainda que a análise econômica do direito possa ganhar um papel relevante na fixação de significado de determinados textos jurídicos e na busca por soluções em casos difíceis, o pragmatismo não se esgota, mesmo na abordagem de Posner, na utilização de mecanismos econômicos. Debates sobre legalização do aborto, por exemplo, não encontram solução pela perspectiva economicista. O ponto unificador do pragmatismo jurídico é apenas reconhecer que, nas áreas em que não há consenso social acerca dos fins socialmente pretendidos, inexistente solução racional analítica de casos jurídicos. Assim, cabe ao magistrado construir respostas jurídicas com parcimônia sem fazer movimentações políticas desnecessárias (Posner, 1990, p. 1668). A retórica adquire, nesse ponto, especial valor de

convencimento para que determinadas abordagens e soluções jurídicas prevaleçam com a adesão do maior número possível de juristas. A mudança no direito, portanto, não ocorre com bases pragmáticas exclusivamente por argumentos políticos e econômicos, mas também por imagens, metáforas e elementos estéticos de persuasão (Posner, 1990, p. 1669).

Demonstrado como as premissas antifundacionalistas do neopragmatismo foram aplicadas à interpretação e aplicação do direito, tem-se estruturado o contexto intelectual em que Rorty abordará as discussões jurídicas. Aproximando-se, mas não aderindo integralmente às propostas de Fish e Posner, Rorty desenvolve, ainda que de maneira tímida, uma leitura original de seu pragmatismo aplicado ao direito, que, após ampla exposição de suas influências e mesmo das repercussões de sua filosofia sobre outros jusfilósofos, pode ser explorada de maneira direta por esse trabalho.

#### 4.2. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E O PRAGMATISMO FILOSÓFICO DE RICHARD RORTY

Tendo havido extensa exposição do pensamento rortiano e suas influências, da hermenêutica jurídica desenvolvida no senso comum teórico dos juristas e, por fim, do contexto intelectual a partir do qual o pragmatismo rortiano se volta sobre o estudo do direito, torna-se possível esboçar, com o devido respaldo bibliográfico, como seria a redescrição da hermenêutica jurídica tradicional pelo antifundacionalismo pragmático de Rorty.

Em que pese as análises de Rorty sobre a filosofia do direito sejam esparsas e pouco robustas, seus estudos sobre a hermenêutica e sobre questões políticas envolvidas na indeterminação semântica de conceitos são amplos e presentes em toda sua obra.<sup>76</sup> Nesse sentido, esse capítulo derradeiro pretende identificar e sistematizar as posições explícitas de Rorty sobre o direito e a interpretação, assim como delinear algumas das consequências políticas e institucionais que podem ser depreendidas do modelo pragmático rortiano para serem aplicadas ao direito, ainda que não diretamente explicitadas pelo filósofo.

Com esse objetivo, inicia-se uma discussão acerca do conceito de hermenêutica para Rorty, explorando sua influência a partir de Gadamer, de modo a redimensionar o que se compreende pela atitude interpretativa em face de textos e fontes do direito. Em um segundo

---

<sup>76</sup> Apesar de ser um tema presente no pensamento rortiano, as observações de Rorty sobre o direito são esparsas e não sistematizadas. As menções mais relevantes ocorrem em artigos científicos pontuais, tais como *Pragmatism and Law: A Response to David Luban* ou *The Banality of Pragmatism and the Poetry of Justice*.

momento, exploram-se diretamente as posições de Rorty sobre o pragmatismo jurídico e a interpretação de conceitos jurídicos em um modelo antiessencialista e antirrepresentacionista, conjecturando-se o raciocínio e a fundamentação a serem empregados pelos juízes para solucionar casos sem que se possa meramente deduzir de forma lógica respostas formais objetivas. Por fim, debatem-se as repercussões políticas de um poder judiciário cuja atuação se pauta em um modelo pragmático rortiano, explorando-se problemáticas relativas ao ativismo judicial, à segurança jurídica e ao papel institucional dos juízes como agentes políticos.

#### 4.2.1. A hermenêutica gadameriana em Rorty: entre a redescritção e a fusão de horizontes

Em *Filosofia e o Espelho da Natureza*, Rorty apresenta de maneira profusa sua visão filosófica acerca da hermenêutica. A primeira preocupação do filósofo é adotar uma postura sobre a hermenêutica que seja totalmente livre de metafísica, rejeitando pretensões transcendentais ou idealistas de se buscar “o significado real ou verdadeiro” de determinado enunciado pelo emprego de métodos controlados. A hermenêutica para Rorty seria, fundamentalmente, a busca por novas descrições, o que caracteriza o início de uma nova corrente de inquirição ou discussão. Nesse sentido, a hermenêutica é tomada como abordagem que deve substituir a epistemologia como campo filosófico de análise de discursos. Uma vez tendo desmontado as premissas fundamentais da epistemologia ocidental, de formação cartesiana-kantiana, Rorty almeja seu integral abandono com nova centralidade da hermenêutica como área de filosofia voltada à construção do conhecimento humano (Bouma-Prediger, 1989, p. 316). Para o autor, a hermenêutica é uma abordagem distinta e antitética à epistemologia, surgindo apenas no vácuo deixado por esta última. Enquanto a epistemologia busca restringir, controlar, direcionar e limitar a investigação, a hermenêutica assume uma postura aberta, plural, diversa e ilimitada. Os pensadores da epistemologia buscam argumentar de maneira estruturada dentro dos critérios *mainstream* de racionalidade, ao passo que os pensadores da hermenêutica são periféricos, reativos e satíricos. Enquanto a epistemologia limita os discursos possíveis, a hermenêutica expande o horizonte de investigações, buscando continuamente não a verdade, mas o maravilhamento e o deslumbre (Bouma-Prediger, 1989, p. 317).

A ideia kantiana do sujeito como um constituidor transcendental da realidade tornou a filosofia uma disciplina apartada das ciências naturais, voltando-se ao estudo das condições de possibilidade do conhecimento humano. Neste ponto, a epistemologia assumiu

centralidade dentro da própria filosofia como um campo de análise transcendental que não poderia ser reduzido à fisiologia, à psicologia ou à sociologia do conhecimento (Rorty, 1980, p. 354). Rejeitado o modelo representacionista que se fundava na dualidade sujeito/objeto ou materialismo/idealismo, qualquer pretensão da epistemologia em garantir um conhecimento objetivo e controlável se tornou vã, de modo que o papel cultural antes ocupado pela epistemologia passou a estar vacante. Rorty sugere, então, que seja dada centralidade à hermenêutica, não como uma disciplina, um método ou um programa de pesquisa, mas sim como uma expressão de esperança em um modelo filosófico de conhecimento avesso a constrictões e restrições de inquirição (Rorty, 1980, p. 315).

A hermenêutica se insurge contra a premissa da epistemologia de que todas as contribuições para um discurso devem ser comensuráveis. Por comensurabilidade, Rorty entendia a qualidade de ser controlável por um conjunto de regras que indiquem como racionalmente chegar a um resultado definitivo sobre qualquer questão em conflito. Tais regras permitiram descartar posições destoantes como irracionais, contingentes ou discordâncias meramente conceituais. A comensurabilidade seria, portanto, a garantia de convergência entre interlocutores quanto ao resultado para um conflito argumentativo. A epistemologia teria por premissa fundamental a possibilidade, intrínseca à razão ou à natureza humana, de se chegar a acordos consensuais sobre o melhor caminho a ser seguido. Uma proposta epistemológica, nessa toada, é uma proposta que pretende construir um campo de comunicação comum entre diferentes sujeitos. Sem esse campo comum não é possível se falar em epistemologia. Esse campo, por sua vez, pode ser posicionado empiricamente sobre o mundo material exterior, no espírito, na mente ou na razão interior ou mesmo nas formas como entidades abstratas (Rorty, 1980, p. 316).<sup>77</sup>

Os ataques filosóficos à premissa de um terreno comum universal para a comunicação humana, isto é, à tese da comensurabilidade em epistemologia, foi tradicionalmente interpretada como um ataque à razão e aos fundamentos básicos do pensamento humano. Em certa medida, trata-se de uma crítica legítima, na medida em que as

---

<sup>77</sup> No original: "By "commensurable" I mean able to be brought under a set of rules which will tell us how rational agreement can be reached on what would settle the issue on every point where statements seem to conflict. These rules tell us how to construct an ideal situation, in which all residual disagreements will be seen to be "noncognitive" or merely verbal, or else merely temporary-capable of being resolved by doing something further. What matters is that there should be agreement about what would have to be done if a resolution were to be achieved. In the meantime, the interlocutors can agree to differ-being satisfied of each other's rationality the while. The dominating notion of epistemology is that to be rational, to be fully human, to do what we ought, we need to be able to find agreement with other human beings. To construct an epistemology is to find the maximum amount of common ground with others. The assumption that an epistemology can be constructed is the assumption that such common ground exists." (Rorty, 1980, p. 316).

abordagens holísticas permitem justamente que cada pessoa construa seu próprio paradigma, seu próprio vocabulário ou seu próprio jogo de linguagem para descrever a realidade, podendo se aprofundar em suas descrições sem qualquer garantia de estar chegando às resoluções necessárias ou intrinsecamente corretas universalmente (Rorty, 1980, p. 317).

A hermenêutica, em oposição à epistemologia, compreende o mundo a partir das relações entre várias conversas possíveis que não são unidas por qualquer matriz disciplinar neutra e universal, mas unicamente por uma esperança de um acordo possível que, sozinha, impulsiona a conversação a continuar. Para a hermenêutica, ser racional é afastar-se da crença de que existe qualquer descrição privilegiada da realidade, que possa ser colocada em termos universais e definitivos e, antes disso, estar disposto a usar os jargões de seu interlocutor ao invés de buscar traduzi-los para seu próprio vocabulário. Trata-se de uma disposição pessoal de alteridade e diversificação do vocabulário individual de cada participante no diálogo em detrimento da busca por um único vocabulário para o qual toda a conversa deva ser traduzida a fim de que acordos se tornem possíveis. Os adeptos da hermenêutica sentem que seu diálogo e seu possível acordo com outros indivíduos seja mero ato de civilidade e não uma permanente busca por objetivos comuns ou o compartilhamento de uma natureza racional comum (Rorty, 1980, p. 318).

Rorty compreende que o processo de interpretação se aproxima mais de uma familiarização com outra pessoa do que do ato de seguir uma demonstração lógica. A possibilidade de compreensão de uma ideia ou uma expressão passa pela compreensão de todo o paradigma, de todo o vocabulário, da qual a ideia é parte. Como premissa fundamental do holismo pragmático, o entendimento da parte passa pelo necessário entendimento do todo que justifica e significa a parte, assim como o entendimento do todo demanda o entendimento de várias de suas partes. O processo interpretativo se constitui por idas e vindas de tentativas de caracterizar um sistema de significado ou suas partes que, de maneira gradual e progressiva, torna possível a familiarização com o que antes era estranho. A interpretação é, portanto, uma forma de conversa e não uma estrutura dedutiva, sendo o processo de compreensão algo que remete à aquisição de uma nova virtude ou habilidade ou à simples imitação de modelos (Rorty, 1980, p. 319).

No modelo pragmatista de Rorty, a postura epistemológica, pautada na comensurabilidade, se torna possível apenas em campos do conhecimento no qual já há prévia compreensão do objeto analisado, almejando-se tão somente fortalecer ou fundamentar esse conhecimento de forma precisa. A epistemologia se consolida em áreas do conhecimento com acordos fortemente estabelecidos sobre as práticas de inquirição aceitas nessa área, isto é, em

áreas na qual a conversação histórica de seus adeptos se propagou por tempo suficiente para que haja convenções firmes sobre como dividir e isolar partes de um todo complexo. A hermenêutica, por sua vez, é a postura adequada em áreas nas quais o consenso ainda não se erige de forma rígida, de modo que os praticantes dessa área ainda não compreendem de forma objetiva, no sentido pragmático, a estrutura do objeto analisado, mas admitem sua ignorância e se abrem para novas propostas de descrição desse objeto (Rorty, 1980, p. 321).

Como se percebe, o conceito de hermenêutica adotado por Rorty não guarda qualquer relação com a hermenêutica metodológica tradicional, que teria natureza epistemológica e buscaria fixar de maneira sólida o sentido objetivo e correto de determinados textos. Ao contrário, o conceito geral de hermenêutica defendido por Rorty é extraído do pensamento de Hans-Georg Gadamer, que, inspirado pela ontologia heideggeriana, fornece um modelo de hermenêutica ontológica que mais se associa com o processo geral de compreensão humana do que de com uma simples metodologia de leitura de textos.

Para Gadamer, o objeto do conhecimento possui um significado sempre inacabado ou incompleto, uma vez que perspectivas e eventos subsequentes que afetem a rede relacional no qual esse objeto se insere lhe conferem uma nova dimensão significativa (Weberman, 2000, p. 52-53). O significado, portanto, não é uma propriedade intrínseca ao texto ou ao objeto analisado, mas sim uma construção *a posteriori* realizada pelo intérprete que confere um ponto de vista único a recortar as dimensões possíveis do objeto. Do mesmo modo, nós mesmos somos sujeitos em um processo constante de redescrição e reconstrução, de modo que nosso interesse pela realidade externa ou pela história de eventos passados não tem como fim o conhecimento em si mesmo, mas apenas o conhecimento enquanto ferramenta de auto descrição e ferramenta para lidar de forma mais engenhosa e criativa com a realidade. Assim, mais importante do que a busca pela natureza imanente de nós mesmos ou das coisas é a busca por novas formas de dizer coisas e descrever o mundo (Rorty, 1980, p. 359).

O instrumentalismo de Gadamer, entretanto, é menos radical do que aquele defendido por Rorty a partir de sua obra. Gadamer retém do realismo cientificista o papel da verdade como representação definitiva da realidade, compreendendo, contudo, que crenças e ideias tem um aspecto de verdade que coexiste com um aspecto de utilidade social. Rorty, por sua vez, equaciona verdade e utilidade, rejeitando qualquer resquício de realismo que atribua à verdade características distintas de sua simples utilidade para se lidar com o mundo exterior (Bouma-Prediger, 1989, p. 321). Ao privar a hermenêutica gadameriana de qualquer preocupação com o conhecimento ou a verdade, Rorty realiza uma leitura única do

pensamento de Gadamer, mutilando-o de modo a aproveitar algumas de suas propostas enquanto rejeita outras (Bernstein, 1982, p. 333). Em que pese Rorty faça parecer haver uma continuidade direta entre a hermenêutica de Gadamer e sua posição pragmatista, deve-se ter em mente que a hermenêutica rortyana bebe de maneira bastante seletiva da obra gadameriana, sendo, em verdade, uma distorção desta (Bouma-Prediger, 1989, p. 324). Essa ressalva não retira, contudo, a absoluta centralidade de Gadamer para a compreensão da interpretação por Rorty, que bebe diretamente de alguns dos conceitos centrais do autor alemão para estabelecer as bases de sua teoria da interpretação pragmática.

O giro ontológico operado por Gadamer visava abandonar qualquer pretensão de mono-racionalidade na hermenêutica por uma nova perspectiva pautada na multi-racionalidade. Realiza-se, assim, um avanço da hermenêutica do pensamento moderno para a pós-modernidade, deixando para trás a influência da hermenêutica metodológica (Derong, 2009, p. 418). A hermenêutica gadameriana não pretende construir um conjunto metodológico de procedimentos a guiarem a inquirição humana, mas sim transferir o foco da hermenêutica do objeto para o sujeito, que se auto-compreende e auto-descreve existencialmente. A compreensão do sujeito acerca de si e dos objetos que o cercam é a forma de ser no mundo, não se podendo dissociar o conhecimento da própria constituição do sujeito (Derong, 2009, p. 419). Assim, o texto não é compreendido como um ente linguístico acabado, como o objeto final do conhecimento, mas sim como um evento intermediário no processo de compreensão. O texto se torna real e se significa apenas como resultado de sua compreensão e interpretação pelo intérprete. O texto atua, assim, como meio de auto-descrição e auto-validação do sujeito, que se compreende como destinatário da narrativa textual e, portanto, como autoridade de fixação de significado do texto. O sujeito, portanto, constitui o significado textual, ao passo que o próprio texto constitui o intérprete que o incorpora em sua autocompreensão. Conclui-se que, assim como Rorty, a hermenêutica de Gadamer rejeita o dualismo entre sujeito e objeto (Derong, 2009, p. 420).<sup>78</sup>

A compreensão de um objeto ilustra o estado existencial do intérprete, uma vez que toda compreensão é uma expansão subjetiva do intérprete, possuindo legitimidade existencial sem qualquer preocupação com sua correção ou incorreção. A metodologia, nesse cenário, acaba por limitar o horizonte interpretativo do leitor aos vieses das teorias científicas

---

<sup>78</sup> Adicionalmente, pode-se dizer que o texto como objeto dotado de intencionalidade explícita é, por si, a expressão de uma subjetividade com um horizonte pessoal de referências, que não se reduz a um mero objeto passivo e inerte. O texto se forma enquanto um conjunto de experiências e descrições a serem interpretados e reinterpretados ao colidirem com um diferente conjunto de experiências e descrições, que é o intérprete.

modernas e seus padrões de análise e verdade. A interpretação, ao contrário, deveria se constituir como processo amplo e não restrito e limitado. Nesse sentido, o método é compreendido por Gadamer como um elemento negativo ante a potência do processo interpretativo (Derong, 2009, p. 421). A hermenêutica gadameriana é antiobjetivista e se alinha ao pluralismo interpretativo, recusando a ideia de que um objeto a ser interpretado possua um único significado correto e objetivo. A compreensão passa a ser lida como um processo não meramente passivo e reprodutivo, mas como um processo produtivo e criativo, resultante da fusão de horizontes entre o presente e o passado e entre o leitor enquanto sujeito e texto enquanto objeto. A pluralidade de interpretações se torna inevitável e uma decorrência natural da pluralidade de intérpretes (Weberman, 2000, p. 45).

Pela ideia de “fusão de horizontes”, Gadamer defende que a interpretação a ser construída para um texto, um evento ou um ente material não está dada de maneira hermética no objeto, mas é construída pela ponderação entre o horizonte pessoal e intelectual do intérprete, com suas influências, inspirações, vieses e concepções, e o horizonte objetivo do texto, com a história das interpretações que foram realizadas sobre ele, seu contexto de formação, suas inspirações e objetivos. Um leitor contemporâneo se volta a um texto constituído no passado e constrói um significado a ser atribuído a ele como resultado de um equilíbrio delicado entre elementos de significado dados pelas unidades formais e pelos influxos sociológicos de um texto, mas também pelo repertório técnico, estético e político do intérprete.

Os objetos da interpretação passam a ser compreendidos como fantasmas, isto é, meras projeções parciais, uma vez que o objeto não pode existir autonomamente e de forma independente da interpretação de um sujeito. Não se trata de uma retomada do idealismo transcendental kantiano, mas sim da compreensão de que qualquer descrição ou significado atribuído a um objeto não existe de forma independente do contexto histórico e contingente em que se situa o intérprete (Weberman, 2000, p. 52). Essa visão ressoa o antifundacionalismo rortyano, que permite compreender a independência causal dos objetos exteriores em relação aos sujeitos que os descrevem, mas argumenta que qualquer nível de significado sobre esses objetos não é dado previamente pelo objeto, mas atribuído heteronomamente pelo intérprete que acopla um vocabulário e suas descrições a esse objeto e suas relações com outros objetos. Não se trata de dizer que as qualidades sensoriais desse objeto não sejam percebidas independentemente de qualquer descrição, mas apenas que essas qualidades são meras pressões causais neutras que não privilegiam qualquer descrição que recaia sobre elas. A identificação de padrões, referências e elementos lógicos e estilísticos em

um texto depende de um vocabulário que assuma previamente a existência e a classificação desses indicadores.

A hermenêutica metodológica tradicional pretendia dar significado à vida humana por referência a sua relação com um contexto mais amplo: a realidade não humana. Trata-se de uma relação imediata, independente de qualquer cultura ou agrupamento humano, que revela o desejo pela objetividade como forma de significação do sujeito. A hermenêutica ontológica empregada por Rorty e Gadamer, por sua vez, pretende significar a vida humana por referência a outro contexto mais amplo: a história de sua contribuição com uma comunidade humana. Essa comunidade pode ser uma sociedade local atual ou mesmo uma tradição de pensamento, um movimento histórico ou uma projeção abstrata de diferentes heróis ficcionais ou reais. Essa postura revela um desejo interpretativo pela solidariedade, buscando significar a realidade exterior pelas práticas da comunidade em que o sujeito se insere (Rorty, 1991b, p. 41).

Os realistas, nesse sentido, impulsionados pelo medo do provincialismo intelectual, pretendem se destacar de seu contexto histórico a fim de adotar uma posição universal e a-histórica de análise. Projetando seu vocabulário sobre os pragmatistas, os realistas os chamam de relativistas por não pretenderem adotar esse ponto de vista neutro e imparcial, deixando de atribuir preferências entre as práticas de uma ou outra comunidade. Ocorre que os pragmatistas, dominados por seu desejo por solidariedade, não pretendem igualar todas as práticas existentes, mas apenas interpretá-las etnocentricamente a partir dos valores e práticas da comunidade em que se inserem. Dada a inexistência de um ponto de vista universal neutro, a possibilidade de comunicação e de interpretação depende do compartilhamento de valores contingentes de uma comunidade, de modo que qualquer avaliação de um objeto interpretativo passa necessariamente pela aplicação dos valores solidários da comunidade na qual o intérprete se insere (Rorty, 1991b, p. 30). Por esse motivo, não há que se falar em objetividade como meta do processo interpretativo, mas tão somente na solidariedade como forma de construção de um significado coerente com as práticas linguísticas da comunidade do intérprete.

Vale destacar que, apesar da rejeição imediata, tanto por Gadamer quanto por Rorty, do método como mecanismo de análise interpretativa que leve à objetividade, a hermenêutica ontológica pragmática possui um método subjacente a suas propostas (Derong, 2009, p. 442). De modo particular, a interpretação, para Rorty, deve ser compreendida como forma de descrever determinado objeto em relação a um plano de fundo que deve ser selecionado pragmaticamente. Assim, uma interpretação não se sobressai sobre outra por ter atingido o

conteúdo imanente verdadeiro de um texto, mas por ter atendido da melhor forma aos interesses que se buscavam na comunidade científica na qual a interpretação se realizou. O método não é, assim, um fim em si mesmo, um caminho universal, mas um instrumento volátil e maleável que pode levar a diferentes objetivos. Do ponto de vista filosófico mais amplo, o método a ser empregado seria o de redescobrir múltiplos objetos de variadas novas formas, criativas e plurais, que possam convencer uma nova geração de intérpretes a adotar essas novas descrições e, como resultado, reformular suas práticas não linguísticas, criando novas instituições ou organizações sociais, como forma de adequar as práticas sociais a essas novas descrições. Essa abordagem filosófica não é analítica, mas holística e pragmática, pretendendo substituir questionamentos tradicionais por novos questionamentos e formas antigas de pensar por novas formas de análise. A criação dessas novas descrições não deve, contudo, observar critérios de validade e relevância das descrições antigas já que, uma vez que pretende substituir essas descrições, esses critérios atuam como mero entraves da mudança, da ressignificação e do aprimoramento de interpretações e práticas sociais (Rorty, 1991a, p. 9).

Em sentido próximo, o método da hermenêutica gadameriana se funda sobre o conceito de diálogo. No diálogo, a fala de um dos interlocutores não é um monólogo, mas uma resposta à fala de outro interlocutor. As palavras de um dos sujeitos guiam as palavras do outro por uma lógica de perguntas e respostas que transcende a inclinação subjetiva de cada uma das partes e resulta em uma conclusão “objetiva”. A fusão de horizontes ocorre, portanto, pelo modelo do diálogo, que ocorre tanto em conversas verbais quanto na interpretação de objetos, na qual o intérprete busca responder às perguntas postas pelo texto e por seu autor ao mesmo tempo em que o questiona pelas afirmações que lhe direciona (Derong, 2009, p. 426).

A hermenêutica metodológica se fundava sobre a teoria da intenção original do autor<sup>79</sup> ou na teoria do significado objetivo do texto, buscando traçar indicadores metodológicos para se delimitar o significado textual a partir desses dois vetores. A hermenêutica ontológica, por sua vez, se propôs como negativa dessa preocupação com o significado correto e, portanto, como irrelevante para qualquer análise metodológica. As três abordagens clássicas da hermenêutica - a teoria da intenção original do autor, a do significado

---

<sup>79</sup> O autor e a forma textual atuavam como autoridade de validação da interpretação correta. A figura do autor ou da forma na interpretação seria análoga à figura paterna epistemológica representada por Deus ou pela razão, isto é, uma instância de validação definitiva dos caminhos corretos a serem seguidos conforme a estrutura imanente da própria realidade ou a vontade do próprio criador dessa realidade. Pode-se concluir, nesse sentido, que o anti-autorismo rortiano aplicado à interpretação do direito passaria pelo extermínio dessa instância validadora última, de modo que a interpretação correta não é validada por nenhuma entidade *apriorística*, mas apenas pelos interesses contingentes e *a posteriori* de um conjunto de intérpretes.

textual objetivo e a do significado compreendido pelo intérprete - apesar de se oporem, não são mutuamente excludentes, de modo que as diferentes escolas hermenêuticas se distanciam por uma mera questão de ênfase nesses três elementos (Derong, 2009, p. 432). A hermenêutica gadameriana, como visto, coloca ênfase simultaneamente na experiência pessoal do leitor e no horizonte interpretativo do texto, este compreendido como amálgama das intenções de seu autor e do contexto histórico e social do texto como objeto. Não se trata, contudo, de um modelo que almeja a resposta definitiva para o processo interpretativo, mas apenas o aprimoramento da autodescrição do intérprete e a diversificação de leituras contingentes que passam a ser construídas de forma horizontal e plural, e não mais verticalmente a partir de uma leitura privilegiada autoritária que se impõe de maneira unívoca, fechando em definitivo as possibilidades significativas do texto interpretado.

A adoção por Rorty da hermenêutica como modelo filosófico geral de compreensão teve também um aspecto normativo e político, na medida em que promove a “edificação” como um projeto individual de buscar constantemente novas formas de se expressar. Edificar-se é a atividade hermenêutica de construir conexões entre elementos da nossa cultura e outras manifestações de culturas exóticas ou períodos históricos remotos, ou mesmo intercambiar experiências de uma disciplina com experiências de outra disciplina, explorando a incomensurabilidade de outros vocabulários. Pode ainda ser uma atividade poética e puramente criativa, projetando novos objetivos, novas palavras, novas disciplinas. Ao invés de contrapor o familiar com o exótico, como faz a hermenêutica, pode ser reinterpretar o familiar com termos não familiares. Em qualquer uma das duas formas de edificação, edificar é remeter à anormalidade e recorrer ao estranhamento para que seja possível se distanciar de nosso “eu” antigo, gerando novas formas de ser no mundo (Rorty, 1980, p. 360).

A vantagem da teoria antiessencialista, nesse aspecto, é que, ao defender que nós não possuímos qualquer essência, permite que nós adotemos qualquer uma das descrições alternativas oferecidas por poetas, místicos, estudiosos e artistas. As descrições da ciência não são privilegiadas em relação às demais descrições, sendo apenas uma das múltiplas formas de descrição que podemos atribuir simultaneamente a nós mesmos (Rorty, 1980, p. 362).

O processo de edificação nada mais é que um processo de educação, o qual necessariamente se inicia pela aculturação. Usando o vocabulário satriano, Rorty esclarece que, para que seja possível ver a nós mesmos *pour-soi*, faz-se necessário primeiro ver a nós mesmos como *en-soi* na forma descrita pelos julgamentos tidos como objetivamente verdadeiros pelas pessoas que partilham da cultura em que nos inserimos. A educação como aculturação ocorre pela passagem de um estado implícito para um estado explícito e por fim

autoconsciente de conformidade com as normas dos discursos que nos cercam (Rorty, 1980, p. 365). Conclui-se, nesse sentido, que a expansão e redescrição poética ou hermenêutica do vocabulário pessoal não ocorre, como indicado acima, pela demonstração lógico-argumentativa de descrições alternativas, mas pela aculturação com a apreensão holístico do outro vocabulário, permitindo significar sua parte pelo todo.

Rorty entende que a postura de edificação constitui um modo único de fazer filosofia que se opõe à postura de sistematização. Grandes filósofos sistemáticos, como Husserl, Russell, Descartes ou Kant, pretendem construir argumentos sólidos e filosofam para a eternidade. Grandes filósofos edificantes, como o segundo Wittgenstein, a obra madura de Heidegger, Kierkegaard e Nietzsche, fazem uma filosofia reativa, satírica, paródica e aforismática. Sua obra é contingente e apenas faz sentido enquanto ainda existe culturalmente a sociedade à qual reagem. Ao contrário dos sistemáticos, os edificantes destroem fundamentos culturais como legado histórico para sua geração (Rorty, 1980, p. 369). Na visão do filósofo edificante, dizer coisas não implica descrever as coisas como elas de fato são. Falar algo não é expressar uma representação interna da realidade, mas apenas expressar a relação de frases com outras frases. A pura reatividade dos filósofos edificantes permite que eles deixem de tratar qualquer constatação como definitiva, mas apenas como instigante, como uma participação em uma conversa, e não uma etapa de análise na inquirição (Rorty, 1980, p. 371-372).

O propósito do pensamento edificante é ser reativo e anormal, impedindo o congelamento e a fossilização da conversação humana. A adoção universal de um vocabulário normal que se compreenda como objetivo, verdadeiro e definitivo seria, na visão poética e hermenêutica do filósofo edificante, uma desumanização da espécie humana (Rorty, 1980, p. 377). O único objetivo da filosofia é fazer com que a conversação continue, em progressiva e indefinida renovação. Sabedoria nada mais seria que saber sustentar uma conversa, assim como seres humanos seriam apenas geradores de novas descrições e não máquinas responsáveis por registrar com precisão a realidade. A verdade, ou a “resposta correta” deixa de ser um objetivo e os seres humanos deixam de ser interpretados como um mero objeto a ser descrito externamente para ser simultaneamente um objeto descrito e um sujeito que descreve a si e a realidade que o cerca (Rorty, 1980, p. 378).

O processo de conversação revolucionária, que resulta na recontextualização da teia de crenças e descrições por nós empregadas, ocorre pela mudança gradual e cada vez mais radical dessas descrições, até o ponto em que nossa teia de crenças se torna insustentável, demandando um novo contexto, isto é, uma nova teoria explicativa, um novo referencial de

comparação, um novo vocabulário ou um novo propósito político, público ou privado, a ser seguido. Essa recontextualização pode ocorrer pelo simples rearranjo de atitudes sobre um conjunto de descrições preexistentes ou pela aquisição de novas atitudes a respeito de novas descrições a respeito das quais antes não se mantinha nenhuma atitude. No primeiro caso, tem-se um paradigma de simples inferência lógica, sem alteração no espaço de raciocínio, mas com a simples reorganização de um vocabulário. No segundo caso, tem-se um paradigma imaginativo, em que se procura gerar novos significados metafóricos para palavras antigas ou criar neologismos ou relacionar textos antes não relacionados (Rorty, 1991b, p. 94-95). A atitude revolucionária e edificante consiste, desse modo, na reinvenção imaginativa ou hermenêutica, atribuindo-se novos significados a situações antigas e redimensionando o vocabulário de compreensão da realidade a fim de gerar formas sempre novas de descrever e, portanto, lidar com o mundo.

O desejo hermenêutico de constante recontextualização e descrição de nossas crenças é o desejo humano de melhor lidar com a realidade em uma sociedade livre e com cidadãos tolerantes, instruídos e dispostos a dialogar. Este novo desejo, que substitui o desejo de busca pela verdade objetiva, é o desejo de ser plurivalente e polimórfico, recontextualizando radicalmente. Buscando inspiração nas artes e narrativas humanas, e não nas ciências duras, o desejo pela verdade se torna o desejo pela poetização progressiva da cultura e de nossas crenças e aspirações individuais (Rorty, 1991b, p. 110).

O pragmatismo rortiano, ao negar a oposição entre contexto e coisa contextualizada, torna impossível diferenciar objetos que são como são independentemente de contexto e objetos que apenas são como tal de forma dependente a um dado contexto. Não há mais qualquer distinção entre fatos brutos e textos maleáveis. Não sendo possível, sob a ótica do pan-relacionismo, distinguir entre um objeto por suas qualidades intrínsecas e por suas relações externas com outros objetos, conclui-se que o ato de conhecer não é mais visto como a descoberta da natureza de objetos, mas apenas como um retecer de uma rede de descrições e crenças autorreferentes a fim de posicionar o objeto descrito nessa rede. Uma crença, assim, é o que é em virtude de sua posição em uma rede. Mais que isso, crença é simplesmente uma posição em uma rede. Essa rede e as crenças, e suas respectivas descrições, que a compõem, reagem de maneira diversas à tentativa de adições ou remoções de posições pelo contato com novas ideias poéticas, imaginativas e inspiradoras. Uma crença é o valor e a valência de uma coisa, ou seja, sua disposição em responder de forma variada a estímulos diversos (Rorty, 1991b, p. 98).

O antiessencialismo acoplado ao pragmatismo defende que conhecer não consiste na representação de objetos por meio de crenças, mas é uma questão de coerência entre um conjunto de crenças. É uma teoria que, como o idealismo, se classifica como coerentista, mas como o realismo acredita na existência de objetos causalmente independentes da existência humana. As crenças e desejos constroem relações de justificação entre si e são elas causadas por pressões externas com o mundo. Essas duas relações são as duas únicas ligações entre a mente ou a linguagem e o mundo. A existência na realidade implica a contínua causação de novas crenças e desejos por pressões sensoriais, as quais requerem o retecer da rede de crenças. A capacidade de manter coerente uma rede de crenças complexa constantemente pressionada é o que garante a longevidade de um vocabulário e indica suas limitações e fraturas causadas por novas metáforas.<sup>80</sup> Essa rede não tem qualquer sustento na realidade material, sendo apenas um esquema mentalmente projetado e que no máximo poderá ser validado por uma comunidade de indivíduos que compartilham das mesmas crenças e desejos (Rorty, 1991b, p. 102).

O *status* ontológico de todas as coisas existentes, abstratas e concretas, reais e imaginárias, é o mesmo e se submete aos mesmos critérios de verdade. Todo objeto é um objeto intencional, isto é, um objeto a que uma descrição humana se refere, nada mais sendo que o significado linguístico associado a essa descrição e posicionado em uma rede de crenças reciprocamente justificadas (Rorty, 1991b, p. 106). A interpretação é o meio pelo qual se posiciona uma descrição nova nessa teia de proposições, implicando um necessário rearranjo de todo um conjunto de crenças e descrições.

A interpretação atua como modelo de análise que reforça a distinção entre uma leitura essencialista e uma leitura antiessencialista, uma vez que, tradicionalmente, interpretar se torna um ato criativo volátil em contraste com as definições lógicas rígidas e incontrovertidas da matemática ou das ciências duras. Assim, no essencialismo, há áreas do pensamento humano em que a interpretação pode atuar profundamente, tradicionalmente associadas às artes e às ciências humanas, e outras áreas em que seu uso é limitado, cedendo ante o enorme consenso científico entre especialistas que não fornece qualquer margem maleável para a atividade interpretativa, áreas que via de regra se associam às ciências da

---

<sup>80</sup> Como mencionado no primeiro capítulo, coerência e utilidade se somam como critérios caracterizadores da verdade de um vocabulário e, partindo da ideia de que a maior parte de nossas crenças são verdadeiras, a verdade de uma ideia significa sua permanência no tempo e na cultura de uma sociedade. Nesse aspecto, cabe pensar na coerência como manifestação de um critério implícito de utilidade, na medida em que a formação de um esquema conceitual robusto e coerente permite um refinamento e precisão na comunicação e, nesse sentido, são a coerência é útil para aprimorar a linguagem enquanto mecanismo para se atingir os fins humanos.

natureza A interpretação atua radicalmente jogando diferentes possibilidades de redescrição umas contra as outras, mas sustentada por uma base científica segura e consensual que não permite ser redescrita livremente. Para o antiessencialista, por outro lado, todo tipo de inquirição interpretação, sendo ela inescapável e incontornável em qualquer área do conhecimento que seja. Assim, “interpretação”, compreendida como o ato de gerar novas descrições e recontextualizar crenças, é a atividade típica tanto do jurista e do crítico literário quanto do físico ou do carpinteiro. Numa cultura antiessencialista, a interpretação é global, de modo que a hermenêutica não pode ser um movimento filosófico pontual, mas um estudo geral sobre todo ato de conhecimento humano (Rorty, 1991b, p. 102).

Uma vez desassociado o conhecimento da ideia de representação, ou seja, da ideia de que crenças podem ser representações exatas de objetos externos dados, estáveis, fechados em si mesmos e imutáveis, e substituída essa ideia pela imagem da rede autorreferente de crenças coerentes que se justificam entre si, todo ato de conhecer passa a ser um ato de recontextualização, ou seja, de redimensionamento dessa rede, de redescrição e, portanto, de interpretação. Tornando-se uma ciência universal, a hermenêutica desaparece pela perda de sua especificidade e sua força contrastiva, passando a ser o único modo de conhecer a realidade. Nesse modelo antiessencialista, a distinção entre as ciências duras e as ciências humanas é uma simples diferença sociológica e não uma diferença metodológica ou substancial (Rorty, 1991b, p. 103).

O conhecimento humano se torna holístico, isto é, global em relação a todos os objetos de apreensão. A familiarização com novos conceitos ocorre quando barulhos e grunhidos deixam de ser meras causas de crenças para se tornarem razões para crenças. Isso significa que os barulhos se tornam descritíveis em linguagem intencional como conceitos justificáveis, sendo linguagem para além de simples sons. O que determina a descrição e o significado de cada som não é um conteúdo intrínseco de cada palavra, mas mudanças imprevisíveis em suas relações causais com outros sons (Rorty, 1991b, p. 172). Essa imprevisibilidade é o que afasta o caráter lógico e inferencial do ato de conhecimento e o torna um ato interpretativo e de recontextualização polivalente.

A totalização da hermenêutica torna a teoria e a prática do direito, assim como de qualquer outra atividade, uma atividade hermenêutica em todas as suas instâncias. Não há que se falar em qualquer grau de dedução e inferência no raciocínio jurídico, mas no exercício de opção por recontextualizações e redesccrições de um enunciado passível de ser interpretado de forma criativa e imprevisível. A criação de métodos interpretativos seria, nesse sentido, uma tentativa vã de limitar a indeterminação ou reduzir a subdeterminação de enunciados

semanticamente abertos, uma vez que os próprios métodos se erigem como objetos abstratos dotados de nova indeterminação semântica, criando-se uma nova camada de indefinição. A criação de bases objetivas e estáveis para a atuação do direito apenas pode ocorrer pelo consenso intersubjetivo das melhores práticas a serem adotadas, o que faz do jurista não um operador lógico de conceitos, mas um agente político que busca reforçar ou reestruturar consensos com base em suas crenças, desejos e preferências.

O papel dos doutrinadores e comentadores do direito se desvincula, portanto, do desenvolvimento de uma análise técnica acurada do real sentido da norma fornecido pelo texto. Transforma-se, ao contrário, no simples papel de manter a conversação fluindo entre os juristas, isto é, de propor novas leituras, interpretações criativas e redescritões sobre os institutos jurídicos, casos concretos e fontes normativas. Mais do que estudiosos analíticos da ciência jurídica, os doutrinadores seriam poetas e hermeneutas de uma cultura jurídica literária. Cabe a esses doutrinadores edificantes imaginar novas soluções jurídicas a partir da extração de novas necessidades e interesses sociais, impulsionando a adaptação do direito ao longo da história de modo a adequá-lo da melhor forma à sempre mutável rede de crenças e desejos que compõe a cultura de uma comunidade.

Desvinculados das amarras institucionais dos magistrados, os doutrinadores são amparados por ampla liberdade poética e imaginativa, gerando progressivamente novas descrições jurídicas a competirem entre si para serem implementadas jurisdicionalmente e se tornarem direito de fato pela decisão dos juízes. Como ensinaram os realistas, o direito apenas se torna o que é após ser implementado pelos juízes. Antes disso, o direito consiste em um conjunto complexo de textos e enunciados subdeterminados que não contêm qualquer definição unívoca ou sentido pré-estabelecido. A fixação do conteúdo do direito ocorre necessariamente *a posteriori* por uma escolha contingente dos juízes que apenas pode ser julgada mais certa ou mais errada conforme a aprovação ou consenso de seus pares e o acolhimento do entendimento defendido. O direito em atuação na prática se torna um campo aberto suscetível a constantes redefinições e recontextualizações que podem ser encontradas sozinhas pelos próprios juízes ou inspiradas por doutrinadores-poetas que se propõem a descrever a *práxis* jurídica com o intuito de encontrar novas soluções mais interessantes e eficientes. A cisão entre operadores do direito e doutrinadores é uma cisão que, nesse sentido, se mostra pragmaticamente relevante.

Isso não significa, contudo, a ausência de responsabilidade pública do discurso dos juristas. Tal qual o filósofo ironista, o jurista ironista compartilha de limitações políticas e institucionais que, apesar de serem mais frouxas do que aquelas que recaem sobre os juízes e

agentes públicos, constringem e orientam os limites da produção doutrinária. Mais do que simplesmente desenvolver propostas *contra legem* ou sem qualquer vinculação com os consensos básicos da comunidade de agentes jurídicos, a atuação poética dos doutrinadores deve rejeitar simples reafirmações de regras universalmente aceitas e, antes disso, atuar nas exceções e nos casos limítrofes, desenvolvendo recontextualizações reativas e disruptivas do direito a partir de exceções às regras e das fronteiras tênues do pensamento jurídico estabelecido. A hermenêutica jurídica, no modelo rortiano, não busca esclarecer com precisão técnica as respostas jurídicas corretas e objetivas, mas sim gerar novas respostas, redescobrendo antigos problemas, soluções, conceitos e critérios com o intuito de encontrar novas formas de se atender às necessidades humanas sem que seja possível antever que formas serão essas.

Na leitura gadameriana, a hermenêutica jurídica, ao ser empregada pelos juízes, busca intermediar uma norma passada com uma situação social presente. Nesse processo, o magistrado não busca saber a história sociológica da lei, vista do ponto de vista externo, mas sua histórica semântica com a carga de interpretações, sentidos e expectativas que recaíram sobre ela ao longo de sua história. Simultaneamente, o juiz avalia sua própria história pessoal, sua formação, suas inspirações e preconceitos como membro de uma comunidade, fundindo-os com o horizonte do texto normativo a fim de se gerar uma interpretação única que não pode ser abstraída desses condicionantes sociais, políticos e históricos que lhe fixaram o sentido (Gadamer, 1999, p. 487). A dogmática jurídica se submete à hermenêutica jurídica ante a impossibilidade de se construir uma dogmática jurídica total, sendo indispensável o emprego de um raciocínio hermenêutico para filtrar a multi-racionalidade dos textos normativos (Gadamer, 1999, p. 490). Como ensinou Rorty, não se pode pretender construir qualquer sistema de significado totalizante, sendo a hermenêutica a única forma verdadeiramente holística de se conhecer.

Por meio do modelo de diálogo, a interpretação passa a fazer perguntas sucessivas ao texto, avançando em camadas subsequentes de pré-compreensões que se tornam base para novas perguntas. O significado buscado do texto vem à luz após um processo dialético interativo de perguntas e ajustes tal qual em uma conversa entre o intérprete e o texto. O círculo hermenêutico, na acepção gadameriana, é o movimento interativo entre o intérprete, o texto e a tradição. A fixação dos consensos básicos de leitura e compreensão são formados por uma tradição comunitária que não é uma pré-condição estática, mas uma série de acordos mutáveis, também sujeitos à interpretação, que são produzidos e desenvolvidos pelos próprios intérpretes. O círculo hermenêutico não é, assim, dotado de caráter metodológico, mas sim de

caráter ontológico a respeito das condições e da estrutura do entendimento humano (Feldman, 1996, p. 176). O método como passo a passo é substituído pelo diálogo em razão das claras limitações do primeiro em expressar a contribuição subjetiva do intérprete - e da comunidade de intérpretes - na formação do significado textual (Gadamer, 1999, p. 709).

Desconstituindo-se a ideia de um sentido imanente que revelaria uma “interpretação correta”, torna-se possível perceber que a extração de significado de uma norma não se dá autonomamente, mas sim por meio de um processo heterônomo de atribuição de sentido pelo intérprete (Streck; Motta, 2019, p. 92). A partir de nossa inserção em uma realidade linguística, o ato de interpretar passa a integrar a existência por si, de modo que, em sentido próximo à redescrição rortyana, Gadamer sugere que estamos constantemente substituindo nossos conceitos prévios por outros mais adequados (Streck, 1999, p. 74).

A abordagem hermenêutica dialógica “é um meio de ultrapassar a tendência do método em estruturar previamente o modo individual de ver. No método, o tema a investigar é orientado, controlado, manipulado; na dialética, o tema levanta as questões” (Alves; Oliveira, 2019, p. 33). No caso concreto, caberia ao juiz realizar essa abordagem dialética, “corrigindo” o caráter geral da norma que jamais conterà em si toda a realidade prática a que possa se aplicar (Lopes, 2000, p. 110). Inexistindo interpretação meramente abstrata, a aplicação deve se dar no contexto de suas relações sociais, de modo único e irrepitível (Streck, 2017a, p. 94).

Mergulhado em uma auto-compreensão histórica, o hermeneuta deve interpretar a norma contextualmente em constante diálogo com a tradição (Alves; Oliveira, 2019, p. 42). Para Gadamer, o caso individual não é mera confirmação de uma legalidade genérica, mas sim a concreção singular e histórica dessa legalidade (Gadamer, 1999, p. 41). O conteúdo normativo extraído hermeneuticamente não pode prescindir de sua formação histórica, condicionada e modificada pelas circunstâncias particulares e pelo momento contemporâneo de aplicação (Gadamer, 1999, p. 485).<sup>81</sup>

A compreensão do horizonte textual em uma hermenêutica dialética implica visualizar a norma como resposta a uma pergunta, retrocedendo-se além do que é dito. O sentido de uma expressão decorre de uma posição relacional com a pergunta que lhe deu

---

<sup>81</sup> Sobre a necessidade de redescrição constante das normas, esclarece Gadamer: “É verdade que o jurista sempre tem em mente a lei em si mesma. Mas seu conteúdo normativo tem que ser determinado com respeito ao caso ao qual se trata de aplicá-la. E para determinar com exatidão esse conteúdo não se pode prescindir de um conhecimento histórico do sentido originário, e só por isso o intérprete jurídico tem que vincular o valor posicional histórico que convém a uma lei, em virtude do ato legislador. Não obstante, não pode sujeitar-se a que, por exemplo, os protocolos parlamentares lhe ensinariam com respeito à intenção dos que elaboraram a lei. Pelo contrário, está obrigado a admitir que as circunstâncias foram sendo mudadas e que, por conseguinte, tem que determinar de novo a função normativa da lei.” (Gadamer, 1999, p. 485).

origem (Gadamer, 1999, p. 544), sendo indispensável, portanto, a consciência do caráter histórico, contingencial e contextual da norma no momento da obtenção de seu sentido frente a um caso concreto. A interpretação não é uma repetição estéril em outros termos daquilo que já foi dito, mas sim um impulso adiante que preserva, transforma e enriquece a sucessão de pré-compreensões que se pode ter sobre um texto (Mendes; Coelho; Branco, 2000, p. 55).

Pode-se afirmar que, na perspectiva hermenêutica de Gadamer e Rorty, não é possível se falar em interpretação jurídica em abstrato. Essa categoria se esvazia de sentido, já que nenhum texto jurídico pode conter um sentido prévio e totalizante, mas apenas é possível atribuir um sentido a ele após colocá-lo em relação com casos e problemas jurídicos concretos, sejam reais ou hipotéticos. Apenas ao ser confrontada com uma realidade fática concreta é que a norma pode cumprir sua função de resolução de conflitos e, portanto, pode ser interpretada, construindo-se um significado sobre ela. Não se torna possível indagar o texto sem colocá-lo no horizonte de necessidades e interesses sociais concretos, sendo esta a única forma de derivar respostas concretas e efetivas. A cada aplicação concreta dos enunciados normativos abstratos, amplia-se o horizonte normativo, influenciando sobre seu significado para casos futuros ao orientar sua história social de forma que jamais poderia ser prevista ou esgotada pelo legislador (Mendes; Coelho; Branco, 2000, p. 56).

Sendo a interpretação uma atitude de recontextualização, é indispensável que a norma a ser interpretada se encontre previamente contextualizada, condicionada por fatores sociais, históricos e linguísticos. A pré-compreensão apenas se torna possível quando a norma é posta sobre uma realidade concreta, ativando preconceitos valorativos e ideológicos do intérprete e da comunidade e ressaltando problemas e necessidades a serem atendidos em um dado contexto. Pode-se concluir que “nenhuma interpretação ocorre no vazio” (Mendes; Coelho; Branco, 2000, p. 75). Como consequência, pode-se dizer que a norma e sua interpretação são duas experiências que se realizam simultaneamente no ato de aplicação, ainda que meramente imaginário e hipotético. Ainda que o holismo rejeite qualquer distinção entre objetos criados e descobertos, no emprego desse vocabulário essencialista pode-se dizer com segurança que a interpretação é sempre um processo de criação e construção de um significado e não uma mera extração ou reprodução, como pretende a hermenêutica metodológica. Não se trata, como já ressaltado, de uma interpretação puramente livre, mas de uma abordagem dialética complexa de ponderação de valores de uma tradição, de uma comunidade e do próprio intérprete. Assim como não se pode mais falar em interpretação em abstrato, qualquer distinção entre interpretação em sentido estrito e construção jurídica se torna destituída de sentido.

A segurança jurídica, a previsibilidade e a estabilidade do sistema jurídico são valores que não são ignorados por essa abordagem hermenêutica. Não se trata de um modelo decisório *ad hoc* ou decisionista, mas um modelo que qualifica a objetividade (ou intersubjetividade) conversacional como uma conquista política (Fish, 1990, p. 1448). Tais valores são parte da tradição jurídico-política liberal que atravessa as democracias ocidentais e, portanto, constituem de forma necessária a historicidade de todo texto normativo e, por consequência, de toda atividade interpretativa do direito. A objetividade construída comunitariamente fortalece e consolida avanços civilizacionais passados e também atende a fins sistêmicos e institucionais. Isso não significa, todavia, que a segurança jurídica seja um valor absoluta ou necessariamente preferencial. Tal como no consequencialismo pragmático de Posner, os valores sistêmicos também constituem necessariamente a resposta jurídica resultante do processo interpretativo na hermenêutica rortyana de inspiração gadameriana.

Uma vez esclarecido o paradigma geral da hermenêutica holística no pensamento de Rorty, torna-se, agora, possível enfrentar de maneira mais direta a postura interpretativa em relação a objetos textuais e, principalmente, de enunciados jurídicos no âmbito das decisões judiciais. Assim, visando aprofundar a compreensão de Rorty sobre a hermenêutica aplicada ao direito, o próximo subcapítulo analisa os pormenores dos escritos rortyanos que abordam de maneira direta as preocupações da filosofia do direito com a indeterminação e a interpretação do direito.

#### 4.2.2. Textos, coerência e antiessencialismo: a contingência da interpretação correta

Como indicado acima, Rorty não identifica qualquer distinção ontológica entre textos e objetos materiais como pessoas ou fósseis. Ambos são objetos intencionais, isto é, são causas sensoriais indeterminadas que se significam holisticamente a partir de sua posição relacional em uma rede pessoal de crenças e desejos. No entanto, caso mantida a distinção essencialista entre objetos materiais completos em si mesmos e textos como projeções intencionais indeterminadas, Rorty compreende que seria mais adequado compreender objetos materiais a partir do modelo de textos do que o contrário. Grunhidos e asserções são a mesma causa sensorial descrita de duas formas alternativas. Em ambos os casos há a colocação do objeto/causa em relação com múltiplos outros objetos/causas para desenvolver uma narrativa coerente que incorpore de maneira coesa o objeto inicial. A única distinção real entre um texto e um fóssil é a de que um texto pode glosar outro texto, ao passo que a descrição da relação entre dois fósseis apenas pode se dar em um vocabulário não intencional (Rorty, 1982,

p. 200). Não se trata de uma distinção na natureza dos dois objetos, mas apenas uma distinção da posição que cada objeto ocupa numa rede complexamente estruturada de crenças e descrições.

A “linguisticalidade”, notoriamente associada a objetos como textos, não é algo que decorre da própria essência dos textos, mas uma característica que pode ser imputada a qualquer objeto desde que seja utilizado um esquema de tradução e relação adequado. Trata-se de um conceito aberto tal qual o conceito de “bem” que pode ser imputado a qualquer coisa que gere um resultado que possa ser imaginado como desejável em alguma condição (Rorty, 1985, p. 460). No vocabulário pragmatista, a única postura que pode ser tomada em relação a qualquer objeto é a de usá-lo. Saber, conhecer, interpretar ou descobrir são apenas diferentes formas de descrever o processo de como um objeto é colocado em ação. Para essa leitura, nenhum objeto possui qualquer relação interna essencial, mas apenas relações externas com outros objetos orientados por desejos e interesses humanos.

Para Rorty, textos podem ser tratados diferentemente de objetos materiais porque são usados como meios de transmissão explícita e deliberada de uma intenção, ao passo que objetos materiais, em que pese intencionais, não são deliberadamente descritos com o intento de explicitar a intenção que recai sobre eles. Trata-se de uma mera distinção de utilidade instrumental ao diferenciar essas duas espécies de objetos pela dimensão explícita de intencionalidade que é própria dos textos. Ambos os objetos, contudo, são igualmente indeterminados e igualmente suscetíveis de interpretação.

A interpretação direcionada a textos, assim como aquela direcionada a objetos “não linguísticos” é, por princípio, amplamente aberta e não é determinada pelos signos de escrita a que se refere, cujo significado é atribuído pelo intérprete a partir da rede de seu vocabulário pessoal. Não se pode checar a correção de uma interpretação confrontando-a com os signos e sons de um texto, sob pena de se recair novamente no mito do espelho da natureza. Frases apenas podem ser checadas e validadas em relação a outras frases com as quais as primeiras se conectam por relações inferenciais e de justificação complexas (Rorty, 1999, p. 140). A checagem de uma interpretação em face do texto material não busca avaliar a precisão da representação realizada pela interpretação, mas apenas se a interpretação se refere ao conteúdo do texto de forma plausível e coerente como um todo, não retirando trechos isolados que, em qualquer cenário, não geraria uma leitura correspondente ao objeto interpretado, já

que teria excluído parte das causas sensoriais que compõe o objeto referido (Rorty, 1999, p. 136).<sup>82</sup>

A base sobre a qual a interpretação atua não é, portanto, fornecida pelo texto enquanto objeto material, mas sim pela coerência conferida ao texto no decorrer do processo de leitura, ou ainda, no “mais recente giro do círculo hermenêutico”, tal como a coerência provisória da forma de um monte de argila no mais recente giro do torno de cerâmica (Rorty, 1999, p. 137). O processo interpretativo segue, portanto, um movimento espiral de autovalidação que atua sobre si próprio de maneira dialética, referindo-se e avaliando-se sucessivamente.

A coerência de um texto apenas passa a existir após esse texto ser descrito. Essa coerência é construída a partir do momento em que um intérprete propõe algo interessante a ser dito sobre um conjunto de signos e sons, descrevendo esses objetos de forma a conectá-los com outras coisas pelas quais nos interessamos. Dessa forma, a coerência é mero resultado do que é dito sobre um texto, e não uma característica intrínseca a ele. A evolução da análise filológica e gramatical para uma análise semântica demanda necessariamente incorporar descrições anteriores de um texto como uma intenção coesa, seja a interpretação feita por outra pessoa ou por nós mesmos previamente no processo interpretativo. A única forma de traçar uma linha entre aquilo sobre o que falamos - signos e sons - e o que dizemos sobre esses objetos - o significado desses signos e sons - é relacionando esse objeto com um interesse, desejo ou propósito particular que o intérprete possui no momento da interpretação (Rorty, 1999, p. 138).

Para os pragmatistas, a ideia de que possa haver algo dado em um texto que pode vir a ser revelado pela aplicação rigorosa de um método nada mais é que ocultismo e um resquício de metafísica na prática hermenêutica. O pragmatismo rejeita a concepção de que o próprio texto possua uma “coerência interna” ou que ele seja capaz de relatar o que ele próprio quis dizer. A única coisa feita por um texto enquanto objeto é fornecer estímulos sensoriais que podem tornar fácil ou difícil convencer o intérprete de que sua inclinação interpretativa inicial pode se confirmar (Rorty, 1999, p. 142). A precisão ou generalidade de uma interpretação de um texto não é fornecida por ele, mas atribuída pelo intérprete conforme seu propósito particular no momento da leitura. Ainda que se proceda a uma análise gramatical ou semiótica do conteúdo textual, essa análise equivaleria à análise das operações

---

<sup>82</sup> A checagem de uma interpretação em face do texto apenas se presta a conferir o alinhamento das pressões causais impressas pelo autor sobre o papel e as pressões causais referenciadas pela interpretação do leitor. Não se trata de uma justaposição do significado imanente do texto e o significado alegado pelo intérprete, tendo em vista a subdeterminação incontornável da informação trazida pelo texto.

de processamento de um *software* a fim de compreender o texto por ele gerado. Essa leitura estruturalista, ainda que se preste a seu fim próprio, nada revela sobre o conteúdo semântico do texto. Da mesma forma, uma leitura desconstrutivista que busque superar os dualismos metafísicos na estrutura textual em nada esclarece o conteúdo de significado que é transmitido pelo texto. O significado do texto não se reduz a sua estrutura formal, sociológica e literária, sendo, assim, uma questão autônoma que não pode ser resolvida por qualquer elemento estrutural ou objetivo do texto (Rorty, 1999, p. 143).

Interpretar um texto se torna uma questão de lê-lo sob a luz de outros textos, pessoas, interesses, informações ou propósitos para, então, posteriormente, visualizar o que ocorre. O resultado pode ser algo exótico e idiossincrático, ou algo extremamente instigante e convincente a ponto de criar a ilusão de que se trata daquilo que o texto “realmente” significava. Não obstante, essa estupefação se dá apenas em relação aos propósitos e interesses do intérprete que se sente instigado e não como um conteúdo inerte universal. Dilui-se, assim, a distinção entre interpretar e utilizar um texto, já que cada interpretação de um texto é apenas sua utilização por diferentes pessoas para diferentes propósitos (Rorty, 1999, p. 144). Leituras metódicas servem apenas a intérpretes que carecem de um espírito poético robusto. Uma interpretação poética, por conseguinte não metódica, é aquela em que o intérprete se sente inspirado pelo texto a ponto de rearranjar sua própria rede pessoal de crenças, prioridades e propósitos. O texto não é apenas submetido a uma taxonomia rígida e previamente estabelecida, mas causa ativamente uma reviravolta na história hermenêutica que vinha sendo contada, extrapolando e redimensionando a taxonomia até então aceita. Uma leitura poética pretende alterar os interesses do intérprete e, portanto, os usos e propósitos buscados pelas interpretações possíveis (Rorty, 1999, p. 145).

A concepção de Rorty de que a interpretação textual se dá sempre sob a luz de elementos externos ao texto, como outros textos, interesses e desejos, rejeitando qualquer leitura formalista a partir da coerência intrínseca do texto ou de suas unidades formais autônomas, induz, no âmbito da teoria do direito, ao consequencialismo pragmático de Posner. Uma vez que os enunciados jurídicos são incapazes de fornecer, por si só, o direcionamento interpretativo para extração da norma, torna-se inevitável recorrer a elementos extra-jurídicos para orientar a leitura e a decisão a respeito das fontes normativas analisadas. O direito não se significa por si próprio, mas apenas em relação a um objetivo social prático explícito ou implícito.

Ainda que se recorra a outros textos normativos para esclarecer o conteúdo do texto interpretado, esses outros textos também não se significam autonomamente, tendo em vista a

ausência de autonomia semântica do direito que, como ciência social aplicada, se limita a operacionalizar valores e práticas sociais. O direito como gênero autorreferente não fornece valores ou objetivos estritamente jurídicos, mas apenas indicadores significativos formais cujo conteúdo pode ser avaliado com o auxílio de ferramentas da sociologia, da economia, da antropologia ou mesmo da literatura, das artes e da política. Tal como a interpretação se torna um ato decisório de vontade e não um ato passivo meramente cognitivo (já que superada a distinção entre conhecer e usar), também o direito assume uma qualidade eminentemente instrumental, significando-se apenas em relação a interesses, propósitos e objetivos particulares e concretos.

A postura rortyana quanto à interpretação textual é mera continuidade de sua postura antirrepresentacionista geral. Assim como o universo não possui uma linguagem preferencial própria, também os signos e sons de um texto não podem ser descritos por qualquer linguagem privilegiada. A ideia de uma natureza textual, ou um significado imanente, com a qual a interpretação deve corresponder nada mais é que a leitura racionalista do ritualismo religioso (Rorty, 1991b, p. 80). Reforça-se a impossibilidade de se transferir a brutalidade não linguística dos fatos - ainda que sejam simples marcas sobre um papel - para a verdade semântica de interpretações. Textos, como quaisquer outros fatos, são entidades híbridas, já que sua assertibilidade inclui tanto o estímulo físico visual da leitura de cada palavra quanto nossa escolha pretérita de como responder a esse estímulo. Não se pode ter qualquer precisão em representar a causa sensorial que antecede o fato já que, como tal, ele não possui qualquer forma preferida de ser descrito. Para o pragmatista, tais fatos são livres para serem interpretados da forma que melhor o convém, sendo possível, inclusive, alterar a leitura tradicionalmente associada aos estímulos que o antecedem para que se torne coerente com suas aspirações pessoais (Rorty, 1991b, p. 81).

Os desejos, teorias, conceitos, crenças e vocabulários humanos não buscam intermediar nosso contato com fatos brutos, mas são apenas formas de interpretar as forças causais da realidade para que atuem em nosso favor. No mesmo sentido, as propostas de interpretação de um texto são avaliadas com base na sua eficácia em atender os interesses dos intérpretes que se voltam para esse texto. No caso dos textos, as pressões causais do texto escrito imprimem pequenas réplicas de fatos, concretos ou abstratos, em nossas retinas. Cabe ao intérprete orientar e organizar essas réplicas, seja em relação às intenções do autor, ao contexto histórico de criação do texto, às necessidades sociais atuais ou ao sistema de textos do qual o texto interpretado faz parte. Os “métodos” de interpretação se tornam apenas diferentes formas de se contar uma história coerente sobre um texto. Cada uma dessas

histórias pode atender a diferentes propósitos e a escolha de qual delas deve ser contada é uma simples questão de quais outras histórias pretendemos contar e como essa história se ajusta coerentemente a elas (Rorty, 1991b, p. 182).

Nesse ponto, é possível verificar a influência de Rorty simultaneamente sobre as abordagens hermenêuticas de Fish e de Posner. Quanto a Fish, extrai-se de Rorty que o conjunto de histórias e descrições atribuídos por uma comunidade a determinados textos, frases e sons revela o padrão de correção e avaliação de uma determinada interpretação. As comunidades interpretativas nada mais são que as diferentes comunidades humanas e seus vocabulários compartilhados. Uma interpretação que seja julgada adequada é apenas aquela que atende aos critérios básicos de leitura acordados consensualmente por uma comunidade. Por outro lado, uma interpretação edificante ou revolucionária busca uma postura disruptiva em face desses vocabulários comunitários, gerando uma mudança radical na rede descritiva de critérios interpretativos, de modo a reorientar a história que se pretende contar sobre determinados fatos ou textos. Em qualquer um dos casos, os critérios de legibilidade fornecidos pelas comunidades interpretativas são a base a partir da qual a interpretação se gesta, seja para dar continuidade a um todo coerente ou para reagir a esses critérios visando redimensioná-los.

Quanto à influência em Posner, extrai-se de Rorty a impossibilidade de se selecionar de forma apriorística, abstrata e imparcial, o método ou critério interpretativo a ser empregado em uma decisão judicial. Os dois únicos critérios para se avaliar uma interpretação são, portanto, sua coerência em relação a outras interpretações realizadas por nós ou por nossa comunidade concreta e historicamente contextualizada, ou a adequação da interpretação em relação a interesses e propósitos do intérprete. Dado o conceito pragmático e instrumental de “verdade” como um elogio a crenças eficientes para lidar com o mundo, tem-se que mesmo o critério da coerência “técnica” é um critério pragmático que se deduz da verdade como atendimento a interesses humanos. Trata-se, novamente, da eficiência de um critério que garante objetividade conversacional e estabilidade descritiva acerca da realidade, permitindo coordenar condutas humanas e garantir a previsibilidade de práticas futuras. Assim, em última instância, a avaliação da melhor interpretação é um simples sopesamento de consequências, seja no caso de uma interpretação coerente e alinhada aos critérios das comunidades interpretativas ou no caso de uma interpretação disruptiva que vise reagir e se distanciar desses critérios.

Nesse sentido, Rorty compreende que é impossível destacar um texto das preocupações humanas que recaem sobre ele. Uma regra de interpretação apenas pode ser

estabelecida quando se sabe qual a consequência de se quebrar essa regra. Uma vez que se sabe qual a regra e a consequência de seu descumprimento, a questão sobre segui-la ou quebrá-la se torna uma questão de interesses humanos. O texto, contudo, não pode ser visualizado em si mesmo, independentemente de qualquer leitura prévia, de modo que os interesses humanos não avaliam ou medem um objeto externo e independente, mas constituem esse próprio objeto na descrição que a ele é atribuída (Rorty, 1991b, p. 83). A interpretação de um objeto não contém um substrato permanente que se mantém estável sob descrições mutáveis. Diferentes níveis e camadas de interpretação se desenvolvem a partir de seus próprios jogos de linguagem sem que seja necessário postular um objeto como o texto em si mesmo, o significado verdadeiro ou a resposta correta. A única necessidade real é a de que se delimite consensualmente o objeto ao qual diferentes pessoas se referem, que nada mais é que uma pressão causal neutra como um som ou um signo ao qual se associa uma palavra ou descrição que, enfim, constitui o objeto de significado referenciado e compreendido intersubjetivamente (Rorty, 1991b, p. 88-89).

Na hermenêutica rortyana, não há nenhum elemento epistemológico que determine como os intérpretes devem se portar nos mais variados campos do conhecimento. O pragmatismo não fornece quaisquer critérios gerais para justificação dos procedimentos interpretativos que venham a ser adotados no direito ou em qualquer área da cultura. Contudo, a leitura pragmatista permite contar uma história que explique porque a necessidade de traçar tais princípios surgiu na humanidade, assim como permite sugerir como seria uma cultura em que quaisquer princípios gerais deixam de ter centralidade (Rorty, 1991b, p. 92).

Pode-se entender, em um certo sentido, que Rorty buscou libertar a interpretação textual de quaisquer amarras, seja em relação a métodos, critérios ou princípios. Trata-se de um movimento radical de liberalização semântica do conteúdo textual que remete à ideia de morte do autor defendida por Roland Barthes. Barthes compreende que o ato de escrita é um ato de destruição de qualquer voz, sendo uma atitude neutra e oblíqua em que toda identidade se perde, inclusive a identidade do autor responsável por trazer o texto ao mundo. Uma vez que uma situação é descrita, o signo linguístico se desconecta de qualquer função ou qualquer voz, em especial daquela que o originou. A figura do autor morre no momento exato em que a escrita se inicia (Barthes, 1977, p. 142).<sup>83</sup> Na visão antiessencialista, o texto não é uma linha

---

<sup>83</sup> Barthes entende a função do autor tão somente como feixe de coerência ao conteúdo textual. Explica que “*linguistics has recently provided the destruction of the Author with a valuable, analytical tool by showing that the whole of the enunciation is an empty process, functioning perfectly without there being any need for it to be filled with the person of the interlocutors. Linguistically, the author is never more than the instance writing, just as I is nothing other than the instance saying I: language knows a 'subject'*”

de raciocínio orientada por um significado teleológico previamente projetado pelo autor do texto, seja o literato ou o legislador, mas sim um espaço multidimensional em que múltiplas fontes intelectuais da escrita se somam e colidem. Na visão de Barthes, o texto é um tecido que reúne traços simultâneos de múltiplos centros culturais de influência (Barthes, 1977, p. 146).

A figura do autor tradicionalmente é vista como uma limitação ao texto, que fecha seu significado nas fronteiras das intenções de seu criador. Dessa forma, o texto passa a ter um sentido unívoco que corresponde à projeção mental daquele que o escreveu no momento em que constituiu o texto. Nessa concepção essencialista, a hermenêutica surge como atividade de triunfo, na qual o intérprete tem um objetivo claramente alcançável, encerrando sua tarefa ao identificar o sentido correto e definitivo do texto. Localizada a vontade do autor, o texto pode finalmente ser explicado. Uma vez removida a figura do autor, qualquer reivindicação de decifração do texto se mostra provisória, contingente ou mesmo fútil (Barthes, 1977, p. 147). Na concepção pragmática, refletida por Barthes, o leitor ou o intérprete é responsável por recompor os traços e citações culturais implícitas inscritas no texto, de modo que a unidade textual é formada pelo leitor no processo interpretativo, e não previamente estabelecida pelo autor. O significado do texto não se constitui, portanto, em sua origem, mas no seu destino. É apenas com um estudo atento do leitor que a interpretação pode se aproximar de qualquer sentido textual. A morte do autor é, assim, o marco crítico do nascimento do leitor enquanto figura de maior relevo na criação e composição do significado textual (Barthes, 1977, p. 148).

Os traços culturais e citações implícitas inscritos pelo autor são compreendidos pelo leitor graças aos consensos estabelecidos pelas comunidades interpretativas. Entretanto, a forma como esses traços e marcos culturais serão relacionados entre si, contando uma história específica à luz de determinados interesses ou desejos, é parte do processo interpretativo que apenas pode ser realizado pelo leitor. Assim, ainda que as comunidades interpretativas garantam as condições de legibilidade textual, é apenas o intérprete que pode, de fato, atribuir um sentido ao texto. É apenas com o abandono da imagem do autor que o intérprete pode finalmente se ver livre de qualquer essencialismo interpretativo e compreender o texto a partir da enorme variedade de dimensões que o compõem. No âmbito do direito, a morte da figura do autor, fragiliza interpretações preocupadas com a vontade do legislador ou mesmo leituras originalistas dos textos legais. Isso não implica, contudo, o absoluto abandono desses vetores

---

*not a 'person', and this subject, empty outside of the very enunciation which defines it, suffices to make language 'hold together', suffices, that is to say, to exhaust it."* (Barthes, 1977, p. 145).

interpretativos, que podem se prestar a propósitos e objetivos sociais específicos. Significa, apenas, que a vontade do legislador não é capaz de fixar ou limitar qualquer sentido do texto, atuando sobretudo como uma ficção interpretativa que pode ser empregada de forma estritamente instrumental.

O grande debate entre o fundacionalismo jurídico e o antifundacionalismo jurídico reside justamente na possibilidade ou não de se descobrir “a resposta correta” para cada problema jurídico existente. Enquanto o fundacionalismo, marcado pela hermenêutica jurídica metodológica tradicional, acreditava na possibilidade de se chegar a um consenso sobre qualquer solução com base em fundamentos intelectuais universais, o antifundacionalismo rejeita qualquer ideia de fundamentos universais ou objetividade, buscando soluções diversas para a solução de problemas jurídicos (Minda, 1995, p. 161). Na perspectiva do antifundacionalismo, é possível falar em sentidos de um texto, mas não se pode falar sobre “o sentido” único e verdadeiro de um enunciado jurídico. É possível se proceder a uma interpretação originalista, só não é possível defender que essa interpretação esgote todo o significado textual. O único sentido em que uma interpretação pode ser chamada de “objetiva” é se ela conseguir sustentar um consenso amplo entre os intérpretes de uma comunidade, sendo, contudo, uma objetividade precária e sujeita a substituições por novas alternativas que venham a ser consideradas mais interessantes (Stecker, 1993, p. 184).

O intérprete pragmático se afasta da imagem de um investigador que descobre um conjunto de informações previamente dadas em um texto e se aproxima de um criador de significados, alguém que não segue critérios previamente fixados, mas que cria critérios alternativos de leitura e se aventura entre uma pluralidade de interpretações de qualquer critério ou regra de interpretação que exista. Essa compreensão aberta e plural permite que o intérprete se envolva efetivamente em um diálogo genuíno e não numa discussão sobre conceitos estabelecidos (Rorty, 2014, p. 54). Com a superação da preocupação com a resposta correta, a hermenêutica se torna uma arena política de conversação em que soluções alternativas podem ser sugeridas, comparadas e testadas. Não se pretende dar qualquer resposta definitiva aos problemas jurídicos que são postos, mas apenas buscar respostas interessantes e úteis para as necessidades sociais presentes em um determinado conflito jurídico.

O cientificismo moderno passou a atribuir a qualidade de verdade e objetividade apenas ao conhecimento falseável que seguisse com rigor e imparcialidade o método científico. Essa perspectiva estimulou que pensadores como Dilthey tentassem compreender seres humanos cientificamente pela aplicação de critérios científicos de análise a um conjunto

de “métodos hermenêuticos” que passariam a pautar a atividade interpretativa. Trata-se de uma leitura que visualiza as artes e as ciências humanas como menos rigorosas por serem áreas embebidas em valores humanos subjetivos e indeterminados (Rorty, 1982, p. 195). O holismo pragmático, entretanto, ao rejeitar os dualismos ontológicos entre objetividade e subjetividade, entre verdade e opinião, entre fatos e valores e entre contexto e objeto contextualizado, tornou frágil qualquer pretensão de atribuir cientificidade à interpretação pela simples aplicação de um método claro e rigoroso. O que distingue as ciências duras das demais áreas do conhecimento não é uma maior precisão e qualidade de análise ou uma maior proximidade com os fatos “como eles são”, ou mesmo uma abordagem neutra e imparcial, mas apenas o maior grau de consenso entre os intérpretes dessas áreas sobre os dados obtidos a partir de seus métodos de inquirição. Como visto exaustivamente, a simples aplicação dos métodos científicos controlados à interpretação jurídica não lhe confere qualquer precisão especial, neutralidade ou objetividade, uma vez que cada critério ou regra de interpretação gera uma nova camada de indeterminação ampla sobre seu conteúdo. O que priva a hermenêutica jurídica, e o direito como um todo, da cientificidade típica das ciências naturais é unicamente a falta de um consenso sólido sobre os conceitos, soluções e propósitos do estudo do direito.

Na visão de Rorty, o pragmatismo consiste na teoria implícita no senso comum de muitos bons juristas, sendo banal sua aplicação imediata ao direito.<sup>84</sup> No contexto estadunidense, o resultado da crítica generalizada às tentativas de se erigir uma ciência do direito e a revolta contra o formalismo, impulsionadas pela tradição do realismo na cultura jurídica americana, levaram a uma difusão ampla de premissas pragmáticas dentre os agentes do direito. Ainda que alguns autores, tal como Dworkin, insistam na ideia de “uma resposta correta”, Rorty acredita que, ao rejeitar qualquer noção de objetividade jurídica, Dworkin segue construindo uma filosofia jurídica pragmática, preocupada de forma utilitária com a responsabilidade dos juízes e a integridade do direito, que faz uso da “resposta correta” mais como uma metáfora para conferir tons de rigorismo moral kantiano à sua crítica ao realismo jurídico do que para efetivamente defender um fundacionalismo jurídico formalista (Rorty, 1999, p. 93). Para Rorty, autores como Dworkin, Posner e Mangabeira Unger podem todos serem classificados como pragmatistas, uma vez que rejeitam a concepção formalista de que

---

<sup>84</sup> Nesse ponto Rorty transparece sua proximidade com a prática do direito norte-americano em um contexto de *common law*, no qual conceitos e institutos abstratos são secundarizados em detrimento à preocupação com soluções concretas, efetivas e razoáveis, preocupação esta que já estava presente no julgamento de precedentes minimalistas e rentes aos fatos concretos. Trata-se de contexto que favorece a difusão das leituras pragmáticas do direito.

questões jurídicas podem ser resolvidas pela dedução lógica entre conceitos. Os três pensadores visualizam o direito com um campo de conversação permeado por questões filosóficas, sociológicas e ideológicas que colidem para definir o conteúdo político de ideias, interesses e propósitos sociais. Assim, as divergências entre os três pensadores não seria a respeito da estrutura ontológica e filosófica do direito, mas tão somente divergências políticas sobre os caminhos que o desenvolvimento do direito deve seguir (Rorty, 1999, p. 94).

Contudo, na visão do filósofo, o pragmatismo é levado às discussões jurídicas de maneira pontual. Discussões puramente filosóficas sobre dualismos platônicos e representacionismo teriam pouco a oferecer para a filosofia do direito. A crítica ao método científico ressurte, para Rorty, como o grande legado pragmatista para o pensamento jurídico. Contudo, ainda assim, trata-se de uma crítica mitigada, uma vez que a noção de método não é totalmente rejeitada e abandonada na aplicação do direito, adquirindo tão somente um papel distinto daquele anteriormente atribuído a ela pelo positivismo (Rorty, 1999, p. 95). O jurista pragmático adquire a vantagem de se abrir para novas inspirações provenientes das ciências sociais, das artes ou da política, não retendo qualquer preocupação quanto à cientificidade de sua inquirição. Nesse sentido, o jurista pragmático se liberta da culpa de se desviar de suas bases teóricas e da ansiedade de inobservar critérios de cientificidade. O único teste a que o direito se submete não é um teste metodológico, mas um teste de eficiência e utilidade. Ao invés de focar sobre os critérios formais de sua inquirição, o jurista pragmático deve manter um olhar interpretativo simultaneamente sobre a coerência com a tradição e sobre os aspectos políticos e consequenciais projetados de sua interpretação (Rorty, 1999, p. 96).

As interpretações jurídicas têm como objetivo não a verdade (no sentido representacionista), mas objetivos sócio-políticos voláteis e em constante substituição. Em um contexto político democrático, esse objetivo pode ser a maior inclusão, a maior igualdade, a maior caridade etc. Objetivos como a verdade objetiva, a incondicionalidade ou a universalidade não são alvo de qualquer atuação interpretativa uma vez que a adição desses valores a nossa cultura não nos faria agir de maneira diferente (Rorty, 2021, p. 57). O abandono da tradição racionalista requer uma postura em que todas as preocupações sejam humanas, contingentes e contextualizadas. A impossibilidade de um contato direto com qualquer instância de realidade não humana faz com que todas as aspirações e interesses humanos sejam necessariamente locais, etnocêntricos e relativistas. Assim como a filosofia, o direito deve abandonar qualquer pretensão de se colocar epistemologicamente acima da política (Rorty, 2021, p. 81).

A única forma pela qual seres humanos podem transcender e ir além de suas próprias práticas é pensando e projetando novas e melhores práticas para substituírem as práticas atuais. Não existindo tangência com qualquer realidade pura da natureza, o objetivo da filosofia, e também da filosofia do direito, não é mais identificar e isolar elementos perenes e invariáveis, ou seja, objetivamente estáveis, na realidade. A única forma de julgar e avaliar novas práticas interpretativas é por referência a sua utilidade para variados interesses e propósitos humanos. Assim, pode-se dizer que o papel da filosofia pragmatista do direito seria tornar explícitas essas práticas e não legitimá-las, sendo extensão do projeto realista de uma compreensão descritiva e sociológica do direito. Qualquer prática, presente ou futura, não detém nenhuma legitimidade que não seja sua utilidade implícita ou explícita como mecanismo de intervenção social (Rorty, 1998b, p. 128).

O papel de uma filosofia jurídica antifundacionalista não é o de justificar definitivamente a escolha de uma prática ou de uma resposta correta. Ao invés disso, é o simples papel de contar histórias, ou seja, produzir narrativas coerentes sobre a forma como falamos e agimos e gerar incentivos para que possamos passar a agir e falar de formas novas e diferentes (Rorty, 1985, p. 462). Defende-se, portanto, uma filosofia do direito narrativa em detrimento de uma filosofia do direito argumentativa. Trata-se de uma abordagem que busca gerar um todo coerente e orientado a necessidades humanas relevantes, sem contudo, se fundamentar sobre estruturas perenes e objetivamente corretas. Ao contrário, o ímpeto que move a filosofia jurídica narrativa é prospectivo, orientando-se à criação de novas práticas e objetivos e não buscando retratar as práticas atuais com base em uma realidade pretérita, dada, e insuscetível de mudança ou recontextualização.

Neste ponto ocorre uma das principais divergências entre Posner e Rorty acerca do desenvolvimento filosófico da cultura jurídica. Apesar do consequencialismo de forte inspiração rortyana, Posner rejeita qualquer relevância dos estudos literários para o direito, compreendendo intersecções entre direito e teoria literária como não pragmáticas, infrutíferas e decadentes (Binder, 2001, p. 1510). Rorty, por outro lado, nunca deixou de enfatizar a extrema relevância da literatura, e das artes de modo geral, como fonte de inspiração ao filósofo e ao jurista. O desenvolvimento de uma hermenêutica jurídica pragmática passaria necessariamente por uma poetização da cultura jurídica, orientando a interpretação pelas sucessivas tentativas de redescrição e recontextualização de antigas práticas como formas de se gerar novos objetivos e propósitos. A teoria literária teria grande influência não apenas nas discussões gerais sobre a autoridade definidora de significado e as técnicas de interpretação, como bem demonstrou Fish, mas também para impulsionar a criação de novos trajetos

interpretativos que não se limitem a um arcabouço jurídico fossilizado e incapaz de acompanhar as mudanças progressivas na sociedade.

Segundo Binder, a avaliação pragmática do direito é, em última instância, nem fundacionalista e nem meramente instrumental, mas sim estética. Ainda que a interpretação jurídica busque orientar o direito para atender a propósitos humanos específicos, revelando seu caráter instrumental e consequencialista, a avaliação de quais propósitos devem ser privilegiados em detrimento de infinitos outros propósitos alternativos é uma escolha que não se funda em nenhuma estrutura objetiva da realidade e tampouco em um critério dado de utilidade e relevância. Trata-se, portanto, de uma avaliação estética contingente dos objetivos e propósitos sociais que servirão como orientação última de nossas práticas sociais (Binder, 2001, p. 1514).<sup>85</sup> A aplicação de critérios de utilidade, como “maximização de riqueza”, passa pela imaginação de diferentes modelos de sociedade, as quais não podem ser hierarquizadas com fundamento em critérios imparciais e universais, mas podem apenas ser avaliadas por preferências estéticas, isto é, pela análise de qual alternativa melhor nos agrada, instiga ou interessa (Binder, 2001, p. 1534).

O julgamento estético é concreto e particular, não podendo se guiar por parâmetros previamente estabelecidos. É, assim, um julgamento não metódico e epistemológico, mas aberto e hermenêutico (no sentido rortiano de hermenêutica). A avaliação estética não se pauta em critérios lógicos ou morais gerais, mas passa a defender valores conforme sua capacidade de gerar apreciação, prazer e interesse nas práticas humanas, o que não pode ser avaliado de antemão ou abstratamente, mas apenas em situações concretas que podem, inclusive, gerar estranhamento em relação a valores conhecidos e apreciação por valores antes tidos por estranhos (Binder, 2001, p. 1513).

---

<sup>85</sup> “Accordingly, I do wish to distinguish aesthetic value from one conception of ethical value prevalent among moral philosophers and legal theorists. According to this conception, an ethical theory must be built on the foundation of some universally applicable conception of the good. Such an ethical theory applies this universal standard to all human actions, including those actions that enact and apply law (and presumably those that produce art and literature as well). According to this foundationalist conception of value, a legal theory is just a special application of an ethical theory, which in turn is just an application of an overall conception of the good. This foundationalist model of value leads to fallacious criticisms of legal institutions and legal theories, based on the ethical values they supposedly entail.

By contrast, a pragmatic approach to value presumes that justifying a practice does not require a general theory of value—it requires only comparing that practice to feasible alternatives. Value, in this sense, is local. A utilitarian approach to punishment, for example, need not entail a utilitarian ethic. Thus, from a pragmatic standpoint, justifying legal institutions does not necessarily require evaluating them ethically. But pragmatism does not authorize us to perpetuate legal institutions without evaluating them at all. Nor may we evaluate legal institutions in a purely instrumental way, without assessing our ends. Thus, the pragmatic evaluation of law will involve judgment that is neither foundationalist nor instrumental. Such judgment is aesthetic, in the sense indicated. To say that legal decisions are inevitably aesthetic and expressive is to say that we cannot simply fashion our law to serve our purposes without also judging those purposes worthy and claiming them as our own” (Binder, 2001, p. 1514).

A cultura jurídica se forma historicamente por um ir e vir interpretativo em face de grandes monumentos legislativos e institutos jurídicos que, através dos séculos, são compreendidos de forma diversa, progressivamente enriquecida por novas interpretações que invalidam e superam interpretações anteriores ao mesmo tempo em que conservam e absorvem um substrato de seu significado. Os próprios objetos de interpretação passam a ser compreendidos de forma integrada a algumas das interpretações consolidadas a seu respeito. Não obstante, a renovação interpretativa segue um fluxo constante e imprevisível sempre capaz de recontextualizar e redescrever os mesmos institutos de formas diferentes (Mendes; Coelho; Branco, 2000, p. 54). Esse movimento revela uma disposição criativa constante dos intérpretes que reorientam o direito em face de diferentes propósitos e interesses humanos que são politicamente selecionados por meio de um julgamento estético. Isto é, ainda que haja um conflito político entre propósitos alternativos a serem protegidos, a opção por um ou outro propósito ou interesse não decorre de uma autoridade moral ou metafísica, mas de escolhas concretas e contingentes baseadas em preferências individuais. Não apenas os interesses e preferências surgem em um processo poético de redescrição criativa de nós mesmos e de nossa cultura, como também a prevalência de uma descrição sobre outra não decorre de nenhum critério pré-estabelecido, mas de uma avaliação orgânica, fluída e imprevisível, ou seja, de uma avaliação estética.

Não se pode, portanto, defender a dicotomia propagada por Posner que opõe um direito racional, pragmático e utilitário a uma cultura artística auto-indulgente, decadente e despropositada (Binder, 2001, p. 1527). Ao contrário, o holismo pragmático rortiano busca justamente dissolver essas fronteiras artificiais entre diferentes disciplinas e áreas do pensamento e da cultura humana. O julgamento estético do crítico literário não difere essencialmente do julgamento “técnico” ou jurídico do juiz. Ambos os julgamentos pretendem atender a determinados interesses e necessidades humanos. A avaliação do jurista é precedida por um julgamento estético, ainda que implícito e inconsciente, dos interesses e propósitos válidos a serem instrumentalmente protegidos pelo direito. Do mesmo modo, a avaliação do crítico literário também é precedida por um julgamento estético prévio dos interesses e propósitos a serem atendidos pela obra de arte. É nessa avaliação estética implícita que reside o processo poético edificante de promover novas redescrções, sendo, portanto, a base fundante e contingente de qualquer julgamento interpretativo.

Para além de suas semelhanças estruturais de julgamento, a literatura, e as artes em geral, também influem diretamente no processo redescritivo do direito. Como elucidada Rorty, as narrativas dos romances, poemas, reportagens jornalísticas e trabalhos etnográficos são

fontes de inspiração para novas descrições e a adoção de novas visões de mundo que não podem ser deduzidas racionalmente de tratados filosóficos ou ensaios teóricos. A ampliação da comunidade moral que compõe o “nós” ao qual nos referimos passa por esse contato cultural intenso, que permite projetar novas utopias e proliferar a realização da liberdade e da inclusão em modelos cada vez mais criativos e expansivos (Rorty, 1991a, p. xvi). Assim, a inspiração literária gestou a adoção de mecanismos de *storytelling* pelo direito, em que a apresentação de novas narrativas pessoais, sobretudo de pessoas marginalizadas e negligenciadas pelas interpretações jurídicas tradicionais, permitiu incorporar diferentes e novas vozes ao processo de compreensão e interpretação do direito, dando origem a movimentos críticos relevantes como a teoria feminista do direito e a teoria crítica da raça (Minda, 1995, p. 151). O processo histórico que separou o entendimento firmado em *Dred Scott v. Standford* do entendimento firmado em *Brown v. Board of Education* não foi o de desvelamento racional de uma natureza humana latente entre pessoas com diferentes cores de pele, mas sim o redimensionamento poético e cultural do direito que se redescreveu a partir da influência de novas narrativas profícuas e novas formas de contar a história dos Estados Unidos como uma nação. Assim, o progresso moral, no sentido rortiano de inclusão social democrática, depende, para se incorporar ao direito, de um contato constante dos intérpretes com novas expressões artísticas, literárias e narrativas que impulsionem a superação constante e irrefreável de marcos interpretativos por novas perspectivas disruptivas e reativas.

O cientificismo promoveu uma visão racionalista e conceitual do direito ao longo dos últimos dois séculos, buscando isolar e controlar a interpretação jurídica com referência a valores lógicos e formais perenes. Entretanto, sob a influência de Rorty, pode-se pensar a hermenêutica jurídica sob um novo horizonte estético, destinado a ampliar e redimensionar constantemente nossa sensibilidade em face de problemas sociais. Nesse sentido, uma decisão judicial é tida por injusta ou equivocada não porque descumpriu a tecnicidade do raciocínio jurídico, mas porque seu resultado nos agrada ou desagrade sob uma perspectiva estética pessoal de como determinado propósito social poderia ser melhor cumprido (Almeida, 2012, p. 84). Estética e política subjazem como duas faces de uma mesma moeda que orienta o desenvolvimento social do direito e apenas com a explicitação e autoconsciência desses elementos é que o direito pode, de fato, melhor atender aos propósitos instrumentais a que se presta.

A superação crítica da opressão feminina ou do *Apartheid* apenas se tornou possível por meio da ampliação e redescrição de nossa sensibilidade, o que não pode ocorrer pela dedução a partir de parâmetros morais anteriores, mas pela aquisição de novas perspectivas e

descrições que apenas as narrativas inspiracionais artísticas podem nos fornecer. A modificação de instituições políticas e jurídicas de nossas comunidades se inicia no nível cultural com a modificação de nossa sensibilidade (Almeida, 2012, p. 85). Assim, diálogos entre direito e literatura se mostram indispensáveis para o combate ao enrijecimento intelectual e a promoção do progresso moral. Isolar o direito de qualquer influência narrativa e estética implica condenar todo o projeto rortiano de constante redimensionamento social, sendo incontornável que juízes comprometidos busquem novas descrições privadas por meio das artes para que possam desenvolver novos vieses interpretativos e novas perspectivas de análise sobre os mesmos institutos jurídicos.

Os influxos da literatura sobre o direito permitem questionar uma perspectiva ideal sobre o direito, fundada na racionalidade moderna de neutralidade e cientificidade de análise. A apresentação de narrativas plurais, diversas e desconectadas entre si, permite uma ampliação do horizonte pessoal do intérprete, resultando diretamente no processo interpretativo defendido por Gadamer e Rorty, de modo a gerar novas interpretações criativas e únicas, aptas a mobilizar os institutos jurídicos em direção a projetos utópicos inovadores que não poderiam ser deduzidos sem uma recontextualização da perspectiva cultural do intérprete (Minda, 1995, p. 166).

Conclui-se que a hermenêutica antifundacionalista de Rorty compartilha de muitos dos fundamentos do pragmatismo jurídico de Posner e Fish sendo, entretanto, mais radical em seu espírito de renovação, redescrição e ampliação dos horizontes interpretativos do direito. Compreendendo o ato de interpretação como um ato livre de vontade e as leituras resultantes como meros usos do discurso jurídico para a consolidação de propósitos e interesses sociais, Rorty recontextualiza as propostas do realismo jurídico em um paradigma linguístico deflacionista que busca contornar os riscos do decisionismo com o favorecimento de uma decisão equilibrada entre a coerência com o vocabulário jurídico estabelecido e a verve constante de ampliação e redescrição dos institutos jurídicos em face de novas histórias e narrativas a serem contadas sobre a sociedade e a cultura jurídica.

Essa postura pragmatista acaba por redescrever não apenas os mecanismos básicos da hermenêutica jurídica, mas também, como consequência, o próprio papel institucional dos juízes e dos demais agentes atuantes sobre o direito. Assim, a fim de se constatar a efetiva viabilidade do modelo pragmático de hermenêutica com o Estado Democrático de Direito das democracias liberais, faz-se necessário compreender os impactos institucionais dessa abordagem em questões sensíveis, sobretudo quanto à possibilidade de fundamentação e

controle intersubjetivo das decisões e quanto aos limites de competência do poder judiciário e eventuais problemáticas relacionadas ao ativismo judicial.

#### 4.2.3. Institucionalismo pragmático, ironismo e decisão judicial

O liberalismo burguês pós-moderno defendido por Rorty implica a manutenção da maior parte das conquistas políticas e institucionais do iluminismo, havendo centralidade na defesa da democracia, do republicanismo, do constitucionalismo e dos direitos individuais. Ocorre que todos esses institutos liberais são preservados por razões estritamente pragmáticas e de funcionalidade social, desvinculando-se de fundamentos metafísicos ou racionalistas. Tratam-se de instituições contingentes e frutos de um processo histórico particular que, ao menos no ocidente, encontraram solo fértil para gerar maior inclusão, tolerância e liberdades. A justificação desse modelo se dá, assim, a partir de um olhar prospectivo para seus efeitos e consequências e não a partir de um olhar retrospectivo em busca de fundamentos de validade e legitimidade na origem desses institutos. Seu sucesso decorreu de mero acaso experimental, devendo ser protegido, ao menos provisoriamente, como o melhor desenho institucional até então delineado por diferentes poetas e contadores de histórias.

Na visão de Rorty, as discussões políticas não se diferenciam a nível qualitativo das discussões teóricas, filosóficas, sociológicas, estéticas, morais ou jurídicas. A análise de adequação de um ou outro modelo político não se mede por sua adequação à ordem do universo ou à natureza humana, uma vez que nenhum propósito e nenhum objetivo individual e comunitário é essencialmente humano ou mais próximo do “modelo ideal” do que outros objetivos alternativos. Ao contrário, a adequação de qualquer proposta política se mede exclusivamente com base nos objetivos concretos e contingentes almejados por uma comunidade que não se diferenciam hierarquicamente de outros objetivos mantidos por comunidades alternativas senão por um ponto de vista etnocêntrico. Do mesmo modo, a interpretação do direito dentro de um modelo institucional liberal pós-moderno deve ser consciente de seu caráter intencional a fim de que elementos culturais e políticos do raciocínio interpretativo sejam tratados de maneira franca e direta com vista a fundamentar adequadamente os fins ético-políticos da atividade interpretativa (Cirillo, 2015, p. 63).

As razões ou fundamentos jurídicos utilizados para amparar uma interpretação jurídica são meras racionalizações da atuação do poder estabelecido (Barber, 1991, p. 1043). Desse modo, é pela compreensão política real desses fundamentos que o juiz pode traçar uma fundamentação adequada e consciente de sua decisão, evitando uma utilização formal de

conceitos jurídicos que, como antolhos aplicados ao magistrado, limitem sua real compreensão sobre os pressupostos e efeitos concretos desses conceitos. O juiz que adota uma compreensão social ampla de seu papel tende a agir com maior consciência e contenção em momentos de ativismo ou forçação dos limites de sua atuação, ao passo que o juiz que permanece adstrito a uma análise conceitual formal pode cruzar barreiras institucionais relevantes sob a inocência de estar meramente declarando o direito pré-existente.

O pragmatismo aceita a total impossibilidade de se traçarem linhas divisórias entre o direito e a moral ou entre a teoria do direito e a política.<sup>86</sup> Nesse contexto, as justificativas epistemológicas devem ser substituídas por justificativas sociopolíticas honestas e claras. A objetividade dos enunciados jurídicos e dos fundamentos decisórios não é apagada por esse modelo antifundacionalista, mas purificada e compreendida em termos pragmáticos como o simples consenso estabelecido entre diferentes intérpretes sobre como se referir a certas práticas. Discussões meramente teóricas e metafísicas, tais como se os juízes explicam o direito preexistente ou criam direito novo, são de pouca relevância para a prática judicial. Contudo, a irrelevância dessas discussões em nada afeta o desejo e a preferência por um judiciário independente e intersubjetivamente controlável (Rorty, 1998b, p. 70). O que importa, ao fim, é a forma como os juízes se comportarão em situações concretas, pouco importando se esse comportamento é motivado por crenças metafísicas ou por ponderações meramente pragmáticas.

Para os pragmatistas, qualquer diferença que venha a ser traçada deve fazer uma diferença para a prática. Em que pese o modelo hermenêutico do antifundacionalismo com sua crítica à metafísica não gere efeitos imediatos, a longo prazo ele permite mudanças culturais substanciais, com as pessoas passando a encarar sua organização social como fruto exclusivo de seus desejos e aspirações unidos em um sentimento de solidariedade e não como o espelhamento de características intrínsecas da realidade ou da natureza humana (Rorty, 1998b, p. 76). A adoção de preceitos pragmáticos e antifundacionalista por juristas e magistrados não é um processo rápido ou imediato, mas um amadurecimento lento e gradual que pretende, paulatinamente, substituir o vocabulário simbólico fundacionalista por novas metáforas mais úteis e interessantes para o desenvolvimento do direito e do pensamento ocidental como um todo (Rorty, 1998b, p. 80). O progresso intelectual e moral apenas pode

---

<sup>86</sup> Discussões sobre a diferença qualitativa entre direito e moral soam, do ponto de vista pragmatista, como absolutamente inócuas. Dada a impossibilidade de se desenvolver um raciocínio jurídico “puro” ou descontaminado de interesses, desejos e aspirações pessoais, entende-se que a criação de uma teoria sobre a distinção entre direito e moral pouco implicaria a atividade efetiva dos juízes, de modo que deve ser discutida de maneira concreta e direta a atuação judicial sem recorrer a grandes esquemas teóricos abstratos.

ser atingido com a persuasão de agentes concretos para que se neguem a ouvir a voz da tradição e se abram para novas interpretações e conceitos sobre suas próprias atividades (Rorty, 1998b, p. 137).

Posições teóricas não são responsáveis por gerar argumentos políticos de ação, ao contrário, a defesa de determinada posição política ou ideológica é feita pela invocação seletiva de argumentos teóricos. Assim, em um dado conflito entre interesses políticos do judiciário e do legislativo, um dos lados pode adotar uma postura textualista restritiva ao passo que o outro lado acaba por adotar uma teoria de maior discricionariedade dos juizes. Alteradas as circunstâncias políticas, as partes podem transitar entre suas posições teóricas, invertendo seus papéis. Um alinhamento teórico pode não gerar efeitos práticos imediatos, contudo, trata-se de uma declaração que dita um direcionamento de uma ação em curso, isto é, que se apropria de posições teóricas e as significa em um determinado sentido (Fish, 1985, p. 447). Nesses termos, reforça-se a ideia da teoria como apenas mais uma modalidade de prática utilizada para legitimar e reforçar contextualmente um conjunto de posições políticas.

Em alguns aspectos da filosofia do direito, a teoria adquire grande relevância, como é o caso dos debates envolvendo controle de constitucionalidade e a invalidação contramajoritária de atos normativos democraticamente estabelecidos. Para os fundacionalistas, apenas uma teoria geral imparcial e sem vieses poderia garantir que a questão do *judicial review* fosse tratada sem privilegiar o interesse político de qualquer parte, tornando possível a regulação geral da prática. Já para os antifundacionalistas, o processo legislativo e o processo judicial são práticas políticas do início ao fim, não sendo possível estabelecer uma teoria geral que regule esse instituto independentemente da análise de elementos fáticos concretos. Em qualquer uma das duas posições, a teoria epistemológica adotada, seja fundacionalista ou antifundacionalista, gerará efeitos práticos concretos e imediatos (Fish, 1985, p. 453).

Em outros aspectos da filosofia do direito, divergências teóricas abstratas terão pouca ou nenhuma repercussão prática. Nesse ponto, pode-se mencionar a questão da defesa dos direitos humanos. Enquanto a doutrina fundacionalista defende os direitos humanos tal como direitos naturais, inerentes à natureza humana, universais, necessários e perenes, o antifundacionalismo pragmático compreende que falar sobre direitos humanos nada é mais que identificar nossas ações com uma comunidade de pessoas similares, que julgam natural agir de determinada maneira (Rorty, 2021, p. 139). Em que pese se tratar de uma visão etnocêntrica e paroquial de direitos humanos, a comunidade projetada pelo pragmatista deve, no modelo rortiano, ser constantemente ampliada para incluir todas as pessoas existentes ou

mesmo todos os seres sencientes existentes. Assim, qualquer que seja a teoria adotada acerca dos fundamentos dos direitos humanos, a forma de ação em relação a eles será a mesma.

Para o pragmatista, é irrelevante discutir se direitos humanos são estruturas morais abstratas que sempre existiram e foram descobertas ou se são meras construções sociais influenciadas pelas doutrinas cristãs e pelos ideais humanistas do iluminismo. Na abordagem antifundacionalista, direitos humanos são construtos sociais tanto quanto os átomos, as girafas ou quaisquer outros objetos. Ser uma construção social é simplesmente ser o objeto intencional de algumas descrições. O que importa de fato não é a estrutura ontológica de um objeto, mas sim quais das descrições alternativas de um objeto apresentam maior utilidade social (Rorty, 2021, p. 139-140). Na perspectiva moral de Rorty, não há que se falar em uma obrigação moral decorrente da razão ou de valores universais tal como os direitos humanos. Ao contrário, fala-se apenas em lealdade a determinados grupos, sendo natural agir de maneira leal com aqueles que integram a comunidade da qual participamos. “Obrigação” surge assim apenas como a medida tomada em favor de um grupo quando detectado um conflito de lealdade entre dois grupos dos quais participamos, tal como abandonar sua família para ir à guerra lutar por sua nação. Assim, a obrigação em respeitar a dignidade humana é substituída pela simples lealdade a um grupo de enorme extensão do qual participamos - a espécie humana (Rorty, 2021, p. 147).

Outra questão controversa pelo pragmatismo rortiano que acaba por afetar parcialmente a consciência interpretativa dos juizes é a dos princípios jurídicos. Os princípios jurídicos, assim como a teoria, não são pontos de partida pressupostos no raciocínio interpretativo, mas sínteses de estilos decisórios, utilizados predominantemente para fins pedagógicos com o intuito de gerar sínteses descritivas de conquistas práticas passadas (Rorty, 1991b, p. 79). Logo, os princípios não são meramente valores abstratos que se impõem sobre a interpretação dos juizes, mais se aproximando de orientações e aconselhamentos, fórmulas que retratam posturas generalizadas e reiteradas de decisão que podem auxiliar o juízo a realizar seu raciocínio como um atalho para a análise dos argumentos jurídicos e não como uma imposição rígida e incontornável.

Princípios são, portanto, mecanismos metodológicos que podem ser úteis ou não a depender da forma como são utilizados. Ainda que por vezes eles possam auxiliar na consolidação de uma interpretação com base em experiências passadas bem sucedidas, seu uso não é essencial para os valores gerais da decisão judicial e da convivência democrática no liberalismo pós-moderno (Rorty, 1991b, p. 67). Nesse ponto, cabe mencionar a observação de Peirce acerca do processo de formação de leis naturais que se aplica analogamente ao direito:

a normatividade é a simples transformação do acaso em hábito. Uma vez que ações aleatórias passaram a se organizar em hábitos em razão de sua utilidade e conveniência, esses hábitos foram fortalecidos e cristalizados em leis (Carus, 1908, p. 353). Assim, os princípios não são causas de determinados hábitos de decisão, mas são o produto de hábitos gerais consolidados na cultura jurídica.

Essa mudança da compreensão acerca dos princípios não diminui, de nenhuma forma, a vinculação da atuação judicial a regras e princípios previamente estabelecidos que estabelecem os limites de atuação dos juízes. Ao realizar uma interpretação, o vetor interpretativo central do pragmatista é avaliar quais as consequências de uma dada resolução da contenda jurídica. Dentre essas consequências estão a manutenção da linguagem jurídica como um mecanismo eficiente de comunicação, a segurança jurídica e a separação de poderes. A preservação e observância de princípios atua, assim, como um mecanismo de garantia de estabilidade do sistema. O intuito do pragmatista é fazer uso dos estatutos legais, das regras e princípios, como um recurso de direcionamento pragmático da decisão judicial para um resultado política e esteticamente desejável (Posner, 1990, p. 1664). A mudança fundamental reside no fato de que a observância de princípios deixa de ser um fim em si mesmo e se torna um mecanismo para a concretização de objetivos e valores políticos e institucionais.

O juiz pragmático não está isento de seguir as regras processuais e materiais do jogo judicial. As regras permitem que determinadas consequências sejam consideradas, ao mesmo tempo em que não abrem brechas ou vetam expressamente outras consequências. Assim, as regras limitam e vinculam o juiz pragmático como qualquer outro juiz, sendo possível estabelecer uma analogia entre o juiz pragmático e seguidor do utilitarismo de regras (Posner, 2008, p. 253/254). Criar exceções reiteradas em julgamentos *ad hoc* tende, no quadro geral de consequências, a gerar cenários piores do que o cenário gerado pela observância padrão de regras que são apenas raras e pontualmente excepcionadas diante das peculiaridades de um caso concreto.

O ativismo judicial adquire, assim, papel pontual, mas relevante na obra de Rorty. Pode-se dizer que se trata de uma defesa moderada do ativismo em sua vertente institucionalista, tal como proposta por Sunstein e Vermeule. Ainda que se critique ou defenda a adoção de posturas ativistas, a análise de seu cabimento deve se dar à luz de capacidades institucionais em um cenário político concreto, e jamais com base em abstrações conceituais e generalizações. A compreensão do ativismo como fenômeno e a análise de sua viabilidade como mecanismo pragmático de decisão deve, assim, se pautar em elementos sociológicos e

psicológicos concretos e verificáveis que permitam uma análise de riscos cuidadosa e realista sobre a atuação militante dos magistrados.

O juiz pragmático tende a ser um juiz minimalista, privilegiando decisões de cognição estreitas e superficiais que evitem a entrada em discussões doutrinárias complexas e profundas. Ao favorecer decisões de cognição estreita, os pragmatistas se alinham a uma postura empirista e experimentalista, tornando mais controláveis, isoláveis e previsíveis os efeitos concretos de cada instância de decisão e trazendo maiores esclarecimentos sobre como decidir casos futuros. Isso porque a decisão presente se converterá em precedente para decisões futuras até que venha a ser eventualmente superado, sendo esta outra dimensão consequential relevante e responsável por incentivar a prudência e a autocontenção na atuação judicial (Posner, 2008, p. 247).

Nesse contexto, pode-se afirmar que o pragmatismo judicial não se confunde, em nenhum grau, com o decisionismo judicial e tampouco favorece o arbítrio, o ativismo judicial e o desrespeito às competências institucionais dos poderes constituídos. Do ponto de vista externo, o juiz pragmático atuará, na maior parte dos casos, como um formalista positivista. A preocupação com as consequências decisórias apenas atrai maior atenção para efeitos sistêmicos e futuros dos casos analisados, exigindo uma especial cautela pelos magistrados que evitará agir em desconformidade com precedentes estabelecidos quando não possuir grande clareza e informação acerca das consequências de inovar o entendimento judicial. Pode-se concluir, nesse aspecto, que a incorporação do pragmatismo à cultura jurídica não gera riscos especiais de ativismo judicial, mas apenas torna esses riscos conscientes aos próprios magistrados que passam a ter uma visão conjuntural mais ampla de seu próprio papel.

A contribuição dos pragmatistas ao formalismo racionalista recai especialmente sobre um contrabalanceamento ao conservadorismo burkeano na atuação judicial. Ainda que se reconheça o valor da história e dos hábitos adquiridos pelo costume, esses valores devem ser sopesados com a reflexão autoconsciente e uma racionalidade poética, propositiva e inovadora (Grey, 1989, p. 801).<sup>87</sup> Ainda que o respeito aos precedentes e à segurança sejam valores essenciais ao direito, a ampliação dos horizontes interpretativos para além do formalismo passa a ser vista como um acréscimo necessário à adjudicação responsável. A garantia de separação dos poderes e a contenção ao ativismo judicial não são decorrências do

---

<sup>87</sup> O diferencial do pragmatismo em relação às outras críticas pós-modernas ao formalismo é o de que o pragmatismo reconhece o valor utilitário do formalismo, de modo que seu objetivo não é seu desmonte completo, mas apenas a ampliação da caixa de ferramentas dos operadores do direito para que o formalismo seja posto como elemento de ponderação em face de outros valores concorrentes.

formalismo ou do cientificismo método-centrado no direito, sendo estas meras figuras retóricas vagas que podem acabar por acobertar atuações ativistas indevidas. Ao contrário, a opção por uma interpretação ativista é uma opção política, que apenas pode ser tomada ou rejeitada de maneira clara e responsável quando é identificada como tal, identificação essa que apenas pode ocorrer a partir de uma leitura antiessencialista sobre o direito.

Nesse ponto cabe rememorar a ideia de ironismo e sua importância para a figura dos juízes em uma cultura pragmática. Ao passo que, no âmbito privado, os juízes, como qualquer outro cidadão, devem procurar constantemente novas formas de se descrever e ampliar seus horizontes acerca de si mesmos e da realidade que os cerca, no âmbito público, esses mesmos juízes devem agir com respeito aos limites institucionais de suas funções, respeitando as premissas democráticas de contenção do poder de Estado, que atuam como garantias essenciais da cultura que permite a radical redescrição privada. O progresso jurídico, com a ruptura de uma postura judicial consolidada por uma nova abordagem mais desejável dos mesmos problemas, ocorre pela coincidência fortuita de uma obsessão privada dos magistrados com uma necessidade pública (Rorty, 1991a, p. 37).

O grande herói de uma cultura pragmática é a figura do “poeta forte” em Bloom, cuja imaginação é absoluta e profundamente criativa. A grande virtude desse herói é a inovação irrefreada e a propositura de ideias originais e em constante redescrição, questionando os limites do vocabulário vigente por meio de uma sequência profícua de metáforas que não preveem qualquer objetivo de antemão e buscam apenas diversificar e enriquecer a cultura geral da sociedade (Rorty, 1991a, p. 53). O juiz ou o jurista, nesse contexto, não são os heróis dessa cultura antifundacionalista. Não cabe a eles impulsionar o processo criativo de geração de novas descrições e metáforas. Seu papel segue sendo o mesmo que em uma cultura fundacionalista: o de garantir a melhor aplicação da lei, mas em conformidade apenas com os critérios convencionalmente estabelecidos. Assim, ainda que, enquanto figura privada, o juiz possa beber intensamente de fontes poéticas radicais e possa, ele próprio, ser um poeta profícuo, sua atuação pública em nada se aproxima desse ímpeto criativo radical. Ainda que o magistrado possa pontualmente se apropriar de novas descrições adquiridas em sua vida privada a partir do contato com grandes poetas, a postura edificante, disruptiva e reativa transparecerá em sua atuação profissional apenas em ocasiões raras e pontuais, não sendo o núcleo de sua atuação enquanto agente público.

Para além das contribuições procedimentais à interpretação e decisão judicial, o pragmatismo rortiano aplicado ao direito também traz repercussões materiais e substanciais sobre a valoração de determinados direitos subjetivos em sociedade. A principal dessas

repercussões reside na proteção à liberdade de expressão. Tendo sido rejeitada a ideia de uma verdade objetiva ou de qualquer descrição definitiva da realidade, a proteção à conversação pública e à manutenção de um debate aberto e amplo se torna indispensável para a manutenção, fortalecimento e progresso de uma cultura liberal democrática. A censura da expressão de ideias, para além de questões sobre inclusão e respeito individual que são essenciais para a manutenção e ampliação da esfera pública, se mostra como sempre arbitrária e limitadora do progresso moral e intelectual de uma sociedade (Posner, 1990, p. 1661). Assim, pode-se falar que, do ponto de vista substancial, a adoção de um modelo cultural pragmático confere especial relevo à liberdade de expressão, colocando-a na posição, se não de um direito preferencial, ao menos de um direito fundamental absolutamente central.

No senso comum teórico dos juristas, a citação de textos normativos em decisões ocorre, via de regra, de forma descontextualizada e sem grandes questionamentos sobre seu conteúdo. Quando questionamentos aparecem, esses se configuram eminentemente como retóricos e teleológicos, e não como hermenêuticos, que visam uma compreensão profunda e complexa dos pressupostos históricos e sociais do texto. Trata-se de um movimento em parte esperado dada a necessidade de objetividade e certeza no direito, que não pode se perder em interpretações difusas e infundáveis que nunca cheguem à definitividade (Sherman, 1988, p. 397-398). Nesse sentido, é possível concluir que, para Rorty, a constante redescritção de conceitos jurídicos, seria realizada privadamente por intérpretes doutrinários, o que permite que haja uma profunda exploração da polissemia de diversos conceitos, aventurando-se em sua história intelectual e fornecendo novos pontos de vista aos magistrados que, aproveitando-se da inspiração de algumas conclusões doutrinárias, moldam paulatinamente a história jurídica contada sobre alguns conceitos.

A prática judicial, ao aplicar a sistemática de métodos, busca restringir e limitar o âmbito de decisão dos juízes como forma de vedar a pluralidade interpretativa ilimitada que contraria a pretensão de certeza como preocupação institucional do direito (Sherman, 1988, p. 399). Ainda que os métodos interpretativos não possam garantir a existência de uma única resposta correta ou garantir a absoluta dedutividade e logicidade dos raciocínios jurídicos, eles atuam como consensos argumentativos mínimos que fixam e orientam os horizontes de pré-concepções do intérprete a partir de uma tradição convencional comum de significados. Essa tradição combinada os métodos formata o horizonte dos intérpretes que, apesar de poder qualificar os critérios e restrições dos métodos, obedece a uma margem comum de significado compartilhada intersubjetivamente. Dessa forma, a interpretação radical no direito é excepcional e encontra espaço apenas raramente (Sherman, 1988, p. 400).

Os métodos adquirem, nesses termos, uma função estritamente utilitária de anunciar a margem de significado que se invoca em uma atividade interpretativa fundamentada. Não se tratam de mecanismos eficientes para se chegar à resposta correta e definitiva de qualquer problema jurídico, mas são mecanismos eficientes de avaliação intersubjetiva e controlabilidade de linhas argumentativas nos raciocínios decisórios aplicados. A motivação das decisões judiciais e a controlabilidade interpretativa apenas pode ocorrer caso haja um consenso entre os intérpretes sobre o jogo de linguagem empregado na interpretação. Os métodos, nesse contexto, são um jogo de linguagem pré-formatado que permite o acompanhamento facilitado e consensual do raciocínio interpretativo. Trata-se de uma constrição simplificada à indeterminação absoluta dos conceitos, tal como trilhas previamente sinalizadas para que os aplicadores do direito se mantenham em um escopo limitado de discricionariedade interpretativa.

Pela lógica antirrepresentacionista, a interpretação é marcada por um espaço insuperável de indeterminação entre a linguagem da descrição e o objeto por ele referido. Havendo uma margem de incerteza em cada nível possível de interpretação, sendo incabível relacionar perfeitamente o veículo e o significado (Hirsch Jr., 1982, p. 236). Ainda que nas ciências naturais, cujo único propósito é a garantia de previsibilidade de eventos futuros, seja possível contornar essa margem de indeterminação pelo estabelecimento de consensos sólidos acerca dos métodos e critérios de análise, no âmbito do direito, com a variação infundável de situações, objetivos e propósitos interpretativos, esse consenso objetivo será sempre limitado e parcial, erigindo constrições mínimas para a garantia de controlabilidade que não garantem, entretanto, a analiticidade interpretativa. Assim, ainda que haja uma abertura interpretativa, torna-se possível controlar decisões com base em sua coerência com consenso gerais de interpretação ou mesmo com a adequação com os propósitos que se almejam.

Apesar dessa preocupação relevante com a previsibilidade e estabilidade do sistema, Rorty não ignora a importância do poder judiciário em realizar avanços relevantes quando necessário, sobretudo em termos de inclusão social, diante da imobilidade das demais instâncias políticas. Por vezes, as cortes alertam políticos e cidadãos sobre pessoas vulneráveis que estão há tempo excessivo esperando para que o consenso se forme sobre sua inclusão, um consenso formado em uma comunidade da qual essas pessoas são excluídas. Em determinados momentos históricos, é necessário o impulsionamento de uma mudança de paradigma para que uma “coerência ruim” seja rompida na prática jurídica. Essa mudança é realizada por juízes visionários que combatem a inércia complacente de outros juízes pragmáticos, tais como o Hércules de Dworkin, que seguem perpetuando uma história de

coerência danosa. Essa postura é tal como aquela defendida em *Brown v. Board of Education*, no qual os juízes atestaram aos demais cidadãos: “gostem ou não, crianças negras são crianças também”. Essa perspectiva é criticada sob o argumento de que juízes com concepções morais díspares e conflitantes podem tomar a dianteira para quebrar a coerência estabelecida, levando a prática jurídica por caminhos sinuosos perigosos. Não obstante, Rorty não acredita que uma teoria do direito possa conter esses juízes ou impedir uma decisão com graves retrocessos sociais. A simples defesa de uma teoria elegante não pode controlar as atividades políticas complexas dos juízes, não havendo justificativa em o juiz pragmático se retrair de levar proteção aos excluídos sob o risco de se dar aval teórico a possíveis retrocessos (Rorty, 1999, p. 98-99).<sup>88</sup>

Rorty pretende também reformular as metáforas e significados que compõem o vocabulário jurídico. Ao invés de se falar sobre autoridade, legitimidade ou obrigação, Rorty pretende que o direito passe a falar de democracia ou inteligência aplicada, guiando-se pela pergunta “a respeito do que podemos convencionar o um consenso?”. Com a análise desses casos disruptivas de coerências estabelecidas, tem-se por certo que os juízes não aplicam regras, mas as criam, uma vez que, em *Brown*, não houve um momento da decisão em que as cortes deixaram de aplicar o direito então vigente para passar a criar o direito novo. A interpretação e a atuação prática do direito consiste em uma constante criação que pode alinhar-se com decisões pretéritas ou se distanciar delas (Rorty, 1999, p. 111).

Apesar das preocupações clássicas do judiciário com a segurança jurídica e o respeito aos limites de suas competências constitucionais, Rorty também pede para que seja reconhecida a relevância contramajoritária do poder judiciário, garantindo direitos de minorias excluídas e atuando diante de um legislativo e um executivo corruptos ou frívolos. O judiciário se torna propulsor de um diálogo social amplo que visa reestabelecer os consensos básicos de uma comunidade (Rorty, 1999, p. 112). Esta é a dimensão poética, criativa, edificante e revolucionária do judiciário que, apesar de não se manifestar no cotidiano dos

---

<sup>88</sup> No original: “*In the terms Radin uses, this conviction can be restated as the claim that a paradigm shift is needed in order to break up 'bad coherence'. Such a shift can be initiated when visionary judges conspire to prevent their brother Hercules, the 'complacent pragmatist judge' whom Radin describes, from perpetuating such coherence. The cheer we egalitarians raise at such breakthroughs into romance - at such examples of the poetry of justice - is, I think, what justifies Posner's statement that although it was 'not ... a good judicial opinion', Holmes's Lochner dissent was 'the greatest judicial opinion of the last hundred years'. I read that dissent as saying, in part, 'Like it or not, gentlemen, trade unions are part of our country too.' I think of Brown as saying that, like it or not, black children are children too. I think of Roe as saying that, like it or not, women get to make hard decisions too, and of some hypothetical future reversal of Bowers v. Hardwick as saying that, like it or not, gays are grown-ups too.*” (Rorty, 1999, p. 99).

juízes, tem um papel indispensável com contextos políticos de entrave do debate público pelas vias tradicionais da política.

A preocupação política central dos pragmatistas é a de manter a conversação em andamento pelo maior tempo possível, gerando crescimento pessoal e comunitário com o aumento da variedade e da liberdade em uma comunidade, gerando-se progressivamente novas descrições, novos interesses, objetivos e necessidades a serem satisfeitos pela mesma comunidade que os criou. O futuro para o pragmatista não deve se conformar a um plano ou cumprir com uma teleologia predeterminada. O que se busca é apenas o maravilhamento e o fascínio, tal como os apreciadores de arte moderna vão a museus para se espantarem sem saber que tipo de experiência encontrarão. O que importa é a vista do futuro e não o fim que venha a ser atingido (Rorty, 1999, p. 28). A justificação pragmática não se dá, portanto, por referência a uma estrutura imutável, à tradição ou ao costume, mas sim por referência a um futuro mais satisfatório que o presente. Pretende-se substituir a certeza pela esperança. A justificação se dá, assim, apenas em relação ao futuro e não ao passado (Rorty, 1999, p. 32). É por esse motivo que as justificações jurídicas são sempre políticas e prospectivas, mesmo quando se referem à manutenção da estabilidade do sistema jurídico e da segurança jurídica. Tais valores não se justificam por si próprios, mas apenas como institutos eficientes de engenharia social.

As democracias ocidentais, em especial os Estados Unidos, são vistas por Rorty como um grande experimento social. Elas não pretendem atingir a ordem social ideal ou correta, mas apenas testar novas instituições sociais como experimentos de cooperação que, ainda que não funcionem a longo prazo, foram uma tentativa inspiradora de organização livre e igualitária de uma nação (Rorty, 1991b, p. 196). As instituições sociais são lidas como simples experimentos e são avaliadas com base em sua funcionalidade, apenas sendo válido desconstruir ou apontar contradições internas de uma prática caso exista uma prática alternativa ou um modelo social em que a função ocupada pela instituição criticada não seja mais necessária. Toda prática social necessariamente possuirá tensões internas que tentam ser solucionadas por políticos, juristas e filósofos. Assim, a reformulação de práticas sociais ou jurídicas deve ocorrer mediante a apresentação de soluções alternativas, sob pena de se piorar o problema social não corrigido de forma eficiente pela prática criticada (Rorty, 1991b, p. 16).

Nessa perspectiva subjaz a posição de esquerda liberal de Rorty e do realismo jurídico contemporâneo como um todo, opondo-se à esquerda acadêmica de inspiração foucaultiana que pretende desconstruir práticas vigentes sem criar novos objetivos alternativos que permitam uma estabilização social segura e aberta ao progresso (Posner,

1990, p. 1658). Isso não significa, contudo, que o pragmatismo jurídico seja politicamente orientado à esquerda, sendo, ao contrário, um movimento sem nenhuma valência política própria. O pragmatismo é neutro entre profecias alternativas, não tendo nenhuma preferência primária entre soluções democratas ou fascistas (Sullivan; Solove, 2003, p. 731).

A abertura político-ideológico do paradigma pragmatista reforça a importância do respaldo democrático como elemento de legitimação política das decisões judiciais. Assim como todos os outros elementos da atividade interpretativa, a participação decisória não é valiosa como um fim em si mesmo, mas apenas instrumentalmente. A democratização força o reconhecimento de interesses comuns de intérpretes que se reconhecem como participantes de uma mesma comunidade política. Compreender os resultados de uma interpretação ou instituto como um experimento social demanda recorrer a uma comunidade política ampliada para adquirir perspectivas plurais e equilibradas. Indivíduos percebem problemas de formas diferentes e algumas abordagens funcionam melhores que outras, de modo que, ampliando-se a avaliação democrática de problemas jurídicos de modo a incluir mais participantes no processo interpretativo, maiores se tornam as chances de que soluções mais eficientes sejam encontradas. A democracia depende da participação vasta de intérpretes para construir soluções e mesmo uma identidade comunitária, de modo que a preocupação com procedimentos e instrumentos de participação se torna uma preocupação eminentemente pragmatista (Sullivan; Solove, 2003, p. 736).

A única forma de se avaliar uma interpretação como correta ou verdadeira é pela sua validação pela comunidade de intérpretes em que ela é realizada (Cirillo, 2015, p. 71). Desse modo, uma hermenêutica jurídica pragmática demanda um fortalecimento da participação democrática nas decisões judiciais, o que pode ocorrer por uma série de mecanismos, como o uso de *amicus curiae*, de audiências públicas, de ações coletivas e outros instrumentos diversos que permitam a apresentação de múltiplos pontos de vistas sobre as soluções interpretativas possíveis em um dado caso.

A mediação de processos judiciais, sobretudo nas cortes superiores, também é outro elemento de avaliação popular das análises e leituras realizadas pelos juízes, influenciando seu comportamento com base em expectativas populares sobre suas decisões (Balkin, 1992, p. 1979). Com a mediação, a atuação dos tribunais se tornou, de forma mais explícita, similar à atuação de políticos submetidos ao escrutínio público. Ainda que a mediação permita participação massiva nos processos judiciais, trata-se de uma participação indireta e passiva, sem possibilidade de intervenção direta na atividade interpretativa. Como contrapartida, essa mediação abre riscos para manipulação simbólica

e espetacularização, sendo um mecanismo polêmico das democracias pós-modernas para garantir a democratização do judiciário (Balkin, 1992, p. 1982). Como qualquer processo político, a avaliação dos melhores processos de participação democrática requer uma avaliação cuidadosa a partir do contexto particular de uma comunidade concreta.

O aparato teórico do pragmatismo induz à criação de uma política democrática radical, tendo como propósito central inafastável a garantia das bases para que todos os atores sociais relevantes acessem todas as arenas relevantes de deliberação pública. Esse, talvez, seja o único projeto político estável ao longo das diferentes vertentes do pragmatismo (Knight; Johnson, p. 68). Dentre todas as peculiaridades dos processos interpretativos pragmáticos no direito, é possível definir o receio do fechamento prematuro da deliberação pública como a preocupação fundamental desse movimento teórico (Knight; Johnson, 1996, p. 87).

Mais do que fornecer respostas exatas e certas para as dificuldades interpretativas, o pragmatismo prescreve uma atitude, isto é, uma postura individual ante as dificuldades hermenêuticas geradas por textos incorrigivelmente indeterminados e soluções jurídicas parciais e abertas. Assim, o pragmatismo não fornece qualquer solução definitiva para as lacunas e problemas da hermenêutica jurídica, mas é, ele próprio, um mecanismo útil que fornece a ponte instrumental para a busca de propósitos políticos de eficiência, de estabilidade e, principalmente, de criatividade, de poetização e de constante renovação e redescrição da cultura jurídica.

Como conclusão das análises fragmentárias de Rorty sobre a hermenêutica jurídica, lidas sob a luz do conjunto de sua obra e de seu contexto e tradição intelectuais, pode-se afirmar que o pragmatismo rortiano promove um equilíbrio delicado entre a segurança jurídica e o ativismo judicial, analisando ambas as abordagens interpretativas como instrumentos possíveis para a concretização de objetivos sócio-políticos diversos. Mantida a possibilidade de uma objetividade jurídica, ainda que parcial e sustentada exclusivamente por acordos comunitários intersubjetivos, preserva-se também a controlabilidade das interpretações jurídicas e da fundamentação decisória mesmo com o aniquilamento do mito da “resposta correta”. A justificação decisória é valorizada em razão de seu papel republicano e institucional, mas a análise das justificações apresentadas não se baseia mais em sua tecnicidade ou logicidade dos raciocínios, mas sim na coerência com o vocabulário jurídico vigente e com a avaliação dos motivos políticos da decisão a partir das consequências projetadas de forma explícita e autoconsciente pelos magistrados.

A cultura jurídica como um todo é submetida a um processo polivalente de poetização, que atribui aos doutrinadores e intérpretes privados um papel adicional de

redescritores criativos e revolucionários do vocabulário jurídico. Não se rejeita a importância da consolidação de objetividade e coerência conceitual pelos debates privados, mas adiciona-se uma nova camada de impulsionamento imaginativo do direito que visa construir novas descrições alternativas como mecanismos de resolução de conflitos. Os magistrados e demais intérpretes públicos passam a beber dessas redescritões privadas sem abrir mão de seu papel institucional na esfera pública, ampliando paulatinamente a margem de justificações inteligíveis e aceitáveis a nível público de modo a redimensionar a própria compreensão social do conteúdo do direito.

A democracia liberal pós-moderna de Rorty valoriza intensamente a estabilidade e a redescritão, assim como o institucionalismo e a democracia. Assim, a participação democrática na formação do direito permite seu desenvolvimento orgânico e coletivamente acordado em uma cultura antifundacionista parricida que abandona qualquer critério de validação interpretativa que não sejam aqueles criados por ela própria. Destituída de suas correntes fundacionalistas, a interpretação jurídica adere à liberdade imaginativa e adquire um novo grau de autoconsciência e responsabilidade, não mais podendo se amparar em qualquer parâmetro de verdade não-humana, de modo a se tornar uma atividade eminentemente política e estética que merece ser compreendida como tal. Assim, ainda que Rorty nunca tenha proposto qualquer sistema específico para a hermenêutica jurídica, a leitura aprofundada de sua obra traz uma recontextualização fundamental para pensar a interpretação do direito no século XXI, que permite expô-la como fenômeno cultural e social humano, livre de âncoras metafísicas e aberta para novas metáforas instigantes e contingentes que venham a surgir no processo contínuo e imprevisível de conversação da humanidade.

## CONCLUSÃO

Fazendo jus a seus heróis intelectuais, Richard Rorty se constituiu, ao longo de sua extensa produção filosófica e acadêmica, como um exemplo cristalino de filósofo edificante. Em oposição aos grandes filósofos sistematizantes, que pretendiam explicar de antemão a realidade a partir de referenciais rígidos e gerais, Rorty se assume por toda sua obra como um pensador disruptivo, crítico, reativo historicista, antifundacionista, irônico e pragmático. Mais do que erigir um grande sistema de pensamento, o filósofo americano produz longos ensaios de tons aforismáticos e fragmentários, pincelando propostas imaginativas de redescrição do pensamento ocidental e bebendo das mais variadas fontes, que vão dos pragmatistas clássicos aos filósofos pós-modernos da virada do século, de Nietzsche a Wittgenstein, de Dewey a Derrida e de Heidegger a Davidson.

A obra rortyana apenas se significa a partir de seu contexto histórico e como reação aos fundamentos platônicos, cartesianos e kantianos da filosofia ocidental. Ao quebrar o espelho da natureza como metáfora central do ocidente, Rorty recolhe os seus cacos e os reorganiza como peças móveis e sem qualquer moldura. Mais do que trazer uma nova metáfora para guiar a inquirição filosófica, Rorty propõe um modelo de compreensão cacofônico e volátil, absolutamente humano e liberto da figura paterna validadora do bem e do mal, do verdadeiro e do falso. Nessa cultura parricida defendida pelo filósofo, não há qualquer realidade significativa para além daquela criada por comunidades humanas contingentes. Do mesmo modo, não há qualquer propósito, objetivo, sonho, desejo ou projeto que não seja inteira e completamente humano, paroquial, etnocêntrico e, principalmente, pragmático. Como nossos próprios guias em um mundo sem essências ou fundações nas quais possamos nos escorar, passamos a ter uma única meta incontornável: a redescrição.

Sustentando a conversação livre e franca entre diferentes pessoas com as quais mantemos laços de lealdade e civilidade, cabe a nós próprios tão somente buscar novas formas imaginativas, criativas e revolucionárias de descrever nós mesmos e o mundo ao nosso entorno. Tateando por um futuro incerto e imprevisível, não orientado por qualquer princípio ou natureza perenes, cabe tão somente a nós projetar nossas utopias pessoais e estimular indefinidamente o surgimento de novas metáforas, novas descrições, novas palavras e conceitos que, como tais, nada mais são que ferramentas comunicativas para lidarmos com a realidade externa que a nós se impõe, mas é por nós significada.

É nesse contexto que se torna possível esboçar uma redescrição da hermenêutica jurídica a partir das premissas filosóficas do pensamento rortyano. Ainda que Rorty nunca

tenha se voltado efusivamente às discussões jurídicas, seus escritos esparsos sobre a filosofia do direito acoplados ao seu extenso estudo sobre a hermenêutica de inspiração gadameriana e o interpretativismo ontológico permitem delinear, sem o risco de se produzirem graves distorções sobre a obra do filósofo, quais seriam os impactos concretos, em estratégias decisórias e modelos institucionais, da aplicação do pragmatismo rortyano à interpretação jurídica. Analisando-se as influências explícitas e implícitas do pensamento jurídico sobre a obra rortyana, em especial sua confessada admiração pelos realistas jurídicos e seus intensos diálogos com os pragmatistas jurídicos, em especial Posner e Fish, extraem-se, ainda que de maneira fragmentária, implicações e consequências relevantes de seu pragmatismo para a hermenêutica jurídica.

Opondo-se ao formalismo e ao legalismo estrito, propagados pela hermenêutica metodológica, logicista e cientificista, que se imiscuiu no senso comum teórico dos juristas, Rorty compreende o processo interpretativo como uma atividade complexa de atribuição heterônoma de sentido, que deve operacionalizar conceitos indeterminados a fim de compreendê-los à luz de outros conceitos, de uma tradição comunitária e, principalmente, de objetivos e propósitos políticos como projetos de uma comunidade jurídica. A avaliação de consequências, cuja escolha ou preferência é realizada por critérios estéticos ou utilitários, se torna o critério geral de adjudicação para magistrados que veem se tornar vã e inexecutável a busca pela “única resposta correta”. Não se trata, entretanto, de uma modalidade especial de interpretação, mas de apenas uma manifestação, institucionalmente delimitada, do processo interpretativo holístico que atua sobre todas as descrições humanas, cuja única forma de validade deixa de ser a verdade para se tornar a assertibilidade garantida intersubjetivamente por uma comunidade de intérpretes.

O pragmatismo rortyano aplicado à hermenêutica jurídica gera uma postura interpretativa bivalente, simultaneamente conservadora e romântica. Conservadora no sentido de que busca preservar a coerência da prática interpretativa com os valores fundamentais de uma cultura jurídica contingente, pretendendo, assim, preservar aspectos indispensáveis do direito liberal, como a segurança jurídica, a previsibilidade e a controlabilidade. Romântica, por outro lado, no sentido de que estimula a constante redescoberta dessa cultura jurídica, por meio de um equilíbrio sensível entre descrições privadas profusas e necessidades públicas complexas. Defendendo o ativismo judicial como ferramenta de remediação à inércia política, sobretudo em relação à inclusão e defesa do direito de minorias, Rorty se distancia de qualquer perspectiva do juiz como figura passiva que declara o direito pré-existente ao mesmo tempo em que se mantém cauteloso quanto a avanços indevidos do judiciário para

além de seus limites institucionais. Não se trata, em realidade, de uma nova proposta sobre o funcionamento do poder judiciário, mas apenas de um movimento em direção à autoconsciência dos juizes sobre seu papel político e sobre a natureza essencialmente política de suas interpretações e decisões. Apenas com a explicitação de seu raciocínio pragmático é que os juizes se tornarão efetivamente submetidos ao escrutínio público sem qualquer acobertamento por jargões técnicos que evitam transparecer elementos volitivos no ato de interpretação.

A oxigenação democrática dos processos judiciais é outra preocupação que deflui do convencionalismo pragmático rortiano. Não sendo possível definir de antemão as soluções jurídicas aplicáveis, sobretudo diante de casos difíceis nos quais os consensos jurídicos são mais frouxos, é indispensável a abertura dos processos interpretativos a fim de que diferentes agentes, com diferentes histórias pessoais e formações profissionais, possam participar do debate interpretativo, informando novos pontos de vista aos juizes para que a decisão seja tomada em consideração aos variados interesses existentes numa sociedade, não sendo mera imposição idiossincrática da visão pessoal de justiça e política do magistrado. Isso não significa uma total submissão do poder judiciário a mecanismos de avaliação democrática, visto que tal procedimento esvaziaria por completo a função contramajoritária e garantidora de direitos de minorias do judiciário. Novamente, ressaí a necessidade de equilíbrio e ponderação no modelo decisório rortiano, que não fornece um caminho certo e inequívoco para qualquer interpretação, mas requer um processo complexo e atento de raciocínio a partir de vetores de razoabilidade.

Certo é que o modelo interpretativo de Rorty rejeita de antemão qualquer possibilidade de interpretação em abstrato já que, sendo a interpretação “correta” definida por interesses e objetivos políticos, torna-se impossível decidir sem que os interesses concretos em jogo e as possíveis consequências de cada saída decisória sejam estabelecidos com clareza e de forma particular. A interpretação é, nesse sentido gadameriano, um ato de reflexão único e irrepetível que se forma no encontro fortuito do horizonte pessoal de um intérprete, com suas influências culturais comunitárias e pessoais, com o horizonte textual de um texto, também marcado por leituras prévias de diferentes pessoas e comunidades. Torna-se, assim, impossível estabelecer um método analítico, isto é, um passo a passo, para o processo interpretativo sob o pensamento de Rorty. Isso não significa o total extermínio do método como mecanismo de interpretação, havendo, ao contrário, a instrumentalização e funcionalização dos métodos hermenêuticos tradicionais que deixam de ser direcionados à

busca da verdade textual e passam a figurar como ferramentas heurísticas orientadas à consecução de objetivos políticos e sociais.

Uma vez que o direito, por si só, deixa de fornecer qualquer critério distinto da simples coerência para a avaliação de consequências dos processos interpretativos, torna-se necessário abrir semântica e ideologicamente o direito para que outras disciplinas de análise social forneçam critérios utilitários para a previsão de consequências futuras e permitam, assim, uma decisão segura e informada. A interdisciplinaridade é apenas mais uma expressão de uma poetização mais ampla da cultura jurídica, que faz um movimento de afastamento de suas concepções metodológicas formalistas e aproximação de uma concepção sociológica do direito como mecanismo de engenharia social suscetível a redescrições sucessivas que melhor o adaptem para atender às necessidades de uma sociedade em constante mutação.

Compreende-se, nessa toada, que, mais que pela ciência, o direito deveria se guiar pelo modelo da literatura. Por meio do emprego de técnicas de interpretação textual compartilhadas com a crítica literária, pelo reconhecimento do aspecto estético de escolha de objetivos políticos e soluções jurídicas, pela adoção de ferramentas como o *storytelling* como técnicas de argumentação e ampliação do vocabulário jurídico e, principalmente, pela redescritção criativa dos institutos fundamentais do direito como objetivo jurídico-político final, pode-se afirmar que as fronteiras entre a hermenêutica jurídica e a hermenêutica literária são aos poucos dissolvidas juntamente com todas as divisões epistemológicas representacionistas. Não cabe ao direito, como na ciência, meramente prever acontecimentos futuros, mas também, e principalmente, encontrar novas formas de intervenção na realidade que permitam a superação de conflitos sociais e abram caminho para uma sociedade cada vez mais solidária e inclusiva e menos cruel e hostil.

Dessa forma, apesar da ausência de um sistema filosófico robusto acerca da hermenêutica jurídica na obra rortyana, o presente trabalho concluiu pela possibilidade de redescritção da hermenêutica jurídica tradicional a partir das premissas e propostas teóricas do pragmatismo de Richard Rorty. Em que pese não se possa concluir por qualquer diferença prática intensa e imediata resultante da incorporação de elementos teóricos pragmáticos à hermenêutica jurídica, trata-se, como o próprio Rorty suspeitava em meio a seu ceticismo, de um passo inicial para uma mudança cultural de longo prazo. Isto é, para a transição de uma cultura racionalista moderna para uma nova cultura literária pós-moderna, de um projeto de cientificismo ressentido para uma proposta poética imaginativa aberta, livre, curiosa e instigante. Como bem observou Posner, para um observador externo o juiz pragmático pode parecer indistinguível de um juiz formalista. Contudo, com a adoção de um novo vocabulário

antifundacionista, adquire-se maior grau de autoconsciência e responsabilidade social ao se visualizar a interpretação jurídica não como uma simples operação lógica abstrata de dedução de conceitos e extração de um significado jurídico imanente aos textos, mas sim como um processo instrumental criativo e politicamente orientado.

Ainda que não se possa ter certeza dos efeitos concretos da incorporação de elementos rortyanos à interpretação jurídica, é certa a possibilidade de que a hermenêutica jurídica seja redescrita em termos pragmáticos sem perder sua relevância para o campo de estudo do direito. Com adoção de uma hermenêutica totalizante e radical, a compreensão da interpretação sob as lentes do pragmatismo pode significar seu renascimento cultural e a retomada de sua centralidade sem recair em reducionismos ou na mera enumeração de constrações metodológicas. Mais do que um debate estritamente teórico no âmbito da filosofia do direito, discutir uma releitura da hermenêutica jurídica a partir de Rorty é uma questão fundamentalmente política e, acima de tudo, prática.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGOSTINHO, Aurélio (Agostinho de Hipona). *A cidade de Deus* - Volume II (Livro IX a XV). 2ª ed. Trad. J. Dias Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.
- AIKIN, Scott F. Perelmanian universal audience and the epistemic aspirations of argument. *Philosophy & Rhetoric*, v. 41, n. 3, p. 238-259, 2008
- ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica: a Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001
- ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de. Por uma visão estética do direito - uma análise das considerações de Stanley Fish acerca da relação entre direito e literatura com enfoque na retórica e interpretação. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, n. 55, p. 71-88, 2012.
- ALVES, Fernando de Brito; OLIVEIRA, Guilherme Fonseca de. Um percurso histórico e noções gerais da hermenêutica filosófica de Gadamer: uma análise filosófica para a comunidade jurídica. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória*, v. 20, n. 1, p. 9-48, jan./abr., 2019.
- ANDRADE, Carlos Drummond de. *A Rosa do Povo*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- ANDRADE, Flávio da Silva. A hermenêutica jurídica segundo Carlos Maximiliano. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 28, n. 9, p. 100-113, set/out 2016.
- ANDREWS, Barry M. *Transcendentalism and the cultivation of the soul*. Amherst: University of Massachusetts Press, 2017.
- ARAÚJO, Ricardo Corrêa de. O ironismo de Richard Rorty: uma Terceira Via entre Etnocentrismo e Relativismo. *Problemata - Rev. Int. de Filosofia*, v. 4, n. 2, p. 80-109, 2013.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 11ª ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- ARRUDA, Thais Nunes de. *Como juízes decidem os casos difíceis? A guinada pragmática de Richard Posner e a crítica de Ronald Dworkin*. Orientador: Ronaldo Porto Macedo Júnior. 2011. 287f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- ASSIS, Kleyson Rosário. Etnocentrismo Liberal-Democrático, Conhecimento e Solidariedade. *Griot - Revista de Filosofia*, v. 14, n. 2, p. 196-218, 2016.
- BACON, Francis. *Novum Organum: or the suggestions for interpretation of nature*. Nova York: P.F. Collier & Son, 1902.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; BOMFIM, Ranier. O dever de fundamentação das decisões judiciais: a relativização dos limites entre *common law* e *civil law* no CPC. *Revista de Informação Legislativa*, a. 58, n. 232, p. 213-236, out/dez, 2021.

BALKIN, J. M. What is postmodern constitutionalism? *Michigan law review*, v. 90, n. 7, p. 1966-1990, jun. 1992.

BARBER, Sotirios A. Stanley Fish and the Future of Pragmatism in Legal Theory. *The University of Chicago Law Review*, v. 58, n. 3, p. 1033-1043, 1991.

BARBERIS, Mauro. El Realismo Jurídico Europeo-Continental. In: ZAMORA, Jorge Luis Fabra; VAQUERO, Álvaro Núñez (org.). *Enciclopedia de Filosofía y Teoría del Derecho, volume uno*. 1ª ed. Cidade do México: Universidade Nacional Autónoma de México, 2015. p. 227-240. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3875/9.pdf>. Acesso em 04/05/2023.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalismo do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, n. 240, abr./jun. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

BARTHES, Roland. *Image, music, text*. Trad. S. Heath. 1ª ed. Londres: Fontana, 1977.

BARREIRA, Marcelo Martins; SANSON JUNIOR, Jacir Silvio. Etnocentrismo e Justiça: um Debate entre Clifford Geertz, Richard Rorty e Nancy Fraser. *Kalagatos Revista de Filosofia*, v. 16, n. 1, p. 92-106, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Trad. Plínio Dentzien. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BEDIN, Gilmar Antonio. Ensino jurídico: o senso comum teórico dos juristas ao reconhecimento da complexidade do mundo. *Direito em Debate*, ano XI, n. 19, jul/dez, 2003.  
BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 6ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BERGMANN, Gustav. *Logic and reality*. 1ª ed. Madison: The University of Wisconsin Press, 1964.

BERNSTEIN, Richard J. What is the Difference That Makes a Difference? Gadamer, Habermas, and Rorty. *Proceedings of the Biennial Meeting of the Philosophy of Science Association*, v. 2, p. 331-359, 1982.

BERNSTEIN, Richard J. Richard Rorty's Deep Humanism. *New Literary History*, v. 39, n. 1, p. 13-27, 2008.

BINDER, Guyora; WEISBERG, Robert. *Literary Criticisms of Law*. 1ª ed. Princeton: Princeton University Press, 2000.

BINDER, Guyora. The Poetics of the Pragmatic: What "Literary Criticisms of Law" Offers Posner. *Stanford Law Review*, v. 53, n. 6, p. 1509-1539, jul. 2001.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 6ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BOUMA-PREDIGER, Steve. Rorty's Pragmatism and Gadamer's Hermeneutics. *Journal of the American Academy of Religion*, v. 57, n. 2, p. 313-324, 1989.

BRAGA, Tiago Penna. *A autonomia do direito nas propostas pragmatistas de Richard Posner e de Stanley Fish*. Orientador: José Manuel Aroso Linhares. 2018. 99 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018.

BRANDOM, Robert B. Hegel and analytic philosophy. *Analysis*, v. 23, n. 2, p. 1-20, 2019.

BRODSKY, Garry. Rorty's interpretation of pragmatism. *Transactions of the Charles S. Peirce Society*, v. 18, n. 4, p. 311-337, 1982.

CALCATERRA, Rosa M. *Contingency and Normativity: The Challenges of Richard Rorty*. 1ª ed. Boston: Brill Rodopi, 2019.

CAMBI, Eduardo. Dever de fundamentação das decisões judiciais (exegese do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015). *Revista Eletrônica de Direito Processual*, a. 13, v. 20, n. 2, p. 125-158, mai./ago. 2019.

CAPONI, Remo. Il principio di proporzionalità nella giustizia civile: prime note sistematiche. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, p. 389-403, 2011.

CARDOZO, Benjamin N. *The growth of law*. 1ª ed. Yale University Press: New Haven, 1924.

CARRAZZA, Roque Antonio. Princípio Republicano. In: *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Mauricio Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

CARUS, Paul. Pragmatism. *The Monist*, v. 18, n. 3, p. 321-362, jul. 1908.

CIRILLO, Luis Fernando. Richard Rorty e Carlos Maximiliano: uma leitura pragmatista da interpretação jurídica. *Revista da Escola Paulista de Magistratura*, ano 15, n. 2, p. 13-198, set. 2015.

CONSTABLE, Marianne. Genealogy and jurisprudence: Nietzsche, nihilism, and the social scientification of Law. *Law & Social Inquiry*, v. 19, n. 3, p. 551-590, 1994.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Ativismo judicial: proposta para uma discussão conceitual. *Revista de Informação Legislativa*, a. 49, n. 193, p. 141-149, jan/mar, 2012.

CONWAY, Daniel W. Taking Irony Seriously: Rorty's Postmetaphysical Liberalism. *American Literary History*, v. 3, n. 1, p. 198-208, 1991.

CORREIA, Fabio Caires; SANTOS, Ednan Galvão. Senso comum teórico dos juristas: breves considerações sobre suas regiões e funções. *Práxis Filosófica*, n. 56, jan/jun, 2023.

COSTA, Alexandre Araújo. *Direito e Método: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica*. Orientador: Miroslav Milovic. 2008. 421 f. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, março de 2008.

COSTA, Carlos Henrique Generoso. A interpretação em Ronald Dworkin. *Revista CEJ*, ano XV, n. 55, p. 93-104. out/dez 2011.

CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. Hermenêutica jurídica em Kelsen. *Revista de Informação Legislativa*, a. 45, n. 180, p. 279-291, out/dez, 2008.

DARWIN, Charles. *The expression of the emotions in man and animals*. 1ª ed. Nova York: D. Appleton and Company. 1897.

DAVIDSON, Donald. On the Very Idea of a Conceptual Scheme. *Proceedings and Addresses of the American Philosophical Association*, v. 47, p. 5-20, 1974.

DAVIDSON, Donald. *Inquiries into truth and interpretation*. 1ª ed. Oxford: Clarendon Press, 1984.

DAVIDSON, Donald. The Structure and Content of Truth. *The Journal of Philosophy*, v. 87, n. 6, p. 279-328, jun. 1990.

DAVIDSON, Donald. Radical interpretation. *Dialectica*, Bienna, v. 27, n. 3/4, 1973. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/42968535>. Acesso em: 15. fev. 2025.

DAVIES, Stephen. Relativism in interpretation. *The journal of aesthetics and art criticism*, v. 53, n. 1, p. 8-13, 1995.

DAVISON, Donald. *Inquiries into Truth and Interpretation*. 2ª ed. Oxford: Clarendon Press, 2001.

DECAT, Thiago Lopes. *Representação, verdade e justificação no neopragmatismo de Richard Rorty*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

DECEW, Judith W. Realities about legal realism. *Law and philosophy*, v. 4, n. 3, p. 405-422, dec. 1985.

DERONG, Pan. Reader and Text in the Horizon of Understanding Methodology: Gadamer and Methodological Hermeneutics. *Frontiers of Philosophy in China*, v. 4, n. 3, p. 417-436, set. 2009.

DEWEY, John. *Essays in Experimental Logic*. 1ª ed. Chicago: Chicago University Press, 1916.

DEWEY, John. Propositions, Warranted Assertibility and Truth. *The Journal of Philosophy*, v. 38, n. 7, p. 169-186, mar. 1941.

DEWEY, John. *Art as Experience*. 1ª ed. Nova York: Perigee, 1980.

DEWEY, John. *Democracy and Education*. State College: Pennsylvania State University, 2001.

DRAKE, Alfred J.; ARMSTRONG, Rick; STEINER, Shep (ed.). *The New Criticism: Formalist Literary Theory in America*. Newcastle: Cambridge Scholar Publishing, 2013.

DWORKIN, Ronald. Rights as trumps. In: WALDRON, Jeremy. *Theories of Rights*. Oxford: Oxford University, 1984, p.153-167.

DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *Justice in robes*. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

EMERSON, Edward Waldo. *The early years of Saturday club 1855-1870*. Boston e Nova York: Houghton Mifflin Company, 1918.

FELDMAN, Stephen M. The politics of postmodern jurisprudence. *Michigan law review*, v. 95, n. 1, p. 166-202, out. 1996.

FELDMAN, Stephen M. Playing with the pieces: postmodernism in the lawyer's toolbox. *Virginia law review*, v. 85, n. 1, p. 151-181, fev. 1999.

FELIPE, Bruno Farage da Costa. A abordagem pragmática da decisão judicial: uma introdução ao pragmatismo "antiteórico" de Richard Allen Posner. *Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery*, Juiz de Fora, n. 17, p. 1-36, jul./dez., 2014.

FERREIRA, Dirce Nazaré de Andrade. Neoconstitucionalismo e a interpretação em Robert Alexy: análise da colisão das normas de direitos fundamentais. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 45, p. 115-130, 2014.

FISH, Stanley. *Is there a text in this class? The authority of interpretive communities*. 1ª ed. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

FISH, Stanley. With the compliments of the author: reflections on Austin and Derrida. *Critical inquiry*, v. 8, n. 4, p. 693-721, 1982a.

FISH, Stanley. Working on the Chain Gang: Interpretation in the Law and in Literary Criticism. *Critical inquiry*, v. 9, n. 1, p. 201-216, set. 1982b.

FISH, Stanley. Pragmatism and literary theory. *Critical inquiry*, v. 11, n. 3, p. 433-458, mar. 1985.

- FISH, Stanley. Almost pragmatism: Richard Posner's jurisprudence (reviewing *the problems of jurisprudence* by Richard A. Posner). *University of Chicago Law Review*, v. 57, n. 4, p. 1447-1475, 1990.
- FISH, Stanley. Boutique multiculturalism, or Why Liberals Are Incapable of Thinking about Hate Speech. *Critical Inquiry*, v. 23, n. 2, p. 378-395, 1997.
- FORSTER, Michael, Friedrich Daniel Ernst Schleiermacher In: *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. 2022. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/sum2022/entries/schleiermacher/>>. Acesso em 17/03/2025.
- FOUCAULT, Michel. *Power/Knowledge: selected interviews and other writings 1922-1977*. Trad. Colin Gordon; Leo Marshall; John Mepham; Kate Soper. Nova Iorque: Pantheon Books, 1980.
- FRAASSEN, Bas C. Van. *The Scientific Image*. 1ª ed. Oxford: Oxford University Press, 1980.
- FREUD, Sigmund. *Psicologia das massas e uma análise do eu e outros textos (1920-1923)*. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- FRIEDE, Reis. Da importância de uma teoria da interpretação jurídica. *Revista Interdisciplinar de Direito de Valença*, v. 16, n. 1, p. 315-333, jan/jun, 2018.
- FULLER, Lon L. American legal realism. *Proceedings of the American Philosophical Society*, v. 76, n. 2, p. 191-235, 1936.
- GADAMER, Hans-Georg. Emílio Betti e a herança idealista. *Cadernos de Filosofia Alemã*, v. 1, Trad. Soraya Dib Abdul-Nour e Leonel Cesarino Pessôa, p. 83-90, 1996.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. 3a Ed. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1999.
- GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Norma jurídica. Interpretação e aplicação. Aspectos atuais. *Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça*, n. 31, 1990.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A motivação das decisões judiciais na Constituição de 1988: funções políticas e processuais. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 28, n. 99, p. 15-20, set. 2008.
- GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/ aplicação do direito e os princípios*. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.
- GREY, Thomas C. Holmes and Legal Pragmatism. *Stanford Law Review*, v. 41, n. 4, p. 787-870, abr. 1989.
- GROSS, Neil. *Richard Rorty: the making of an american philosopher*. 1ª ed. Chicago: The University of Chicago Press, 1971.

HAACK, Susan; YONG, Sun. Pragmatism, then and now: Sun Yong interviews Susan Haack. *Pragmatism today: the journal of the central-european pragmatist forum*, v. 1, n. 2, p. 38/49, 2010.

HAMILTON, Alexander. The Federalist Papers: nº 78. Nova York: The Judiciary Department From McLEAN'S Edition, 1788. Disponível em: < [https://avalon.law.yale.edu/18th\\_century/fed78.asp](https://avalon.law.yale.edu/18th_century/fed78.asp) >. Acesso em: 20/01/2025.

HARNED, Jon. Stanley Fish's theory of interpretive communities: a rhetoric for our time? *Freshman English News*, v. 14, n. 2, p. 9-13, 1985.

HART, Herbert L. A. Scandinavian realism. *The Cambridge Law Journal*, v. 17, n. 2, p. 233-240, nov. 1959.

HERDT, Jennifer A. Cruelty, Liberalism, and the Quarantine of Irony: Rorty and the Disjunction Between Public and Private. *Soundings*, v. 75, n. 1, p. 79-95, 1992.

HERZOG, Benjamin; PINTER, João Carlos Mettlach; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. A recepção da metodologia de Savigny no Brasil e em Portugal. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 7, p. 279-294, 2016.

HICKMAN, Larry A. *Pragmatism as Post-Postmodernism: lessons from John Dewey*. Nova York: Fordham University Press, 2007.

HIRSCHL, Ran. *Rumo À Juristocracia: As Origens E Consequências Do Novo Constitucionalismo*. Trad. Amauri Feres Saad. 1ª ed. Campinas: Editora E.D.A., 2020.

HIRSCH JR., E. D. The Politics of Theories of Interpretation. *Critical Inquiry*, v. 9, n. 1, p. 235-247, set. 1982.

HOLMES JR., Oliver Wendell. The path of Law. *Harvard Law Review*, v. 857, 1897. Disponível em:< <https://moglen.law.columbia.edu/LCS/palaw.pdf> >. Acesso em 20/01/2025.

JAMES, William. *Pragmatism*. 1ª ed. Nova York: Dover Publications Inc, 1995.

JAMES, William. *Pragmatismo*. Trad. Jorge Caetano da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1989.

IAMUNDO, Eduardo. *Hermenêutica e hermenêutica jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

KAVANAGH, Aileen. Judicial restraint in the pursuit of justice. *The University of Toronto Law Journal*, v. 60, n. 1, p. 23-40, 2010.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. *A Democracia*. Trad. Ivone Castilho Benedetti *et al.* 3ª ed. São Paulo: Editora WMF, 2019.

KHOSLA, Sunil; SEMWAL, M. M.; Judicial Activism. *The indian journal of political science*, v. LXIX, n. 1, p. 113-126, jan/mar 2008.

KITCHENER, Richard F. Epistemological behaviorism. *Behavior and philosophy*, v. 46, p. 114-151, 2018.

KMIEC, Keenan. The origin and current meanings of “judicial activism”. *California Law Review*, v. 92, n. 5, p. 1441-1477, out. 2004.

KNIGHT, Jack; JOHSON, James. Political consequences of pragmatism. *Political Theory*, v. 24, n. 1, p. 68-96, fev. 1996.

KOCHEM, Ronaldo. Racionalidade e decisão - a fundamentação das decisões judiciais e interpretação jurídica. *Revista de Processo*, v. 244, 2015.

KOOPMAN, Colin. Rorty’s linguistic turn: why (more than) language matters to philosophy. *Contemporary Pragmatism*, Leiden, v. 8, n. 1, p. 61-84, jun., 2011.

KOSKINEN, Heikki; PIHLSTRÖM, Sami. Quine and Pragmatism. *Transactions of the Charles S. Peirce Society*, v. 42, n. 3, p. 309-346, 2006.

LEITER, Brian. Science and Morality: Pragmatic Reflections on Rorty’s “Pragmatism”. *The University of Chicago Law Review*, v. 74, n. 3, 2007.

LEITER, Brian. Realismo Jurídico Estadounidense. In: ZAMORA, Jorge Luis Fabra; VAQUERO, Álvaro Núñez (org.). *Enciclopedia de Filosofía y Teoría del Derecho*, volume uno. 1ª ed. Cidade do México: Universidade Nacional Autónoma de México, 2015a. p. 241-276. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3875/10.pdf>. Acesso em 15/05/2023.

LEITER, Brian. Legal realism and legal doctrine. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 163, n. 7, p. 1975-1984, jun. 2015b.

LEVINE, Steven. Rorty, Davidson and the new pragmatists. *Philosophical topics*, v. 36, n. 1, p. 167-192, 2008.

LLANERA, Tracy. Ethnocentrism: Lessons from Richard Rorty to Randy David. *Philippine Sociological Review*, v. 64, special issue, p. 133-149, 2017.

LOBO, Jorge. Hermenêutica, interpretação e aplicação do Direito. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 72, p. 125-146, abr/jun 2019.

LOPES, Ana Maria D’Ávila. A hermenêutica jurídica de Gadamer. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 37, n. 145, p. 101-112, jan./mar., 2000,

MACCORMICK, Neil. *Rhetoric and the rule of law: a theory of legal reasoning*. 1 ed. Nova York: Oxford University Press, 2005.

MADDALENA, Giovanni. Rorty as a legitimate member of the pragmatist family. *European Journal of pragmatism and american philosophy*, v. 12, n. 1, p. 1-11, 2020.

MARGOLIS, Joseph. Richard Rorty: philosophy by other means. *Metaphilosophy*, v. 31, n. 5, p. 529-546, out. 2000.

MARTINS, Bruno Mello Saldanha; RAMOS, Carlos Henrique. O dever de fundamentação das decisões judiciais a partir de uma necessária interface entre o direito e a economia. *Revista de direito / Viçosa*, v. 12, n. 2, p. 1-35, 2020.

MASON, Alpheus Thomas. Judicial activism: old and new. *Virginia Law Review*, v. 55, n. 3, p. 385-426, abri. 1969.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MCCARTHY, Thomas. Private Irony and Public Decency: Richard Rorty's New Pragmatism. *Critical Inquiry*, v. 16, n. 2, p. 355-370, 1990.

MCCORMICK, Kathleen. Swimming upstream with Stanley Fish. *The journal of aesthetics and art criticism*, v. 44, n. 1, p. 67-76, 1985.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MERQUIOR, José Guilherme. *O Liberalismo - antigo e moderno*. 3ª ed. São Paulo: É Realizações, 2014.

MILL, John Stuart. *On liberty*. Kitchener: Batoche Books, 2001.

MINDA, Gary. *Postmodern legal jurisprudence: Law and jurisprudence at century's end*. Nova York: New York University Press, 1995.

MISAK, Cheryl. Rorty, pragmatism, and Analytic Philosophy. *Humanities*, v. 2, p. 369-383, 2013.

MISAK, Cheryl. A culture of justification: the pragmatist's epistemic argument for democracy. *Episteme*, Cambridge, v. 5, issue 8, p. 94-105, fev., 2014.

MOREIRA, Nelson Camatta; TOVAR, Leonardo Zehuri. Hermenêutica e decisão judicial: e, busca de respostas adequadas à Constituição. *Derecho y cambio social*, v. 12, n. 40, p. 1-33, abri/jun 2015.

MOTTA, Francisco José Borges. Ronald Dworkin e a construção de uma teoria hermeneuticamente adequada da decisão jurídica democrática. Orientador: Lenio Luiz Streck. 2014. 291 f. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, junho de 2014.

MURPHY, John P. *Pragmatism: from Peirce to Davidson*. Boulder: Westview Press, 1990.

NASCIMENTO, Edna Maria Magalhães; SÁ, Júlio Gonçalves e. A Redescritção do Filósofo: o Ironista Liberal. *Revista Dialectus*, v. 9, n. 19, p. 289-304, 2020.

NICKLES, Thomas. Scientific Revolutions *In: The Stanford Encyclopedia of Philosophy*, Stanford. 2024. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/spr2024/entries/scientific-revolutions/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

NIETZSCHE, Friedrich. O nascimento da tragédia ou Helenismo e Pessimismo. Trad. J. Guinsburg. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

NUSSBAUM, Martha. On Moral Progress: a Response to Richard Rorty. *The University of Chicago Law Review*, v. 74, n. 3, p. 939-960, 2007.

OAKESHOTT, Michael. *Rationalism in Politics and Other Essays*. 1ª ed. Nova York: Basic Books Publishing, 1962.

OLIPHANT, Herman. A return to *stare decisis*. *American Bar Association Journal*, v. 14, n. 2, p. 71-76, 1928.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. A garantia fundamental de motivação das decisões judiciais. *Revista Ética e Filosofia Política*, n. 15, v. 2, p. 130-150, dez. 2012.

OMEROD, Richard. The history and ideas of pragmatism. *Journal of the Operational Research Society*, v. 57, n. 8, p. 892-909, ago. 2006.

OWENS, John. The Obligation of Irony: Rorty on Irony, Autonomy, and Contingency. *The Review of Metaphysics*, v. 54, n. 1, p. 27-41, 2000.

PEIRCE, Charles Sanders. How to Make Our Ideas Clear. *Revista Filosofia UIS*, v. 15, n. 2 p. 288-303, jul.-dez. 2016.

PIHLAJAMAKI, Heikki. Against metaphysics in Law: the historical background of american and scandinavian legal realism compared. *The American Journal of Comparative Law*, v. 52, n. 2, p. 469-487, 2004.

POSNER, Richard A. What has pragmatism to offer law? *Southern California Law Review*, v. 63, p. 1653-1670, 1990

POSNER, Richard A. *Overcoming law*. 1ª Ed. Cambridge: Harvard University Press, 1995.

POSNER, Richard A. Pragmatic adjudication. *Cardozo Law Review*, v. 18, n. 1, p. 1-20, 1996.

POSNER, Richard A. *The problematics of moral and legal theory*. 1ª Ed. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

POSNER, Richard A. Legal pragmatism. *Metaphilosophy*, v. 35, ns. 1/2, p. 147-159, jan., 2004

POSNER, Richard A. *How Judges Think*. 1ª ed. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

POSNER, Richard A. *Fronteiras da teoria do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo et al. 1ª Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

POSNER, Richard A. *Reflections on judging*. 1<sup>a</sup> ed. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

POSNER, Richard A. *Divergent Paths: the academy and the judiciary*. 1<sup>a</sup> ed. Cambridge: Harvard University Press, 2016.

PUTNAM, Hilary. Pragmatism. *Proceedings of the Aristotelian Society*, New Serie, v. 95, p. 291-306, 1995.

PUTNAM, Hilary. The Meaning of Meaning. *In: Philosophical Papers, vol. 2: Mind, Language and Reality*. Cambridge: Cambridge University Press, 1975.

PUTNAM, Hilary. A Half Century of Philosophy, Viewed From Within. *daedalus*, v. 126, n. 1, p. 175-208, 1997.

QUINE, Willard van Orman. *Ontological Reality and Other Essays*. Nova York: Columbia, 1969.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

RESCHER, Nicholas. Pragmatism. *In: BOUNDAS, Constantin V. (org.) The Edinburgh Companion to Twentieth-Century Philosophies*. 1<sup>a</sup> ed. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2007.

RONDEL, David. Richard Rorty on the American Left in the Era of Trump. *Contemporary pragmatism*, v. 15, p. 1-19, 2018.

RORTY, Richard. *Philosophy and the Mirror of Nature*. 2<sup>a</sup> ed. Princeton: Princeton University Press, 1980.

RORTY, Richard. *Consequences of pragmatism (essays: 1972-1980)*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1982.

RORTY, Richard. Philosophy without principles. *Critical inquiry*, v. 11, n. 3, p. 459-465, mar. 1985.

RORTY, Richard. *Contingency, Irony and Solidarity*. 1<sup>a</sup> ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1991a.

RORTY, Richard. *Objectivity, Relativism and Truth*. 1<sup>a</sup> ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1991b.

RORTY, Richard. Remarks on Deconstruction and Pragmatism. *In: MOUFFE, Chantal (org.) Deconstruction and pragmatism*. Nova York: Routledge, 1996, p. 13-18.

RORTY, Richard. *Achieving our Country: Leftist Thought in Twentieth-Century America*. 1<sup>a</sup> ed. Harvard: Harvard University Press, 1998a.

RORTY, Richard. *Truth and Progress*. 1<sup>a</sup> ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1998b.

RORTY, Richard. *Philosophy and Social Hope*. 1ª ed. Londres: Penguin Books, 1999.

RORTY, Richard; NYSTROM, Derek; PUCKETT, Kent. *Against Bosses, Against Oligarchies: A Conversation with Richard Rorty*. 1ª ed. Chicago: Prickly Paradigm Press, 2002.

RORTY, Richard; VATTIMO, Giovanni. *The future of religion*. Nova York: Columbia University Press, 2005.

RORTY, Richard. *Contingência, ironia e solidariedade*. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2007a.

RORTY, Richard. *Philosophy as Cultural Politics*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2007b.

RORTY, Richard. *Mind, Language and Metaphilosophy: early philosophical papers*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

RORTY, Richard. *Philosophy as poetry*. Charlottesville: University of Virginia Press, 2016.

RORTY, Richard. *Pragmatism as Anti-Authoritarianism*. 1ª ed. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2021.

RORTY, Richard. *What can we hope for: essays on politics*. 1ª ed. Princeton: Princeton University Press, 2022.

RORTY, Richard (Ed). *The linguistic turn: recent essays in philosophical method*. 1ª ed. Chicago: The University of Chicago Press, 1967.

ROSS, Alf. *El concepto de validez y otros ensayos*. 1a Ed. Cidade do México: Distribuciones Fontamara, 1991.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Trad.: Edson Bini. 1a Ed. Bauru: Edipro, 2000.

ROSS, Alf. *Tû-Tû*. Trad.: Edson L. M. Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

RUIZ, Óscar José Dueñas. *Lecciones de hermenéutica jurídica*. 7. ed. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2015.

RUSSELL, Bertrand. *História da filosofia ocidental - Livro 3: A filosofia moderna*. Trad. Hugo Langone. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

SCANDOLARA, Adriano. Introdução In: SHELLEY, Percy B. *Prometeu Desacorrentado e outros poemas*. Trad. Adriano Sandolara. 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SCHMALZ, Alfredo Carlos. *Interpretação das leis*. 1. ed. Caruaru: Editora Universitária da Universidade Federal de Pernambuco, 1980.

SELLARS, Wilfrid. *Science, perception and reality*. 1ª ed. Atascadero: Ridgeview, 1963.

SHAPIN, Steven. Dear Prudence. *London review of books*, v. 24, n. 2, s/p, 2002. Disponível em: <<https://www.lrb.co.uk/the-paper/v24/n02/steven-shapin/dear-prudence>>. Acesso em 01/09/2024.

SHELLEY, Percy B. A Defence of Poetry. *Poetry Foundation*. Chicago, 13/10/2009. Disponível em: <<https://www.poetryfoundation.org/articles/69388/a-defence-of-poetry>>. Acesso em 14/10/2024.

SHERMAN, Brad. Hermeneutics in Law. *The Modern Law Review*, v. 51, n. 3, p. 386-402, mai. 1988.

SHKLAR, Judith N. *Ordinary Vices*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 1984.

SILVA, Alexandre Garrido da. *Hermenêutica institucional, supremacia judicial e democracia*. Orientador: Ricardo Lobo Torres. 2011. 248f. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, julho de 2011.

SILVA, Heraldo Aparecido. Etnocentrismo e Liberalismo no Neopragmatismo de Rorty. *Revista de Filosofia, Amargosa - BA*, v. 19, n. 3, p. 145-155, 2019.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Trad. Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. 1ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010

SMITH, Ruth L. Morals and their Ironies. *Journal of Religious Ethics*, v. 26, n. 2, p. 367-388, 1998.

SOUSA, José Elielton de. Ironismo e tradição em Richard Rorty. *Redescrições*, v. 3, p. 1-10, 2009

STECKER, Robert. Pragmatism and interpretation.. *Poetics today*, v. 14, n. 1, p. 181-191, 1993.

STRAUSS, Leo. *Natural Right and History*. 1ª ed. Chicago: University of Chicago Press, 1953.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 1ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

STRECK, Lenio Luiz; KÖCHE, Rafael; MÜLLER, Fabiano; FOGAÇA, Lucas Dallarosa. “Hermenêutica constitucional” e senso comum teórico dos juristas: o exemplo privilegiado de uma aula de TV. *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 6, n. 19, p. 237-261, abril/jun 2012.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. 1ª Ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017a.

- STRECK, Lenio. Hermenêutica Constitucional. *In: NUNES JR., Vidal Serrano et al (org.). Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo II: direito administrativo e constitucional.* São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017b.
- STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Teoria, antiteoria e prática: um passeio pelos divergent paths de Richard Posner. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 82-101, mai./ago., 2019.
- SULLIVAN, Michael; SOLOVE, Daniel J. Can Pragmatism Be Radical? Richard Posner and Legal Pragmatism. *The Yale Law Journal*, v. 113, n. 3, p. 687-741, dez. 2003.
- SUNSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. *Interpretation and Institutions.* John M. Olin Program in Law and Economics Working Paper, n. 156, p. 1-56, 2002.
- TAYLOR, Alistair. *Neo-pragmatist Accounts of Truth: Rorty's "Ethnocentrism" and Putnam's "Internal Realism"*. 1ª ed. Sidney: Sidney University Press, 2012.
- TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre a racionalidade jurídica e a decisão política. *Revista Direito GV*, v. 9, n. 1, p. 37-58, jan/jun 2012.
- TOPPER, Keith. Richard Rorty, Liberalism, and the Politics of Redescription. *American Political Science Review*, v. 89, n. 4, p. 954-965, 1995.
- TRIPATHI, P. K. Rule of law, democracy, and the frontiers of judicial activism. *Journal of the indian law institute*, v. 17, n. 1, p. 17-36, jan/mar 1975.
- TUCK, Richard. *Natural Rights Theory.* 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1979.
- VIARO, Felipe Albertini Nani. Judicialização, ativismo judicial e interpretação. *In: PRETTO, Renato Siqueira De; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. (org.). Interpretação Constitucional no Brasil* São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2017, p. 231-253.
- WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito I.* Porto Alegre: Fabris, 1994.
- WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua linguagem.* 1. ed. Porto Alegre: Editora Fabris, 1995.
- WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 3, n. 05, p. 48-57, 1982. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 11 dez. 2024.
- WEBERMAN, David. A New Defense of Gadamer's Hermeneutics. *Philosophy and Phenomenological Research*, v. 60, n. 1, p. 45-65, jan. 2000.
- WHITMAN, Walt. *Democratic Vistas: with annotations.* Editado por Anthony Comegna. Washington: Liberatiarinsm.org, 2017.